

**FACULDADE ALVES FARIA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Bruno Roberto Rocha Soares

**O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL:
LEVANTAMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2012 A
2015**

**GOIÂNIA
2016**

**FACULDADE ALVES FARIA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Bruno Roberto Rocha Soares

**O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL:
LEVANTAMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2012 A
2015**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Desenvolvimento Regional da Faculdade Alves Faria (ALFA), como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Mariano Yoshitake

**Linha de Pesquisa:
Análise e Políticas de Desenvolvimento Regional**

GOIÂNIA

2016

**FACULDADE ALVES FARIA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Bruno Roberto Rocha Soares

**O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL:
LEVANTAMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2012 A
2015**

AVALIADORES:

**Prof. Dr. Mariano Yoshitake – ALFA
(Orientador)**

Prof. Dr. Alcido Elenor Wander – ALFA

Prof. Dra. Andrea Bittencuort Pires Chaves - UFPA

**GOIÂNIA
2016**

Este trabalho é dedicado ao Senhor Deus, que tem me proporcionado bênçãos sem medidas. Às pessoas que diretamente contribuíram para esta conquista, meus maiores incentivadores: meus filhos e minha esposa, a toda minha família e aos amigos. Em especial ao amigo Paulo Vinícius Barros pela colaboração na obtenção dos dados da pesquisa. E, por fim, a meu Mestre e Orientador Prof. Dr. Mariano Yoshitake por ter acreditado na minha pesquisa e ter me conduzido e apoiado.

Ao Senhor Deus que dia após dia nos cumula benefícios.
A minha esposa Karollyne, por fazer parte da minha vida, com muito amor e carinho.
Aos meus filhos, Davi, João e Bruna, combustível das minhas conquistas e para minha
vida. Aos amigos mestrandos, pelo apoio irrestrito e incondicional incentivo.
Ao Prof. Alcido Elenor Wander, que em seus ensinamentos me despertou e instigou a
desenvolver esta pesquisa.
Aos meus amigos pela eterna compreensão e apoio.
Aos meus Mestres, por terem me conduzido para o caminho do conhecimento.

*Sejam as leis claras, uniformes e precisas,
porque interpretá-las, quase sempre, é o
mesmo que corrompê-las.
Voltaire.*

RESUMO

SOARES, Bruno Roberto Rocha. **A utilização do ICMS ecológico como instrumento de desenvolvimento sustentável:** Levantamento no Estado do Tocantins entre os anos de 2012 a 2015. Dissertação, 2016. 171f. Curso de Mestrado das Faculdade Alves Faria. Goiânia, 2016.

O presente trabalho tem por finalidade avaliar a utilização de tributos como mecanismo econômico de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, bem como demonstrar a eficácia desses institutos através do levantamento do ICMS Ecológico no Estado do Tocantins no período compreendido entre os anos de 2012 e 2015. Tem como objetivo geral avaliar o emprego do ICMS ecológico no Estado do Tocantins como instrumento em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental (2012-2015). Para tanto, sob a ótica jurídica, discutiu-se a tutela do meio ambiente no Brasil, a historicidade e os conceitos de Desenvolvimento Sustentável, a utilização da característica extrafiscal dos tributos como instrumento de proteção ambiental, o emprego do repasse do ICMS aos municípios como ferramenta indutora de ações ambientais e de desenvolvimento e realizou-se um levantamento na base de dados da Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins exteriorizando-se os resultados através de mapas e gráficos. Pretende-se compreender o uso da tributação como mecanismo econômico de proteção socioambiental e desenvolvimento sustentável e a eficácia desses instrumentos tendo por base o ICMS Ecológico do Estado do Tocantins.

Palavras-chave: Tributação ambiental. Extrafiscalidade. ICMS Ecológico. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

SOARES, Bruno Roberto Rocha. The use of ecological ICMS as a sustainable development tool: Survey on the State of Tocantins between the years 2012 to 2015. Dissertation, 2016. 158p. Master Course of College Alves Faria. Goiânia, 2016.

This study aims to evaluate the use of taxes as an economic mechanism of environmental protection and sustainable development, and demonstrate the effectiveness of these institutes by surveying the Ecological VAT in the State of Tocantins in the period between the years 2012 and 2015. Its general objective to evaluate the ecological ICMS employment in the State of Tocantins as a tool for sustainable development and environmental preservation (2012-2015). Therefore, under the legal perspective, discussed the protection of the environment in Brazil, the historicity and the concepts of sustainable development, the use of extrafiscal feature of taxes such as environmental protection instrument, the use of the ICMS transfer to municipalities as inducer tool of environmental actions and development and carried out a survey at the Registry database of State Finance Tocantins externalizing the results through charts and graphs. It aims to understand the use of taxation as an economic mechanism of environmental protection and sustainable development and the effectiveness of these instruments based on the Ecological ICMS of the State of Tocantins.

Keywords: Environmental Taxation. Extrafiscality. Ecological ICMS. Sustainable development.

LISTA DE ABREVIATURAS

APA	Área de Proteção Ambiental
Apm	Avaliação da performance do município na condução da sua Política de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 Local
AQap	Avaliação da qualidade da conservação das unidades de conservação e terras indígenas
AQCDfi	Avaliação da Qualidade da Coleta e Destinação do Lixo
AQes	Avaliação da Qualidade do processo do Esgotamento Sanitário completo
AQms	Avaliação da qualidade do processo da conservação e manejo do solo
AQspc	Avaliação do Sistema Municipal de Prevenção a Queimadas e Combate a Incêndios
Art.	Artigo
CAIENT	Coordenadoria de Assuntos Indígenas do Estado do Mato Grosso
CB	Coefficiente de Conservação da Biodiversidade da área protegida
CBe	Somatório dos Coeficientes de Conservação da Biodiversidade das áreas protegidas calculados para todos os municípios do Estado
CBm	Somatório dos Coeficientes de Conservação da Biodiversidade das áreas protegidas, calculados para o município em função das áreas protegidas que integram seu território
CCA	Coefficiente de Conservação da Água
CCQ	Controle e Combate às Queimadas
CDL	Coefficiente de Coleta e Destinação Final adequada do Lixo
CF	Constituição Federal
Cmc	Coefficiente de Conservação da Mata Ciliar
CMMAD	Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CMSe	Somatório dos Coeficientes de Conservação e Manejo do solo calculados para todos os municípios do Estado
CMSm	Coefficiente de Conservação e Manejo do Solo do Município
COEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPAe	Somatório dos Coeficientes de Performance da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 local, calculado para todos os municípios do Estado
CPAm	Coeficiente da Performance da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 do município
CQIe	Somatório dos Coeficientes de Controle de Queimadas e Combate de Incêndios calculado para todos os municípios do Estado
CQIm	Coeficiente do Controle de Queimadas e Combate a Incêndios do Município
CS	Conservação dos solos
CSB	Coeficiente de Saneamento Básico
CSBAe	Somatório dos Coeficientes de Saneamento Básico e Conservação da Água, calculado para todos os municípios do Estado
CSBAm	Coeficiente de Saneamento Básico e Conservação da Água do Município
DAPm	Domicílios atendidos com água potável tratada
DESm	Domicílios com banheiro ou sanitário
Dma	Dotação orçamentária realizada pelo município em relação a temas ambientais, no ano imediatamente anterior ao ano de apuração do índice
DOCm	Número de Domicílios com Coleta de Lixo
Dt	Dotação orçamentária total realizada pelo município, no ano imediatamente anterior ao ano de apuração do índice
DTm	Número de domicílios total existente no município
ECO 92	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992
Fc	Parâmetro atribuído às categorias de manejo de unidades de conservação e aos diferentes níveis de regularização fundiária das terras indígenas
FCU	Fator de Conservação da Unidade de Conservação
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICA	Índice de Conservação da Água
ICBM	Índice de Conservação da Biodiversidade do Município
ICM	Imposto sobre Circulação de Mercadorias
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ICQM	Índice do Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município
ICSM	Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município

IEF	Instituto Estadual de Florestas
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPAM	Índice da Política Municipal de Meio Ambiente
IPM	Índice de Participação dos Municípios
IQA	Índice de qualidade da água
ISBAM	Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
IVVC	Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos
LC	Lei Complementar
MNAFTO	Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Tocantins
NATURANTINS	Instituto Natureza do Tocantins
Nf	Média do número total de focos de incêndio ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano da apuração do índice
ONGs	Organizações não governamentais
PI	Piauí
PMMA	Política Municipal de Meio Ambiente
PNDR	Política Nacional de Desenvolvimento Regional
PNIA	Painel Nacional de Indicadores Ambientais
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
R\$	Reais
RIO+20	Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Rio de Janeiro em 2012
RPPN	Reserva Particular do Patrimônio Natural
RURALTINS	Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins
Sap	Superfície, em hectares, da porção da unidade de conservação ou terra indígena contida dentro do território municipal
SBCA	Saneamento Básico e Conservação da Água
Sc	Superfície municipal cultivada
SCnc	Superfície municipal cultivada, não conservada
SEANP	Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas
SIG	Sistemas de Informação Geográfica
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente
Sm	Superfície total do município, em hectares
SMCex	Último dado existente sobre a Superfície de Mata Ciliar existente no município

SMCleg	Superfície de Mata Ciliar exigida pela legislação vigente, dentro do município
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TO	Tocantins
UC	Unidades de Conservação
UCTI	Unidades de Conservação e Terras Indígenas
ZVS	Zonas de Vida Silvestre

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Distribuição do ICMS conforme a Constituição Federal.....	72
Figura 2 – Quadro : Critérios do Índice de Participação dos Municípios do ICMS no Tocantins.	93
Figura 3 – Índice de arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins no ano de 2012.	94
Figura 4 – Índice de arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins no ano de 2013.	95
Figura 5 – Gráfico: Municípios destaques e seus índices no IPM 2012 – 2015.....	96
Figura 6 – Quadro: Municípios destaques, seus índices e valores de repasses no IPM 2012 – 2015	96
Figura 7 – Índice de arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins no ano de 2014.	97
Figura 8 – Índice de arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins no ano de 2015.	98
Figura 9 – Índice do repasse do ICMS Ecológico do ano de 2012.	99
Figura 10 – Índice do repasse do ICMS Ecológico do ano de 2013.	100
Figura 11 – Gráfico: Municípios destaques no repasse do ICMS Ecológico 2012 – 2015	101
Figura 12 – Quadro: Municípios destaques, seus índices e valores auferidos no ICMS Ecológico 2012 – 2015	102
Figura 13 – Índice do repasse do ICMS Ecológico do ano de 2014.	102
Figura 14 – Índice do repasse do ICMS Ecológico do ano de 2015.	103
Figura 15 – Índice do critério Política Municipal de Meio Ambiente do ano de 2012...106	
Figura 16 – Índice do critério Política Municipal de Meio Ambiente do ano de 2013...107	
Figura 17 – Índice do critério Política Municipal de Meio Ambiente do ano de 2014...108	
Figura 18 – Índice do critério Política Municipal de Meio Ambiente do ano de 2015...109	
Figura 19 – Índice do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas ano de 2012.	110
Figura 20 – Quadro: Fator de Conservação das Unidades de Conservação segundo o tipo de área.	112

Figura 21 – Quadro: Fator de Conservação das Unidades de Conservação segundo seu nível de uso.	112
Figura 22 – Quadro: Fator de Conservação das Terras Indígenas segundo seu nível de regularização.	113
Figura 23 – Índice do repasse do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas ano de 2013.	114
Figura 24 – Índice do repasse do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas do ano de 2014.	115
Figura 25 – Índice do repasse do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas do ano de 2015.	116
Figura 26 – Quadro: Unidades de Conservação já criadas no Estado do Tocantins	117
Figura 27 – Quadro: Terras Indígenas no Estado do Tocantins.	118
Figura 28 – Gráfico: Municípios destaques e seus índices no critério UCTI 2012 – 2015	119
Figura 29 – Quadro: Índices do critério UCTI 2012 – 2015 – Municípios destaques	119
Figura 30 – Índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2012.	120
Figura 31 – Índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2013.	122
Figura 32 – Índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2014.	123
Figura 33 – Índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2015.	124
Figura 34 – Índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2012.	126
Figura 35 – Índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2013.	127
Figura 36 – Índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2014.	128
Figura 37 – Índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2015.	129
Figura 38 – Índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2012.	130
Figura 39 – Índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2013.	132
Figura 40 – Índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2014.	133
Figura 41 – Gráfico: Municípios destaques e seus índices no critério SBCA 2012 – 2015	134
Figura 42 – Quadro: Índices do critério SBCA 2012 – 2015 - Municípios destaques	134
Figura 43 – Índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2015.	135

Figura 44 – Quadro: Municípios destaques e os valores auferidos (R\$) de ICMS Ecológico 2012 – 2015	134
Figura 45 – Quadro: Municípios destaques no critério PMMA e seus índices 2012 – 2015	134
Figura 46 – Quadro: Municípios destaques no critério UCTI e seus índices 2012 – 2015	137
Figura 47 – Quadro: Municípios destaques no critério CCQ e seus índices 2012 – 2015	134
Figura 48 – Quadro: Municípios destaques no critério CS e seus índices 2012 – 2015	134
Figura 49 – Quadro: Municípios destaques no critério SBCA e seus índices 2012 – 2015	134
Figura 50 – Quadro: Resumo dos Municípios destaques nos critérios do ICMS Ecológico 2012 – 2015	134

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 O MEIO AMBIENTE E A SUA PROTEÇÃO	22
1.1 Direito Ambiental	24
1.2 O Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988	27
1.3 Princípios Norteadores do Direito Ambiental.....	29
1.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	3030
1.3.2 Princípio da Prevenção	333
1.3.3 Princípio da Precaução	34
1.3.4 Princípio da Participação	36
1.3.5 Princípio do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador	4141
1.3.6 Princípio do Não-Poluidor Recebedor ou Protetor-Recebedor	43
1.4 Desenvolvimento Sustentável	444
2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL	499
2.1 Experiências Internacionais	555
2.2 A Finalidade Extrafiscal dos Tributos e suas Formas de Implantação.....	57
3 O ICMS ECOLÓGICO	62
3.1 ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)	65
3.2 ICMS Ecológico um exemplo prático de Direito Tributário Ambiental no Brasil.....	66
3.3 Origem do ICMS Ecológico no Brasil	68
3.4 Fundamentação Constitucional.....	71
3.5 Finalidade.....	72
3.6 Legislações Estaduais: Critérios Adotados	73
3.7 O ICMS Ecológico no Estado do Tocantins: Instrumento em Prol Desenvolvimento Sustentável.....	8888
4 LEVANTAMENTO DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2012 A 2015.	93
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	140
REFERÊNCIAS	143
ANEXO A – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM - ICMS ECOLÓGICO ÍNDICE APLICADO NOS ANOS DE 2012 E 2013.....	154

ANEXO B – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM - ICMS ECOLÓGICO ÍNDICE APLICADO NOS ANOS DE 2014 E 2015.....	157
ANEXO C – REPASSES AOS MUNICÍPIOS - ICMS - CONSOLIDADO ICMS ECOLÓGICO, VA E IBGE ANO DE 2012	157
ANEXO D – REPASSES AOS MUNICÍPIOS - ICMS - CONSOLIDADO ICMS ECOLÓGICO, VA E IBGE ANO DE 2013	157
ANEXO E – REPASSES AOS MUNICÍPIOS - ICMS - CONSOLIDADO ICMS ECOLÓGICO, VA E IBGE ANO DE 2014	157
ANEXO F – REPASSES AOS MUNICÍPIOS - ICMS - CONSOLIDADO ICMS ECOLÓGICO, VA E IBGE ANO DE 2014	169

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca demonstrar a necessidade e a possibilidade de atuação do Estado, através da tributação com característica extrafiscal, especificadamente com a utilização do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, como instrumento tributário e econômico eficaz em sua finalidade, no intuito da mudança do comportamento dos agentes econômicos ou públicos, para o fim de conciliar o crescimento econômico com o uso racional dos recursos naturais, na defesa do meio ambiente e na busca do desenvolvimento de forma sustentável.

No Brasil, ainda são poucas as situações nas quais o poluidor recebe algum “estímulo” tributário do Estado, no sentido de reduzir a quantidade de emissão de resíduos no meio ambiente, vez que este Estado só se utiliza de mecanismos punitivos, tolhendo a busca ideal do particular pelo desenvolvimento econômico equilibrado.

Da mesma forma, são poucas as hipóteses legais disponíveis nas quais os próprios entes federados se estimulem no sentido de promover ações em favor da proteção do meio ambiente e da melhora da qualidade de vida da população.

Bem se sabe que a produção econômica, por sua simples atuação, gera a necessidade de deterioração do meio ambiente, vez que os recursos naturais são escassos e essencialmente utilizados e captados pela atividade produtiva, assim como os resíduos sólidos, líquidos e gasosos, consequentes dessa atividade, são despejados posteriormente no meio ambiente.

Entretanto, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional é norteada por estratégias que devem ser convergentes com os “objetivos de produtividade, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica”, como se extrai do Art. 2º e Parágrafo Único do Decreto 6.047/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR (BRASIL, 2007).

Igualmente, a necessidade de desenvolvimento econômico do Brasil também contrasta com a política estatal de proteção ambiental, que revela como um de seus princípios o do “desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns”, e como um dos objetivos, estampados na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a “compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, exposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981).

Percebe-se, contudo, que há um mecanismo desta Política Nacional do Meio Ambiente pouco explorado pelo Estado, aí a referência se faz a todos os entes federados: União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, qual seja, a utilização de tributos, com característica extrafiscal, para o desenvolvimento socioeconômico do país de forma equilibrada com o meio ambiente, capaz de estimular a produção degradando-se o mínimo possível, dentro dos limites de poluição estabelecidos pelos órgãos competentes.

Sabe-se que existem tributos que possuem a característica regulatória, que não se prestam em princípio somente à arrecadação, mas sim, também à busca de finalidades criadas para consecução de determinados objetivos. Nesse sentido, seria de grande valia a utilização dos chamados tributos extrafiscais como instrumento de fomento ou inibição de condutas dos contribuintes ou do próprio ente federado, para o atendimento do interesse público de preservação do meio ambiente e do desenvolvimento equilibrado.

Assim, a atuação estatal de modo a interferir na economia, através da tributação extrafiscal, pode ser utilizada e afinada com o intuito, concomitante, de desenvolvimento econômico e socioambiental, na busca da melhoria do bem-estar das pessoas e manutenção do meio ambiente sadio e a estabilidade do processo produtivo.

Um desses tributos é o ICMS, que pode ser utilizado como mecanismo de indução de política públicas ambientais, através da vinculação do repasse estadual aos municípios à implementação de políticas ambientais designadas na lei estadual.

A escolha do Estado do Tocantins, como base para o levantamento do ICMS Ecológico, decorreu da verificação de que a norma estadual tocantinense, reguladora da matéria, possuía mais critérios ambientais para a análise, bem como previa o maior repasse para os municípios em confronto com as demais legislações estaduais que versam sobre o ICMS Ecológico no Brasil.

Além disso, a escolha do Estado do Tocantins proveio em face da clareza, da quantidade e da facilidade do acesso aos dados sobre os repasses de ICMS aos municípios tocantinenses, em comparação aos poucos dados e dificuldade de acesso nos Estados de Goiás e do Pará e a inexistência de norma sobre o tema no Estado do Maranhão.

Desta forma, a presente pesquisa tem como problematização e referencial norteador o seguinte questionamento: O ICMS Ecológico estimula o ente federado (município) a efetivar mecanismos de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável?

Sendo as seguintes hipóteses vinculadas ao problema: a) A utilização de tributos ambientais pelo Poder Público, se presta para que se confira tratamento diferenciado para as atividades econômicas conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; b) A função extrafiscal do ICMS, utilizada como mecanismo de proteção ambiental, induz o poluidor ou o poder público a efetivar a proteção

ambiental e o Desenvolvimento Sustentável; c) O ICMS ecológico no Estado do Tocantins funciona como mecanismo para o estabelecimento, por parte do poder público dos municípios, de políticas e ações que visam a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Por conseguinte, a presente pesquisa tem por objetivo geral: avaliar o emprego do ICMS ecológico no Estado do Tocantins como instrumento em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental (2012 - 2015). E por objetivos específicos: explicar a utilização dos tributos como mecanismo de proteção ambiental para alcançar os objetivos econômicos e socioambientais propostos pelo Poder Público; e compreender a utilização do ICMS ecológico como mecanismo econômico de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Para alcançar os objetivos traçados, primeiramente fora realizado um estudo bibliográfico das publicações sobre o tema proposto, com o fim de se identificar as questões teóricas existentes, identificando as opiniões convergentes e divergentes. Os principais autores que embasaram este trabalho foram Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Frederico Augusto Di Trindade Amado, Marli Deon Sette, Paulo Affonso Leme Machado, Paulo de Bessa Antunes e Romeu Thomé da Silva. Fora, também, analisada a legislação tributária existente, com característica extrafiscal, que objetiva a indução de práticas ambientalmente corretas. Fora realizado um levantamento dos dados perante a Secretaria da Fazenda Estadual sobre o ICMS Ecológico no Estado do Tocantins, referente aos anos de 2012 a 2015, com o fim de demonstrar a eficácia do instrumento como mecanismo de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo que os três primeiros versaram sobre a parte teórica do assunto, no primeiro deles foi abordada a relação entre o meio ambiente e a legislação brasileira, incluído a análise dos princípios norteadores do direito ambiental e sobre o desenvolvimento sustentável.

No segundo capítulo foi tratado a respeito do sistema tributário nacional, demonstradas as limitações do Estado em seu poder de tributar, as espécies tributárias, sua classificação e funções e, especialmente, sobre a função extrafiscal dos tributos, a forma de implementação da extrafiscalidade e seu uso como tributação ambiental.

O terceiro capítulo versou sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e sua aplicação como estimulador de proteção ambiental, o chamado ICMS Ecológico, demonstrada a sua origem, a fundamentação constitucional e finalidade, incluída a apreciação das regras utilizadas pelos Estados.

Por fim, no quarto capítulo, os resultados da pesquisa, em levantamento do ICMS Ecológico no Estado do Tocantins entre os anos de 2012 a 2015, exteriorizando-se os resultados em mapas e gráficos com a utilização do programa Philcarto. Tratou-se de uma pesquisa explicativa, de abordagem quantitativa, utilizou-se a técnica bibliográfica e a realização de levantamento em base de dados da Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, para se compreender o uso da tributação como mecanismo econômico de proteção socioambiental. Para tal, selecionaram-se os métodos indutivo e o quantitativo, porquanto eles possibilitaram a verificação da utilidade da tributação como instrumento econômico eficaz que objetiva a preservação ambiental pelo particular e pelo poder público.

1 O MEIO AMBIENTE E A SUA PROTEÇÃO

A expressão “meio ambiente”, apesar da redundância entre as palavras que a forma, pois, “ambiente” já traz em seu teor a ideia de âmbito e local em que se vive, é consagrada entre os populares e seu uso é comum na legislação, doutrina e na jurisprudência brasileira.

O significado de “meio ambiente”, então, é amplo, não somente ligado à concepção de natureza, de fauna ou flora, como muitos pensam, mas também abrange diversos bens jurídicos tutelados, tais como a vida, a ecologia, a cultura, o ambiente de trabalho, os espaços urbanos e, atualmente, entende-se abranger até mesmo o meio ambiente digital.

De acordo com Silva (2003, p. 02) meio ambiente é a: “interação dos elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado em todas as suas formas”.

Algumas conceituações legais de meio ambiente como, por exemplo, a dada pelo Estado da Bahia, através da Lei Estadual 10.430/2006, já trazem em seu texto a inserção dos elementos culturais e socioeconômicos, sendo definido meio ambiente como:

[...] a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial.¹ (BAHIA, 2006).

A Lei Federal 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, conceitua a expressão meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”² (BRASIL, 1981).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nos apresenta um conceito mais completo do que os das leis acima citadas, porquanto abrange também o patrimônio cultural e artificial, definindo o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”³.

¹ Art.5º, Lei Estadual 10.430/2006

² Art. 3º, I Lei 6.938/1981

³ Anexo I, XII, da Resolução CONAMA 306/2002

Assim, podemos perceber que o conceito de meio ambiente é amplo, por vezes indeterminado e transversal, apresentando facetas de ordem humana, ecológica, artificial e até econômica.

Importante também que sejam ressaltadas as características dos bens e serviços ambientais, motivo que os torna tão distintos dos bens particulares, e se demonstra a imperiosa necessidade de sua proteção.

O meio ambiente possui a característica de ser “transindividual” ou supra individual, porquanto, nos dizeres de Deon Sette (2010, p. 37) “ao mesmo tempo que a todos pertence, a ninguém pertence de forma individual”. A própria constituição dispõe que o meio ambiente é “bem de uso comum do povo”, devendo também a todos respeitar as regras de proteção ambiental para que os outros possam gozar dos benefícios do meio ambiente sadio.

Outros atributos dos bens ambientais são a “essencialidade” e a “indivisibilidade”, na medida em que não se cogita a existência do próprio homem sem a coexistência dos recursos ambientais em quantidade e qualidade, sendo que ou todos possuem este meio ambiente ou ninguém possui, não há como um homem respirar ar puro em um mesmo espaço geográfico que outro que não possua este bem (DEON SETTE, 2010, p. 38-39).

Além disso, mais uma característica do bem ambiental é a de que a sua destruição possui “efeito cumulativo e sinérgico”, causando consequências imprevisíveis, vez que a quantidade de poluentes despejados na atmosfera, no solo, nas águas, sempre se dá em razão maior do que a capacidade de regeneração do planeta, não sendo absorvidos e que, combinados, podem causar imprevisíveis reações, tais como as conhecidas destruições da camada de ozônio, o aumento médio da temperatura do planeta e o degelo das geleiras dos polos.

Os efeitos da degradação ambiental, também, “não respeitam fronteiras”, quando ocorrem, geralmente, ocasionam “danos irreversíveis ou de difícil reparação”, suas “vítimas não são individualizáveis” e sua reparação é de “difícilima valoração” (DEON SETTE, 2010, p. 40-43).

Assim, os bens ambientais são bens difusos, que dizem respeito à sociedade como um todo, não podendo os indivíduos deles dispor sem afetar a coletividade, não pode ser fracionado, não pertence ao Estado e nem a particulares, mas a todos, inclusive às futuras gerações.

A proteção deste meio ambiente é assunto contemporâneo, prioritário e que toma destaque e relevância a cada ocorrência de evento natural, ou não, relacionado com a degradação ambiental.

Vivemos em 2015 o maior desastre ecológico em nosso país, com o rompimento da barragem da mineradora Samarco no município de Mariana/MG, cujos efeitos da devastação causada ao meio ambiente são imprevisíveis e incalculáveis, possivelmente tendo causado danos irreparáveis à fauna e flora atingidas.

Nos dias atuais, ano pré-olímpico, discute-se muito sobre a poluição da baía da Guanabara no Rio de Janeiro, um dos cartões postais brasileiros, contudo, os impactos da destruição são sentidos no cotidiano por todos os brasileiros e nas diferentes regiões.

Poluição, fuligem, queimadas, esgotos sem tratamento, ruídos extremos, são um dos exemplos de degradação ambiental que se sente rotineiramente.

O direito, como ciência social, é fundamental instrumento na proteção e tutela do meio ambiente em todas as suas formas, visando obter melhores condições de vida no planeta para as presentes e futuras gerações.

1.1 Direito Ambiental

O Direito Ambiental é definido como a área do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos legais para proteção do meio ambiente (MAGALHÃES, 2015).

Segundo Silva (2014, p. 57), o direito ambiental é ciência dotada de autonomia científica que apresenta caráter interdisciplinar e que segue princípios específicos direcionados à proteção ambiental, porquanto, tem como objetivos orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais voltadas à proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana.

De acordo com Machado (2014, p. 139-140):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Já Sirvinskas (2003, p. 26) afirma: “O direito ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.”

O artigo 225, *caput* da Constituição Federal de 1988 mostra a base e a preocupação do direito ambiental: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”(BRASIL, 1988.)

É com base neste direito fundamental, inserto no artigo 225 da CF/88, que aparecem as demais normas pertencentes ao direito ambiental.

Modernamente, o Direito ambiental é conhecido como direito de terceira geração, ou de terceira dimensão.

Relembrando, segundo Deon Sette (2010. p. 48-49), que os direitos de primeira geração foram aqueles que ganharam destaque e força na Revolução Francesa, nas ideias da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sob os ideais de liberdade e igualdade entre os homens. Já os direitos conhecidos como de segunda geração, surgem após a Revolução Industrial, em que são resguardados os direitos econômicos, sociais e culturais, com foco na igualdade.

A mesma autora destaca que os direitos de terceira geração surgem no século XX, com as ameaças aos interesses difusos e coletivos, que são direitos que dizem respeito não só ao indivíduo, mas a todos, e consagra-se o princípio da solidariedade (fraternidade), em detrimento da igualdade ou da liberdade, sendo o titular do direito não mais o homem individualmente e, sim, toda a coletividade.

O meio ambiente, então, como bem difuso, que diz respeito à sociedade como um todo, é direito fundamental de todos e é tutelado pelos direitos chamados de terceira geração ou de terceira dimensão.

Assim, o objeto do Direito Ambiental é a tutela do meio ambiente em todas as suas formas, natural, artificial, do trabalho e cultural, entendimento, indicado por Fiorillo (2013, p.61), acolhido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão paradigma de relatoria do Ministro Celso de Mello:

[...] A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. [...] (ADI 3540 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006).

Segundo Séguin (2006, p.97 apud DEON SETTE, 2010, p.50) o objetivo do Direito Ambiental é o desenvolvimento sustentável e a proteção da saúde humana, garantida pela harmonização da natureza e a manutenção dos ecossistemas.

O destinatário das normas de Direito Ambiental é o homem, sendo protegidas também todas as formas de vida, ainda que apenas o homem seja o titular do direito. Diz-se que a visão deste direito é antropocêntrica, voltado para a satisfação das necessidades humanas, mas de forma alguma se impede de que ele resguarde todas as formas de vida (FIORILLO, 2013, p. 53-54).

As normas de Direito Ambiental são normas de Direito Público, vez que tutelam “bens de uso comum do povo”, como dito bem jurídico difuso, que afetam direitos supra individuais pelos quais devem preponderar os interesses da coletividade.

O direito ambiental atua em três esferas, a saber, a esfera preventiva (administrativa), a esfera reparatória (civil) e a esfera repressiva (penal), em cada uma delas impondo sanções e obrigações aos sujeitos que descumprirem as normas existentes.

Sirvinskas (2011, p. 90), pontua que: “[...] o direito ambiental está transmigrando do direito do dano para o direito do risco. Esse novo ramo do direito deve atuar mais intensamente na esfera preventiva, pois a reparação do dano nem sempre poderá reconstituir a degradação ambiental”.

Contudo este ramo do direito pode ser considerado um direito transversal, uma vez que não lhe cabe uma delimitação rígida e estática, perpassando todo o ordenamento jurídico. Portanto o direito ambiental pode conter normas que são de regras originariamente de outros ramos do direito.

1.2 O Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988

Antes da Constituição Federal de 1988, nenhuma das Cartas brasileiras fez referência ao meio ambiente ou à proteção dos recursos naturais. Chama a atenção o fato de que a Constituição de 1988 foi a primeira na qual a expressão “meio ambiente” foi mencionada (MACHADO, 2014, p. 147). Este fato revela o quanto os recursos naturais eram tidos como meros recursos econômicos, abundantes, sendo inimaginável seu esgotamento e que não mereciam qualquer espécie de proteção (SILVA, 2014, p. 109).

Segundo Silva (2014, p. 109-110), esta visão utilitarista dos recursos naturais permeou o entendimento dos governos do planeta até meados da década de 70, quando, a partir de então, uma série de acontecimentos, tais como as descobertas científicas sobre a crise climática e ambiental e os movimentos populares que eclodiram no Japão, na Europa e nos Estados Unidos, ante as tragédias ambientais causadas pelo homem, contribuíram para uma alteração na consciência sobre a necessidade de proteção do ambiente em que se vive.

Este estopim da crise ambiental na década de 70 foi fundamental para o surgimento da visão protecionista, especificamente com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972 e a concepção da Declaração sobre o Meio Ambiente, cujos princípios são prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e que influenciaram os diversos ordenamentos jurídicos para a elaboração das primeiras regras e princípios de proteção ambiental nas legislações no mundo e no Brasil e, especialmente, na influência e na elaboração do capítulo dedicado à proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2003, p. 58-59).

Para Silva (2014, p. 43) a Declaração de Estocolmo realça o ser humano como resultado e artífice do meio que o circunda, aclama a defesa e a melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras e que esta defesa deve ser objetivo imperioso da humanidade, sugerindo que todos aceitem as responsabilidades que lhes incumbem e atuem efetivamente na preservação ambiental, fazendo surgir a noção de desenvolvimento sustentável e a necessidade urgente de reação global ante a deterioração ambiental.

Para Benjamim (2007, p. 61 apud SILVA, 2003, p. 110) “é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional, que coincide com a consolidação do Direito Ambiental”.

De acordo com Silva (2003, p. 28-69):

[...] o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano [...] a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

A Constituição Federal de 1988, então, apresentou enormes novidades em relação à tutela e proteção do meio ambiente, de maneira especial ao garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ser dotada de um capítulo inteiro e próprio para o meio ambiente e sua proteção. Os princípios ambientais são elevados ao patamar constitucional, assumindo papel ao lado das conhecidas liberdades públicas e dos direitos fundamentais.

Segundo Antunes (2014, p. 65) a Constituição de 1988 aprofundou as relações do Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, porquanto, reconheceu o legislador constituinte que se faz necessária a proteção ambiental de forma a assegurar a adequada fruição dos recursos naturais e uma elevada qualidade de vida da população, ou seja, o uso dos recursos ambientais deve ocorrer sob uma perspectiva de utilização sustentável, tendo esta fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado elevada ao patamar de direito fundamental.

A Constituição Federal de 1988, então, trouxe diversos comandos sobre temas ambientais, especialmente nos parágrafos do artigo 225, dentre os quais podemos destacar: a delimitação da competência legislativa e administrativa em razão da matéria ambiental; a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do país; a definição dos espaços especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei; o estudo prévio de impacto ambiental; a gestão de riscos ambientais; a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; a proteção da fauna e da flora; a recuperação do meio ambiente degradado; a tríplice responsabilização, administrativa, civil e penal; a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional; a indisponibilidade das terras devolutas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; e as usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal.

Segundo Benjamin (2007, 82-83 apud SILVA, 2003, p. 110-111), surge uma série de benefícios advindos da constitucionalização do meio ambiente, como o estabelecimento de

uma obrigação negativa e genérica de não degradar; a ecologização da função social da propriedade; a atribuição de perfil fundamental aos direitos e obrigações ambientais; a legitimação da intervenção estatal em favor da natureza; a ampliação da participação pública e; a interpretação pró-ambiente das normas e políticas públicas. Não restando dúvidas quanto à melhora na proteção do meio ambiente com a constitucionalização deste.

Substituiu-se, então, o paradigma da legalidade ambiental para a constitucionalidade ambiental, isto é, uma ordem pública ambiental constitucionalizada, que repercute na atuação do Poder Público que passa a ter que adotar políticas públicas sustentáveis, que conciliem o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, consagrando a proteção ambiental como um dos fins fundamentais pátrios.

Nesse sentido, surgem princípios ambientais derivados desta nova ordem constitucional ambiental, cuja função sistematizadora do ordenamento é clarividente, exercendo primazia sobre as demais normas do ordenamento, impondo limites e determinando padrões para o estabelecimento de novas regras.

1.3 Princípios Norteadores do Direito Ambiental

O professor Lorenzetti (1998, p. 312) conceitua princípio como: “uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra preexistente”.

Sobre a importância do estudo dos princípios, Mello (1999, p. 620) afirma que:

Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Os princípios, então, são regras norteadoras, de fácil compreensão, que servem para que se compreenda a essência e os pilares de determinado ramo do Direito, indicando o caminho que deve o legislador seguir para construir as regras, bem como a todos para a sua aplicação e utilização.

Na doutrina especializada em direito ambiental verificam-se diversos princípios, todos objetivando o bem-estar social, a sadia qualidade de vida, a proteção e a sustentabilidade do meio ambiente.

Neste trabalho, não esgotamos os princípios do direito ambiental mais tratados pela doutrina, mas exploramos aqueles relacionados com o tema proposto, qual seja, com a tributação ambiental.

1.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

De acordo com Oliveira (1999, p. 18-19):

O desenvolvimento sustentável, que se baseia num princípio ético, isto é, o desenvolvimento atual não deve prejudicar as gerações futuras, consiste no progresso da atividade econômica compatível com a utilização racional dos recursos ambientais. Representa a rejeição do desperdício, da ineficiência e do desprezo por esses recursos.

Este princípio busca conciliar a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida do ser humano (DEON SETTE, 2010, p. 58).

Para Sampaio (2003, p. 47) o princípio do desenvolvimento sustentável é o “*prima principium*” do Direito Ambiental, e tem como sustentáculos três aspectos, quais sejam: o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social.

Ou seja, para que efetivamente o desenvolvimento seja sustentável é necessário que as três situações ocorram simultaneamente, senão, se ausente algum dos aspectos, não haverá desenvolvimento sustentável.

Segundo Silva (2014, p. 58) a ideia de harmonizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente surgiu na Conferência de Estocolmo, em 1972, chamado em um primeiro momento de “abordagem do eco desenvolvimento”, sendo posteriormente renomeado para “desenvolvimento sustentável”, cujo conceito vem sendo aprimorado constantemente. A terminologia desenvolvimento sustentável foi repetido nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO 92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios.

Segundo Ramid e Ribeiro (1992, p. 154), os princípios quarto e cinco da Declaração da Conferência Rio/92, bem resumem os três critérios fundamentais da equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica, pois proclamam:

PRINCÍPIO 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

PRINCÍPIO 5 - Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades, nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo (BRASIL, 2013).

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se no artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A Constituição estabelece ao Poder Público e à coletividade o dever de preservação dos recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras, ou seja, impedir que os recursos se esgotem, sejam corrompidos ou poluídos totalmente.

Além disso, a Constituição Federal prevê no artigo 170 os fundamentos e princípios da ordem econômica, dentre os quais destacamos a livre iniciativa, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais, ou seja, a ordem econômica brasileira se norteia pela busca do equilíbrio entre o “crescimento econômico”, “preservação ambiental” e “equidade social”.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]
[...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais; [...] (BRASIL, 1988).

Busca-se, assim, a harmonia entre a economia e o meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, porém, de forma sustentável, planejada, para que os recursos não se esgotem ou se tornem inócuos, garantindo uma coexistência aceitável entre o homem e o seu ambiente, para que as futuras gerações possam desfrutar dos mesmos recursos que temos atualmente (FIORILLO, 2013, p. 72).

Já a legislação ambiental brasileira com a Lei nº 6.938/81 em seu artigo 2º, deixa claro o conceito, como também o seu objetivo em relação ao desenvolvimento sustentável:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (BRASIL, 1981).

Desta forma, nota-se que a constituição afirma que o meio ambiente é de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma que além de princípio passa a ser um direito fundamental, sendo obrigação do Estado a sua proteção, proporcionando ações e diretrizes a serem seguidas.

O desenvolvimento sustentável é um desafio, segundo Capra (2005, p. 17):

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida.

Para Amado (2013, p. 61), este princípio decorre de uma ponderação que deve ser realizada entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação do meio ambiente, à luz do princípio da proporcionalidade.

O princípio do desenvolvimento sustentável possui o dever de conservação dos alicerces produção e reprodução do homem e suas atividades, sendo que busca conciliar o crescimento econômico e a conservação do meio ambiente, numa relação de harmonia entre o homem e os recursos naturais para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de ter os recursos naturais que temos hoje, buscando sempre um equilíbrio dinâmico.

1.3.2 Princípio da Prevenção

Tal princípio constata que as agressões ao meio ambiente são, na maioria das vezes, de difícil ou até mesmo impossível reparação. Isso significa que, uma vez ocorrido um dano ambiental, nem sempre poderá ser feita a sua reparação ou no caso em que isso seja possível, os custos serão bastante altos. De forma que se necessita de uma ação preventiva, justamente para evitar um dano.

Consoante ensina Rodrigues (2005, p. 203) sobre o princípio da prevenção:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.

Segundo Silva (2014, p.66), o princípio da prevenção é norteador do Direito Ambiental, por priorizar as medidas que previnam (e não somente reparem) a degradação do meio ambiente. Segundo o autor o objetivo deste princípio é “evitar que o dano possa chegar a produzir-se”.

Este princípio se arrima na certeza científica que ocorrerá a degradação ambiental em razão de determinada atividade. Após se conhecer os impactos sobre o ambiente, impõe-se a tomada de medidas preventivas capazes de minimizar ou eliminar as consequências deletérias de determinada atividade potencialmente poluidora.

O princípio da prevenção é a razão para a existência e realização dos Estudos de Impacto Ambiental, previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV da Constituição Federal, que deve ser realizado antes do início das atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

O princípio da prevenção se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no artigo 2º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, (BRASIL, 1981) que tem por objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, atendidos, entre outros princípios, os seguintes:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...]

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...]

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação (BRASIL, 1981).

Machado (1994, p. 36) organiza em cinco itens a aplicação do princípio da prevenção:

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental.

Desta forma, pode-se constatar que a noção de prevenção nos remete a ideia de conhecimento antecipado dos bens ambientais existentes e dos possíveis danos que podem ser causados a esses bens ambientais em determinadas situações, de modo que se faça a realização de providências para evitá-los.

1.3.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução, apesar de parecido, tem um significado diferente e mais específico que o princípio da prevenção. O que difere um do outro é que no caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido, usando o princípio da prevenção, se houver alguma dúvida ou incerteza da ocorrência do dano, também se deve agir de modo preventivo, mas usando o princípio da precaução.

De acordo com Derani (1997, p. 167):

Precaução é cuidado (*in dubio pro securitate*). O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...].

Nesse sentido pontua Canotilho (apud MORATO LEITE, 2000, p. 48):

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de umnexo causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta.

Este princípio foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92, considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o conhecimento científico atual sobre o assunto, ainda não podem ser perfeitamente identificados e que esta ausência da certeza científica exige a adoção de medidas que possam prever minimizar ou evitar esse provável dano (SILVA, 2014, p. 67).

Os doutrinadores consideram que o princípio da precaução além de se constituir como o principal orientador das políticas ambientais, também é considerado a base para a estruturação do direito ambiental.

No ordenamento jurídico brasileiro, este princípio tem fundamento na Lei 6.938, mais precisamente em seu artigo 4º, I e IV, onde expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais de forma racional, inserindo-se também uma avaliação do impacto ambiental.

Machado (2014, p. 107) nos ensina que:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo.

Portanto o princípio da precaução tem uma forma de ação antecipatória na ocorrência de um dano ambiental, garantindo uma eficácia plena das medidas ambientais.

1.3.4 Princípio da Participação

Sirvinskas (2003, p. 27), afirma que “o princípio da participação assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas ambientais.”

Pontifica que as pessoas têm o direito de participar ativamente das decisões políticas ambientais, em decorrência do sistema democrático no qual estamos inseridos, já que os danos ambientais são transindividuais (AMADO, 2013, p. 73).

A participação popular encontra amparo na Carta Magna, tem como fundamento genérico o artigo 1º (BRASIL, 1988) quando estabelece: “que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes [...]”. E tem fundamento específico quando no artigo 225, quando, em relação ao meio ambiente, estabelece que “é dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Antunes (2000, p. 28) chama o princípio da participação de princípio democrático, significando:

O direito que os cidadãos têm de receber informações sobre as diversas intervenções que atinjam o meio ambiente e, mais, por força do mesmo princípio, devem ser assegurados a todos os cidadãos os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos capazes de tornarem tal princípio efetivo.

Machado (2014, p. 126-134) compreende o princípio da participação em cinco formas: através de associações ambientais (ONGs – Organizações não governamentais); participação na formação das decisões administrativas; participação nos recursos administrativos e julgamentos administrativos; participação legislativa direta (através da instituição do plebiscito ou do referendo ambiental) e participação nas ações judiciais ambientais.

Entretanto, a ausência da participação popular no *front* do ativismo ambiental, ou da busca pela melhoria da qualidade de vida em relação ao meio ambiente muito se deve à falta de consciência individual do cidadão, especialmente da população de adultos de hoje.

Na questão da proteção ambiental e na busca do desenvolvimento sustentável, percebe-se que há uma lacuna na consciência das pessoas quanto a essa necessidade. Atualmente, imperioso que se estabeleça uma consciência ambiental, que surja com o mais simples gesto de preservação até as mais complexas ações no caminho da sustentabilidade.

No atual estágio de globalização, as pessoas preocupam-se mais com o ter, com os bens que possuem, do que com inquietações coletivas ou difusas, tais como as questões ambientais. O consumo desenfreado seja pela necessidade de “ter”, seja pela fragilidade física dos bens atualmente produzidos, é a mola propulsora da degradação ambiental.

Hoje somos moldados e treinados a sermos consumidores, o fluxo diário de propagandas e de publicidade veiculados nos comerciais da televisão, dos jornais, das revistas, divulgadores dos estilos das vidas das celebridades, formam as tendências do consumo, tudo com o propósito de identificar e resolver os ‘problemas da vida’ (BAUMAN, 2005, p. 73-74).

Entenda-se que não se trata aqui de se combater ou demonizar o consumo, mas que se tenha consciência, na verdade que se consuma de forma consciente, sabendo o consumidor de que cada bem produzido ou serviço realizado impactou o meio ambiente de determinada forma.

De tal modo, é imperiosa uma mudança radical na conscientização de consumo e ambiental das pessoas, pois, as comunidades em geral não estão atentas às modificações climáticas ou à degradação alarmante do meio ambiente. Como disse Stein (1960 apud BAUMAN, 2003, p. 48): “As lealdades pessoais diminuem seu âmbito com o enfraquecimento sucessivo dos laços nacionais, regionais, comunitários, de vizinhança, de família e, finalmente, dos laços que nos ligam a uma imagem coerente de nós mesmos.”

Então, é necessário que se focalize na mudança de valores interiores das pessoas, que são os agentes econômicos mais importantes e que podem determinar as mudanças de importância com relação à forma de uso dos bens e serviços ambientais por meio do conhecimento quanto às causas e efeitos que o consumo de tais bens ocasiona ao meio ambiente (DEON SETTE, 2009, p. 63).

Do mesmo modo, imprescindível a participação popular nos assuntos ambientais, por conseguinte, no desenvolvimento regional. Segundo Machado (2014, p. 173), sobre a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, “duas atividades estão preconizadas pela Constituição: promoção da *educação ambiental* e promoção da *conscientização pública [sic]*”.

O conjunto dessas duas atividades é conhecido como princípio da participação, que pode ser focalizado sob dois aspectos ou princípios: a informação e a educação ambiental, como mecanismos de atuação conjunta e complementar da participação popular (FIORILLO, 2013, p. 127).

Para Deon Sette (2009, p. 63) o Princípio da Participação é o: “direito que é dado a todo o cidadão de obter ou de ter acesso a toda e qualquer informação referente às coisas

relacionadas ao uso e/ou gestão do meio ambiente [...] sendo focado sob dois aspectos: o da informação ambiental e o da Educação Ambiental”.

O Princípio da Participação, ou princípio da participação comunitária ou princípio democrático, deriva do direito da coletividade de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e da imposição jurídica de que este mesmo meio ambiente é bem de uso comum do povo, fatores que determinam a obrigação de toda a sociedade de agir em sua defesa.

A Declaração do Rio/92 (Eco/92), no seu princípio dez, prevê expressamente esta atuação participativa da sociedade, nestes termos:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomadas de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (ONU, 1992).

Assim, “o direito à participação [popular] pressupõe o direito de informação” (SILVA, 2014, p.79), havendo uma correlação lógica entre os princípios da participação e da informação, porquanto, não haveria uma participação popular consequente sem que houvesse a informação ambiental precedente.

Milaré (2006 apud SILVA, 2014, p. 79), ensina que: “os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente.”

Importante destacar também a correlação entre os princípios da informação e da educação ambiental, como decorrentes do princípio da participação, porquanto, “a informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada” (MACHADO, 2014, p.123).

Note-se que a informação ambiental implica a publicação das informações, o que muitas vezes não interessa aos governantes ou aos empresários. Contudo, é imperativo que se dê o devido conhecimento ao público em geral de todas as informações relativas ao meio ambiente.

Segundo Amado (2013, p. 76): “o acesso às informações ambientais é imprescindível à formação do bom convencimento da população, que precisa inicialmente conhecer para participar da decisão política ambiental, a exemplo das consultas e audiências públicas”

Ressalte-se que, atualmente, exatamente pela falta de informação às comunidades locais que em certos países pobres ou em via de desenvolvimento os governos colocam suas populações em risco, aceitando, por exemplo, a importação de rejeitos radioativos advindos dos países ricos, não ratificando a Convenção da Basileia, nem a Convenção sobre a Pronta Notificação de Acidente Nuclear (MACHADO, 2014, p.124). No Brasil a Convenção de Pronta Notificação de Acidente Nuclear foi ratificada pelo Decreto n. 9/1991.

Contudo, em nosso país, as informações de conotação ambiental ainda não possuem um fluxo direto com a população, permanecendo muitas informações nos arquivos dos órgãos ambientais, havendo urgência que se utilize os recursos tecnológicos de informática para que a população tenha pleno acesso sistemático à informação e ao monitoramento ambiental.

Atualmente, as informações ambientais podem ser obtidas pela população acessando o Painel Nacional de Indicadores Ambientais (PNIA 2012), decorrente da execução de um dos mecanismos da PNMA, no caso do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente (SINIMA), conforme previsão do artigo 9º, VII, da Lei nº 6.938/81 (AMADO, 2013, p.77).

Para Machado (2014, p. 125): “a informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública. Valioso formar a consciência ambiental [...] o grande destinatário da informação – o povo, em todos os seus segmentos, incluindo o científico não governamental – tem o que dizer e opinar”.

Assim como o princípio da informação, a educação ambiental também decorre do princípio da participação. A norma constitucional tem por cerne a busca de formar a consciência ambiental e ecológica do povo, para que efetive a participação popular na busca da melhor proteção ambiental.

Segundo Silva (2014, p. 81), o princípio da Educação Ambiental consubstancia-se “em relevante instrumento para esclarecer e envolver a comunidade no processo de responsabilidade com o meio ambiente, com a finalidade de desenvolver a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente.”

Tal mecanismo da PNMA encontra-se insculpido no art. 225, §1º, inciso VI da Constituição Federal, pelo qual determina ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Promover a Educação Ambiental no entendimento de Fiorillo (2013, p. 128-129), significa:

a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação.

A educação ambiental, então, visa o pleno exercício da cidadania ambiental, consolidando a efetiva participação dos cidadãos, individualmente ou coletivamente, na busca da preservação do equilíbrio ambiental (SILVA, 2014, p.81).

Além do preceito constitucional, normas infraconstitucionais preveem o princípio da educação ambiental. A Lei nº 6.938/81 (PNMA), art. 2º, X estabelece como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente: “a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1981).

A norma da Política Nacional do Meio Ambiente confirma o escopo da educação ambiental de preparar o indivíduo e a comunidade para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 140/2011, define em seus artigos 7º, XI, 8º XI e 9º XI a competência de todos os entes federados no sentido de promover a educação ambiental nos diversos níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2011).

Ressalte-se ainda a existência da Lei nº 9.795/99, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, que define, no art. 1º, a educação ambiental como sendo “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999).

Assim, a educação ambiental também norteia o exercício da cidadania, pois, prevê a mesma norma (Lei nº 9.795/99), agora em seu art. 5º, inciso IV, um dos objetivos fundamentais da educação ambiental como sendo: “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente,

entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania” (BRASIL, 1999).

No sábio ensinamento de Silva (2014, p. 81): “omitindo-se o Estado do dever constitucional de prestar educação ambiental, alijar-se-ia a sociedade de pressuposto imprescindível à própria participação comunitária na defesa dos recursos naturais”.

Percebe-se, assim, a necessidade urgente que se efetive as já existentes normas brasileiras e se implemente em todos os níveis de ensino a educação ambiental, com o objetivo de formar uma consciência ambiental, ao menos nas gerações futuras, bem como que se promova a conscientização ambiental da população em geral, para que se alcance os objetivos das políticas nacionais de desenvolvimento e do meio ambiente, utilizando-se de seus princípios de participação da coletividade e de sustentabilidade e proteção ambiental.

1.3.5 Princípio do Poluidor Pagador e do Usuário Pagador

O princípio do poluidor pagador e o princípio do usuário pagador partem da ideia de que os recursos naturais são escassos e que o meio ambiente é um bem jurídico que pertence a todos, de modo que, sua utilização e consumo geram reflexos que resultam na sua degradação e escassez. Desta forma ao utilizar os recursos naturais gratuitamente gera-se um enriquecimento ilícito.

Segundo Amado (2013, p. 84), o princípio do poluidor-pagador estabelece que deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, que são as chamadas externalidades negativas, devendo-se agregar esse valor nos custos de produção da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.

Para o mesmo autor o princípio do usuário-pagador determina que as pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição, a exemplo do uso da água.

Imperioso destacar que não há uma abertura ou liberdade de poluir, desde que pague, na verdade o poluidor só pode degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância permitidos na legislação e após licenciado.

O Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992 consta:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (ONU, 1992).

Estes princípios estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 4º, VII, como um dos objetivos dessa lei: “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos naturais com fins econômicos” (BRASIL, 1981).

Bem como influenciou no §1º, do art. 14, da Lei n. 6.938/81, ao estabelecer a norma que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

Para Amado (2013, p. 70), há uma tendência mundial crescente no sentido da cobrança do uso dos recursos naturais, principalmente os mais escassos, a fim de racionalizar a sua utilização, de arrecadar recursos a serem revertidos ao ambiente e funcionar como medida educativa para evitar o desperdício, sem privar os menos favorecidos de recursos indispensáveis à sua qualidade de vida.

Mousinho (2003, p. 333-367) pontua que:

Os recursos naturais devem estar sujeitos à aplicação de instrumentos econômicos para que seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade; portanto, a apropriação desses recursos por um ente privado ou público deve garantir à coletividade o direito a uma compensação financeira. Esses princípios têm por objetivo fazer com que os custos não sejam suportados nem pelo Poder Público nem por terceiros, mas sim pelos utilizadores.

Portanto, percebe-se claramente a importância destes princípios, pois se despontam como instrumentos relevantes tanto no âmbito econômico quanto no âmbito ambiental, de modo que são indispensáveis à contribuição da preservação do meio ambiente. Atuando com uma vocação preventiva, quando procura inibir uma conduta lesiva que venha a ser praticada por um “potencial” poluidor, atuando também de modo repressivo, uma vez que se utiliza do instituto da responsabilização.

Registre-se que tais princípios não asseguram uma sustentabilidade plena, mas representam principalmente a aplicação de princípios econômicos, pois, permite ao particular

adquirir o “direito de poluir”, em contraponto a possibilidade de influenciar comportamentos em determinadas direções desejadas.

1.3.6 Princípio do Não-Poluidor Recebedor ou Protetor-Recebedor

O princípio do protetor-recebedor trás a ideia de que aquele agente privado ou público que protege um bem natural de forma que venha a beneficiar uma comunidade, deve receber uma compensação financeira, servindo esta de incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado, ou seja, receberá incentivo econômico aquele agente, que contribui para a preservação de uma determinada área, deixando de utilizar os recursos ambientais daquela área.

Este princípio representa a outra face da moeda do Princípio do Poluidor-Pagador, ao defender que as pessoas físicas ou jurídicas que preservem o meio ambiente devem ser agraciadas com benefícios de alguma natureza, pois, acabam colaborando com a coletividade para alcançar um objetivo comum que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (AMADO, 2013, p. 77). Desta forma observa-se que se trata do inverso ao princípio do poluidor pagador.

A compensação por serviços ambientais prestados é apontada como um novo paradigma na proteção ambiental, tendo por fundamento a possibilidade de indenizar ou compensar pela conservação e restauração do meio ambiente, promovendo a utilização da natureza de forma sustentável.

No Brasil, ainda são tímidas as medidas que apresentam a aplicação deste princípio, mas podemos citar algumas, como, *v.g.*, a exclusão da área tributável do Imposto Territorial Rural dos espaços que são ambientalmente protegidos, sob o fundamento do art. 10, §1º, inciso II da Lei n. 9.393/1996; o Programa Bolsa Verde, criado pelo Estado de Minas Gerais, no qual o Estado paga um incentivo financeiro aos proprietários que prestam serviços ambientais, fundamento do Decreto n. 45.113/2009 e; o programa Bolsa Floresta criado pelo Estado do Amazonas, Lei n. 3.135/2007, que remunera comunidades que residem nas florestas com o fim da redução do desmatamento e promover uma alternativa econômica para as famílias (AMADO, 2013, p.78).

Assim, a aplicação deste princípio pode ocorrer de várias formas. Outra aplicação do princípio do protetor-recebedor é o principal objeto deste trabalho, é a utilização do ICMS com o viés ecológico. De uma forma bem resumida, significa que os municípios que protegerem mais o meio ambiente, seja investindo, ou simplesmente, deixando de utilizar, em uma determinada área, recursos naturais, receberão uma maior parte no repasse do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação) oriundo dos Estados.

1.4 Desenvolvimento Sustentável

As questões ambientais, notadamente em relação às preocupações das consequências do desenvolvimento econômico sobre a qualidade do meio ambiente, surgem no final da década de setenta. Dentre as principais consequências sentidas naquela época podemos referenciar a deterioração da qualidade da água e do ar, o acúmulo de resíduos sólidos nas áreas urbanas e o mau uso do solo.

A constante demanda por matérias primas e de energia pelos países industrializados e a explosão demográfica nos países em desenvolvimento eram os principais temas e polarizaram as discussões acerca dos estudos sobre os problemas ambientais naquela década Biwas e Binas, (1984 apud KITAMURA, 1994, p. 46).

Vários debates naquele período originaram documentos que alertavam para a escassez dos recursos naturais e o perigo da fome, dentre os quais podemos destacar o Relatório do Clube de Roma (Meadowsetall, 1972) que abordou mais a insuficiência dos recursos naturais e o trabalho *Blueprint for Survival* aditado pela Revista *The Ecologist* (1972) que abordou a questão populacional (KITAMURA, 1994, p. 47).

Estes documentos apontavam para uma interdependência global e a não sustentabilidade do modelo econômico adotado, ate então sem limites, ante ao iminente esgotamento dos recursos naturais, as dificuldades de produção de alimentos e os distúrbios crescentes, de difícil ou impossível reparação do meio ambiente. Proporam uma “sociedade estável”, no sentido da necessidade de surgimento de políticas econômicas com este fim, uma maior conservação das matérias primas naturais e um equilíbrio no crescimento demográfico (Meadowsetall, 1972; *The Ecologist*, 1972; apud KITAMURA, 1994, p. 47).

Neste mesmo ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, inspirada na ideia de “uma só terra”, lança as bases para uma abordagem dos problemas ambientais sob uma ótica mais globalizada de desenvolvimento e destacava-se a ideia de que o desenvolvimento econômico era compatível com a conservação do meio ambiente.

Segundo Machado (2014, p. 72) a Conferência de Estocolmo tratou, em diversos princípios, sobre a questão do desenvolvimento ligado ao meio ambiente, dentre os quais se destacam:

[...] o homem é ‘portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras’ (*princípio 1*); ‘os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o seu esgotamento futuro’ (princípio 5); deve ser realizado um planejamento adequado e integrado, com ordenamento mais racional, para a preservação do ar, do solo, da fauna, da flora e dos ecossistemas naturais (*princípios 2 e 13*), valorizando-se a planificação dos agrupamentos humanos e da urbanização, a maximização e a repartição dos benefícios sociais, econômicos e ambientais.

Na Declaração de Estocolmo focaliza-se o crescimento demográfico, conforme a concentração excessiva de população ou sua baixa densidade. Postula-se a aplicação de políticas demográficas, que respeitem os direitos humanos fundamentais e tenham aprovação dos governos interessados (*princípio 16*).

Deve ser acelerado o desenvolvimento, mediante a transferência maciça de recursos de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento diante das deficiências do meio ambiente decorrentes das condições de subdesenvolvimento e de desastres naturais (*princípio 9*).

Assim, enfatizam-se as seguintes conclusões da Conferência de Estocolmo em 1972: a) a proteção do meio ambiente já era o maior problema que afeta o bem estar das populações e o desenvolvimento econômico do planeta; b) o crescimento populacional trás problemas permanentes para a preservação ambiental; c) os maiores problemas ambientais dos países industrializados está relacionado com a poluição industrial, ao passo que quanto aos países em desenvolvimento está relacionado ao esgotamento dos recursos naturais ambientais.

Na década de oitenta, três importantes documentos marcam o período, segundo Kitamura (1994, p.50), o primeiro documento de impacto que mencionava o conceito de sustentabilidade foi *The World Conservation Strategy* (IUCN/UNEP/WWF, 1980), que não detalhava o seu significado e se restringia ao meio biofísico quanto às ações propostas; o relatório do *Brandt Comission* (1980) e o relatório *The Global 2000 to the President* (U.S. *Enviromental Quality Council*, 1980).Entretanto, estes documentos refletiam apenas uma deterioração entre as relações dos países mais industrializados e os países em

desenvolvimento, interessados mais nos problemas econômicos do que nas questões ambientais.

Ainda na década de oitenta, a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD divulga seu relatório, documento conhecido por Relatório Brundtland ou “Nosso Futuro Comum”, dá uma visão global para os problemas ambientais, aborda a insustentabilidade dos modelos de desenvolvimento da época, que limitariam o desenvolvimento no futuro, liga a pobreza e a superpopulação às questões ambientais e que o manejo inadequado dos recursos naturais teriam relação direta com as desigualdades na distribuição das benesses do desenvolvimento (KITAMURA, 1994, p. 51-52).

O Relatório Brundtland, assim, populariza o conceito do desenvolvimento sustentável, dando uma visão global aos problemas ambientais, ampliando as questões ambientais antes restritas ao meio biofísico, incluindo os fatores econômicos e sociais e as suas inter-relações.

Nesse particular o desenvolvimento sustentável preconizado pelo Relatório Brundtland requer, entre outras, ações para controlar o desenvolvimento demográfico, ações para tornar mais eficiente o uso de energia, uso mais eficiente e com menor poluição dos recursos naturais pelas indústrias, segurança alimentar, preservação da biodiversidade e administração do crescimento urbano. Para o CMMAD o desenvolvimento sustentável é o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer as possibilidades das futuras gerações em satisfazer suas necessidades” (CMMAD, 1991).

Assim, o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser analisado antecedido dos conceitos, em separado, de desenvolvimento e de sustentabilidade, porquanto, uma, a sustentabilidade, passa a qualificar ou caracterizar o outro, o desenvolvimento.

Segundo Machado (2014) a ideia de sustentabilidade parte ao menos de dois critérios, um indica que as ações humanas devem ser analisadas em razão de seus efeitos no tempo cronológico, e uma segunda análise, ao realizar o prognóstico do futuro, verificar se os efeitos da ação humana continuarão e quais as consequências dele.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a RIO-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, com a participação de representantes de 178 países, aprovou cinco principais documentos visando mudanças das condições ambientais, são eles: a Declaração do Rio de Janeiro, a Agenda 21, a Convenção sobre a Biodiversidade, a Convenção sobre as Alterações Climáticas e a Declaração sobre Florestas.

A Declaração do Rio de Janeiro (1992) tem 27 princípios, sendo que em onze deles menciona expressamente a locução “desenvolvimento sustentável”. Segundo Machado (2014, p. 75) os princípios 4 e 8 são os princípios mais fortes, porque fornecem diretrizes mais

concretas de comportamento referentes aos Estados e aos indivíduos, quanto aos planejamentos, à produção, ao consumo e à demografia. Segundo Machado (2014, p.74):

Para chegar a um desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve fazer parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente (princípio 4) [...] Com o fim de chegar a um desenvolvimento sustentável e a uma melhor qualidade de vida para todos os povos, os Estados deverão reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas (princípio 8).

Além de esses onze princípios mencionarem a locução “desenvolvimento sustentável”, o princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro evidentemente trata do tema, pois a relação entre as presentes e futuras gerações é o objeto principal do princípio, que diz que: o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras (RAMID e RIBEIRO, 1992).

O emprego da locução desenvolvimento sustentável passou a ser usual e comum nas mais diversas convenções, acordos e conferências realizadas a partir de então tais como na Convenção da Diversidade Biológica em 1992, no Acordo de Implementação de Livre Comércio Norte-Americano em 1993, na Conferência de Copenhague sobre Desenvolvimento Sustentável em 1995, na Declaração de Nova Délhi de Princípios de Direito Internacional Relativos ao Desenvolvimento Sustentável em 2002, na Conferência Africana sobre Recursos Naturais, Meio Ambiente e Desenvolvimento em 2003 e na Conferência de Berlim/2004 sobre Cursos de Água Internacionais (MACHADO, 2014, p. 76-78).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Rio de Janeiro em junho de 2012, a Rio+20, publica o seu documento final intitulado “O Futuro Que Queremos”, com um capítulo intitulado Marco Institucional para o Desenvolvimento Sustentável, e reafirmou todos os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (FIORILLO, 2013, p. 71).

A Conferência Rio+20 teve por objetivo a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de novos temas emergentes. A Conferência teve dois temas principais: a) A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e b) A estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Segundo Silva (2014, p. 61), a Constituição de 1988 ao dispor no art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, adotou uma concepção antropocêntrica protecionista na medida em que o meio ambiente saudável só pode ser preservado se forem utilizados os recursos naturais de forma racional, preservando-os para as gerações presentes e futuras, ou seja, as atividades econômicas devem ser desenvolvidas com vistas à sustentabilidade.

Com isso, devem coexistir, harmonicamente, a economia e o meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos naturais hoje existentes não se esgotem ou se tornem inócuos, que exista uma relação satisfatória entre o homem e suas necessidades e o meio ambiente, para que as futuras gerações também possam usufruir dos mesmos recursos disponíveis hoje.

2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Machado (2014, p.62.) disserta que ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: “equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente”.

O mesmo autor, ao discorrer sobre a Exposição de Motivos da Carta Constitucional do Meio Ambiente, da França, afirma, em sua tradução, que a noção de meio ambiente equilibrado, *Projet de Loi Constitutionnelle Relatif à La Charte de l'Environnement*” (2003, p. 173 apud MACHADO, 2014. p. 62):“abrange a manutenção da biodiversidade e do equilíbrio dos espaços e dos meios naturais, o bom funcionamento dos ecossistemas e um fraco nível de poluição”.

A Política Nacional de Desenvolvimento Regional é norteada por estratégias que devem ser convergentes com os “objetivos de produtividade, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica”, como se extrai do Art. 2º e Parágrafo Único do Decreto 6.047/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR (BRASIL, 2007).

Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 1425), comentando dispositivos da Constituição Federal Brasileira, especificadamente o artigo 225 da Carta brasileira, destacam o “princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana”, que serve de vetor para orientar as ações do Poder Público, definidas no texto constitucional.

Segundo Antunes (2014. p. 25), o grau maior de proteção ambiental “é uma razão direta do bem-estar social e renda da população. As principais declarações internacionais sobre o meio ambiente enfatizam a necessidade do desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável”.

Entende Fiorillo (2013, p. 80) que a Constituição Federal Brasileira estabelece que:

[...] a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social.

O mesmo autor assevera que se delimita o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenta às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações (FIORILLO, 2013, p. 81).

Neste raciocínio, ao ponderar sobre o Meio Ambiente e a Ordem Econômica, Marli Deon Sette (2010, p. 95-96.) assevera que: “há necessidade e até mesmo obrigatoriedade de conciliar desenvolvimento econômico com o uso racional dos recursos ambientais” e ainda, a autora Deon Sette (2010, p. 95-96.), afirma que o desenvolvimento de atividades econômicas deve observar o respeito ao meio ambiente, devendo haver “tratamento diferenciado para as atividades econômicas conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

No entendimento de Amado (2013, p. 81), é muito importante que o Estado adote cada vez mais “instrumentos que interfiram nas relações econômicas com o objetivo de efetivar o desenvolvimento sustentável, a fim de fomentar condutas benéficas ao meio ambiente e inibir ou proibir outras indesejáveis”.

Deon Sette (2010, p. 240) assegura que o objetivo geral da Política Nacional do Meio Ambiente é: [...] implementar políticas para preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental de modo a assegurar a todos segurança nacional e dignidade da vida humana, tudo em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico.

Neste sentido, o Documento de Referência confeccionado pela Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional, quando da realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional, (BRASIL, 2012, p. 31), ao tratar sobre desenvolvimento regional e sustentabilidade predisse que:

[...] a sociedade não aceita mais um modelo de crescimento de exploração indiscriminada de recursos naturais que comprometa o planeta para as gerações futuras. Assim, não há mais lugar para elaboração de políticas de desenvolvimento setorial e espacial, urbano e regional, sem que se considerem, simultaneamente, a sustentabilidade social e ambiental. Tal restrição passa a exigir padrões diferentes de consumo assim como muito talento e racionalidade nos usos dos recursos naturais, especialmente da água e de fontes geradoras de energia, assim como no destino final dos resíduos.

No mesmo Documento de Referência foram expostos os princípios balizadores da PNDR, também sintetizados no Plano Plurianual federal (2012-2015), dentre os quais destacamos a “[...] 4) participação da sociedade civil; 5) respeito e valorização da diversidade territorial e do meio ambiente.” (BRASIL, 2012, p. 31-32).

Portanto, percebe-se a necessidade de desenvolvimento econômico do Brasil contrastando com a política estatal de proteção ambiental, que revela como um de seus princípios o do “desenvolvimento sustentável e das responsabilidades comuns”, e como um dos objetivos, estampados na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a “compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, exposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981.

Logo, evidente que o escopo do Desenvolvimento Regional não pode ultrapassar os limites impostos pela proteção ao meio ambiente. Neste ponto, a sustentabilidade determina o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social e a proteção ambiental.

Nesse sentido, entende Silva (2014, p. 761.) que: “em razão da dificuldade de regulamentação, fiscalização e controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente” devem-se adotar mecanismos complementares para a “efetividade das políticas econômicas ambientalmente corretas”.

Silva (2014, p. 761.) entende que devem ser adotados *instrumentos econômicos* que tem como escopo “incitar a adoção de gestões “ecológicas” pelos empreendedores”, através dos quais “busca-se a internalização dos custos ecológicos”.

Assim, Silva (2014, p. 762) assevera que os instrumentos econômicos:

[...] são de fundamental importância para efetiva aplicação de políticas ambientais eficazes. Constituem peça essencial no mecanismo de redução da degradação ambiental, pois, exercem uma forte e constante pressão no orçamento dos poluidores, compelindo-os a reconsiderar a possibilidade de adoção de um comportamento menos nefasto ao meio ambiente.

Sobre este tema, o autor americano Brown (1999 apud SILVA, 2014, p. 762) afirmou que:

A chave é reestruturar nossa economia para torná-la ambientalmente sustentável. Temos de mudar o sistema tributário reduzindo o imposto de renda e aumentando a taxa de atividades que destroem o meio ambiente. O problema é que o mercado não reflete o custo real das coisas. Por exemplo, quando você compra um litro de gasolina, paga para ter o petróleo extraído e refinado e pelo transporte do combustível até o posto. Mas não paga pelo custo da poluição do ar e da emissão dos combustíveis fósseis na atmosfera. Nesse caso, precisamos de um imposto de carbono, que reflita o custo para a sociedade de queimar um litro de gasolina.

Assim, segundo Deon Sette (2010, p.514) “os preços do mercado não refletem os verdadeiros custos econômicos, computando apenas os custos privados”, fazendo-se, então, necessário “internalizar o valor dos custos sociais ao custo privado”. Ainda enfatiza Mankiw, (2001, p. 211 apud DEON SETTE, 2010. p. 514) que:

Internalizar significa fazer com que a empresa inclua em seus custos não só custos privados mas também os custos sociais, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais. É fazer com que as pessoas levem em consideração os efeitos externos de suas ações.

Já Motta (2000 apud DEON SETTE, 2010. p. 514) defende que:

[...] a tributação é uma das maneiras de se incluir esse valor das externalidades nas decisões de uso do recurso ambiental, permitindo tornar os *trade-offs* entre o crescimento econômico e pró-ambiental o menos custoso possível tanto para o usuário quanto para a sociedade.

Assim, para Perman (1999, p. 307. apud DEON SETTE, 2010, p. 515), o tributo ambiental seria “um instrumento de política ambiental baseado na cobrança dos poluidores ou degradadores de um valor equivalente aos custos sociais de suas externalidades”.

Imperioso destacar que benefícios ou incentivos fiscais constituem, também, relevantes instrumentos econômicos na implementação de políticas públicas ambientalmente corretas e saudáveis. Segundo Silva (2014, p. 763):

[...] através de isenções concedidas em caráter extrafiscal a determinados setores da economia, ao Poder Público é facultado introduzir políticas econômicas e investimentos em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental [...] beneficiadas com determinados incentivos tributários, os empreendedores ambientalmente responsáveis perceberiam uma significativa redução dos seus custos de produção, tornando, por conseguinte, seus produtos mais competitivos no mercado.

Percebe-se, assim, que há um mecanismo desta Política Nacional do Meio Ambiente pouco explorado pelo Estado, aí a referência se faz a todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, qual seja, a utilização de tributos, com característica extrafiscal, para o desenvolvimento socioeconômico do país de forma equilibrada com o meio ambiente,

capaz de estimular a produção de forma a degradar o mínimo possível, dentro dos limites de poluição estabelecidos pelos órgãos competentes.

As ligações existentes entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental, podem, em um primeiro momento, não se apresentarem de forma clara. Todavia, é importante lembrar que essas matérias são pautadas pela mesma norma: a Constituição Federal.

A recente nomenclatura “tributação ambiental” revela a importância da relação entre a preservação ambiental e a tributação, de maneira que o desenvolvimento sustentável seja alcançado através desta competência estatal (VIANA, 2009).

A relação entre essas duas matérias ocorre de forma evidente quando o tema é desenvolvimento sustentável, que é justamente o denominador comum entre elas. Ocorre neste caso o que se chama de multidisciplinariedade, que se encontram quando se conceitua desenvolvimento sustentável, que nada mais é que a busca por um desenvolvimento econômico, tecnológico, industrial, que seja associado à preservação ambiental, à manutenção dos recursos naturais à presente e às futuras gerações.

A professora Costa (2005, p. 313) explica o conceito da tributação ambiental:

A tributação ambiental pode ser singelamente conceituada como o emprego de instrumentos tributários para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental (aspecto fiscal ou arrecadatório), bem como para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (aspecto extrafiscal ou regulatório).

A tributação ambiental se mostra como um instrumento favorável na luta a favor do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, a tributação ecologicamente orientada internalizará os custos ambientais, embutirá no custo do produto a quantia exigida pela reparação ambiental do mal que causa.

Oliveira (1999, p. 13 e 14) destaca ainda que:

Os tributos ambientais (*écotaxes*), desde que adequadamente concebidos e postos em prática, podem ter uma real eficácia em matéria de proteção do meio ambiente. (...) Desde o início dos anos 90, observa-se uma certa forma de integração das considerações do meio ambiente nos sistemas fiscais de vários países da OCDE.

Olhando o tema sob a ótica das políticas ambientais, pode-se dizer, sem dúvidas, que o tributo ecológico é todo aquele que tem como finalidade primária, a proteção do meio ambiente.

Como anteriormente dito, a tributação possui três funções distintas, são elas: fiscal, parafiscal e extrafiscal. Na tributação ambiental são apenas duas funções: a fiscal e a extrafiscal. A primeira função busca obter receitas que serão aplicadas em ações que irão promover a defesa do meio ambiente. A segunda função busca induzir posturas, que de acordo com o Estado, sejam ambientalmente corretas ou que produzam uma menor ofensividade ao meio ambiente.

É importante destacar que um mesmo tributo pode desempenhar as duas funções simultaneamente, até por que elas não se excluem, pois por mais que um tributo tenha caráter regulatório, ele não deixará de arrecadar fundos aos cofres públicos quando cobrado.

Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que o objetivo da tributação ambiental é a proteção do meio ambiente, por meio da aplicação de alguns princípios ambientais importantes, como por exemplo, o da prevenção e o poluidor pagador.

Um exemplo disto é a função do princípio do poluidor pagador, que determina uma carga tributária maior sobre os agentes econômicos que mais contribuem para o desequilíbrio ambiental. Desta forma, com a aplicação deste princípio pela via tributária, busca-se uma atenuação ou até eliminação dos impactos das externalidades negativas produzidas por esses agentes.

Ou seja, se estabeleceriam alíquotas diferenciadas sobre atividades ou produtos mais ou menos poluentes, tais como aqueles que impusessem uma maior “pegada ambiental”, aqueles que consumissem a maior quantidade de recursos naturais sem a possibilidade de repô-los.

Para Souza (2009, p.144):

- (i) *Quanto à alíquota:* a produção de determinado produto (v.g. tomate) e sua circulação poderão ter as alíquotas diferenciadas se produzido com agrotóxico ou por tecnologia “orgânica” (inofensivo ao meio ambiente); ou ainda, produtos cujas embalagens sejam biodegradáveis terão alíquotas inferiores a aos produtos cujas embalagens não ostentam essa qualidade; a produção de combustíveis de menor impacto ambiental e os produtos que utilizam combustíveis de maior impacto ambiental;
- (ii) *Quanto à base de cálculo:* pode o legislador permitir a dedução dos valores em investimentos ambientais, quer na produção (v.g. aquisição de filtros não poluentes ou estações de tratamento de resíduos) quer na recuperação e preservação ambiental (v.g. destinação de áreas para preservação ambiental);

Portanto, em relação a tributação ambiental, pode-se afirmar que consiste em um direcionamento de instrumentos tributários que visam sempre uma obtenção de receitas necessárias para a realização de políticas públicas que são importantes ambientalmente, como também para promover ações que sirvam para a conscientização de que é importante a população praticar hábitos de preservação ecológica.

2.1 Experiências Internacionais

Em vários países a experiência da tributação ambiental vem sendo utilizada com este fim de promover a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, adaptando-se a tributação ambiental, conforme o caso, ao sistema tributário de cada país e suas peculiaridades.

Sabe-se que a tributação pode ser utilizada para exercer uma influência na atividade econômica, ante a sua importância nos custos de uma atividade empresarial e que serve de instrumento de regulação econômica, capaz de fazer até mesmo com que determinada atividade seja abandonada em face do alto custo tributário (OLIVEIRA, 2002, p. 22).

A tributação ambiental pode ser utilizada como instrumento financeiro de proteção ambiental e, conseqüentemente, de promoção do desenvolvimento sustentável. Oliveira (1999, p.17-27) ensina que os instrumentos econômicos usados com o fim da proteção ambiental fundam-se no princípio do poluidor-pagador do Direito Ambiental, pois, impõe ao poluidor, em sentido impositivo, os custos dos serviços ambientais ou determina, em sentido seletivo, uma gradação das alíquotas conforme a intensidade da poluição.

Oliveira (2002, p. 23 e 24) destaca ainda que:

Os tributos ambientais podem ter uma função *fiscal* (que corresponde ao sentido positivo do princípio poluidor-pagador) e uma função *extrafiscal* (que corresponde ao sentido seletivo do princípio), não obstante serem eles basicamente regulatórios, porque seu principal objetivo é a mudança de atitude dos contribuintes (empresas e consumidores); em outras palavras, preocupam-se fundamentalmente em produzir ou ensejar a conscientização ambiental.

Segundo Garcia, a utilização de instrumentos fiscais com o fim de proteger o meio ambiente surgiu em 1920 com A. C. Pigou, economista inglês, que propôs que se isentassem os impostos que incidissem sobre os custos externos da produção e sobre o consumo. Tal

proposta ganhou aceitação apenas no meio acadêmico, entretanto, não foi utilizada na prática pelo estado, sendo após 1970 utilizadas as primeiras taxas com cunho ambiental (VIANA, 2009).

No exterior, vários países utilizam sistemas fiscais e de tributação para alcançar o equilíbrio ecológico. Nesse sentido, atividades poluidoras devem ser tributadas de maneira mais severa, com aplicação de alíquotas mais elevadas, do que atividades menos poluidoras, que devem ser tributadas de forma mais branda.

Segundo Martins (2009, p. 218), na América do Norte, os Estados Unidos aplicam um acréscimo ao imposto de renda da pessoa física ou jurídica que causar danos ao meio ambiente, assim como consentem a dedução de valores da base de cálculo do IR a quem doar áreas com fins de preservação ambiental.

A mesma autora destaca que no Canadá há uma taxa, chamada *tax on fuel-inefficient vehicles* (imposto sobre os veículos de combustível ineficiente), que tem incidência sobre os veículos cuja emissão de poluentes é mais acentuada, algumas províncias canadenses também oferecem incentivos para a aquisição de veículos movidos a combustíveis eficientes, veículos híbridos ou veículos movidos a combustíveis alternativos (MARTINS, 2009, p. 219).

No Japão, segundo Oliveira (2002, p. 25) há regras que determinam a depreciação acelerada para máquinas e equipamentos de energia solar, que economizem energia, que evitem poluição e que se destinem a reciclagem. Há ainda leis que permitem a redução de alíquotas de impostos que incidem sobre equipamentos que reduzem a emissão de poluentes no ar e na água e para equipamentos que reduzem a poluição sonora.

Na Alemanha há incidência de tributos sobre material de embalagem e talheres descartáveis, na Bélgica sobre produtos descartáveis, lâminas de barbear e embalagens em geral, na França impostos sobre armazenamento de rejeitos não recicláveis (OLIVEIRA, 2002).

Segundo Martins (2009, p. 219), na Alemanha, na França e na Holanda há incidência de tributos sobre quem polui águas, ocorrendo, inclusive, possibilidade de redução da tributação conforme o controle dos efluentes. Para a autora, na Dinamarca incide tributo sobre resíduos industriais e domésticos.

Logo, percebe-se que em diversos países existe tributação com fins ambientais que buscam orientar a atividade econômica de forma a desestimular as atividades potencialmente poluidoras e estimular os comportamentos que promovam o desenvolvimento sustentável.

A tributação ambiental passa a ser, então, atualmente, objeto nas principais reformas tributárias nas legislações exteriores (MARTINS, 2009 p. 224), sendo de primordial

importância a sua utilização como instrumento de defesa ecológica, do meio ambiente, de promoção do desenvolvimento sustentável e da dignidade da pessoa humana.

2.2 A Finalidade Extrafiscal dos Tributos e suas Formas de Implantação

A tributação, dependendo dos fins a que se destinaram os recursos, pode ser classificada em fiscal, parafiscal e extrafiscal.

Como já foi explanado, o Estado se utiliza do poder de tributar, por meio da instituição e da cobrança dos tributos que se enquadram na distribuição da competência constitucional, com o fito de obter recursos para a sua manutenção.

Isso porque o Estado, que se preocupa em garantir qualidade de vida a seus cidadãos, é responsável pela prestação de uma série de serviços. Deste modo, os tributos têm como finalidade a manutenção do Estado, de modo que este assegure os interesses da coletividade.

Nesta linha é o entendimento de Berti (2003, p. 14):

Contudo, a competência tem outra face. Se, por um lado, constitui um poder outorgado aos órgãos públicos (poder de criar tributos, por exemplo) cujo exercício é limitado a fim de não atentar contra os direitos fundamentais, individuais e sociais, como por exemplo, aqueles previstos nos arts. 5º e 7º da nossa atual Constituição Federal de 1988, por outro lado, constitui verdadeiro dever, consubstanciado sob a forma de órgãos e agentes do Estado no sentido de que devem efetivamente exercer tais prerrogativas (competências) a fim de instrumentalizarem o alcance do bem público mediante um conjunto de ações voltadas para a prestação de serviços públicos de edificação e obras públicas que venham a responder os anseios e necessidades da sociedade.

Logo se observa como função primária e principal dos tributos, a fiscal, que consiste em suprir o Estado, a fim de que este seja capaz de realizar as funções de sua competência. Tal função cumpre a sua finalidade de tributação quando ocorre a transferência de dinheiro do contribuinte para os cofres públicos.

Neste sentido ensina Carvalho (2010, p. 286-287):

Fala-se em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura, estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem

que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos, interfiram no direcionamento da atividade impositiva.

Entretanto, com desenvolvimento das sociedades surgiu a necessidade de uma intervenção na esfera privada, por parte do Estado, de forma que este pudesse regular e estimular ou desestimular comportamentos conforme sua conveniência, considerando-se primariamente o interesse da sociedade.

É neste sentido o entendimento de Machado (2015, p. 87), que mostra claramente que as mudanças sociais abriram espaço para que os tributos pudessem funcionar como instrumento de regulação do Estado sobre a esfera privada e não apenas com o objetivo fiscal:

O objetivo do tributo sempre foi o de carrear recursos financeiros para o Estado. No mundo moderno, todavia, o tributo é largamente utilizado com o objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia. [...] A esta função intervencionista do tributo dá-se o nome de função extrafiscal.

Deste modo, percebe-se a existência da função extrafiscal dos tributos, que determina uma intervenção do Estado na economia e na sociedade, visando fins que não seja somente o meramente arrecadatório, fazendo o uso do tributo regulador da disponibilidade e dos preços dos bens no mercado interno e interferindo quer como facilitador ou dificultando, por exemplo, na exportação ou importação de bens.

Seguindo esta linha explica Sabbag (2009, p. 363):

Os impostos fiscais são aqueles que, possuindo intuito estritamente arrecadatório, devem prover de recursos o Estado (Exemplos: IR, ITBI, ITCMD, ISS etc.)
Por outro lado, os impostos extrafiscais são aqueles com finalidade reguladora (ou regulatória) de mercado ou da economia de um país (Exemplos: II, IE, IPI, IOF etc.)

Os tributos parafiscais destinam-se ao custeio de atividades paralelas à da administração pública. Como dito acima, a parafiscalidade se exemplifica nas contribuições especiais, nas quais a União, detentora da competência tributária para instituí-las, delega suas funções de fiscalizar e arrecadar para terceiros. Em relação à função parafiscal dos tributos, um exemplo deste tipo de tributos é o seguro social.

De acordo com Cassone (apud ROCHA, 1999, p. 01) “Parafiscalidade é a atribuição da capacidade ou titularidade de certos tributos a certas pessoas, que não são o próprio Estado, em benefício das próprias finalidades”.

Como explanado anteriormente, os tributos podem desempenhar funções que não sejam somente arrecadatórias, eles podem também influenciar em comportamentos que favoreçam a esfera econômica e social, como também desestimular comportamentos que não sejam interessantes a coletividade. Essa função regulatória dos tributos chama-se de extrafiscalidade, neste sentido explica Carvalho (2010, p. 286-287):

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade.

Nessa mesma linha de pensamento, são os posicionamentos de Machado (1985, p. 109):

Entende-se por tributação fiscal a atividade de tributação desenvolvida com a finalidade de carrear dinheiro para os cofres públicos. Com a tributação fiscal, ou neutra, o Estado não pretende exercer qualquer influência nas relações econômicas. Quer apenas obter recursos financeiros. [...]
Extrafiscal, por seu turno, é a atividade de tributação que tem por objetivo a interferência do Estado na economia. Com o tributo extrafiscal pretende o Estado exercer influência nas relações de produção e circulação de riqueza, ou ainda, na distribuição da riqueza, ou, finalmente, pretende o Estado alcançar qualquer outro objetivo que não seja a simples arrecadação de recursos financeiros.

E ainda Matthes (2011, p. 47-62)

O Direito Tributário tem como função principal a chamada fiscalidade, ou seja, a competência de arrecadação de aportes financeiros para que o Estado possa atuar nas áreas da saúde, da educação, da assistência social, etc. Ocorre que, muitas vezes, o Estado atua com vistas a regular o mercado ou a economia de um país, por meio de incentivos ou desestímulos, é a chamada função extrafiscal.

Então, pode-se estabelecer uma relação das externalidades com a função extrafiscal dos tributos, por exemplo, na medida em que uma atividade geradora de externalidades positivas

pode ser estimulada através da concessão de benefícios fiscais, outra atividade geradora de externalidades negativas pode ser desestimulada por meio da imposição tributária.

Desta forma, percebe-se claramente que a tributação pode interferir não só na economia, mas também em outras áreas. E é sob este ponto que a tributação pode ser utilizada como instrumento de conservação e preservação do meio ambiente, na medida em que possibilita ao Estado estimular ou desestimular a atividade econômica, com vistas à proteção ambiental. Resultando, de certo modo, que o tributo passa a ser um instrumento de reeducação socioambiental.

Portanto a extrafiscalidade pode ser encarada como um instrumento de indução às ações desejáveis pelo Estado. Atualmente, não restam dúvidas da importância do caráter extrafiscal dos tributos, uma vez que podem induzir o contribuinte a ter uma conduta ecologicamente mais correta, podendo optar por atitudes e atividades menos degradadoras do meio ambiente.

Neste sentido explica Silva (2010, p. 1):

Pela extrafiscalidade, o tributo objetiva estimular comportamentos das pessoas em direção às diretrizes estabelecidas pela política econômica, social, ambiental, adotada pelo Estado.

Ao atuar no mercado, o sistema tributário pode modificar os preços das mercadorias, alterando o comportamento dos agentes econômicos e direcionando-os para opções ecologicamente mais desejáveis.

É possível induzir o comportamento da demanda no sentido de se privilegiar produtos "verdes", que não agridam ou degradem o meio ambiente, como, por exemplo, os que utilizem embalagem biodegradável. Igualmente, pode-se estimular o lado da oferta (setores primário, secundário e terciário) no sentido da utilização de insumos ecologicamente corretos.

Um exemplo prático da função extrafiscal dos tributos ambientais na busca pela preservação ambiental, é o artigo 10 da Lei 9.393/1996, que dispõe acerca do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), onde lista uma série de áreas que não serão consideradas em relação ao cálculo tributável:

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público (BRASIL, 1996).

Desta forma fica clara a concessão de uma isenção parcial do ITR aos contribuintes que mantenham áreas de preservação ambiental ou, que de certa forma colaboram com a conservação de áreas ambientais, em suas propriedades.

Outro exemplo bastante significativo da extrafiscalidade dos tributos, visando a preservação ambiental, é o caso do ICMS Ecológico, também chamado de ICMS verde ou Royalties Ecológicos, de esfera Estadual, mas que acaba interferindo na esfera municipal, como será visto detalhadamente adiante.

3 O ICMS ECOLÓGICO

Sabe-se que existem tributos que possuem a característica regulatória, não se prestam em princípio somente à arrecadação, mas sim, à busca de finalidades criadas para consecução de determinados objetivos. Nesse sentido, seria de grande valia a utilização de tributos extrafiscais como instrumento de fomento ou inibição de condutas dos contribuintes ou dos entes públicos, para a melhora da vida da população, com vistas à preservação do meio ambiente e na busca do desenvolvimento equilibrado.

A extrafiscalidade é um excelente caminho para a efetivação de inúmeros princípios ambientais, pois, no entendimento de Amado (2013, p. 800):

[...] a extrafiscalidade dos tributos é uma das formas de fazer com que o poluidor internalize os custos sociais da degradação, pois a tributação deverá ser majorada proporcionalmente ao impacto ambiental causado (Princípio do Poluidor-pagador), assim como conceda benesses em favor daqueles que protegem o meio-ambiente (Princípio do Protetor-recebedor).

Para Amado (2013, p. 799), a extrafiscalidade direciona “a efetivação de inúmeros princípios ambientais, notadamente o do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-pagador, do Protetor-recebedor e da Função Socioambiental da Propriedade”.

Entende Carrazza (2013, p. 127) que: “Há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa”.

Ao discorrer sobre a extrafiscalidade, o Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Campos (2001, p. 39-40 apud PAULSEN, 2006. p. 15-16) entendeu que:

Normas existem, denominadas tributárias, que não tem em vista a obtenção de receitas mas sim, a prosequção de objectivos de diversa ordem, sobretudo económica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc., com fins de política social, cultural, emprego, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou económicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto. São normas materialmente não tributárias pertinentes antes ao Direito económico, da segurança social, etc. Põe-se, nesta matéria, o problema de saber se uma norma ‘tributária’ (impropriamente dita) de objetivo

social, deve estar, apesar disto, assente no princípio da capacidade contributiva. E também a questão da validade, enquanto norma tributária, de uma norma de objetivo social inválido. Quanto ao primeiro problema, julgamos que o princípio da capacidade contributiva não deve ceder perante os outros interesses visados pelo legislador. Devendo haver sempre respeito pelos direitos fundamentais, pela proibição do confisco, pela suficiente justificação da norma e pela proporcionalidade entre os objectivos perseguidos e a punção fiscal. Quanto ao segundo problema, parece-nos de afastar a possibilidade de validar uma norma tributária de objectivo social, enquanto norma tributária, se ela não se justificar pelo seu fundamento social.[sic]

Nabais (1998. p. 695. apud PAULSEN, 2006, p. 16) discorre que a extrafiscalidade:

[...] em sentido próprio engloba as normas jurídico-fiscais de tributação (impostos e agravamentos de impostos) e de não tributação (benefícios fiscais) cuja função principal não é a obtenção de receitas ou uma política de receitas, mas a prossecução de objetivos económico-sociais. [sic]

Assim, Perman (1999, p. 307 apud DEON SETTE, 2010, p. 515), explica que o tributo ambiental seria: “um instrumento de política ambiental baseado na cobrança dos poluidores ou degradadores de um valor equivalente aos custos sociais de suas externalidades”.

Assim, através de tributação de característica extrafiscal, como instrumento económico eficaz em sua finalidade, busca-se a mudança do comportamento dos agentes económicos, para o fim de conciliar o desenvolvimento sustentável com o uso racional e ponderado dos recursos naturais disponíveis.

Um desses mecanismos tributários, de característica extrafiscal, que podem ser utilizados como instrumento de proteção ambiental e de desenvolvimento regional é a instituição do chamado ICMS Ecológico.

No caso do ICMS Ecológico, para que os municípios tenham acesso a parcelas maiores àquelas que já têm direito, da arrecadação dos Estados através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, o ICMS, eles devem atender à critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais.

Segundo Silva (2014, p. 764):

A distribuição de parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios é feita com base em critérios ambientais constituindo, portanto, um relevante instrumento económico de implementação do princípio do desenvolvimento sustentável pela Administração Pública.

Frise-se que não se trata de um novo imposto, mas sim, a introdução de novéis critérios de redistribuição dos recursos provenientes do ICMS, que refletirá o nível da atividade econômica nos municípios combinado com a introdução de ações e políticas voltadas para a defesa do meio ambiente. Estabelece o artigo 158, inciso IV da CF/88, ao tratar da “Repartição das Receitas Tributárias”, determina que pertence aos municípios: “[...] vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação” (BRASIL, 1988).

O texto Constitucional ainda estabelece no parágrafo único do artigo 158 que:

[...] as parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal (BRASIL, 1988).

Portanto, do valor total das receitas arrecadadas de ICMS por um Estado da Federação, os municípios desse Estado fazem jus a 25% (vinte e cinco por cento), e $\frac{1}{4}$ (um quarto) dessa quantia será repassada aos municípios conforme o disposto na lei estadual.

Nesta análise do texto da Carta Constitucional, surge a possibilidade do Estado Federado criar lei estadual que estabeleça o ICMS Ecológico, para que, mediante a obediência a determinados critérios ambientais, a participação de cada município do Estado no repasse dos valores arrecadados, varie conforme o cumprimento dos referidos critérios previstos na legislação.

Isto é, existe a possibilidade de se estipular critérios ambientais, definidos através de lei estadual, para que uma parcela, ou a totalidade, desses $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos 25% (vinte e cinco por cento) a que tem direito os municípios, nos exatos termos previstos na Constituição Federal de 1988.

Portanto, o **ICMS Ecológico** é um desses mecanismos tributários que possibilitam a influência dos entes públicos Estados Federados no comportamento de outros entes federados, no caso os Municípios, pois, premia o município que implementa atividades ambientalmente desejáveis, conforme os parâmetros da Lei Estadual.

3.1 ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)

O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação) surgiu a partir do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) com as alterações no Sistema Tributário Nacional e a promulgação da Constituição Federal em 1988.

É um imposto não cumulativo, instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Art. 155, §2º, I, CF/88).

A competência para a cobrança do ICMS é dos Estados da Federação em que se verificar a hipótese de incidência.

Este tipo de imposto possui uma função predominantemente fiscal, contudo tem sido utilizado também com a função extrafiscal, buscando regular determinadas atividades em que o Estado tenha interesse.

Este imposto tem uma grande expressividade, sendo um dos principais impostos nas receitas tributárias do Estado e, além disso, também constitui uma grande fonte de recursos para os municípios.

Deste modo é importante citar o que diz o artigo 158, inciso IV da CF/88, que diz que pertencem aos municípios vinte e cinco por cento do total arrecadado pelo imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O ICMS tem incidência nas seguintes hipóteses elencadas no artigo 2º e artigo 2º, §1 da Lei Complementar 87/96:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente (BRASIL, 1996).

Assim, o ICMS é um dos tributos mais importantes para as receitas dos Estados e Municípios, sendo daqueles o que mais arrecada receitas para os cofres públicos, ante a sua abrangência devido às hipóteses de incidência previstas constitucionalmente.

3.2 ICMS Ecológico um exemplo prático de Direito Tributário Ambiental no Brasil

Como já vimos, a questão ambiental é uma preocupação que deve ser encarada por todos, além disso, o desenvolvimento sustentável passa a ser visto como meta a ser seguida, de modo que se vem buscando diversos meios e soluções com o intuito de evitar o esgotamento dos recursos disponíveis e equilibrar o crescimento econômico com a preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal em seu artigo 225, demonstra a preocupação do Direito Ambiental em relação ao meio ambiente, onde garante o direito fundamental de todos terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Estado e da coletividade garantir o cumprimento desse dispositivo. Para que isso aconteça, o Estado precisa se valer do seu poder, instituindo políticas públicas que visem a preservação e, ao mesmo tempo, atuem regulando atividades causadoras de danos ambientais.

É nessa vertente que se insere o Direito Tributário, uma vez que os tributos também possuem como finalidade final a promoção do bem à coletividade, ainda que seja na forma de indução de determinados comportamentos, como afirmam Barichello e Araújo (2007, p. 114) que:

E considerando que a proteção do meio ambiente e a promoção da qualidade de vida da sociedade são princípios essenciais da dignidade da pessoa humana, reconhecidos constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, insurge-se a possibilidade

de utilizar-se do sistema tributário nacional como mecanismo para a sua concretização.

[...]A tributação ambiental pode ser utilizada tanto em seu aspecto arrecadatório, através do investimento do numerário arrecadado, quanto em seu aspecto extrafiscal, induzindo os contribuintes à adoção de condutas ambientalmente corretas.

Desta forma, como visto antes, uma das formas de utilização do Direito Tributário que não seja com fins meramente arrecadatórios, é sua utilização na busca pela preservação, assim como, na busca de soluções para um desenvolvimento econômico e social em consonância com o meio ambiente.

No ordenamento jurídico brasileiro, alguns tributos já podem ser vistos como ferramentas governamentais com o estímulo a preservação, gerando, além de receitas aos cofres públicos, resultados expressivos e eficientes no que tange ao desenvolvimento social sustentável. Um exemplo disso é no caso dos estados, onde ocorre uma repartição das parcelas das receitas obtidas com o ICMS de acordo com critérios legalmente estabelecidos, resultando no chamado ICMS Ecológico.

O ICMS Ecológico vem se mostrando uma opção excelente como instrumento de políticas ambientais, assim como representa um avanço considerável na esfera dos governos locais, resultando em melhoras significativas em vários temas, especialmente, na conservação da biodiversidade, na proteção das unidades de conservação e outras áreas que são especialmente protegidas.

É importante destacar que o ICMS Ecológico não se trata de um imposto novo, mas uma maneira inovadora em relação aos métodos utilizados na repartição das receitas obtidas pelo ICMS, isto significa, que não existe qualquer ônus extra aos contribuintes, o que muda é somente os critérios para a repartição da renda obtida, como apontam Scaff e Tupiassu (2004, p. 1):

Um dos pontos chaves da política é, portanto, a não criação de novo tributo, não subsistindo qualquer ônus financeiro para o Estado ou aumento da carga tributária dos contribuintes. Trata-se, unicamente, da adoção de critérios ambientalmente relevantes para a repartição das receitas normalmente obtidas

Neste mesmo sentido, explica Pires (2001, p. 1):

Na verdade, não se trata de uma nova modalidade de tributo ou uma espécie de ICMS, parecendo mesmo que a denominação é impropria a identificar seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato gerador do ICMS a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica das receitas dos tributos para financiar atividades ambientais.

Não obstante, a expressão já popularizada ICMS Ecológico está a indicar uma maior destinação da parcela do ICMS aos municípios em razão de sua adequação a níveis legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei.

Desta forma, o ICMS Ecológico é um instrumento de gestão ambiental, que através da redistribuição da receita do ICMS, influencia o processo de desenvolvimento sustentável dos municípios.

Direcionar, em benefício do meio ambiente, os recursos obtidos através do ICMS, é, com certeza, uma medida que poderá trazer resultados satisfatórios e significativos no que diz respeito a preservação ambiental, isso, é claro, se for fiscalizado corretamente, sem distorções ou desvios de sua finalidade principal.

3.3 Origem do ICMS Ecológico no Brasil

Como já visto O ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – de acordo a Constituição Federal, é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Como sua própria denominação sugere, os fatos geradores desse imposto são a circulação de mercadorias, a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Dessa forma, nota-se que essas situações acabam por estimular o estabelecimento de novas atividades industriais e comerciais, ocorrendo tipicamente em espaços urbanos e ocorrendo com menor intensidade em ambientes ecologicamente preservados. De certa forma, esse critério acaba por prejudicar os municípios que possuem um grande número de áreas protegidas ou que impõem restrições ao uso da terra. Esses municípios geram serviços ambientais que não são economicamente viáveis, porém resultam em qualidade de vida e por isso, tais municípios que possuem áreas de preservação merecem receber por isso. Neste sentido pontua Garcia (2002, p. 1):

Desde a instituição do ICM, atual ICMS, em substituição ao antigo IVVC, ainda na década de 1960, a repartição das receitas advindas deste imposto entre os municípios foi baseada em critérios puramente compensatórios, tentando reproduzir a realidade da participação local na geração do imposto. Isto privilegiou os municípios de forte base industrial e comercial em detrimento da imensa maioria dos pequenos municípios de base predominantemente agrícola, tendo em vista que a distribuição era baseada na arrecadação e que boa parte da produção agrícola era isenta, tinha redução na alíquota do imposto ou não espelhava a base tributária, visto o setor agrícola ser predominantemente de subsistência.

Desta forma, em consonância com o art. 158 da CF/88, pode-se notar que apenas 25% (vinte e cinco por cento) do total arrecadado pelo ICMS pertence aos municípios, sendo 75% (setenta e cinco por cento) desse montante distribuído em razão do valor adicionado, ou seja, do valor efetivamente gerado no território do município, e os 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com o IPM - Índice de Participação dos Municípios. Portanto, percebe-se que os municípios com áreas urbanas maiores recebe consideravelmente uma parcela maior na arrecadação do imposto.

Com essa situação, inúmeros municípios do estado do Paraná sentiram-se, de certa forma, desprivilegiados em relação aos municípios com grandes espaços urbanos, e, logo, possuíam uma maior atividade industrial e comercial, neste sentido explicam Scaff e Tupiassu (2004, p. 1):

Dentro dessa perspectiva, inúmeras foram às reivindicações dos municípios detentores de áreas de preservação ambiental, mananciais hídricos, reservas indígenas, etc., tendo em vista que sofrem historicamente uma dupla penalização, seja pela restrição da utilização economicamente produtiva de parte do seu território em face da afetação ambiental, seja pela consequência economicamente nefasta de tal restrição, que implica num menor nível de repasse orçamentário, sem que recebam qualquer recompensa pelas externalidades positivas que proporcionam à sociedade.

Com isso, os municípios em que existiam áreas de preservação não eram favorecidos, ao contrário, seu índice de participação nas receitas era ainda menor, pois estas áreas não podem ser exploradas economicamente ou habitadas.

Diante disto, o Estado do Paraná instituiu, em 1991, com a Lei 59/91, o chamado ICMS Ecológico, valendo-se do inciso II do parágrafo único do art. 158 da CF e no que dispõe o artigo 132 da sua Constituição Estadual, que dispõem respectivamente:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Art. 132. A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Portanto, percebe-se que o ICMS Ecológico teve seu surgimento ligado a fatores econômicos e com isso servindo como uma forma de compensação financeira aos municípios com áreas de preservação, sendo a questão ambiental de pouca relevância. Contudo, devido o sucesso da experiência paranaense, ao longo do tempo foi se transformando numa forma de incentivo direto e indireto para a conservação do meio ambiente, tornando os aspectos ecológicos serem tão importantes quanto os aspectos financeiros, como explica Loureiro (2002, p. 01):

Nascido sob o argumento da compensação, o ICMS Ecológico tinha tudo para se transformar numa ferramenta estéril, acrítico, uma espécie de chancelador do repasse de recursos financeiros aos municípios, uma vez que este repasse é que representa a força motriz do mecanismo. Felizmente foi e está sendo possível transformá-lo em muito mais do que isto, num instrumento de incentivo e contribuição complementar à conservação ambiental, especialmente no Paraná.

Nesse mesmo sentido pontuam Scaff e Tupiassu (2004, p. 1):

Aliás, mister ressaltar que o intuito inicialmente compensatório conferido ao instituto logo se viu substituído por uma franca consequência incrementadora, tendo em vista que um número crescente de municípios passou a implementar políticas públicas ambientais, almejando receber uma parte dos valores distribuídos segundo tais critérios, conforme se verá a seguir. A política obteve muito sucesso porque redimensiona e valoriza todos os aspectos fundamentais para um meio ambiente saudável, incentivando os municípios a investirem na qualidade de vida de sua população.

Assim, o ICMS Ecológico passar a existir a partir da lacuna proporcionada pela Constituição Federal, que consente a destinação de verbas do ICMS conforme determinar a Lei Estadual, ou seja, os Estados e o Distrito Federal podem, então, escolher destinar parte das verbas deste imposto, designada aos municípios, segundo critérios ambientais.

3.4 Fundamentação Constitucional

Como já visto, o ICMS está fundamentado no artigo 155, II da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...]II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (BRASIL, 1988).

Em relação ao produto total da arrecadação do ICMS, ocorre uma divisão desta receita tributária, onde os Estados dividem com os municípios que pertencem ao seu território, como disposto no artigo 158, IV da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:
[...]IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (BRASIL, 1988).

Já o parágrafo único do artigo 158, incisos I e II da Constituição Federal, vem mostrar a formal pelo qual esse repasse é feito do Estado para os municípios, que assim determina:

Art. 158. [...]
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal (BRASIL, 1988).

A figura abaixo demonstra a porcentagem constitucional destinada ao repasse do ICMS aos municípios:

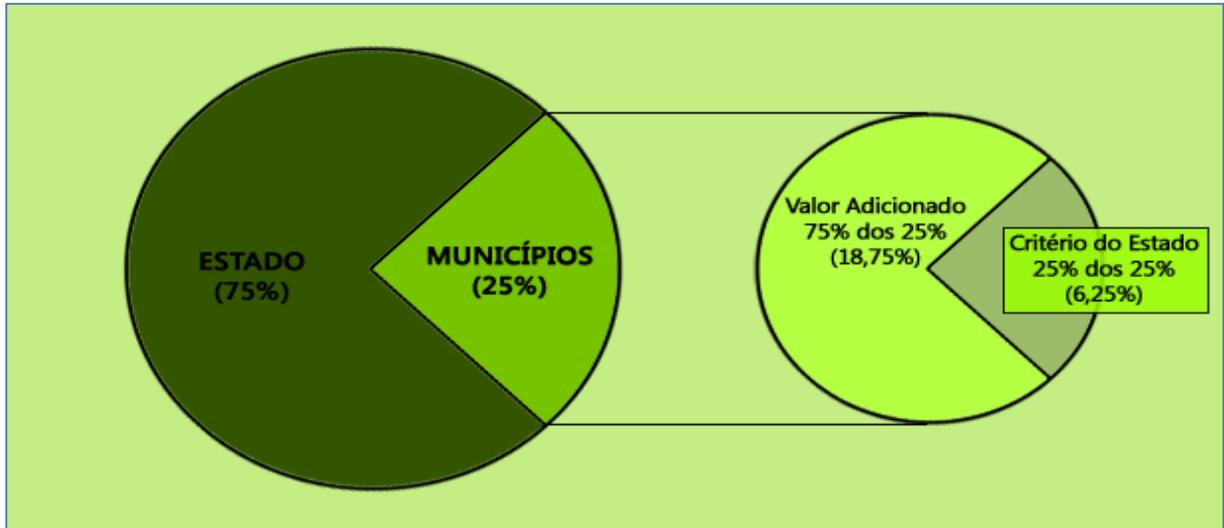


Figura 1 - Distribuição do ICMS conforme a Constituição Federal
Fonte: RIBEIRO, 2008

Portanto, é através dessa possibilidade descrita na Constituição Federal, que alguns Estados, mediante uma lei estadual, estão utilizando as funções extrafiscais do ICMS, resultando na criação do ICMS Ecológico, que nada mais é do que uma parcela advinda da divisão da receita do ICMS, que vem do Estado com a destinação aos municípios num valor distribuído proporcionalmente ao seu grau de compromisso com a preservação ambiental.

3.5 Finalidade

Em relação à finalidade do ICMS Ecológico, este possui duas, são elas: a finalidade imediata e a finalidade mediata.

No que tange a finalidade imediata, esta é estabelecida por cada estado da federação, sendo baseada nas especificidades e prioridades em nível ambiental ou até mesmo social, mas sempre buscando estimular, por exemplo: a separação e estabelecimento de áreas ambientalmente protegidas, a recuperação e manutenção das nascentes e dos mananciais que se prestam ao abastecimento de água para a população local, as ações de saneamento básico, entre outros.

Já em relação ao escopo mediato do ICMS Ecológico, as ações têm sido voltadas para garantir que o crescimento econômico seja ponderado diante da necessidade de se preservar o meio ambiente, em qualquer de suas formas, avalizando, ainda, a busca pelo desenvolvimento de maneira sustentável e a melhoria de qualidade de vida da população dos municípios.

3.6 Legislações Estaduais: Critérios Adotados

O ICMS ecológico, hoje é considerado um instrumento de grande importância no estímulo à qualidade de vida e à preservação ambiental, sendo que se baseia em critérios de interesse ambiental para determinar o valor que será repassado a cada município. Geralmente esses critérios podem ser qualitativos ou quantitativos, ou, dependendo do caso, os dois ao mesmo tempo.

Hoje no Brasil, dezessete Estados já aprovaram normas que instituem o ICMS Ecológico, são eles: Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins. Desta forma, se torna importante analisar alguns critérios adotados de cada um desses estados da federação.

Como já visto anteriormente, o estado do Paraná foi o primeiro a instituir o ICMS Ecológico, no ano de 1991, valendo-se da possibilidade encontrada no artigo 158, parágrafo único da Constituição Federal.

Contudo, as administrações municipais do estado do Paraná, também encontraram amparo legal no parágrafo único do artigo 132 da Constituição do Estado do Paraná, através do qual concede um tratamento especial aos municípios que afetados economicamente por terem áreas de preservação.

Parágrafo único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal (PARANÁ, 1989).

Por conseguinte, o artigo 2º da Lei 9.491/1990 regulamentou o artigo 132 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual do Paraná, para destinar-se aos municípios se enquadrassem naquela norma, 5% (cinco por cento) (PARANÁ, 1990).

O artigo 132 da Constituição do Estado do Paraná foi regulamentado pela LC nº 59/91, que ficou conhecida no Paraná como Lei do ICMS Ecológico. Nela estão determinados os municípios que, em seu território, abrigam áreas de conservação ambiental, ou que possuam mananciais de abastecimento de água para a população (PARANÁ, 1991).

Ensina Loureiro (2002, p. 54-55) que ficou determinado por essa regulamentação que a repartição do total arrecadado pelo ICMS no estado seria distribuída no valor de 5% (cinco por cento) aos municípios que possuíssem, em seu espaço territorial, unidades de conservação ambiental ou mananciais de abastecimento, com a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ou seja, 2,5% (dois e meio por cento) para municípios com áreas de conservação em seus territórios e 2,5% (dois e meio por cento) para municípios com mananciais de abastecimento, como deixa claro o artigo 4º da Lei complementar 59/91:

Art. 4º. A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º. da Lei Estadual nº. 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:
I - cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.
II - cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.
Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira (PARANÁ, 1991).

Os resultados no Estado do Paraná demonstraram que o ICMS Ecológico foi além do caráter de compensação pelas áreas imobilizadas, servindo também como estímulo aos governos locais no sentido da proteção e preservação ambiental, aplicação direta da função extrafiscal dos tributos. Houve um aumento de quase 1.990% (mil novecentos e noventa por cento) das áreas de preservação dos municípios, somente entre os anos de 1992 a 2000, como pontua Loureiro (2002, p. 91-92):

Disto depreende-se que uma das faces mais importantes dos resultados alcançados seja exatamente o aumento da quantidade e da superfície de unidades de conservação e outras áreas protegidas. Os dados, registrados para efeito de crédito do ICMS Ecológico aos municípios, estão dispostos na tabela 6, cabendo realce às unidades de conservação municipais, especialmente da categoria de manejo parque, que passaram de 28 unidades em 1992 para 86 em 2000.

[...] Em relação à variação da superfície das unidades de conservação, a tabela 7 mostra o caso das áreas municipais, em que houve incremento da superfície bruta total de 214.692,29 hectares, passando de um total de 11.329,76 hectares em 1991 para 226.022,05 hectares, no ano 2000, com uma variação de 1.894,94%. O aumento mais expressivo em relação à superfície bruta foi o das Áreas de Proteção Ambiental – APA, que atingiu 2.290,16%, enquanto o maior aumento da superfície líquida foi o dos parques, com 1.599,44%.

O ICMS Ecológico beneficia, atualmente, 235 municípios no Estado do Paraná, os municípios receberam em 2010 um total de R\$ 139,4 milhões oriundos do imposto verde. No início da década de 90, este valor ficava em torno de R\$ 17 milhões, um aumento de 817%, de acordo com Gerson Jacobs em entrevista a Antonelli da Gazeta do povo (2011, p. 01).

Portanto, o ICMS Ecológico paranaense, além de repassar um valor expressivo aos municípios, também estimulou um aumento considerável nas áreas de preservação do estado. Com isso o Paraná serviu de exemplo para que outros estados brasileiros instituíssem em seus territórios o ICMS Ecológico.

O Estado de São Paulo foi o segundo estado brasileiro a adotar o ICMS Ecológico, seguindo o exemplo do estado paranaense, aprovando a Lei n° 8.510, de 29 de dezembro de 1993.

Diferentemente das outras normas estaduais, a legislação paulista, não deixou muito espaço para a criação de outras áreas de preservação além das áreas ecologicamente protegidas e reservatórios de água para a geração de energia, reservando apenas 0,5% (meio por cento) do ICMS disponível para o estado repartir de acordo com seus próprios critérios para cada caso, como se vê no artigo 1º, incisos V e VI, da Lei 8.510/93:

Artigo 1.º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pelas Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

[...] V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Energia;

VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei (SÃO PAULO, 1993).

A lei 8.510/93 em seu artigo 1º, parágrafo 2º ainda determinou o critério de como seria repassado a receita do ICMS aos municípios, de forma que atribuiu valores diferentes para cada Unidade de Conservação:

Art. 1º [...]

§ 2.º - Para os efeitos do inciso VI a área total considerada como espaço territorial especialmente protegido em cada município será a soma das áreas correspondentes às diferentes unidades de conservação presentes no município, ponderadas pelos seguintes pesos:

I - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um);

II - Reservas Biológicas - Peso 1,0 (um);

III - Parques Estaduais - peso 0,8 (oito décimos);

IV - Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APA's) - peso 0,5 (cinco décimos);

V - Reservas Florestais - peso 0,2 (dois décimos);

VI - Áreas de Proteção Ambiental (APA's) - peso 0,1 (um décimo)

VII - Áreas Naturais Tombadas - peso 0,1 (um décimo) (SÃO PAULO, 1993).

Desta forma, percebe-se que a legislação paulista deixou de estimular os municípios a criarem novas áreas de preservação, pois somente as unidades de conservação criadas pelo Estado de São Paulo entram no cálculo do repasse. A legislação paulista não utilizou uma série de ferramentas existentes no ICMS Ecológico, ao passo que deixa de incentivar a criação de novas reservas ecológicas pelos municípios.

O estado do Amapá estabeleceu os critérios de repasses da arrecadação dos impostos estaduais, no qual também se inclui o ICMS através da Lei n. 322, de 23 de dezembro de 1996.

O que se pode extrair dessa lei é que ela não trata unicamente dos critérios ambientais, mas garante a quantia de 1,4% (um vírgula quatro por cento) do total arrecado pelo estado para ser distribuído para os critérios ambientais de acordo com um Índice de Conservação do Município, neste caso, o cálculo é elaborado levando em consideração não somente a área protegida, mas também vários outros fatores, como por exemplo: infraestrutura, fiscalização, qualidade da proteção, dentre outros fatores (AMAPÁ, 1996).

No estado do Rio Grande do Sul vigora a Lei nº 11.038/1997, que dispõe sobre a parte das receitas auferidas com o ICMS pertencente aos municípios. Tal norma não menciona especificamente a repartição de receitas em função de critérios ambientais, contudo beneficia aqueles municípios que têm algumas áreas de seus territórios inutilizadas por causa de inundações para formação de represas ou pela instituição de áreas de preservação, conforme o artigo 1º, inciso III da lei 11.038/1997:

Art. 1º - O índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), reservada aos municípios consoante o estabelecido no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, será obtido conforme os seguintes critérios:

[...] III - 7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas, em quilômetros quadrados, pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado – SAA (RIO GRANDE DO SUL, 1997).

É importante destacar que essa lei foi alterada pela Lei nº 12.097/2008, e houve um acréscimo na lista dos benefícios, no caso, as terras indígenas. Com isso, mesmo com o critério de repartição de receitas baseado na área total do município, os municípios com áreas economicamente inutilizadas pela formação de represas, reservas indígenas ou áreas de preservação são favorecidos, ao passo que possam a ter o peso três vezes maior do que áreas comuns.

Nota-se que, mesmo inexistindo uma legislação estadual específica sobre o repasse do ICMS Ecológico propriamente dito, ainda sim os municípios que são privados de explorar totalmente seus territórios são beneficiados com o repasse do ICMS por terem tais áreas, o que não deixa de ser um critério ambiental.

No estado de Minas Gerais, o ICMS Ecológico foi estabelecido a partir da Lei nº 12.040/1995, que ficou conhecida como “Lei Robin Hood”. A legislação mineira também considerava outros critérios para efetuar o repasse do benefício aos municípios, tais como critérios de saúde e educação. Com essa lei foi destinado 1% (um por cento), dentre os 25% (vinte e cinco por cento) disponíveis, exclusivamente sobre critérios ambientais (RIBEIRO, 2008).

A Lei nº 13.803/2000 alterou a regra anterior, determinando a exclusão do critério da implantação do sistema da coleta seletiva de lixo do repasse. Outra alteração legislativa, desta vez pela Lei nº 18.030/2009, define atualmente a parcela do repasse conforme a regra de seu artigo 4º, que dispõe:

Art. 4º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente", de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto

sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio per capita dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, observado o disposto em regulamento;

b) sobre o valor calculado na forma da alínea "a" incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multi municipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema; e

c) o limite previsto na alínea "a" decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III - parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada Município, nos termos da Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF (MINAS GERAIS, 2009).

Desta forma, o Estado de Minas Gerais efetua o repasse de 1% (um por cento) do total arrecado ao ICMS Ecológico levando em consideração os seguintes critérios: 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) à coleta, destinação e tratamento de lixo e esgoto; 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) às reservas indígenas e às áreas de conservação registradas; 9,1% (nove vírgula um por cento) às áreas de mata seca.

Em Mato Grosso do Sul o ICMS Ecológico decorre da aplicação da Lei Complementar nº 77/1994, que alterou o artigo 1º da Lei Complementar nº 57/1991, que definia a repartição das receitas arrecadadas pelos impostos estaduais.

Após a regulamentação pela Lei 2.193/2000, o ICMS Ecológico foi implantado de forma gradual, com repasses de 2% (dois por cento) em 2002, 3,5% (três vírgula cinco por cento) em 2003 e 5% (cinco por cento) em 2004, regra vigente a partir de então.

Logo após, houve a edição do Decreto nº 10.478/2001, pelo qual se regulamentou o ICMS Ecológico no Mato Grosso do Sul. Com esse Decreto foi vetada a concessão de benefícios às áreas degradadas.

Recentemente houve a última alteração, advinda da Lei Complementar 159/2012, ao qual editou o artigo 1º da Lei Complementar nº 57/91, resultando na ampliação dos critérios para o repasse referente ao ICMS Ecológico, hoje dispondo o seguinte:

Art. 1º A alínea — f do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

III – [...]

f) cinco por cento, na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última, ser devidamente licenciada (MATO GROSSO DO SUL, 2011).

No estado do Mato Grosso, o ICMS Ecológico foi estabelecido pela Lei Complementar nº 73/2000, que o instituiu de forma gradual, isto é, nos primeiros anos as receitas seriam distribuídas tão-somente em relação à existência de áreas de preservação e reservas indígenas, e, a partir do ano de 2002, passaria a ser considerado, também, o critério qualitativo dessas áreas, conforme artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º Para que surtam os efeitos da Lei, com o conseqüente crédito do benefício aos municípios, as respectivas unidades de conservação deverão estar devidamente registradas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC, publicada na forma da atualização imediatamente anterior à execução dos cálculos dos índices das Unidades de Conservação/Terras Indígenas.

Parágrafo único. Por ocasião da atualização dos procedimentos, em especial da avaliação da qualidade das Unidades de Conservação e Terras Indígenas, os municípios, a partir de 2002, deverão apresentar os Planos de Aplicação dos recursos recebidos através do ICMS Ecológico (MATO GROSSO, 2000).

A LC 73/2000 foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.758/2001, que dispõe em seu artigo 5º e 11º respectivamente:

Art. 5º O método de definição percentual devido a cada município, será expresso e calculado pelas fórmulas definidas e discriminadas no Anexos I e II do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 73/00.

§ 1º Constituem-se fundamentos do processo de cálculo do ICMS Ecológico procedimentos de ordem quantitativa e qualitativa em relação às Unidades de Conservação e Terras Indígenas, devendo o possível incremento qualitativo, originado da variação da qualidade da área, ser adicionado no Fator de Conservação da Unidade de Conservação — FCU.

§ 2º Para efeito da execução dos cálculos no ano de apuração 2001, exercício 2002, serão utilizados apenas os procedimentos de ordem quantitativa.

§ 3º As Terras Indígenas poderão ter fatores de correção diferenciados em função do seu nível de consolidação jurídico-formal, na forma do anexo I.

§ 4º O evidenciamento objetivo em monitoramento da FEMA, da descaracterização dos atributos que justificaram a criação e o registro da unidade de conservação no CEUC, em função de grave dano ambiental, implicará em redução do Fator de Conservação da unidade de conservação, inclusive quanto a variação da qualidade

da sua conservação, sendo seu Fator de Correção depreciado em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º O evidenciamento objetivo em monitoramento da FEMA, CAIENT - Coordenadoria de Assuntos Indígenas do Estado do Mato Grosso e FUNAI, em função de grave dano ambiental ou intrusada, implicará em redução do Fator de Conservação da mesma, inclusive quanto a variação da qualidade da sua conservação, sendo seu Fator de Correção depreciado em 50% (cinquenta por cento).

[...] Art. 11 Não será realizado crédito aos municípios por porção territorial com área degradada (MATO GROSSO, 2001).

Contudo, em uma última alteração legislativa, a Lei Complementar nº 157/2004, retirou o critério saneamento básico da distribuição da receita obtida com o ICMS, repassando somente 5% (cinco por cento) do total arrecado ao ICMS Ecológico através das Unidades de Conservação e reservas indígenas.

Em Rondônia o ICMS Ecológico foi criado pela Lei Complementar nº 147/1996, esta lei é atualmente regulamentada pelo Decreto nº 11.908/2005, o qual dispõe em seu artigo 3º, inciso V que:

Art. 3º O valor destinado ao município em decorrência de sua participação no produto da arrecadação do ICMS será determinado segundo os seguintes critérios:

[...]V - 5% (cinco por cento) proporcionais à ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação, considerando a relação entre a área total, em quilômetros quadrados, das unidades de conservação do município e a área total das unidades de conservação do estado no ano imediatamente anterior ao da apuração dos índices; (RONDÔNIA, 2005).

Imperioso que se destaque que a legislação estadual de Rondônia, prevê a possibilidade de redução do repasse aos municípios no caso de comprovação de explorações ilegais ou invasões nas áreas de preservação, sendo este um critério relevante, como demonstra o parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar 147/96:

Art. 5º [...]

Parágrafo único – Serão aplicados redutores nos cálculos dos percentuais de participação dos municípios na repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, em função da comprovação de invasões ou explorações ilegais, repartindo-se o montante reduzido entre aqueles municípios cujas unidades de conservação esteja em acordo com a legislação ambiental (RONDÔNIA, 1996).

Portanto, a legislação rondoniense estabelece um repasse de 5% (cinco por cento) do total arrecadado pelo ICMS no Estado, porcentagem esta que beneficia atualmente os municípios.

Também chamado de ICMS Socioambiental, no Estado do Pernambuco, o ICMS Ecológico, foi instituído com a Lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000. Essa lei estabelecia um repasse gradual aos municípios com Unidades de Conservação, uma vez que em 2002 ficou determinado que o repasse fosse ao percentual de 10% (dez por cento) do total arrecado pelo ICMS no estado, enquanto no ano de 2003 o repasse aumentaria para 15% (quinze por cento).

Contudo a Lei nº 12.432 de 29 de setembro de 2003, alterou o repasse do ICMS Ecológico, de forma que o repasse de 15% (quinze por cento) passou a ser de 8% (oito por cento), estes distribuídos tanto com critérios ambientais como critérios sociais, como por exemplo: saúde, educação, etc.

Logo após surgiu o Decreto nº 25.574 de 25 de junho de 2003, este estabelecendo os critérios qualitativos e quantitativos do repasse do ICMS Ecológico, conforme seu artigo 3º:

Art. 3º No cálculo do ICMS socioambiental referente às unidades de conservação, são consideradas variáveis de caráter quantitativo e variáveis de caráter qualitativo.

§ 1º São variáveis de caráter quantitativo, a área da unidade de conservação, a área do Município onde a unidade de conservação esteja localizada e o fator de conservação.

§ 2º São variáveis de caráter qualitativo, o coeficiente de conservação da unidade de conservação e o desempenho das ações que visam garantir e melhorar a conservação da unidade de conservação, definidos a partir das respectivas Tábuas de Avaliação.

§ 3º Entende-se por Tábuas de Avaliação, o conjunto de variáveis que visa qualificar o grau de conservação da unidade de conservação, bem como o desempenho das ações que objetivam garantir essa conservação.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, como variáveis qualitativas, serão considerados a regularização fundiária, a qualidade física da área, a fiscalização da área, o plano de manejo e a infraestrutura administrativa da unidade, entre outras.

§ 5º Quando da avaliação qualitativa das unidades de conservação, mediante a aplicação das Tábuas de Avaliação, serão consideradas as ações diretas, ou em parceria, realizadas pelos Municípios, que visem à melhoria da qualidade da unidade de conservação (PERNAMBUCO, 2003).

No estado do Ceará a Lei nº 12.612 de 17 de agosto de 1996 dispõe sobre os repasses, que serão efetuados aos municípios, dos impostos arrecadados pelo estado. Essa lei foi alterada pela Lei nº 14.023 de 17 de dezembro de 2007, ao qual passou a reservar o repasse de 2% (dois por cento), do total arrecado pelo ICMS no estado, aos municípios que estivessem

de acordo com o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente, conforme o artigo 1º, inciso IV, que dispõe:

Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) oriunda de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, será distribuída com os Municípios cearenses, conforme os seguintes critérios :

[...] IV - 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental (CEARÁ, 2007).

A legislação cearense adotou um critério chamado de “Programa Selo Município Verde” para calcular o Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente. Esse programa, além de buscar uma melhor qualidade de vida a população do estado, ainda busca identificar os municípios que estão seguindo os critérios de conservação ou se estão utilizando os recursos naturais de forma sustentável.

Com a adoção do Programa Selo Município Verde diversos municípios tiveram seus repasses reduzidos, uma vez que tornou-se mais difícil atender todos os critérios exigidos, ou seja, poucos conseguem preencher totalmente os requisitos, conforme pontua Cabral (2012, p. 1):

CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL PÚBLICA CEARENSE – RESULTADOS PRELIMINARES 2012

Hoje, em reunião da Comissão Técnica e do Comitê Gestor, na sala de reuniões do CONPAM, foram apresentados os resultados preliminares do programa de certificação ambiental pública cearense, denominado Programa Selo Município Verde, edição 2012.

Dos 71 governos locais (municípios) que enviaram, em tempo hábil, a documentação para avaliação dos questionários de gestão ambiental e de mobilização ambiental, 36 foram qualificados para potencial visita in loco.

Conforme deliberado pela Comissão Técnica e pelo Comitê Gestor, os membros integrantes de ambas a Comissão e Comitê tem o prazo de 15 de outubro a 14 de novembro, para cumprir o calendário de visitas in loco.

Os 36 municípios que se qualificaram para a próxima etapa ultrapassaram a nota mínima do Índice de Sustentabilidade Ambiental (ISA), denominada —nota de corte”, que para esta edição de 2012, era de 3,724069; que equivale a 50% do ISA máximo. Importante mencionar que o ISA é o somatório dos índices de Gestão Ambiental (IGA), de Desempenho Ambiental (IDA) e de mobilização Ambiental (IMA).

Para finalizar, informamos que dos 36 municípios que passaram para a etapa da avaliação in loco, 22 estão classificados na categoria C e 12 classificados na categoria B. Os demais 35 municípios avaliados nesta edição de 2012 foram desclassificados, por não atingirem a nota mínima exigida pelo Programa de certificação ambiental pública cearense.

De certo modo, esse programa pode ser visto como um fator positivo em relação à preservação ambiental, pois pode estimular os municípios de forma que busquem atender os critérios exigidos e com isso possam receber a uma parcela maior do estado.

No estado do Acre o ICMS Ecológico ou ICMS Verde, como é conhecido, foi instituído pela Lei nº 1.530 de 20 de janeiro de 2004, ao qual concedia aos municípios que possuíssem áreas de preservação em seus territórios o repasse de 5% (cinco por cento) do total arrecado pelo ICMS no estado (SCHNEIDER, 2013, p. 49).

Na legislação acreana o ICMS Ecológico só foi regulamentado pelo Decreto nº 4.918 de 29 de dezembro de 2009, ao qual dispõe que o repasse ecológico será feito de forma gradativa dos anos de 2010 a 2014, de forma que de ano em ano acrescenta-se mais 1% (um por cento) até chegar ao total de 5% (cinco por cento), como prevê o artigo 1º o Decreto:

Art. 1º A destinação aos municípios do Estado do Acre, do percentual de 5% (cinco por cento) do ICMS previsto no art. 2º da Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, a qual instituiu o ICMS Verde, se dará de forma progressiva e anual, de acordo com o determinado nos incisos a seguir:

- I - 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2010;
- II - 2% (dois por cento) para o exercício fiscal de 2011;
- III - 3% (três por cento) para o exercício fiscal de 2012;
- IV - 4% (quatro por cento) para o exercício fiscal de 2013; e
- V - 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de 2014 (ACRE, 2009).

Um fator importante na legislação acreana é o fato de que o repasse do ICMS Verde leva em consideração alguns fatores sociais como critério, conforme os artigos 3º e 4º dispõem respectivamente:

Art. 3º O cálculo de distribuição do percentual previsto no art. 1º deste Decreto considerará as variáveis a seguir descritas, conforme os municípios abrigarem em seu território:

- I - o todo ou uma parte de áreas de unidades de conservação ambiental que sejam previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e/ou no Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP;
- II - o todo ou uma parte de áreas de terras indígenas;
- III - unidades produtivas rurais, certificadas na forma da Lei nº 2.025, de 2008; e
- IV - propriedades rurais com passivo ambiental florestal regularizado.

Parágrafo único. Serão consideradas no cálculo de distribuição, também, as seguintes variáveis, de acordo com a proporção prevista no Regulamento Operativo:

- I - avaliação dos alunos pelo programa de avaliação da aprendizagem – PROA;
- II - taxa de mortalidade infantil por mil nascidos vivo;
- III - taxa de cobertura vacinal; e
- IV - taxa de cobertura do atendimento pré-natal às gestantes.

Art. 4º Os recursos oriundos do ICMS Verde a que cada município tiver direito serão aplicados exclusivamente na elaboração e execução de políticas, programas,

ações, projetos de desenvolvimento sustentáveis, vinculados à melhoria das variáveis descritas nos incisos no art. 3º deste Decreto, ou ainda no fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, nos termos da norma municipal específica e do Regulamento Operativo previsto no art. 5º deste Decreto (ACRE, 2009).

O que se pode facilmente perceber é que a legislação acreana, através do ICMS Verde, garante um repasse importante do total arrecado pelo ICMS no estado aos municípios, sendo considerados tantos critérios ambientais como também sociais.

Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, o ICMS Ecológico foi instituído através da Lei nº 5.100 de 04 de outubro de 2007, onde o estado efetua repasse de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total arrecadado pelo ICMS aos municípios, levando em consideração os seguintes critérios: qualidade ambiental dos recursos hídricos, áreas protegidas e a coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos.

A lei supracitada é regulamentada pelo Decreto nº 41.844 de 04 de maio de 2009, que estabelece a forma de como será distribuído o repasse:

Art. 1º o percentual total a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, será dividido na forma prevista no §2º do referido artigo, na seguinte proporção:

- I – 45% (quarenta e cinco por cento) segundo critérios relacionados à existência e efetiva implantação de áreas protegidas;
- II – 30% (trinta por cento) segundo critérios relacionados à qualidade ambiental dos recursos hídricos;
- III – 25% (vinte e cinco por cento) segundo critérios relacionados à disposição final adequada de resíduos sólidos (RIO DE JANEIRO, 2009).

Um fator importante da legislação estadual do Rio de Janeiro é a exigência de que sejam criados órgãos especializados para a gestão ambiental, estabelecendo uma forte ligação das prefeituras com a questão ambiental, da seguinte maneira:

Art. 3º - Para beneficiar-se dos recursos previstos nesta Lei, cada município deverá organizar seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto no mínimo por:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- III - Órgão administrativo executor da política ambiental municipal;
- IV – Guarda Municipal ambiental.

Parágrafo único - O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente, estabelecerá programa de apoio aos municípios, visando integrá-los aos benefícios desta Lei (RIO DE JANEIRO, 2007).

Schneider (2013, p. 78) afirma que o estado do Rio de Janeiro é mais um exemplo de que o ICMS Ecológico vem trazendo resultados positivos em relação à preservação ambiental, uma vez que age como um incentivador aos municípios para investirem na questão ambiental. Os repasses já estão sendo feitos em valores expressivos, tornando-se de enorme valia para os municípios beneficiados, conforme informações do governo do estado:

A componente ambiental foi incorporada gradativamente na distribuição do ICMS, sendo responsável, em 2009, por 1% dos repasses, ou R\$ 38 milhões. Em 2010, o percentual foi elevado para 1,8%, sendo distribuído naquele ano R\$ 83,6 milhões. Em 2011, o percentual máximo previsto na lei atingirá 2,5%, com um repasse estimado em R\$ 111,5 milhões. Já para 2012 a estimativa é de R\$ 172 milhões (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2012).

O ICMS Ecológico foi instituído no estado do Piauí com a Lei nº 5.813 de 03 de dezembro de 2008. A legislação piauiense adota dois critérios para que possa ser feito o repasse aos municípios, que é a exigência de um Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e também o Selo Ambiental (PIAUI, 2008). A lei instituidora é regulamentada pelo Decreto nº 14.348 de 13 de dezembro de 2010 (PIAUI, 2010).

A legislação do Piauí, assim como outros estados, estabelece um repasse de forma gradual, com o primeiro repasse de 1,5% (um vírgula cinco por cento) até chegar o teto de 5% (cinco por cento) do terceiro ano de criação adiante.

A legislação também classifica os municípios, dividindo-os em três categorias, a depender dos programas ambientais utilizados pelos municípios, são elas: Categoria A, onde os municípios recebem 0,7% (zero vírgula sete por cento) no primeiro ano, 1,3% (um vírgula três por cento) no segundo ano e 2% (dois por cento) no terceiro ano em diante; Categoria B, sendo que os municípios recebem 0,5% (meio por cento) no primeiro ano, 1% (um por cento) no segundo ano e 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) no terceiro ano pra frente; Categoria C, pelo qual os municípios recebem no primeiro ano 0,3% (zero vírgula três por cento), no segundo ano 0,7% (zero vírgula sete por cento) e no terceiro ano em diante 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento). A Secretaria do Meio Ambiente do estado é responsável por fiscalizar as áreas de preservação para constatar se as informações prestadas pelos municípios são verdadeiras, para que haja correção no repasse financeiro (SCHNEIDER, 2013, p. 78).

O ICMS Ecológico surgiu no estado de Goiás em junho de 2007, através de uma emenda na sua Constituição Estadual, que alterou o artigo 107, passando a reservar 5% (cinco

por cento) do total arrecadado pelo ICMS no estado, aos municípios que seguissem os critérios estabelecidos, como por exemplo: a fiscalização, a recuperação, a defesa e a preservação do meio ambiente.

Logo após foi aprovada a Lei Complementar nº 90 de 22 de dezembro de 2011, que passou a regulamentar o ICMS Ecológico no estado, que dispõe:

Art. 1º Por esta Lei Complementar são contemplados os Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente por elas influenciados ou, ainda, aqueles possuidores de mananciais para abastecimento público (GOIÁS, 2011).

Em relação de como serão distribuídos os 5% (cinco por cento) que serão repassados aos municípios, o artigo 4º dispõe:

Art. 4º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

[...] Parágrafo único. A partilha dos 5% (cinco por cento) é condicionada ao preenchimento dos critérios indicados no inciso III do —caputl deste artigo e será feita percentualmente aos Municípios, da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) para os Municípios que possuem gestão ambiental condizente com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências para solução de, pelo menos, seis delas:

- a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
- c) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
- d) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
- g) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
- h) programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental;
- i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto;

- II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 4 (quatro) das providências do inciso I do parágrafo único deste artigo;
- III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 3 (três) das providências do inciso I, do parágrafo único deste artigo (GOIÁS, 2011).

Desta forma, percebe-se que a legislação de Goiás é uma das mais recentes em se tratando de ICMS Ecológico, e desta forma não tendo, ainda, muitas informações sobre o tema. Uma vez que se utiliza de um repasse gradual e chegando a seu total de 5% (cinco por cento) apenas a partir do ano de 2015.

Dos últimos estados a estabelecer o próprio ICMS Ecológico, o estado da Paraíba o instituiu através da Lei nº 9.600 de 21 de dezembro de 2011, que determina a repartição da seguinte forma:

Art. 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;
- II - 20% (vinte por cento) equitativo para todos os Municípios;
- III - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental;
- IV - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano (PARAÍBA, 2011).

Portanto a legislação do estado da Paraíba procura beneficiar os municípios que possuem áreas de preservação, pouco importando se são públicas ou privadas. Contudo essa lei ainda não foi regulamentada e em função disso ainda não está totalmente efetiva no estado.

O governo do Estado do Pará, através da Lei nº 7.638/2012 instituiu o ICMS Ecológico que passa a distribuir o repasse do ICMS também conforme critérios de preservação ambiental.

No Pará, os municípios beneficiados serão aqueles que abrigarem em seus territórios unidades de conservação ou outras áreas de proteção previstas no SNUC, bem como as áreas previstas na legislação estadual como merecedoras de proteção e preservação.

Conforme a previsão legal, será levado em consideração a existência e a qualidade de conservação da área protegida e seu entorno, levando ainda em consideração a “participação e melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, pelo apoio prestado pelo município ao seu desenvolvimento sustentável” (PARÁ, 2012).

O repasse por critérios ambientais no Pará foi progressivo e, atualmente, prevê a legislação que a partir do ano de 2015 os repasses conforme tais critérios serão realizados na cota parte de 8% (oito por cento).

3.7 O ICMS Ecológico no Estado do Tocantins: Instrumento em Prol Desenvolvimento Sustentável

É imperativo que este trabalho verifique se o ICMS Ecológico praticado no Estado do Tocantins é convergente com os objetivos de produtividade, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

No ano de 2002, o Estado do Tocantins estabeleceu a Lei n.º 1.323, de 4 de abril de 2002, que **dispôs sobre os índices que compunham o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios**, com o fim de estabelecer critérios para os repasses das receitas auferidas, dentre os quais, o Estado estabeleceu critérios ambientais que incentivem os municípios para que adotem políticas de preservação ambiental, conforme o artigo 1º:

Art.1º Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

- I - criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;
- II - abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;
- III - controlar queimadas e combater incêndios;
- IV – promover:
 - a) a conservação e o manejo do solo;
 - b) o saneamento básico;
 - c) a conservação da água;
 - d) a coleta e destinação do lixo (TOCANTINS, 2002).

A legislação estadual do Tocantins incentivou, então, os municípios a criarem sua própria legislação municipal ambiental, bem como para que estabelecessem dotação orçamentária para a implementação de uma política ambiental municipal; abrigarem em seus respectivos territórios áreas de conservação e terras indígenas; estabelecerem formas de controle de queimadas e combate aos incêndios; e promoverem a conservação do solo, o saneamento básico, a conservação da água e destinarem de forma correta os resíduos.

A legislação tocantinense também adotou um sistema de repasse gradativo, ao passo que no ano de 2007 o repasse chegou ao seu limite, com a distribuição de 13% (treze por cento) do total arrecado pelo ICMS no estado.

É importante destacar que a legislação tocantinense deixou o cálculo da parcela que será repassado aos municípios por conta do Instituto Natureza do Tocantins (NATURANTINS), que é uma autarquia estadual criada no ano de 1996, com a finalidade de executar políticas públicas referentes à preservação e conservação dos recursos naturais.

A regulamentação da Lei n.º 1.323/2002 se deu através do Decreto n.º 1.666 de 26 de dezembro de 2002, pelo qual se estabeleceram os critérios quantitativos e qualitativos a serem observados pelos municípios para o repasse do ICMS a título ecológico.

Art.1º O cálculo da parcela do ICMS pertencente aos municípios obedece aos seguintes critérios em relação:

I – à política municipal de meio ambiente:

- a) qualitativo, a elaboração legislativa e o cumprimento da legislação específica;
- b) quantitativo, a dotação orçamentária realizada;

II – às unidades de conservação e terras indígenas:

- a) qualitativo, as propostas do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA;
- b) quantitativo, as categorias e grupos definidos nos Anexos I e II a este Decreto;
- c) a superfície das respectivas áreas;

III – ao controle e combate a queimadas:

- a) qualitativos, a organização e a manutenção de brigadas civis de combate a queimadas e incêndios florestais e práticas de educação ambiental;
- b) quantitativo, o número de focos de calor registrados, conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, e a superfície municipal;

IV – ao saneamento básico, conservação da água, coleta e destinação do lixo:

a) qualitativo:

- 1. o índice de qualidade da água - IQA, composto por variáveis propostas pelo NATURATINS e aprovadas pelo COEMA;
- 2. a execução de ações voltadas para a educação ambiental e sanitária;
- 3. a disposição final adequada de lixo;

b) quantitativo, o número de domicílios atendidos com água potável tratada, banheiro ou sanitário, sistema de coleta de lixo, e a superfície e estado de conservação das matas ciliares existentes, em relação às exigências legais;

V – à conservação dos solos:

- a) qualitativos, programas e projetos que visem:
- 1. à utilização dos solos conforme sua aptidão;

2. ao uso de agrotóxicos com receituário agrônomo e o descarte adequado das embalagens;
 3. à implementação de práticas mecânicas e vegetativas de conservação e manejo compatíveis com as características dos respectivos solos.
- b) quantitativo, os percentuais de superfície municipal cultivada e não conservada e a devidamente cultivada; (TOCANTINS, 2002).

Por estas normas, o ICMS Ecológico no Tocantins designa a parcela de 13% (treze por cento) da arrecadação do ICMS no Estado para recompensar os municípios em razão de critérios ambientais a serem auferidos de forma quantitativa e qualitativa nos termos da legislação estadual.

As variações dos critérios quantitativos afetam o índice municipal como um todo. Os indicadores qualitativos almejam que os municípios busquem não apenas efetivar as ações, mas efetivar com qualidade a cada um dos temas propostos na legislação.

Para Amaral (2012 p. 01):

O ICMS Ecológico vem se transformando numa fonte de renda atraente para os municípios menos desenvolvido economicamente e os prefeitos já notaram isso. O valor do repasse é pontuado por ações na área de Política Municipal de Meio Ambiente, manutenção de Unidades de Conservação e Terras Indígenas; Controle de Combate a Queimadas; Conservação do Solo, Saneamento Básico e Conservação da Água.

Nas Unidades de Conservação, *v.g.*, o fator quantitativo diz respeito à dimensão da unidade de conservação, isto é, se maior for a área da Unidade de Conservação em relação à área total do município, maior será o repasse ao município, igualmente, quanto mais limitativa a categoria da Unidade de Conservação (existem 12 categorias de Unidades de Conservação e cada uma possui características diferentes em relação a seu uso), mais os municípios ganharão.

Por outro lado, em relação ao fator qualitativo, levam-se em consideração os aspectos sobre as condições de conservação da área, ou seja, quanto melhor o estado de preservação da área, maior será o repasse para o município.

Esta norma sofreu duas alterações até os dias atuais, a primeira no ano de 2014, com a Lei nº 2.933/2014 e com a Lei nº 2.959/2015, atualmente em vigor. Estas alterações não tiveram o condão de modificar os critérios e os índices estabelecidos em 2002, mas aperfeiçoaram a norma no que diz respeito a modalidades de fiscalização e às competências para fiscalização. A norma em vigor, Lei nº 2.959/2015, trata sobre quais critérios devem ser observados pelos municípios, nos termos de seu art. 2º:

Art. 2º Compete ao Município, para habilitar-se ao repasse de que trata o §2º do art. 1º desta Lei, adotar as seguintes providências relacionadas ao Meio Ambiente:

I – editar lei, expedir decreto e consignar dotação orçamentária em que se apoiem a estruturação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II – criar unidade municipal de conservação ambiental;

III – realizar ações ambientais em terras indígenas;

IV – combater e controlar incêndio e queimadas;

V – promover:

a) o saneamento básico;

b) a conservação da água;

c) a coleta e destinação de resíduos sólidos;

d) a manutenção e manejo do solo (TOCANTINS, 2015).

A Lei nº 2.959/2015 ainda determina os seguintes índices para a análise de repasses do IPM sob a ótica ambiental, nos termos de seu art. 3º, inciso II:

II – ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto ao Critério do Meio Ambiente, nos respectivos índices, conforme os seguintes percentuais:

a) 2,0 para o Índice da Política Municipal de Meio Ambiente – IPAM;

b) 2,0 para o Índice do Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município – ICQM;

c) 3,5 para o Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas do Município – ICBM;

d) 3,5 para o Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água – ISBAM;

III – ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, quanto ao Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município – ICSM, no percentual igual a 2,0 (TOCANTINS, 2015).

Pode-se constatar que as alterações legislativas incluíram a RURALTINS - Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, para definição do índice que verifica a conservação dos solos, mantida a atuação da NATURANTINS em face dos demais índices.

A regulamentação da lei que trata do repasse do ICMS sob os critérios ambientais também sofreu diversas alterações, tendo sido regulamentada pelos Decretos de nº 5.176/2014, 4.322 e 4.324, ambos de 2011 e 1.666/2002. A atual regulamentação é realizada pelo Decreto n.º 5.264/2015, que estabeleceu em seu art. 4º os índices para a apuração do IPM em razão dos critérios ambientais:

Art. 4º Apuram-se os Índices Relativos ao Meio Ambiente, descritos na Tabela do art. 1º e nos incisos II e III do art. 3º da Lei 2.959, de 18 de junho de 2015, conforme os seguintes critérios, em relação:

I - à política municipal de meio ambiente:

- a) qualitativo, a elaboração legislativa e o cumprimento da legislação específica;
 - b) quantitativo, a dotação orçamentária realizada;
- II - às unidades de conservação, terras indígenas e áreas especialmente protegidas:
- a) qualitativo, as propostas do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA e publicadas no Diário Oficial do Estado;
 - b) quantitativo, as categorias e os grupos definidos nos Anexos I, II e IV a este Decreto;
 - c) a superfície das respectivas áreas;
- III - ao controle e combate às queimadas e aos incêndios florestais:
- a) quantitativo, o número de focos de calor registrados, conforme dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, e a superfície municipal;
 - b) qualitativo, a organização e a manutenção de brigadas civis de combate a queimadas e incêndios florestais e práticas de educação ambiental;
- IV - ao saneamento básico, à conservação da água, à coleta e à destinação final dos resíduos sólidos:
- a) qualitativo:
 1. o Índice de Conservação da Água - ICA, composto por variáveis propostas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e pelo NATURATINS, aprovadas pelo COEMA e publicadas no Diário Oficial do Estado;
 2. a execução de ações voltadas para a educação ambiental e sanitária;
 3. a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos;
 - b) quantitativo, o número de domicílios atendidos com água potável tratada, banheiro ou sanitário, sistema de gerenciamento de resíduos sólidos e a superfície e o estado de conservação das matas ciliares existentes em relação às exigências legais;
- V - à conservação dos solos:
- a) qualitativo, os programas e projetos que visem à:
 1. utilização dos solos conforme sua aptidão;
 2. implantação e ao fortalecimento do órgão municipal do setor agropecuário;
 3. manutenção e à conservação de estradas vicinais rurais;
 4. execução de programas de correção do solo e à recuperação de áreas degradadas;
 - b) quantitativo, os percentuais de superfície municipal cultivada e não conservada e a devida cultivada (TOCANTINS, 2015).

Assim, em resumo, o ICMS Ecológico no Estado do Tocantins destina 13% (treze por cento) do repasse de ICMS geral aos municípios tocantinenses, obedecendo aos cinco critérios definidos em lei a serem observados pelos municípios, sendo os critérios: a) a elaboração de política municipal de meio ambiente e a devida dotação orçamentária (2%); b) a existência de unidades de conservação e terras indígenas (3,5%); c) o controle e combate a queimadas (2%); d) a conservação dos solos (2%); e e) o saneamento básico, a conservação da água, a coleta e a destinação do lixo (3,5%).

Passamos, a seguir, à análise do levantamento dos valores repassados a título de ICMS Ecológico, no período compreendido entre os anos de 2012 e 2015, para a constatação do cumprimento dos cinco indicadores ambientais, estabelecidos na Lei Estadual, pelos municípios do Estado do Tocantins.

4 LEVANTAMENTO DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DO TOCANTINS ENTRE OS ANOS DE 2012 A 2015.

A Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins disponibiliza em seu sítio na internet, informações quanto ao repasse aos municípios tocantinenses⁴, inclusive, disponibiliza tabelas dos valores repassados a título de ICMS Ecológico, conforme os parâmetros da Lei Estadual.

Assim, utilizando-se como método os Sistemas de Informação Geográfica - SIG realizou-se a pesquisa para verificar o repasse de ICMS Ecológico aos municípios Tocantinenses, no período compreendido entre os anos de 2012 a 2015, inclusive possibilitando a verificação dos municípios que cumpriram os cinco indicadores estabelecidos na Lei Estadual, obtendo-se os resultados apresentados a seguir.

Inicialmente relembre-se que o repasse dos estados brasileiros aos municípios no que diz respeito ao ICMS, nos termos da Constituição brasileira é de 25% (vinte e cinco) por centos do total arrecadado, sendo que destes, 25% (vinte e cinco por cento) podem obedecer a critérios conforme a lei estadual determinar.

Imperioso que se destaque, então, os percentuais estabelecidos na legislação tocantinense, especialmente o estabelecido na Lei nº 2.959/2015 e no Decreto n.º 5.264/2015, normas atualmente em vigor, que determinam que o IPM – Índice de Participação dos Municípios variará segundo o valor contribuído pelo município na arrecadação do ICMS (Valor Adicionado), o que representa 75% (setenta e cinco por cento) do repasse, sendo o critério de maior importância, variará ainda conforme a população municipal (2%), segundo a área territorial do município (2%) e em razão de critérios relativos ao meio ambiente, que é o ICMS Ecológico ora estudado, havendo ainda uma cota igualitária a ser dividida entre os municípios no importe de 8% (oito por cento), como demonstra a figura 2 abaixo:

Critérios	Percentual
Valor Adicionado	75,0
Quota Igual	8,0
Relativo à População	2,0
Relativo à Área Territorial	2,0
Relativo ao Meio Ambiente	13,0
TOTAL	100,0

Figura 2 – Quadro : Critérios do Índice de Participação dos Municípios do ICMS no Tocantins.
Fonte: TOCANTINS – 2015.

⁴<http://www.sefaz.to.gov.br/municipios.php>

Ressalte-se que as normas revogadas no período desta pesquisa, no caso a Lei 2.933/2014, a Lei 1.323/2002, o Decreto 5.176/2014, os Decretos 4.322 e 4.324, ambos de 2011 e o Decreto 1.666/2002, não interferiram nas análises, porquanto as definições, os conceitos, os critérios e os índices permaneceram inalterados em todas as normas, havendo alterações normativas apenas quanto às modalidades de fiscalização e às competências para fiscalização. Primeiramente, observa-se nas figuras de 3, 4, 7 e 8 o índice de participação dos municípios (IPM) quanto à arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins.

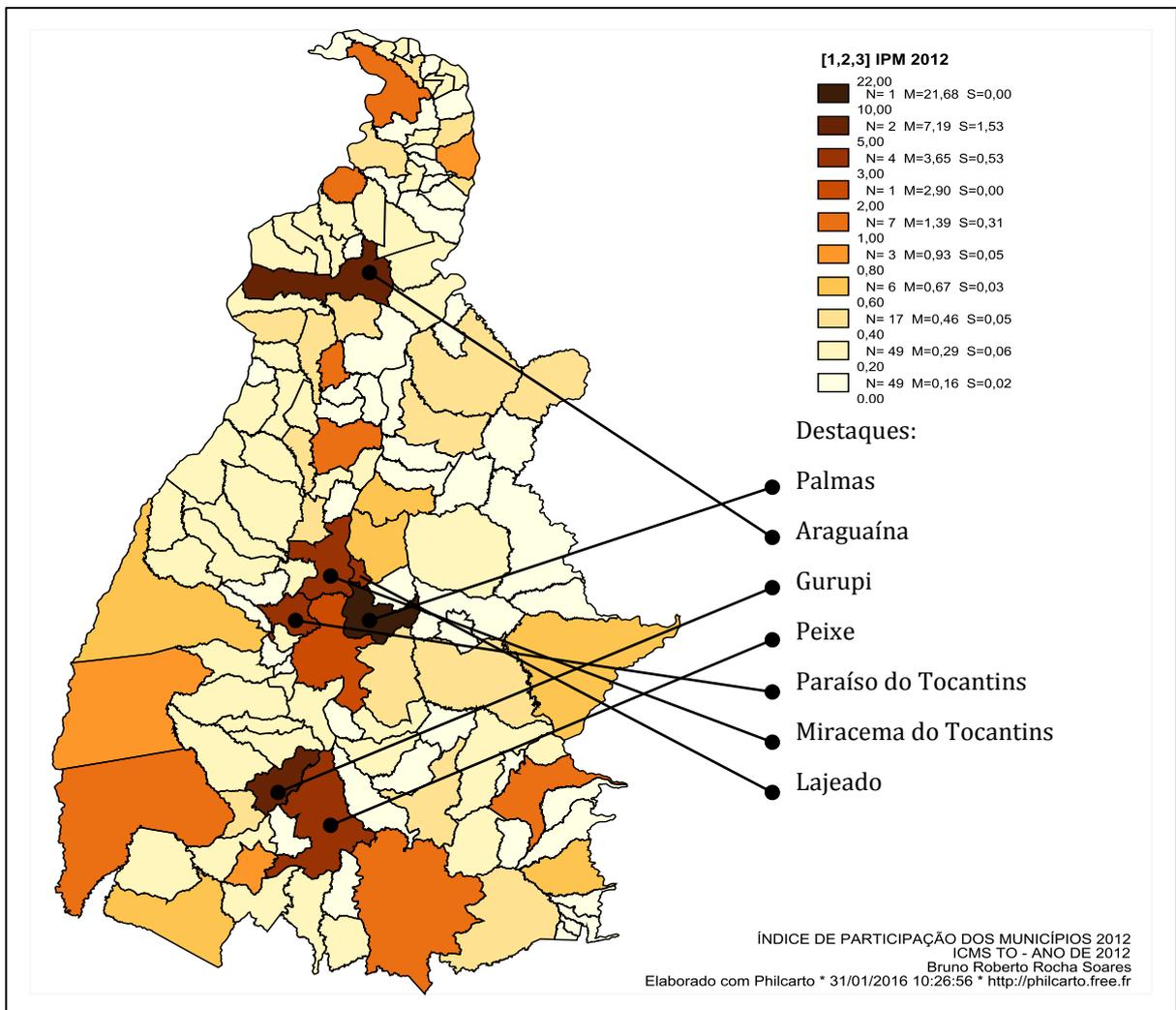


Figura 3 – Índice de arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins no ano de 2012.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016.

O Índice de Participação do Município - IPM é um percentual a ser aplicado aos 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação estatal de ICMS destinado aos municípios, para que se determine o repasse individualizado a cada município do estado, assim, quanto maior o IPM do município, maior a quantia de repasse recebida.

Nos mapas das figuras de 3, 4, 7 e 8 podemos verificar que na arrecadação e repasse destes anos a presença repetida dos municípios de Palmas, Araguaína, Gurupi, Paraíso do Tocantins e Peixe, como os que mais recebem repasses a título de ICMS do Estado do Tocantins, por obviedade por serem os municípios em que o comércio é mais pujante, por consequência a arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias é maior. A figura 4, abaixo, destaca mais uma vez Palmas, Araguaína e Gurupi com os maiores repasses em 2013.

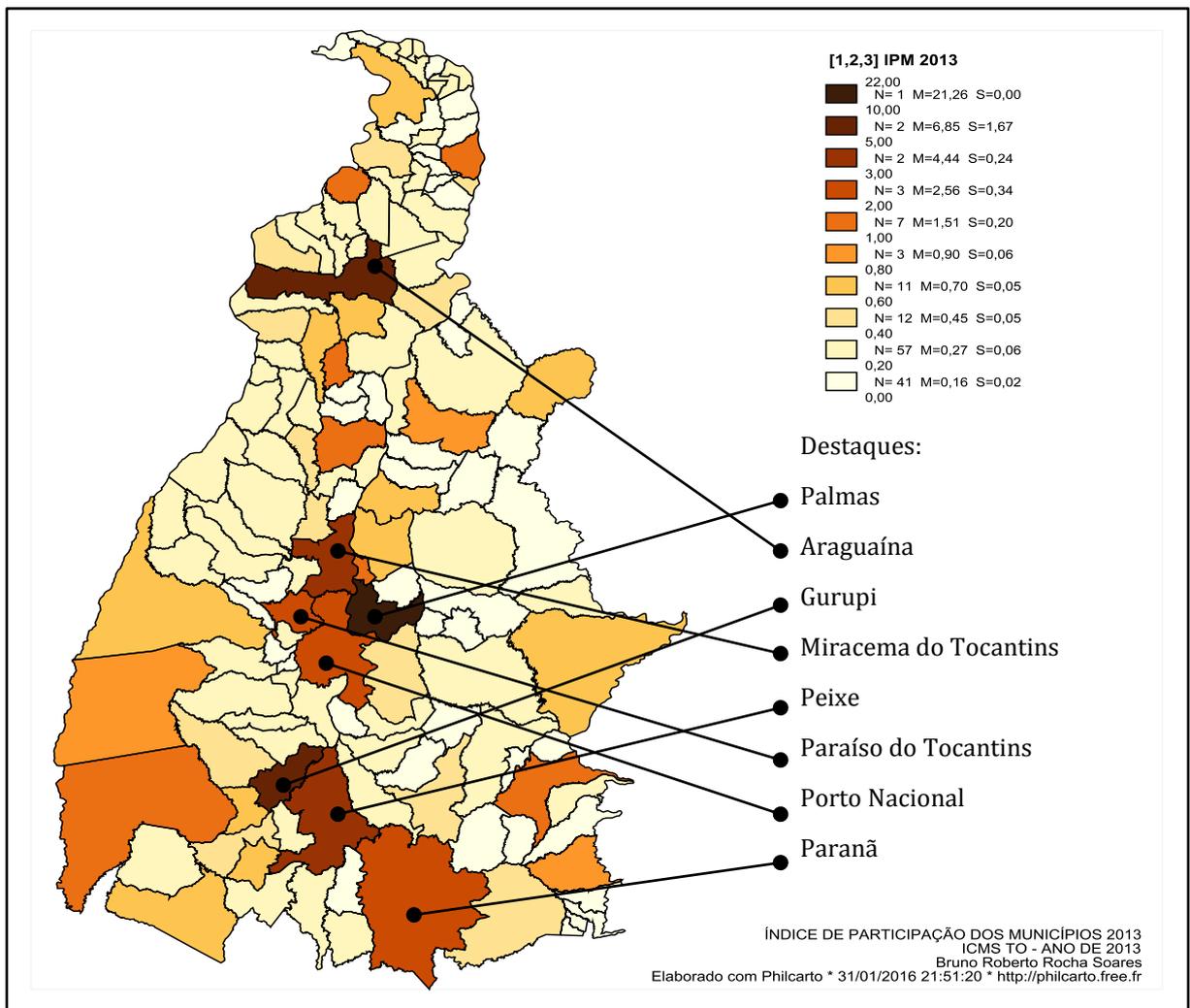


Figura 4 – Índice de arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins no ano de 2013.
Fonte: Adaptado do Autor – 2016.

Os municípios referidos arrecadam e recebem, em média, mais de 50% (cinquenta por cento) do ICMS do Estado do Tocantins e de seu respectivo repasse, sendo os principais arrecadadores do tributo e, também, os maiores recebedores dos valores estatais na divisão entre os municípios tocantinenses. Somente o município de Palmas, considerado isoladamente, recebeu em média, no período, 19,72% (dezenove vírgula setenta e dois por cento) de toda a parcela de ICMS repassado aos municípios do Tocantins.

O gráfico da figura 5 e a tabela da figura 6 bem demonstram que dentre os municípios que mais repasses receberam do ICMS, Palmas, Araguaína, Gurupi, Paraíso do Tocantins e Peixe, há uma tendência de manutenção dos valores recebidos, havendo uma leve diminuição dos valores para o município de Peixe, mas uma queda significativa quanto aos repasses do ICMS efetuados para a capital Palmas.

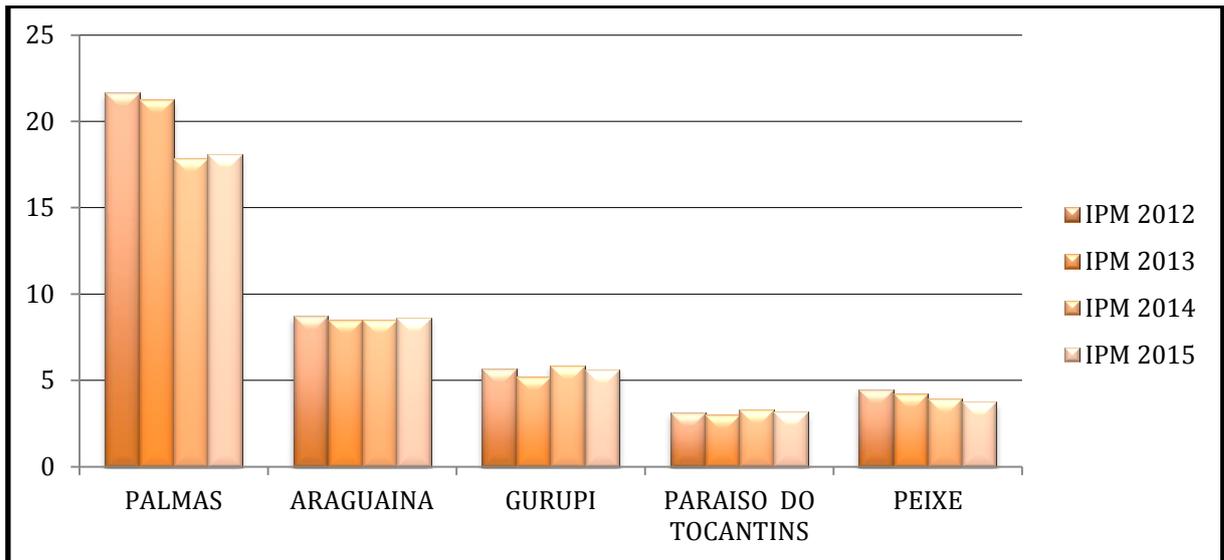


Figura 5 – Gráfico: Municípios destaques e seus índices no IPM 2012 – 2015
Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Relembramos que os critérios para os repasses adotados para o IPM, além do critério ambiental (13%), são quanto ao valor adicionado, ou seja, quanto à contribuição do município para a arrecadação (75%), quanto à extensão territorial (2%) e quanto à população (2%), além da quota igualitária (8%). A tabela da figura 6, abaixo, nos informa os índices e os valores recebidos pelos cinco municípios de maior participação nos repasses de ICMS no período estudado.

Município	IPM 2012		IPM 2013		IPM 2014		IPM 2015	
	Índice	R\$	Índice	R\$	Índice	R\$	Índice	R\$
Palmas	21,68	80.436.684,08	21,25	88.983.471,87	17,86	81.862.812,57	18,08	89.048.424,11
Araguaína	8,71	32.329.506,91	8,51	35.658.990,23	8,52	39.116.422,24	8,63	42.530.160,19
Gurupi	5,65	20.983.561,02	5,18	21.691.879,67	5,84	26.795.697,94	5,62	27.694.401,18
Paraíso do Tocantins	3,09	11.485.275,50	2,99	12.550.514,36	3,26	14.992.043,58	3,17	15.638.275,73
Peixe	4,46	16.547.367,16	4,19	17.573.763,06	3,93	18.079.440,80	3,73	18.375.682,17

Figura 6 – Quadro: Municípios destaques, seus índices e valores de repasses no IPM 2012 – 2015
Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Entretanto, observando as arrecadações inferiores, pode-se perceber que em torno de 112 (cento e doze) municípios tocantinenses dividem a fatia média de 28% (vinte e oito por cento) do repasse total a título de ICMS devidos aos municípios.

A figura 7 demonstra que no ano de 2014 a discrepância dos repasses municipais é tão evidente quanto os anos anteriores, estabelecendo a concentração dos repasses dentre os municípios destaques localizados no centro-sul do Estado e o município de Araguaína ao norte.

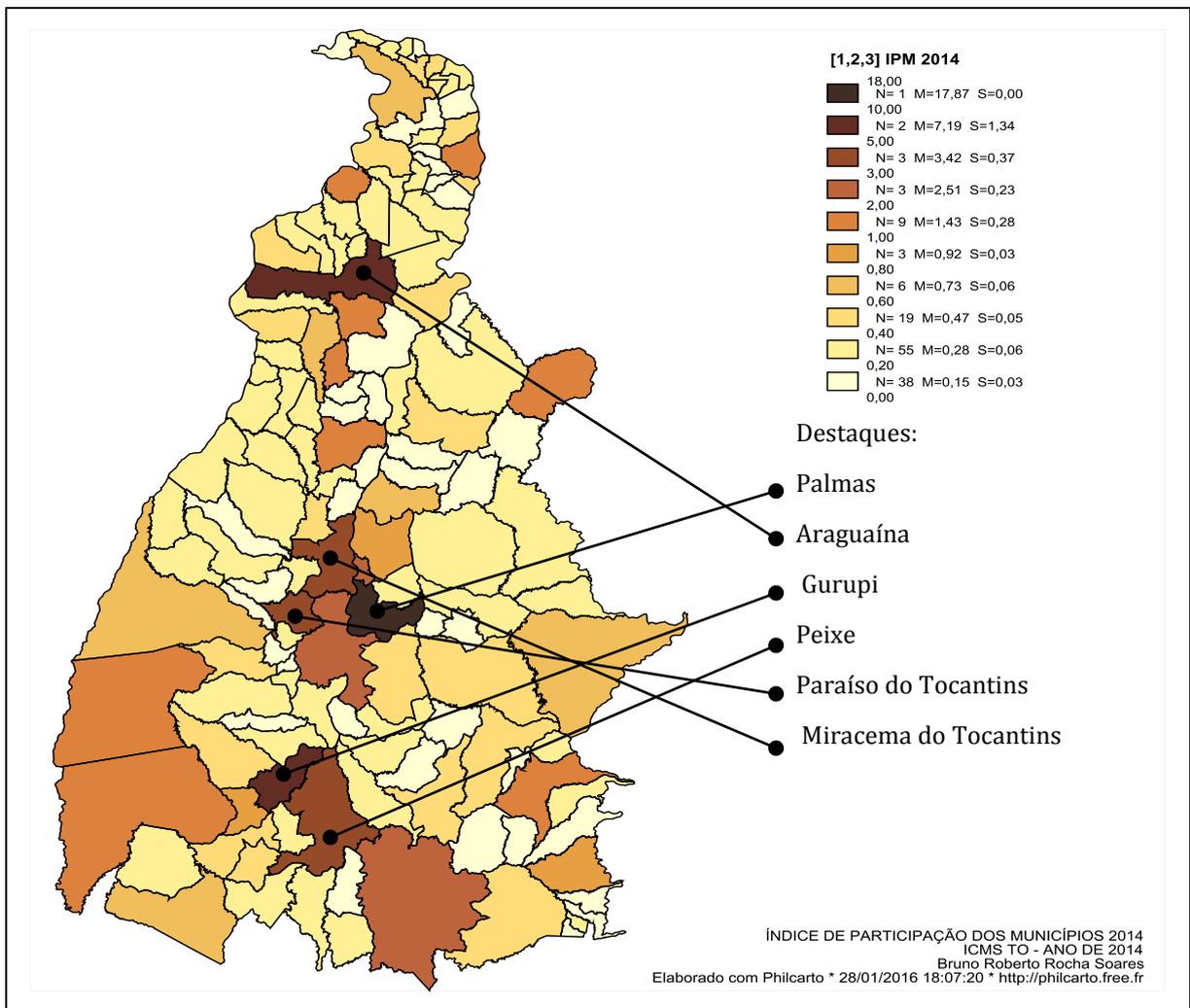


Figura 7 – Índice de arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins no ano de 2014.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016.

Por obviedade que os municípios menos populosos, de menor dimensão territorial e com economia menos pujante receberão uma menor quantia de repasse a título de ICMS.

Também é de se ressaltar, na análise da figura 8 em confronto com as anteriores, que a concentração dos repasses se dá nos municípios que limitam com o eixo da Rodovia BR-010, conhecida Rodovia Belém-Brasília, fato também que caracteriza a ocupação do espaço

territorial do Estado, com exceção da capital Palmas, que fora planejada, mas também não se afasta demais desse eixo, os municípios destaques no recebimento do repasse do ICMS fazem parte desse importante eixo rodoviário nacional.

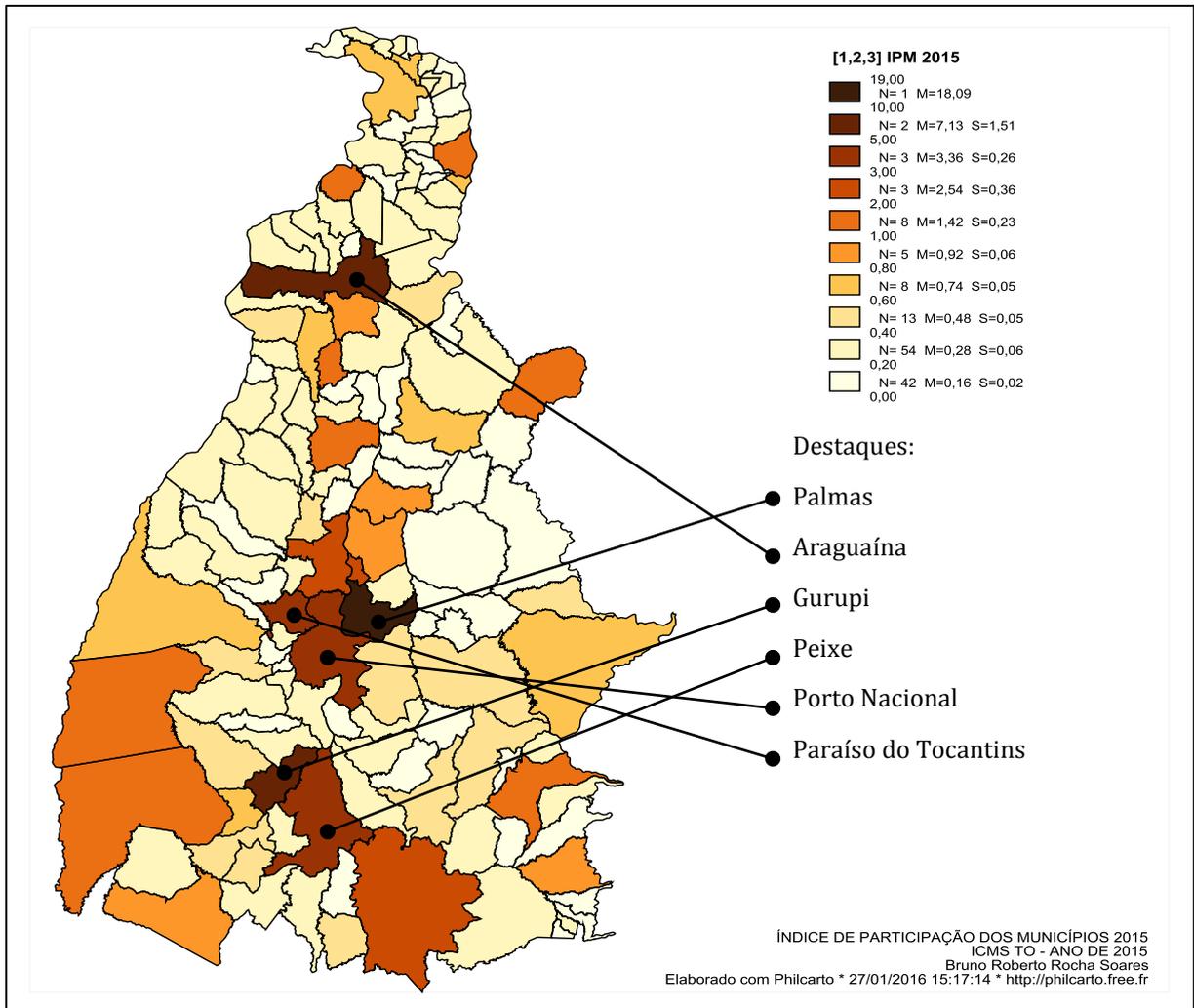


Figura 8 – Índice de arrecadação total do ICMS no Estado do Tocantins no ano de 2015.
Fonte: Adaptado do Autor – 2016.

Contudo, a aplicação de critérios ambientais a uma parcela dos repasses das receitas de ICMS, o chamado ICMS ecológico, como vimos nos estudos desta pesquisa, permite a estes municípios de população e economia menor, receberem fatias maiores de ICMS por conta da estrita obediência aos parâmetros legais estabelecidos.

A aplicação dos critérios ambientais aos repasses implica, também, na busca pelos gestores públicos locais, de soluções aos problemas ambientais, especialmente os relacionados na norma estadual do ICMS como critérios para o recebimento, o que, conseqüentemente, determina uma nova direção no sentido da proteção ambiental, na busca do equilíbrio, da sustentabilidade e de uma melhora na qualidade da vida da população local.

Nas figuras de 9, 10, 13 e 14 observamos o mapa tocantinense conforme o Índice do ICMS Ecológico dos anos de 2012 a 2015, no caso, este índice representa o percentual que cada município recebeu a título de ICMS Ecológico, sendo que a somatória dos índices de cada município totaliza 13% (treze por cento), que é o montante destinado pela Lei Estadual tocantinense para critérios ambientais.

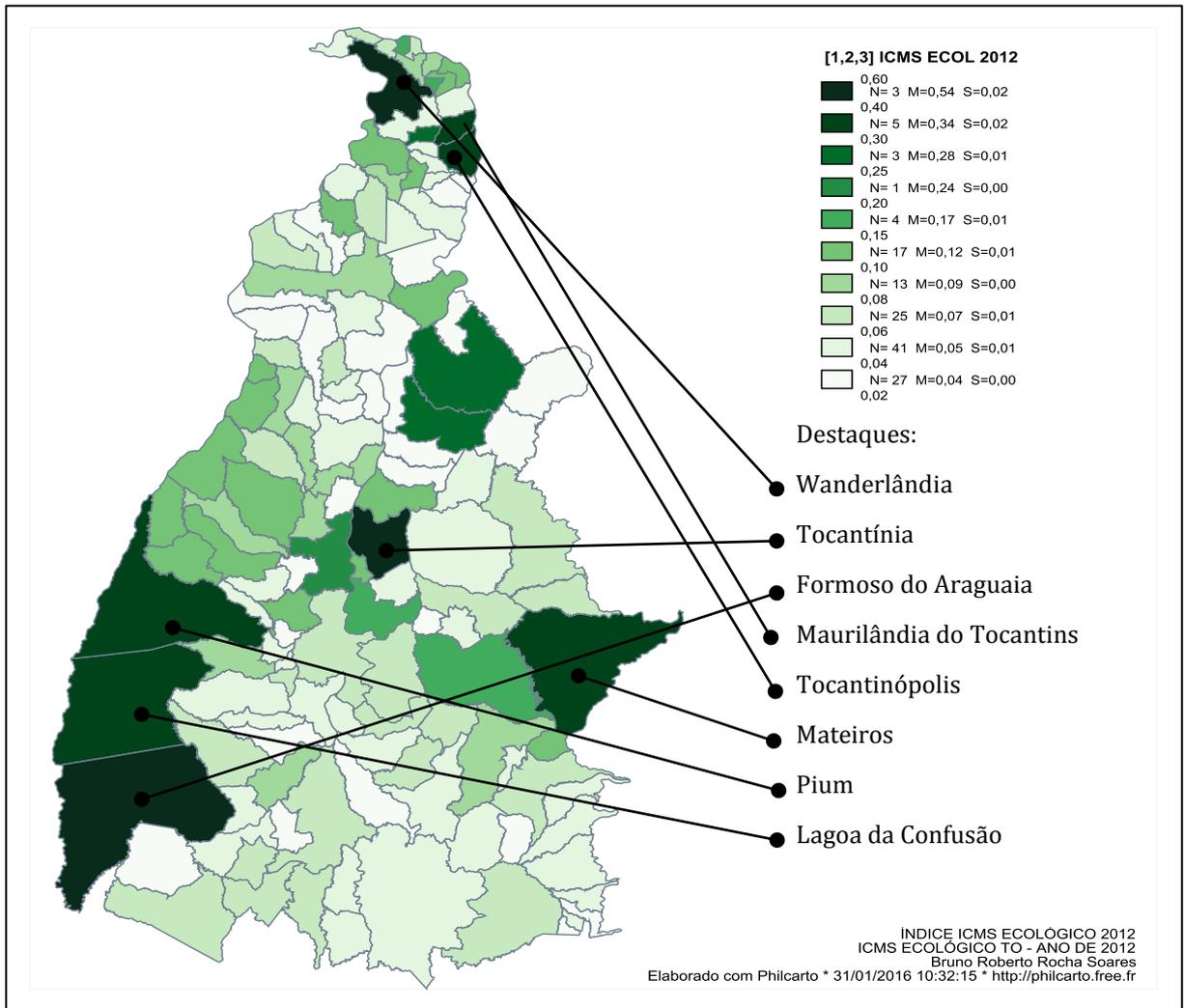


Figura 9 – Índice do repasse do ICMS Ecológico do ano de 2012.
Fonte: Adaptado do Autor - 2016

A aplicação do ICMS Ecológico no Estado do Tocantins, como visto, obedece aos critérios delineados na Lei Estadual nº 2.959/2015 e devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5.264/2015, sendo os cinco critérios a serem observados pelos municípios: a) quanto a elaboração de política municipal de meio ambiente e a devida dotação orçamentária (2%); b) quanto a existência de unidades de conservação e terras indígenas (3,5%); c) quanto ao controle e combate a queimadas (2%); d) quanto à conservação dos solos (2%); e e) quanto ao saneamento básico, conservação da água, coleta e destinação do lixo (3,5%).

Na regulamentação, os critérios são verificados através de aspectos quantitativos e qualitativos, para a formação do índice de cada um e, por conseguinte, do índice de ICMS Ecológico final de cada município.

Na figura 10, abaixo, bem como na figura 9 anterior, já percebemos uma concentração bem diversa da apresentada nos mapas que indicavam o repasse geral do ICMS. Nestas figuras, que levam em consideração apenas o repasse de ICMS Ecológico, percebemos os maiores repasses para municípios fora do eixo anterior.

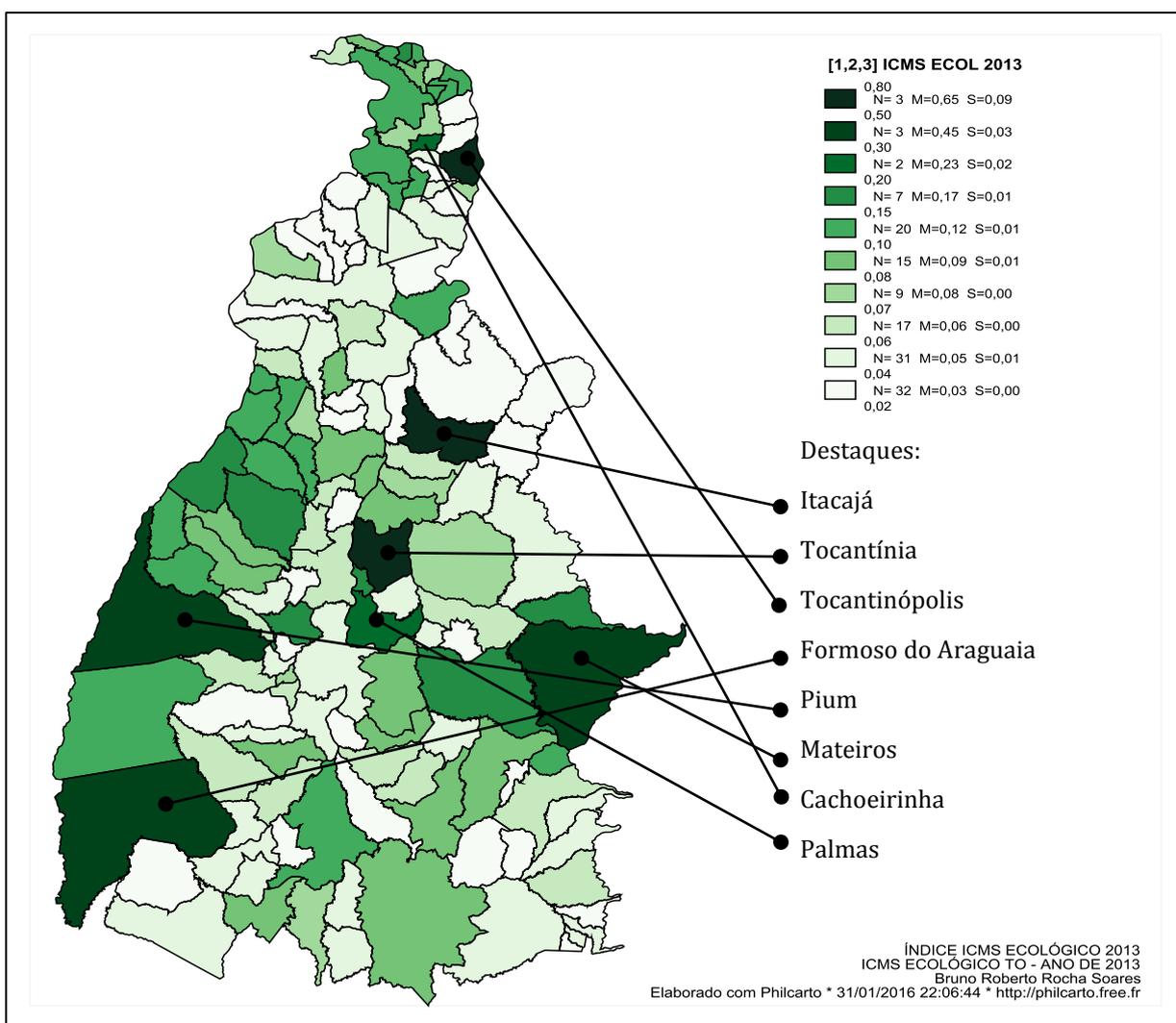


Figura 10 – Índice do repasse do ICMS Ecológico do ano de 2013.

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Assim, a principal diferença que se nota, comparando as figuras 9, 10, 13 e 14 que tratam do índice de ICMS Ecológico, com as figuras 3, 4, 7 e 8 que representam o índice de participação total do ICMS, é a distinção entre os municípios que mais recebem valores a

título ecológico daqueles que o recebem da maneira tradicional ou conforme os critérios de arrecadação e populacional.

O gráfico da figura 11 indica o índice do ICMS Ecológico apresentado no período pelos municípios que se destacaram no recebimento a este título, isto é, exibe os índices dos municípios que mais repasses auferiram a título ecológico de maneira global.

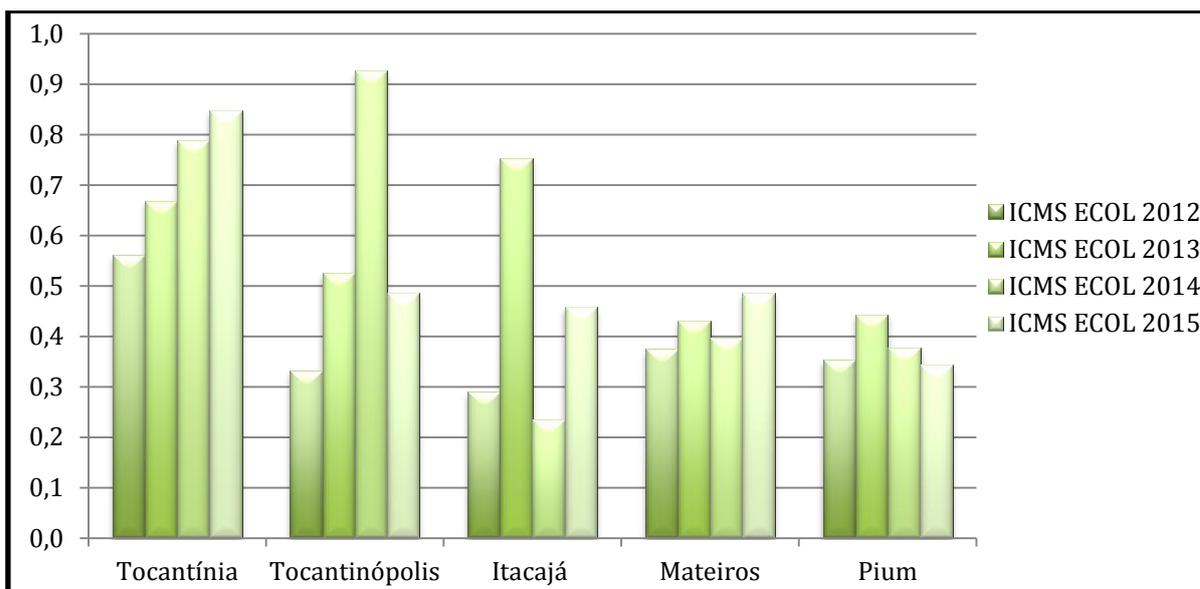


Figura 11 – Gráfico: Municípios destaques no repasse do ICMS Ecológico 2012 – 2015

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Na análise do índice total percebemos que os municípios que mais receberam repasses foram Palmas, Araguaína, Gurupi, Paraíso do Tocantins e Peixe. Contudo, na apreciação dos números e mapas representativos dos repasses com critérios ambientais, verificou-se que os que mais receberam repasses respectivamente foram os municípios de: Tocantínia, Tocantinópolis, Itacajá, Mateiros e Pium.

Esta diferença se dá por conta do preenchimento dos requisitos exigidos em Lei pelos municípios de maior índice, que por obviedade, não foram os mesmos municípios que mais arrecadaram ICMS, ou que são mais populosos ou que têm o comércio mais pujante.

Constata-se que, no período considerado neste estudo, o município que mais repasses recebeu a título de ICMS Ecológico foi o município de Tocantínia, localizado no centro do Estado do Tocantins, próximo à capital Palmas, às margens (direita) do Rio Tocantins, com população em 2015 estimada de 7.313 habitantes (IBGE), sendo que mais da metade da área do município faz parte da Terra Indígena Xerente.

O quadro da figura 12 demonstra os índices do ICMS Ecológico dos municípios que mais se destacaram no período estudado.

Município	ICMS ECOL 2012		ICMS ECOL 2013		ICMS ECOL 2014		ICMS ECOL 2015	
	Índice	R\$	Índice	R\$	Índice	R\$	Índice	R\$
Tocantínia	0,56	2.083.303,44	0,66	2.797.681,66	0,78	3.614.816,07	0,84	4.170.714,10
Tocantinópolis	0,33	1.233.803,29	0,52	2.194.909,63	0,92	4.251.213,24	0,48	2.385.749,22
Itacajá	0,29	1.077.425,94	0,75	3.148.748,54	0,23	1.074.669,17	0,45	2.252.466,71
Mateiros	0,37	1.388.154,96	0,42	1.799.190,14	0,39	1.820.966,25	0,48	2.390.410,83
Pium	0,35	1.309.065,17	0,44	1.853.929,20	0,37	1.734.428,83	0,34	1.689.603,28

Figura 12 – Quadro: Municípios destaques, seus índices e valores auferidos no ICMS Ecológico 2012 – 2015
Fonte: Adaptado do Autor - 2016

A figura 13 confirma a concentração dos repasses a título ambiental nos municípios que se destacaram no período, mas também evidencia a existência, ainda, de municípios que não haviam promovido as medidas ambientais requeridas em lei para auferir os valores a tal título.

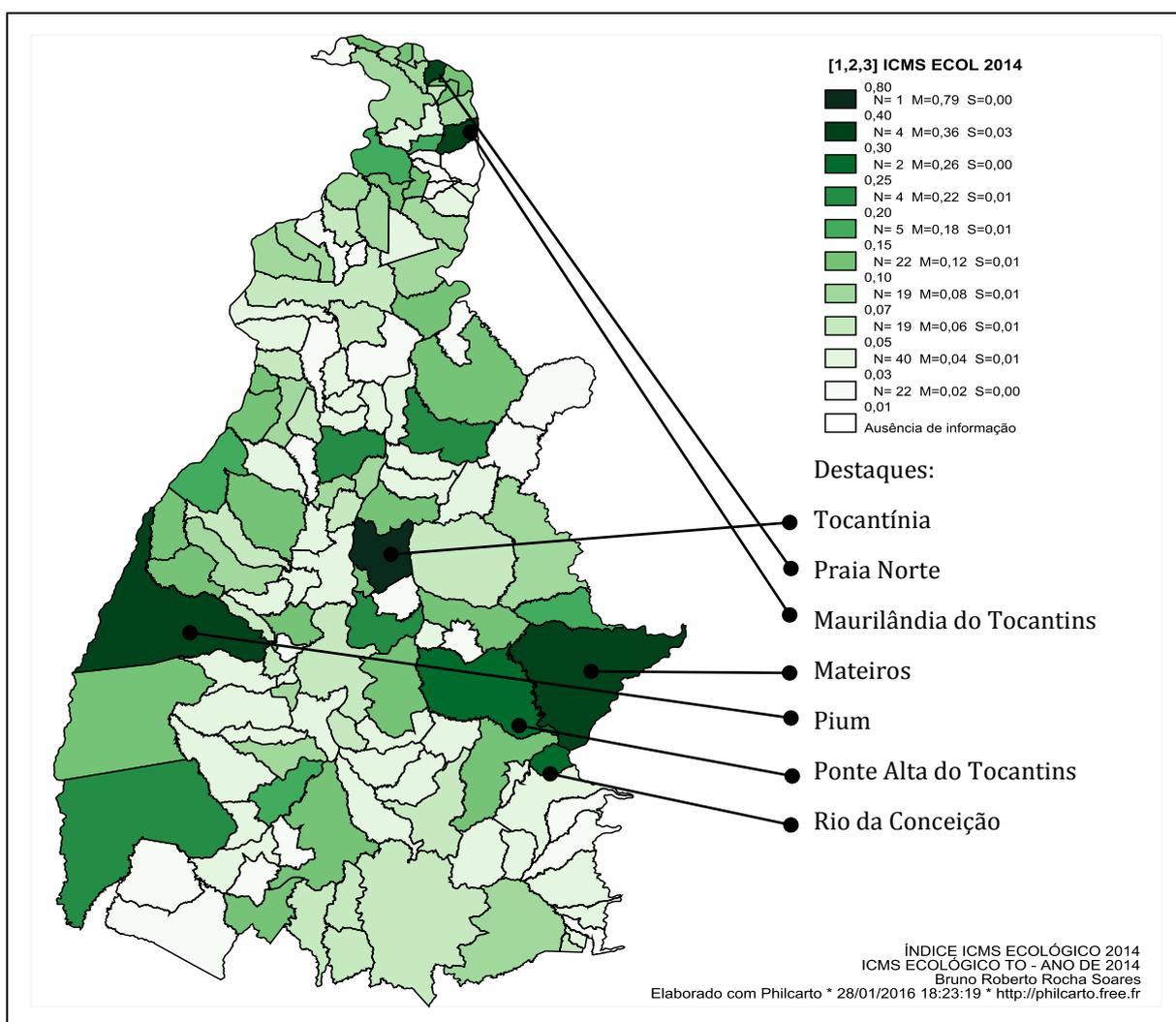


Figura 13 – Índice do repasse do ICMS Ecológico do ano de 2014.
Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Pode-se observar que o município de Tocantínia, no período considerado na pesquisa, obteve um constante crescimento na arrecadação a título de ICMS Ecológico entre os anos de 2012 e 2015, diferentemente de Tocantinópolis que até chegou a arrecadar mais do que Tocantínia em 2014, entretanto não manteve a curva de crescimento em 2015, tornando à média anterior.

O município de Itacajá, assim como Tocantinópolis, também apresentou arrecadação díspar no período, com variações intercaladas entre grandes e baixas arrecadações de ICMS Ecológico. Diferentemente, os municípios de Mateiros e Pium que apresentaram uma arrecadação de ICMS Ecológico semelhante no período, sendo que Mateiros apresentou tendência de crescimento na arrecadação, enquanto Pium uma tendência de queda.

O mapa da figura 14, estabelecido pela análise do índice do ICMS Ecológico em 2015, ratifica a maior arrecadação a título ecológico pelos mesmos municípios em destaque, entretanto, também demonstra um maior recebimento pelos demais municípios a este título.

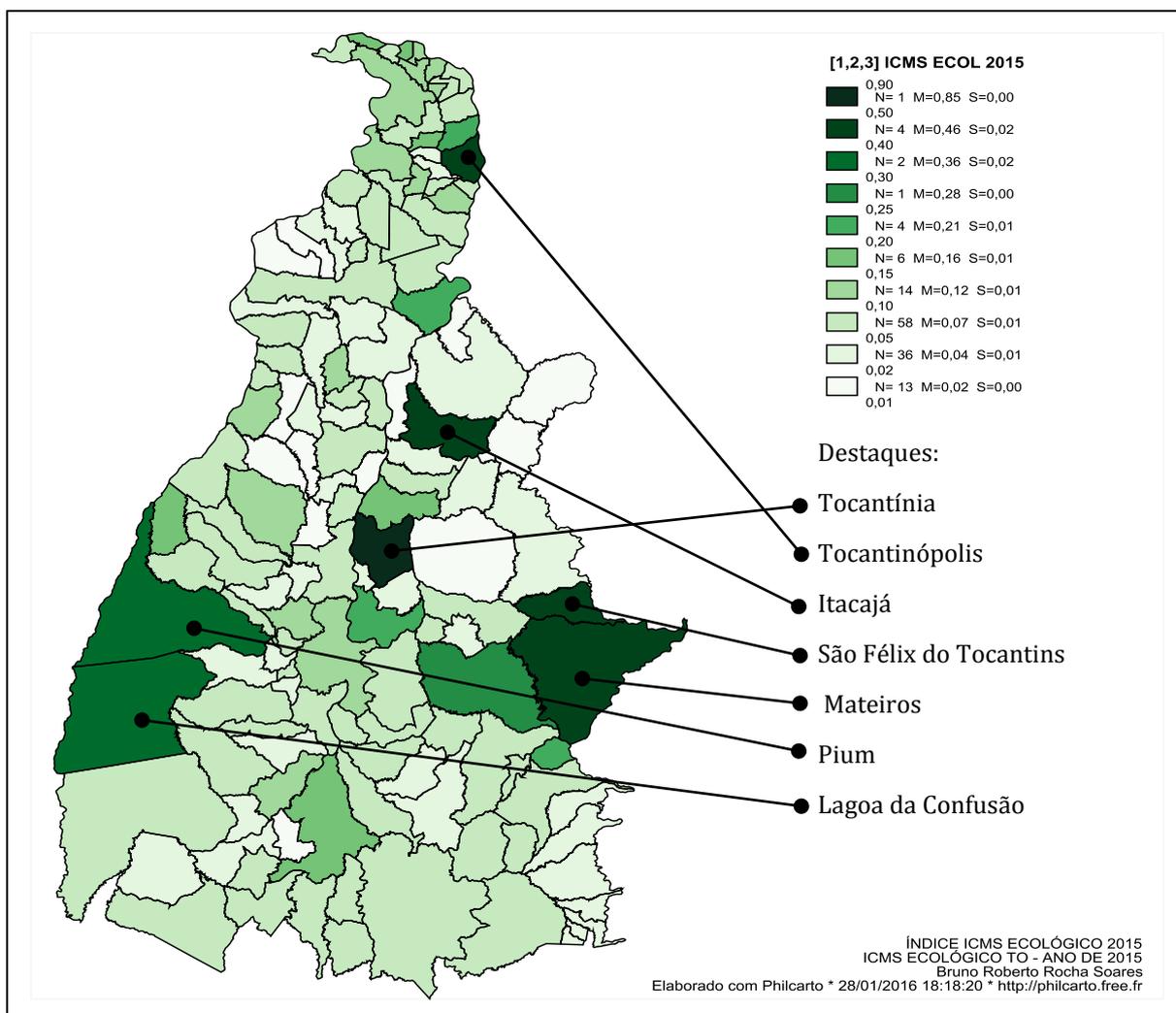


Figura 14 – Índice do repasse do ICMS Ecológico do ano de 2015.

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Ou seja, a análise dos mapas e dos números também revela que não existe a mesma disparidade de índices tal qual na verificação do IPM, pois, no repasse ecológico, os sete municípios que mais receberam totalizaram em média 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) dos 13% (treze por cento) possíveis, sendo que o município que mais repasses recebeu em média 0,7% (zero vírgula sete por cento) dos 13% (treze por cento) possíveis.

Mesmo assim, a divisão dos valores por critérios ambientais também revela o descaso dos gestores públicos com a causa ambiental, pois, pode-se constatar que o número de municípios que figuram nas três faixas inferiores e que receberam repasses menores de ICMS ecológico totalizam em média 91 (noventa e um municípios) praticamente equivalentes à média destes no IPM total que totalizou 113 (cento e treze) municípios.

Assim, os municípios tocantinenses que não cumpriram os requisitos ambientais previstos na legislação, além de deixarem de receber os repasses do ICMS ecológico, também não proporcionaram aos seus munícipes os benefícios ambientais que os critérios impõem. A detida análise dos critérios de forma individualizada nos revela outros pontos quanto à atuação do Poder Público em face da causa ambiental.

Quanto ao primeiro critério, Política Municipal de Meio Ambiente, a Lei Estadual n.º 2.959/2015 fixou em 2% (dois por cento) o limite do repasse aos municípios, sendo analisado em face da elaboração legislativa de uma Política de Meio Ambiente de âmbito municipal e o cumprimento da legislação específica (critério qualitativo), bem como em razão da dotação orçamentária realizada para o cumprimento da política (critério quantitativo).

O Decreto n.º 5.264/2015 regulamentou a aplicação da lei do ICMS Ecológico tocantinense e estabeleceu a seguinte fórmula para o Coeficiente da Performance da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 do município:

$$CPAM = (DMA/DT) * APM$$

Sendo:

CPAM – Coeficiente da Performance da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 do município;

DMA – Dotação orçamentária realizada pelo município em relação a temas ambientais, no ano imediatamente anterior ao ano de apuração do índice, a partir dos dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE. A definição dos temas e do modelo de apropriação dos dados junto ao TCE caberá ao COEMA, a partir da proposição do órgão responsável pela elaboração dos cálculos;

DT – Dotação orçamentária total realizada pelo município, no ano imediatamente anterior ao ano de apuração do índice, a partir dos dados fornecidos pelo TCE;

APM – Avaliação da performance do município na condução da sua Política de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 Local, em função da qualidade do planejamento, da estruturação das ações, bem como da adoção, adequação e cumprimento da legislação ambiental, entre outros (TOCANTINS, 2015).

Verifica-se, então, que o coeficiente variará diretamente conforme a dotação orçamentária municipal prevista no ano anterior ao repasse e variará inversamente à dotação orçamentária total do município, isto é, trata-se da verificação do percentual orçamentário destinado pelo município para as políticas ambientais. Ainda, o coeficiente dependerá diretamente da avaliação do desempenho municipal quanto à “qualidade do planejamento, da estruturação das ações, bem como da adoção, adequação e cumprimento da legislação ambiental” (TOCANTINS, 2015).

Entretanto, o repasse do ICMS Ecológico a título de Políticas Municipais de Meio Ambiente dependerá do Índice da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21, IPAM, que variará, nos termos do Decreto n.º 5.264/2015, segundo a fórmula:

$$\boxed{\text{IPAm} = \text{CPAm}/\text{CPAe} * 100}$$

Sendo:

IPAM – Índice da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 Local;

CPAM – Coeficiente da Performance da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 do município;

CPAE – Somatório dos Coeficientes de Performance da Política Municipal de Meio Ambiente e da implementação da Agenda 21 local, calculado para todos os municípios do Estado (TOCANTINS, 2015).

Portanto, os valores de repasse deste critério dependem, tão-somente, da atuação legislativa municipal, isto é, da atuação do gestor público e dos vereadores municipais, para que se estabeleça através da regulamentação específica a política de meio ambiente local e se fixe a dotação orçamentária para o cumprimento, bem como da atuação estatal no sentido de que se cumpra a legislação ambiental local prevista.

Entretanto, da análise dos mapas das figuras de 15 a 18, percebemos que ainda a maioria dos municípios tocantinenses sequer possui uma Política de Meio Ambiente local, mas os números estão mudando gradativamente ano após ano.

No ano de 2012 era 103 (cento e três) o número de municípios que não possuíam a própria PMMA, o que representa 74% (setenta e quatro por cento) dos municípios tocantinenses, em 2013 o número passou para 94 (noventa e quatro), continuou em queda em 2014, pois, naquele ano 91 (noventa e um) municípios não possuíam a sua PMMA e, em 2015, foram 72 (setenta e dois) os municípios que ainda não haviam instituído a própria Política Municipal de Meio Ambiente, que representam 51% (cinquenta e um por cento) dos municípios.

Tal fato indica, ainda que de forma lenta, um acréscimo no período considerado de 23% (vinte e três por cento) de municípios do estado que estabeleceram a própria política de meio ambiente e fizeram previsão orçamentária para a implementação desta, ou seja, nos quatro anos do estudo 31 (trinta e um) municípios criaram a sua PMMA.

O mapa da figura 15, que representa o índice do critério de Políticas Municipais de Meio Ambiente no ano de 2012, indica que apenas 36 (trinta e seis) dos 139 (cento e trinta e nove) municípios Tocantinenses possuíam a PMMA naquele ano.

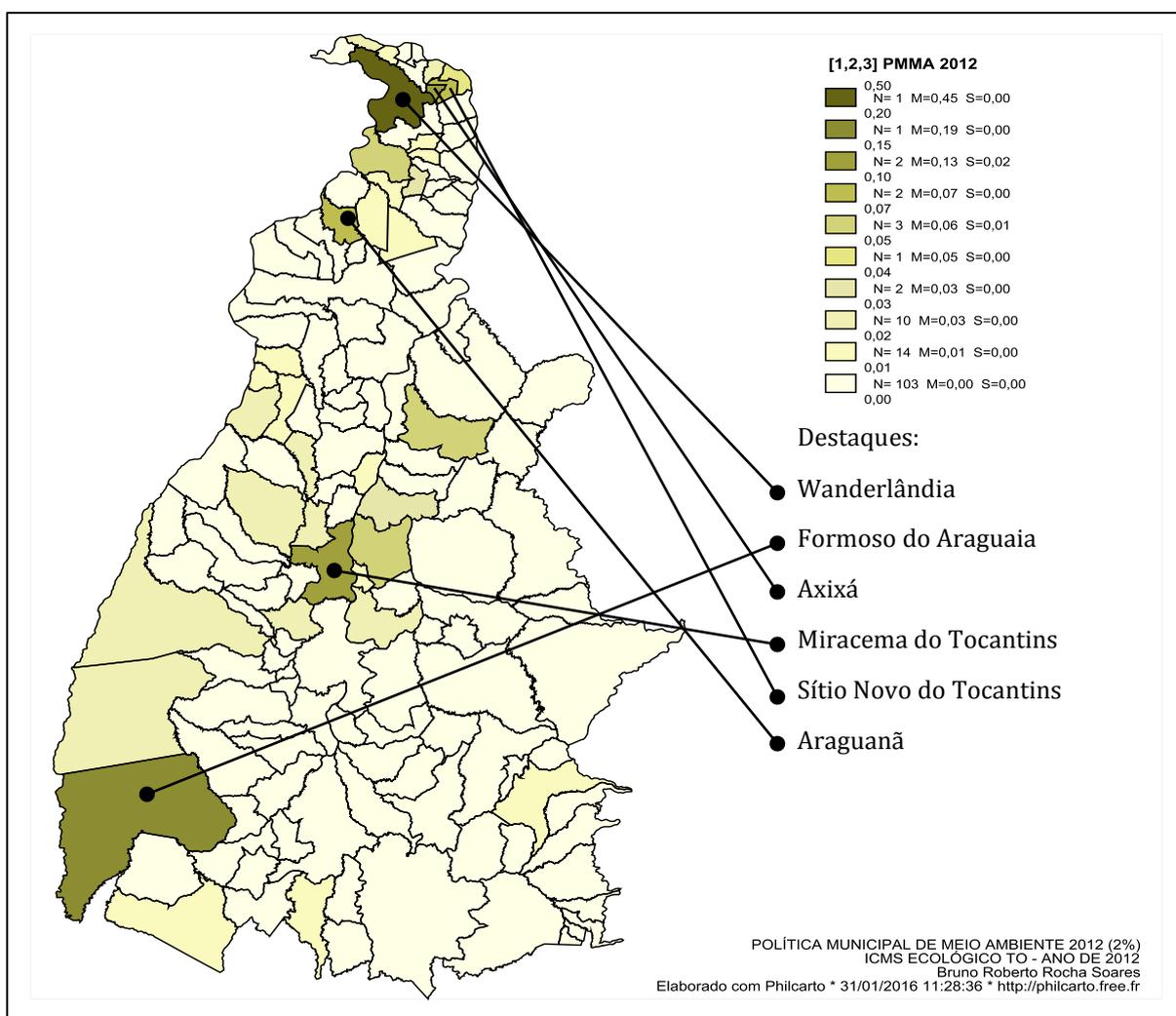


Figura 15 – Índice do critério Política Municipal de Meio Ambiente do ano de 2012.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

A análise deste primeiro critério estabelecido pela lei tocantinense para o repasse do ICMS Ecológico já nos demonstra o funcionamento da função extrafiscal do imposto, vez que estimulou a criação das políticas ambientais locais e a determinação da competente dotação para a implementação das novas regras ambientais locais.

No ano de 2013, o critério da existência de PMMA era cumprido, ainda que parcialmente por 45 (quarenta e cinco) municípios, como nos indica o mapa da figura 16, abaixo.

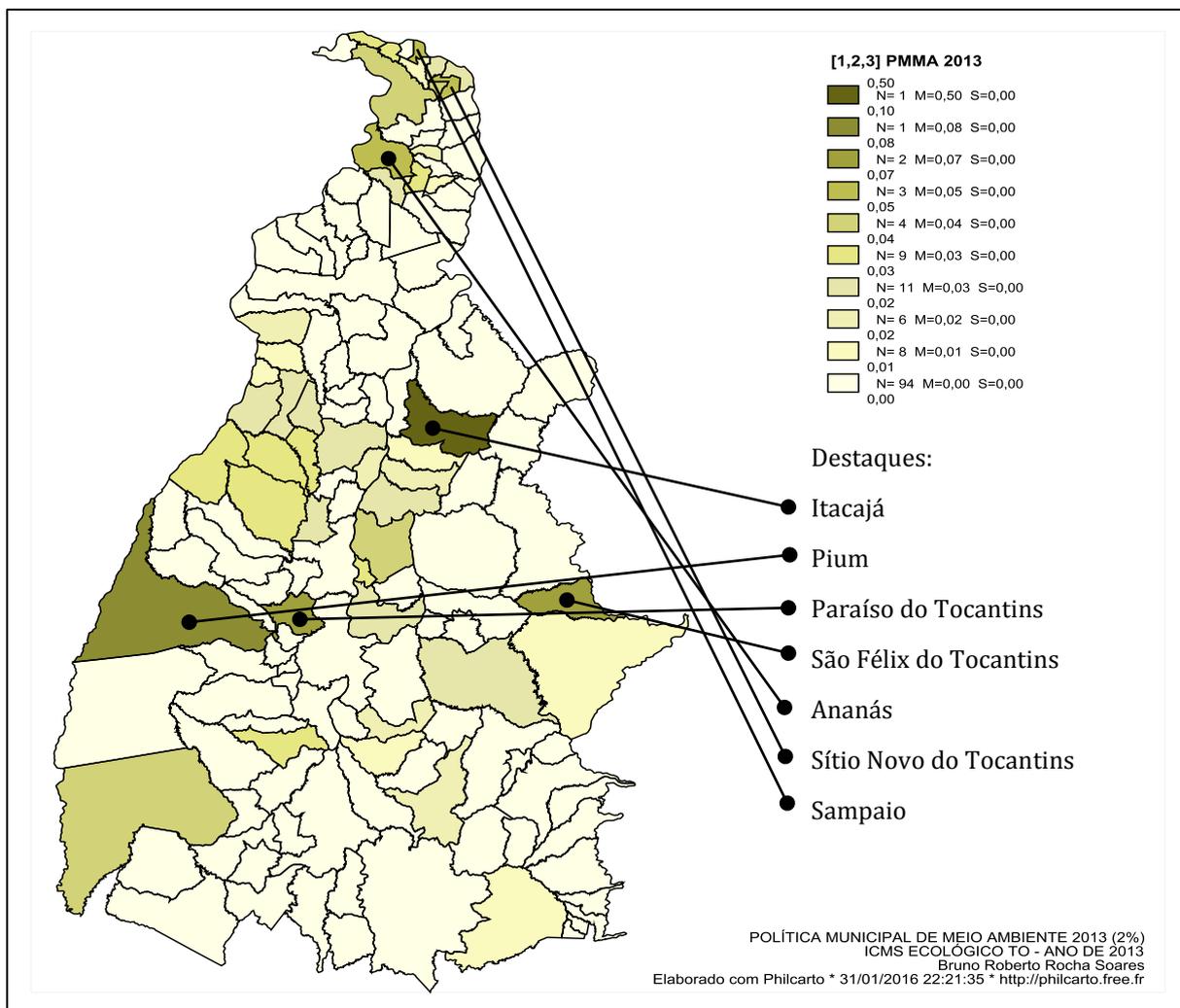


Figura 16 – Índice do critério Política Municipal de Meio Ambiente do ano de 2013.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

De outro lado, verificamos que poucos municípios possuem sua política ambiental estabelecida e com dotação orçamentária relevante para o recebimento de uma quantia de repasse de ICMS maior.

Esta constatação se dá em razão de que em torno de 75% (setenta e cinco por cento) do repasse a título de Políticas Municipais de Meio Ambiente - PMMA, o que representa 1,5% (um e meio por cento) do repasse total, foi recebido por apenas 15 (quinze) municípios tocantinenses, isto é, pouco mais de 10% (dez por cento) dos municípios receberam 75% (setenta e cinco por cento) dos valores determinados pelo critério de estabelecimento de Políticas Municipais de Meio Ambiente.

É possível averiguar, como indica a figura 17, que no ano de 2014 havia 48 (quarenta e oito) municípios já tinham estabelecido a sua política de meio ambiente, contudo, também se constata que a dotação orçamentária considerável, para que o repasse alcançasse maiores valores, ainda se concentrava em poucos municípios.

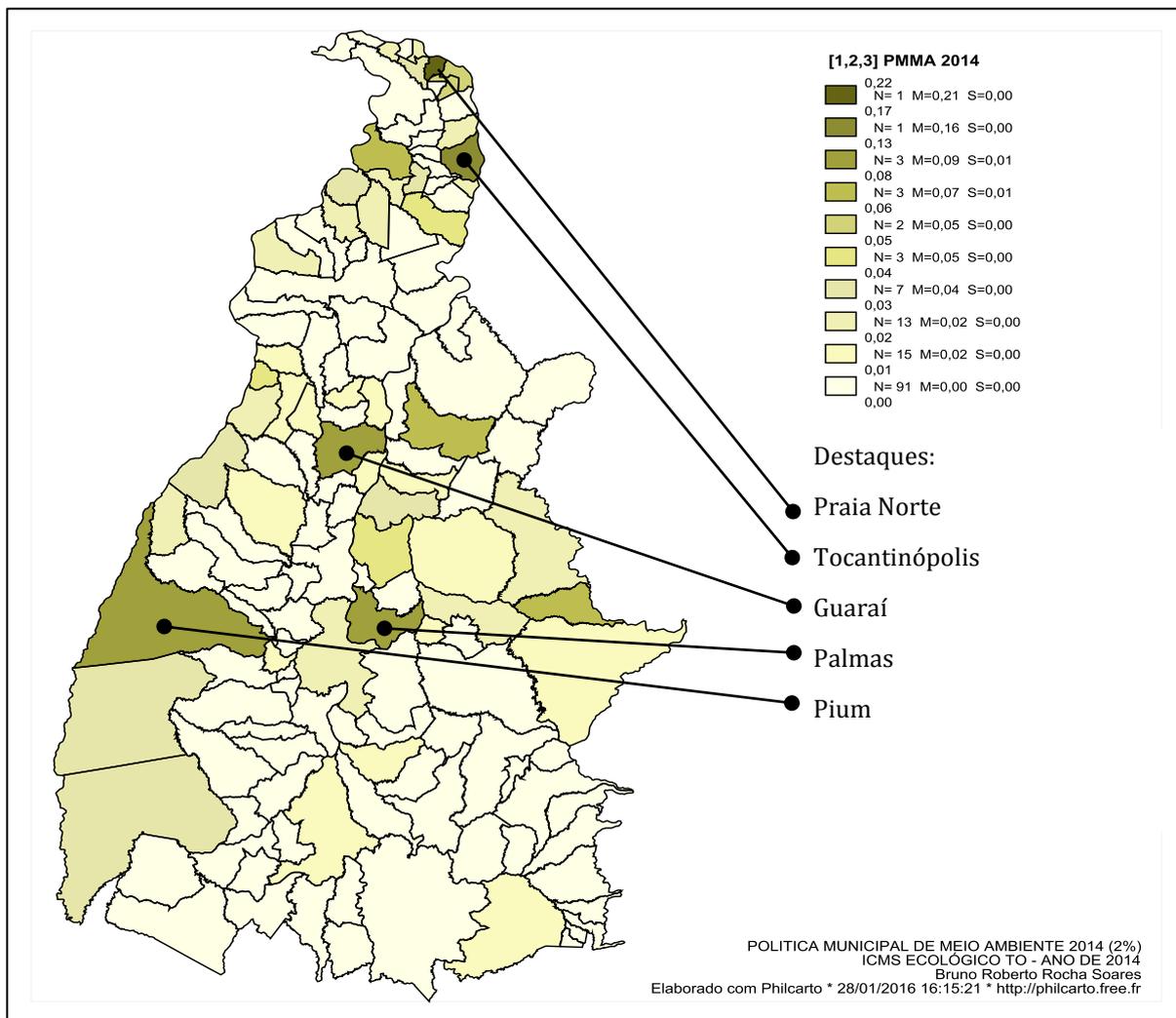


Figura 17 – Índice do critério Política Municipal de Meio Ambiente do ano de 2014.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Em geral, a tendência é de que este critério aproxime os repasses do ICMS Ecológico aos municípios com a concepção das Políticas Municipais de Meio Ambiente pelos municípios que ainda não as possuem, passando a variar pelo critério quantitativo para mais ou para menos conforme a quantia estabelecida pela lei orçamentária municipal destinada à política ambiental, isto é, conforme a proporção de valores destinados à política ambiental em face da dotação total, bem como em razão da avaliação das ações ambientais efetivamente tomadas em face das previstas na PMMA local, como critério qualitativo.

O mapa da figura 18 nos evidencia a tendência de que os municípios do Estado do Tocantins passaram a criar as suas legislações e políticas sobre meio ambiente, porquanto, em 2015, já são 67 (sessenta e sete) os municípios que a estabeleceram, entretanto, ratificando a percepção anterior, a dotação orçamentária para o cumprimento dessas políticas ainda é restrita, não sendo possível perceber uma concentração em determinados municípios, pois, por evidência lógica, as dotações orçamentárias variaram conforme o ano para este destino.

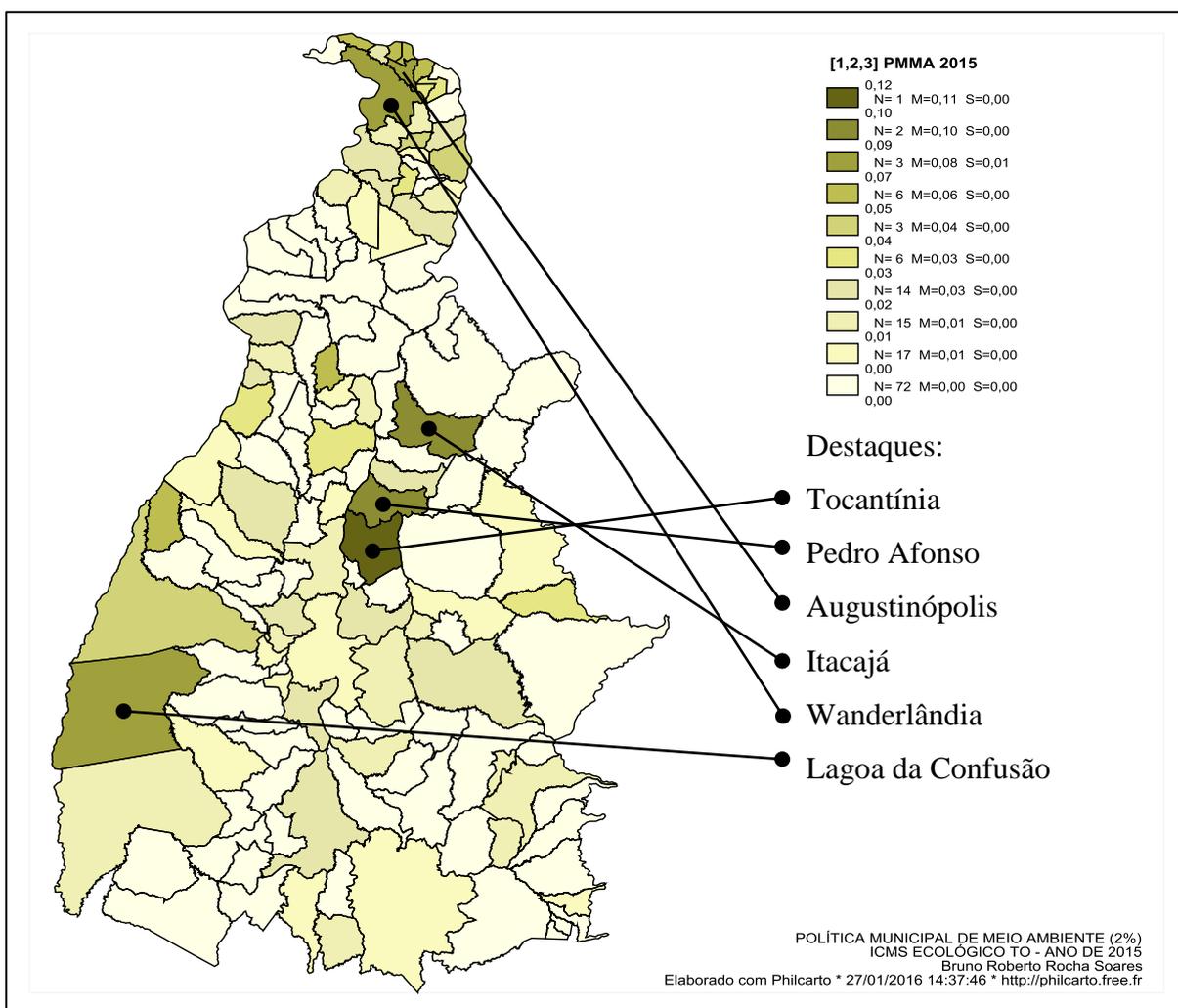


Figura 18 – Índice do critério Política Municipal de Meio Ambiente do ano de 2015.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

O segundo critério estabelecido para o ICMS Ecológico de Tocantins é a existência de Unidades de Conservação e Terras Indígenas no território municipal.

Para este critério a Lei Estadual n.º 2.959/2015 fixou em 3,5% (três e meio por cento) o limite do repasse aos municípios, devendo ser analisado em face das propostas do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS aprovadas pelo Conselho Estadual de Meio

Ambiente – COEMA, das categorias e grupos definidos nos Anexos do Decreto n.º 5.264/2015 e do tamanho e características das respectivas áreas.

O mapa da figura 19 apresenta o índice do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas ano de 2012, informando quais os municípios tocantinenses receberam os repasses conforme este critério ambiental.

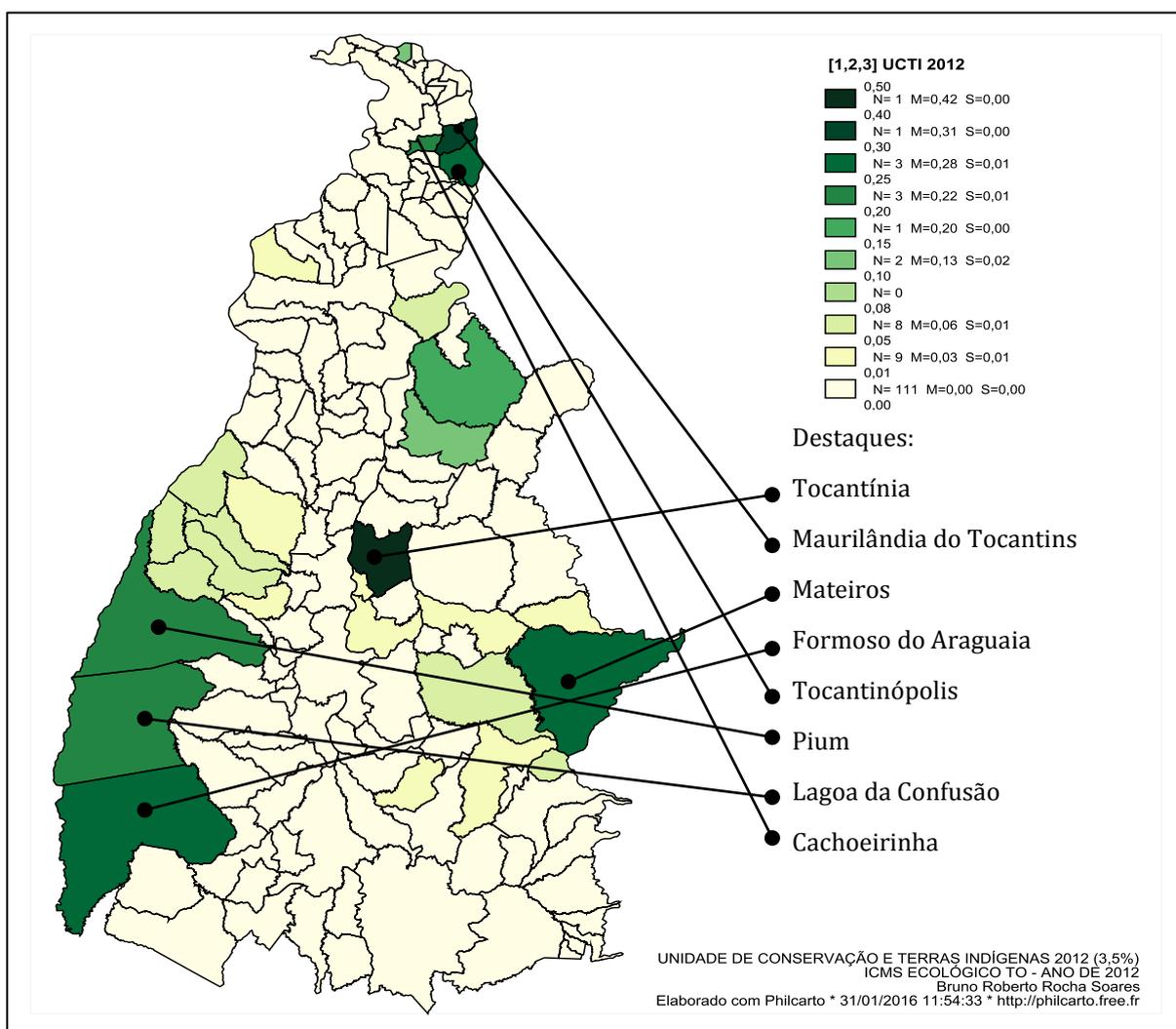


Figura 19 – Índice do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas ano de 2012.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Importante que se destaque quais os conceitos, definições e os critérios exigidos e estabelecidos na legislação brasileira para que se declare que determinada área é uma Unidade de Conservação ou uma Terra Indígena.

Segundo a legislação tocantinense os conceitos de Unidades de Conservação e Terras Indígenas são os seguintes:

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – Espaço territorial, incluindo as águas jurisdicionais e seus componentes, com características naturais relevantes, de domínio público ou propriedade privada, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos e com regimes específicos de manejo e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, organizadas na forma do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, nas especificadas categorias de manejo.

TERRAS INDÍGENAS – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (§ 1º do artigo 231 da Constituição Federal) (TOCANTINS, 2015, grifo do autor).

Os conceitos bem nos demonstram que a proteção e preservação da natureza são objetivos comuns para a concepção destes espaços de territórios como unidades de conservação ou como terras indígenas.

Para o cálculo dos repasses do ICMS Ecológico a título de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, o Decreto n.º 5.264/2015 estabeleceu, em seu Anexo III, a seguinte fórmula para o Coeficiente de Conservação da Biodiversidade do município:

$$CB = (Sap/SM)*FC*AQAP$$

Sendo:

CB – Coeficiente de Conservação da Biodiversidade da área protegida;

SAP – Superfície, em hectares, da porção da unidade de conservação ou terra indígena contida dentro do território municipal, de acordo com dados fornecidos pelo órgão responsável pela gestão da respectiva área;

SM – Superfície total do município, em hectares, de acordo com o último dado disponibilizado pelo IBGE;

FC – Parâmetro atribuído às categorias de manejo de unidades de conservação e aos diferentes níveis de regularização fundiária das terras indígenas, de acordo com definição discriminada nos Anexos II e III do Decreto n.º 5.264/2015, respectivamente;

AQAP – Avaliação da qualidade da conservação das unidades de conservação e terras indígenas, segundo seus objetivos de manejo e/ou funções e meios para alcançá-los, de acordo com a Tábua de Avaliação definida e homologada pelo órgão responsável pelo cálculo do índice (TOCANTINS, 2015).

Percebe-se que o coeficiente de conservação da biodiversidade variará diretamente conforme a área da superfície da unidade de conservação ou da terra indígena e inversamente a área do território do município, isto é, trata-se da verificação do percentual que a unidade de conservação ou terra indígena ocupa da área do território municipal.

Ainda, o coeficiente de conservação da biodiversidade dependerá diretamente do “parâmetro atribuído às categorias de manejo de unidades de conservação e aos diferentes

níveis de regularização fundiária das terras indígenas”, assim como, diretamente em razão da “avaliação da qualidade da conservação das unidades de conservação e terras indígenas, segundo seus objetivos de manejo e/ou funções e meios para alcançá-los”.

Para as UC, o Fator de Conservação aplicado na fórmula do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade, também é atribuído pelo Decreto n.º 5.264/2015 e dependerá do tipo da área, pontuando de 0,1 (zero vírgula um) a 1 (um), conforme a tabela da figura 20:

Categoria de Manejo de Unidades de Conservação	Fatores de Conservação
Reserva Biológica	1,0
Estação Ecológica	1,0
Parque Nacional, Estadual e Municipal	0,9
Monumento Natural	0,8
Refúgio de Vida Silvestre	0,8
Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,6
Floresta Nacional, Estadual e Municipal	0,5
Reserva Extrativista	0,45
Área de Relevante Interesse Ecológico	0,4
Reserva de Fauna	0,4
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	0,2
Área de Proteção Ambiental	0,1

Figura 20 – Quadro: Fator de Conservação das Unidades de Conservação segundo o tipo de área.
Fonte: Tocantins, 2015.

De modo semelhante, para Unidades de Conservação, o Fator de Conservação das áreas especialmente protegidas e áreas passíveis de conversão, aplicado na fórmula para o cálculo do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade, é atribuído pelo Decreto n.º 5.264/2015 e dependerá exclusivamente do nível de uso das áreas de preservação permanente ou de reserva legal, pontuando em 0,5 (zero vírgula cinco) as áreas de uso restrito e uso sustentável, conforme a tabela da figura 21 (TOCANTINS, 2015):

Níveis de uso	Áreas especialmente protegidas e áreas passíveis de conversão que se encontram em estágio de conservação	Fator De Conservação
Uso restrito	Áreas de Preservação Permanente, localizadas em áreas privadas ou públicas, cujo uso somente é permitido para utilidade pública ou interesse social	0,50
Uso sustentável	Áreas de Reservas Legal, localizadas em áreas privadas onde não é permitido o corte raso e cuja exploração somente é permitida através de uso sustentável	0,50

Figura 21 – Quadro: Fator de Conservação das Unidades de Conservação segundo seu nível de uso.
Fonte: Tocantins, 2012.

O Fator de Conservação das Terras Indígenas segundo seu nível de regularização é atribuído pelo Decreto n.º 5.264/2015, para estas terras, o fator aplicado na fórmula para o cálculo do Coeficiente de Conservação da Biodiversidade dependerá exclusivamente do nível

de regularização da área indígena, variando entre 0 (zero) e 0,5 (zero vírgula cinco) conforme a tabela da figura 22 (TOCANTINS, 2015):

Nível de Regularização	DEFINIÇÃO	Fator de Conservação
Registradas	Fase onde a terra indígena é registrada na Secretaria de Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde está situado.	0,5
Homologadas	Fase em que, através da publicação de Decreto Federal no Diário Oficial, é homologada a demarcação administrativa da terra indígena.	0,45
Reservadas/ Dominiais	Áreas reservadas são as arrecadadas pela FUNAI com vistas ao reassentamento de comunidade indígena, enquanto as dominiais são as adquiridas pelos indígenas a partir de procedimentos de direito que os tornem proprietários formais.	0,4
Demarcadas	Fase em que, com base nas orientações da Portaria de Declaração de Reconhecimento do Ministério da Justiça, dá-se por terminado, o processo de materialização dos limites da Terra Indígena em campo.	0,35
Em demarcação	Fase em que, com base nas orientações da Portaria de Declaração de Reconhecimento do Ministério da Justiça, desenvolve-se o processo de materialização dos limites da terra indígena em campo.	0,3
Declaradas	Fase em que, com base no § 1º do art. 231 da Constituição Federal, o Ministério da Justiça edita a Portaria de Declaração de Reconhecimento.	0,25
Identificadas	Fase em que o Grupo de Trabalho instituído pela FUNAI apresenta relatório final, dando condições para que o Ministério da Justiça faça o reconhecimento.	0,2
Em identificação	Fase em que formalmente é instituído pela FUNAI o Grupo de Trabalho – GT, e que este já tenha iniciado em campo, preferencialmente junto com o INCRA, órgão estadual de terras e nação indígena envolvida, a identificação dos limites da terra a ser reconhecida e os estudos complementares que criarão condições para a demarcação da mesma.	0,15
A identificar	Fase em que se tem notícia de determinada terra indígena mas que ainda não foi iniciada nenhuma atitude formal por parte da FUNAI com vistas à identificação e delimitação da área.	0,0

Figura 22 – Quadro: Fator de Conservação das Terras Indígenas segundo seu nível de regularização.
Fonte: Tocantins, 2012.

Entretanto, o repasse do ICMS Ecológico a título de Unidades de Conservação e Terras Indígenas dependerá do Índice de Conservação da Biodiversidade, que variará nos termos do Decreto n.º 5.264/2015, segundo a fórmula:

$$\text{ICBM} = (\text{CBM}/\text{CBE}) * 100$$

Sendo:

ICBM - Índice de Conservação da Biodiversidade do Município;

CBM – Somatório dos Coeficientes de Conservação da Biodiversidade das áreas protegidas, calculados para o município em função das áreas protegidas que integram seu território, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei;

CBE – Somatório dos Coeficientes de Conservação da Biodiversidade das áreas protegidas calculados para todos os municípios do Estado (TOCANTINS, 2015).

Portanto, os valores de repasse deste segundo critério dependem diretamente da existência regular de áreas de conservação ou terras indígenas, do tamanho das áreas em razão da extensão territorial do município, bem como dos níveis de uso e manejo das áreas de conservação e do nível de regularização das terras indígenas.

A figura 23 apresenta o mapa tocantinense consoante o repasse do ICMS Ecológico segundo o critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas no ano de 2013. Perceptível a semelhança desta com o mapa da figura 19, que indica o repasse deste critério do ano de 2012.

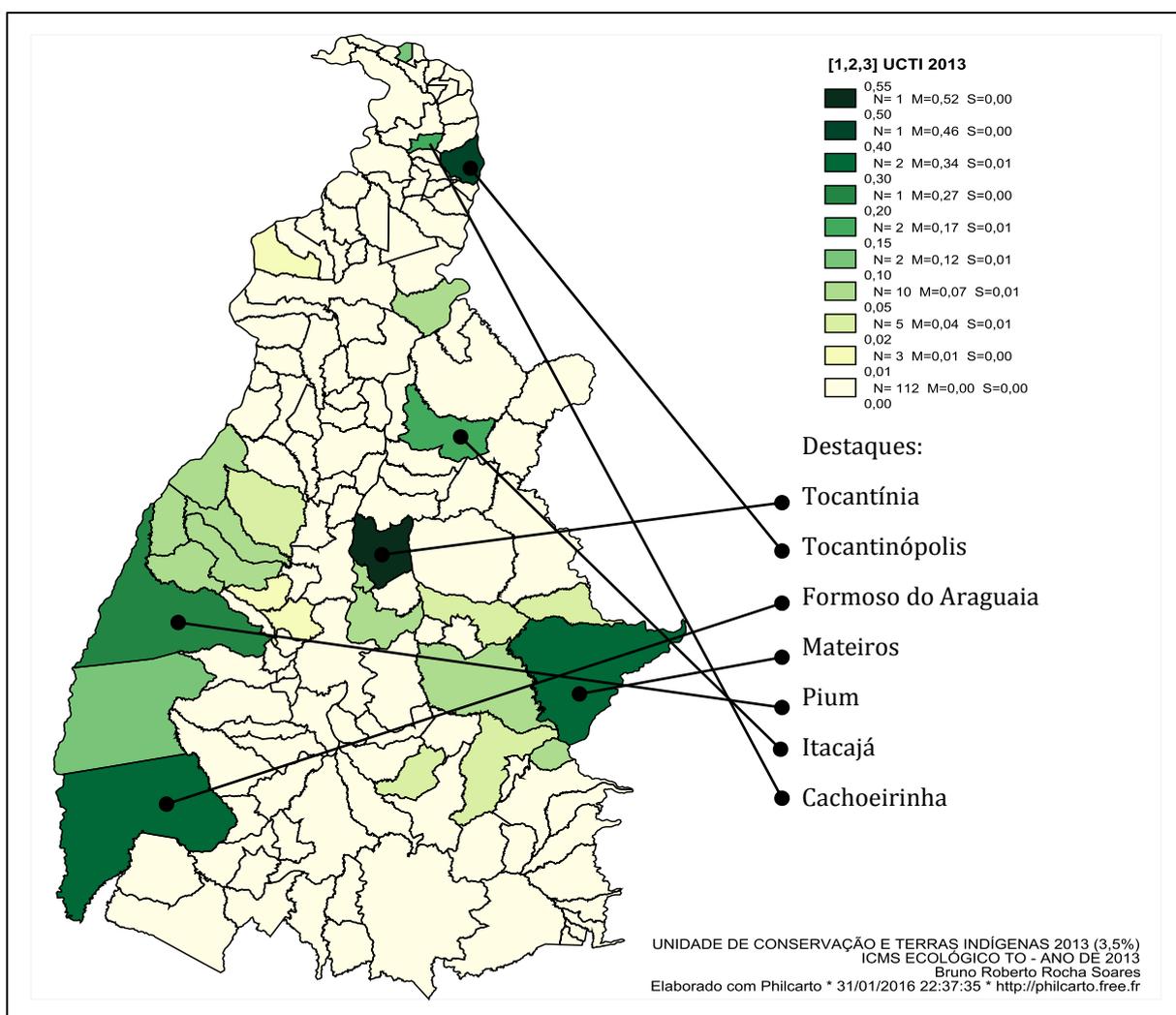


Figura 23 – Índice do repasse do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas ano de 2013.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

O mapa da figura 24, abaixo, exibe o repasse do ICMS Ecológico a título do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas ano de 2014, sendo que também é mais uma vez perceptível a similaridade com as figuras 19 e 23, as quais demonstraram os repasses deste critério dos anos de 2012 e 2013.

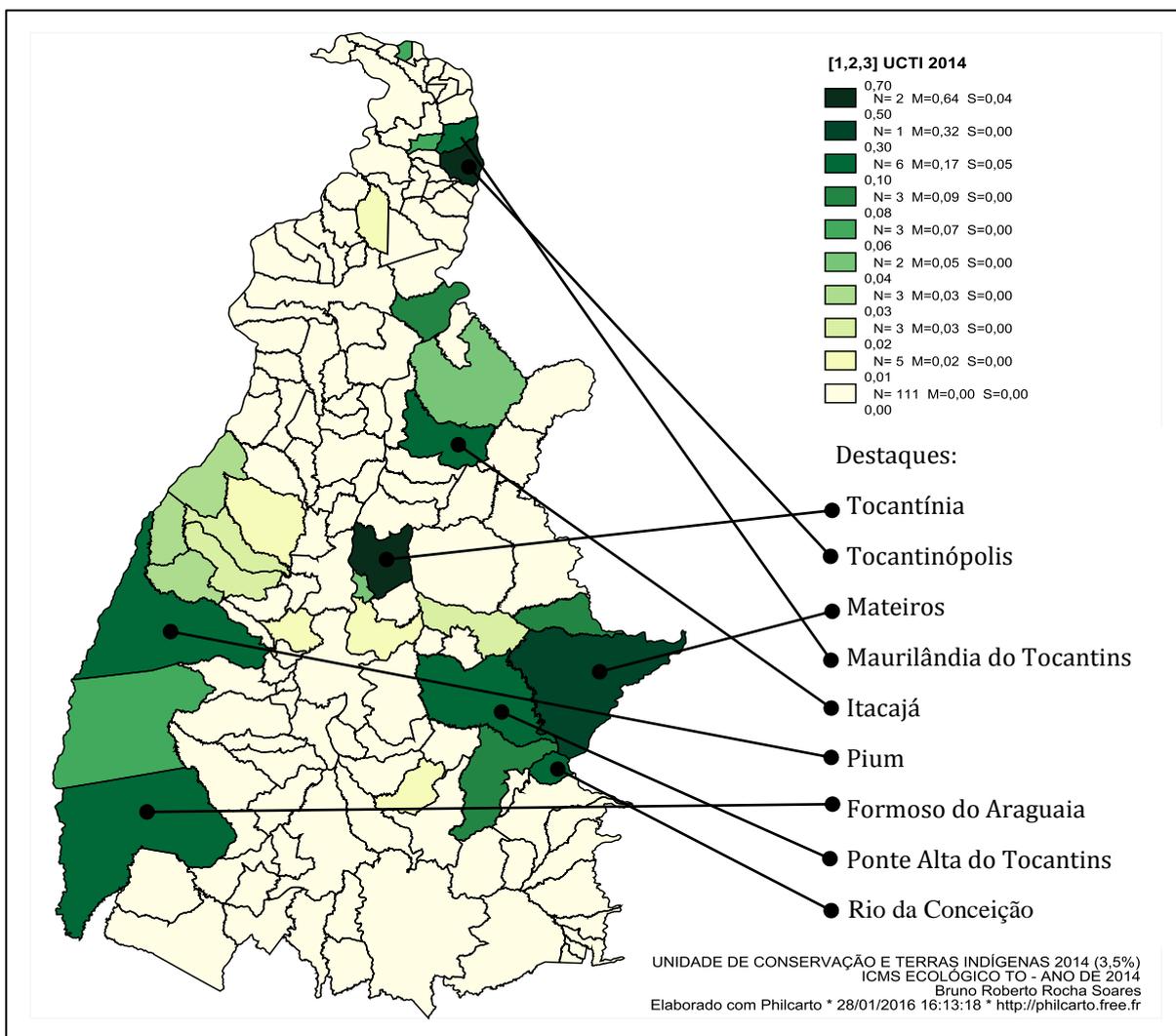


Figura 24 – Índice do repasse do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas do ano de 2014.
 Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Registre-se que, por obviedade, os municípios que recebem ou que mais repasses receberam a título de Unidades de Conservação e Terras Indígenas - UCTI são exatamente aqueles que possuem em seu território Unidades de Conservação, bem como possuem Terras Indígenas, sendo que, dentre eles, os mais beneficiados são os que possuem uma maior proporção destas áreas em seu território.

Assim, quanto a este segundo critério de repasse do ICMS conforme a existência de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, constatou-se da análise dos mapas das figuras de 19, 23, 24 e 25, que a maioria dos municípios tocantinenses, 111 (cento e onze) deles, o que representa um universo de praticamente 80% (oitenta por cento) da totalidade, não possuem áreas de conservação ambiental, como também não possuem em seus territórios terras indígenas.

Por conseguinte, a figura 25 também apresenta similaridade com as anteriores que informavam o critério de repasse conforme a existência de Unidades de Conservação e Terras Indígenas, conseqüentemente, de fácil constatação que no período estudado, não foram criadas ou estabelecidas novas áreas de preservação ou terras indígenas.

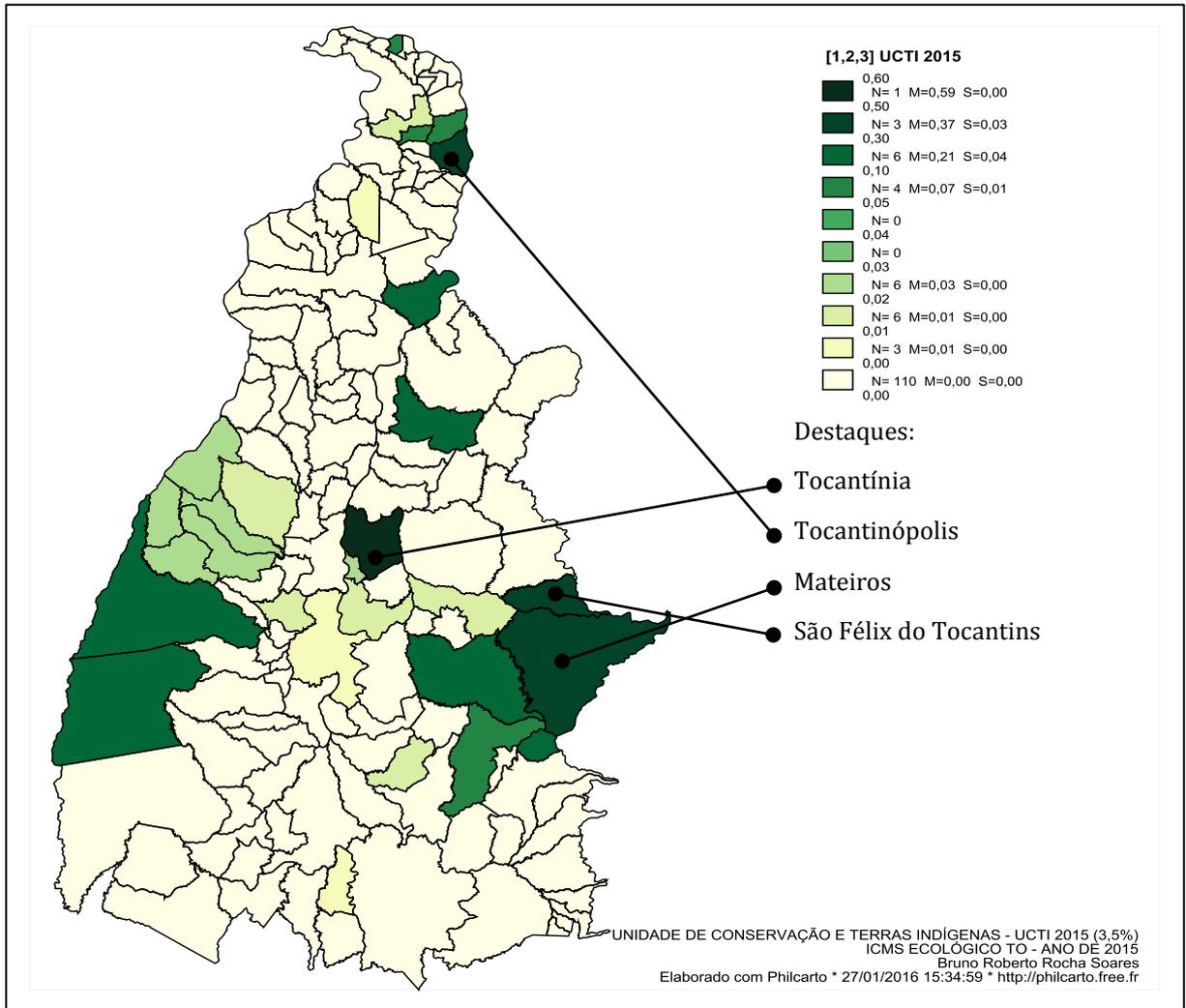


Figura 25 – Índice do repasse do critério Unidades de Conservação e Terras Indígenas do ano de 2015.
 Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Então, verifica-se que o critério de repasse segundo a existência das Unidades de Conservação e de Terras Indígenas funciona basicamente como uma compensação financeira àqueles municípios que possuem parte da área de seus territórios nas quais não é permitida a exploração ou somente é permitida a exploração de forma sustentável.

No quadro da figura 26 demonstram-se quais as Unidades de Conservação já criadas no Estado do Tocantins, bem como sua extensão territorial e os municípios que abrangem.

Unidade de Conservação	Município	Área (ha)
Área de Proteção Ambiental da Serra de Tabatinga	Mateiros	35193.75
Área de Proteção Ambiental das Nascentes de Araguaína	Babaçulândia, Wanderlândia e Araguaína	15597.53
Área de Proteção Ambiental do Jalapão	Ponte Alta do Tocantins, Mateiros e Novo Acordo	461730.00
Área de Proteção Ambiental Foz do Rio Santa Tereza	Peixe	50144.31
Área de Proteção Ambiental Ilha do Bananal Cantão	Abreulândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Caseara, Marianópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins, Chapada de Areia, Pium e Araguacema	1570020.49
Área de Proteção Ambiental Lago de Palmas	Porto Nacional	50370.00
Área de Proteção Ambiental Lago de Peixe-Angical	São Salvador do Tocantins, Paranã e Peixe	75451.33
Área de Proteção Ambiental Lago de Santa Isabel	Riachinho, Ananás, Araguanã, e Xambioá	186081500.00
Área de Proteção Ambiental Lago de São Salvador do Tocantins-Paraná	Paraná, Palmeirópolis e São Salvador do Tocantins	14224.66
Área de Proteção Ambiental Serra do Lajeado	Palmas, Lajeado, Tocantínia e Aparecida do Rio Negro	122633.09
Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins	Almas, Formosa do Rio Preto/BA, Mateiros, Ponte Alta do Tocantins e Rio da Conceição	714343.23
Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Tocantins - MNAFTO	Filadélfia	32067.10
Monumento Natural Municipal Canyons e Corredeiras do Rio Sono	São Félix do Tocantins	1286.06
Parque Estadual do Cantão	Caseara e Pium	90017895.00
Parque Estadual do Jalapão	Mateiros	158885.47
Parque Estadual do Lajeado	Palmas	9930.92
Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba	Alto Parnaíba/MA, Barreiras do Piauí/PI e Lizarda	730188.44
Parque Nacional do Araguaia	Lagoa da Confusão e Pium	564529.33
Reserva Extrativista Extremo Norte do Estado do Tocantins	Carrasco Bonito e Sampaio	9124.98
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Água Bonita	Abreulândia	127.95
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Bela Vista	Palmas	113.62
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Canguçu	Pium	60.10
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Catedral do Jalapão	São Félix do Tocantins	325.65
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Fazenda Calixto	Dianópolis	771.58
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Fazenda Sonhada	Pium	930.97
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Reserva Minnehaha	Almas	745.00
Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN - Reserva Sítio Ecológico Monte Santo	Palmas	52.74

Figura 26 – Quadro: Unidades de Conservação já criadas no Estado do Tocantins

Fonte: Adaptado pelo autor - <http://gesto.to.gov.br/uc/> - 2016

Por isso, os municípios que se destacaram quanto aos valores de ICMS Ecológico recebidos a título de Unidades de Conservação e Terras Indígenas foram praticamente os mesmos, não havendo alteração no período estudado, o que indica que não foram estabelecidas novas áreas de conservação ou terras indígenas no estado de Tocantins desde o ano de 2012.

De forma semelhante, no quadro da figura 27 demonstram-se quais as Terras Indígenas já criadas no Estado do Tocantins, a etnia que a ocupa, a extensão territorial da terra indígena, os municípios que abrangem, a fase do procedimento de regularização e a modalidade de ocupação.

Terra Indígena	Etnia	Uf	Município	Superfície (ha)	Fase do procedimento	Modalidade
Apinayé	Apinayé	TO	Cachoeirinha, Itaguatins, Maurilandia do Tocantins, São Bento do Tocantins, Tocantinópolis	141.904,2092	Regularizada	Tradicionalmente ocupada
Funil	Xerente	TO	Tocantínia	15.703,7974	Regularizada	Tradicionalmente ocupada
Inawebohona	Javaé, Karaja	TO	Pium, Lagoa da Confusão	377.113,5744	Regularizada	Tradicionalmente ocupada
Javaé/Avá Canoeiro	Javaé	TO	Formoso do Araguaia e Sandolandia	0,0000	Em Estudo	Tradicionalmente ocupada
Krahó-Kanela	Krahô-Kanela	TO	Lagoa da Confusão	7.612,7653	Regularizada	Reserva Indígena
Kraolandia	Krahô	TO	Itacajá Goiantins	302.533,3971	Regularizada	Tradicionalmente ocupada
Maranduba	Karajá	PA/ TO	Araguacema, Santa Maria das Barreiras	375,1538	Regularizada	Tradicionalmente ocupada
Parque do Araguaia	Ava-Canoeiro, Javaé, Karajá e Tapirapé	TO	Formoso do Araguaia, Lagoa da Confusão e Pium	1.358.499,478	Regularizada	Tradicionalmente ocupada
Taegoãwa	Ava-Canoeiro	TO	Formoso do Araguaia	29.000,0000	Delimitada	Tradicionalmente ocupada
Utaria Wyhyna/Iròd uIràna	Karajá, Javaé	TO	Pium	177.466,0000	Declarada	Tradicionalmente ocupada
Xambioá	Guaraní, Karaja	TO	Santa Fé do Araguaia	3.326,3502	Regularizada	Tradicionalmente ocupada
Xerente	Xerente	TO	Tocantínia	167.542,1058	Regularizada	Tradicionalmente ocupada

Figura 27 – Quadro: Terras Indígenas no Estado do Tocantins

Fonte: FUNAI - <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas> 2016

A análise dos Quadros das Figuras 26 e 27 com informações obtidas nos sítios na internet da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins confirmam a existência de 12 (doze) terras indígenas tradicionalmente ocupadas, sendo destas 9 (nove) já regularizadas, uma em estudo,

outra delimitada e outra apenas declarada, havendo, ainda, 27 (vinte e sete) áreas de conservação criadas no Tocantins.

Destacaram-se, assim, no período considerado, quanto ao critério de repasse Unidades de Conservação e Terras Indígenas - UCTI os municípios de Tocantínia, Tocantinópolis, Mateiros e Pium, exatamente por possuírem em seus territórios uma maior quantidade de áreas regularmente determinadas como Unidades de Conservação ou Terras Indígenas.

O gráfico da figura 28 e o quadro da figura 29 demonstram, respectivamente, a variação do índice do critério UCTI e os valores destes índices no período estudado.

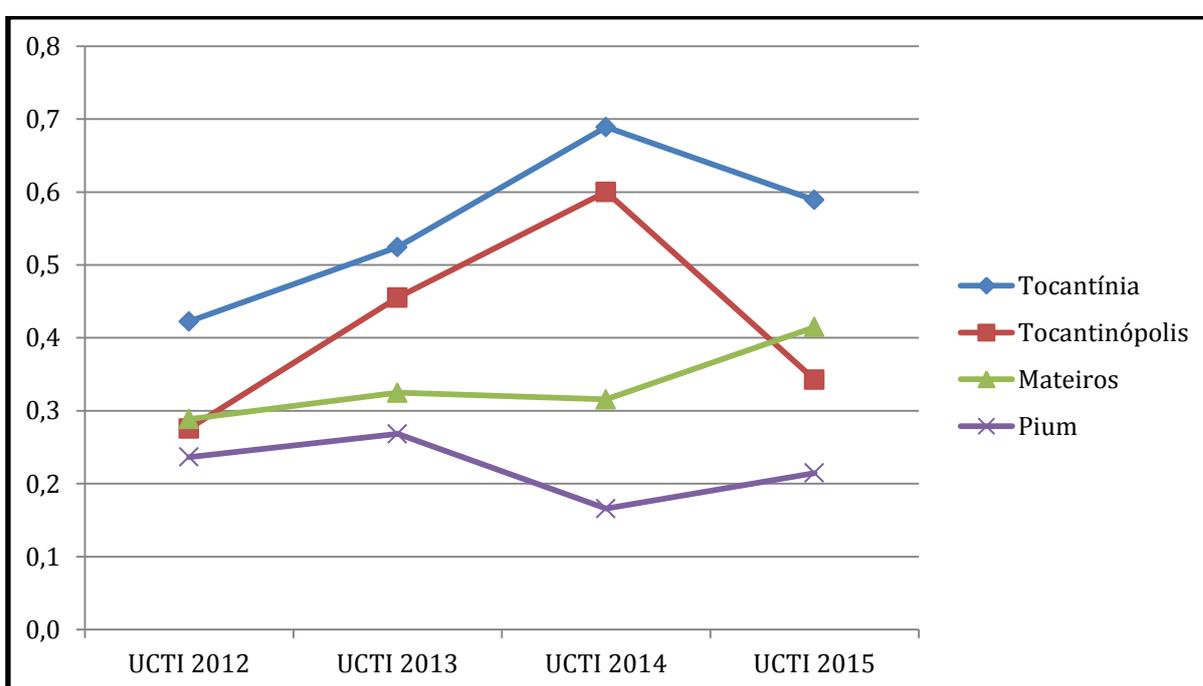


Figura 28 – Gráfico: Municípios destaques e seus índices no critério UCTI 2012 – 2015

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Por ser um dos dois critérios cujo repasse é de 3,5% (três e meio por cento) e por ser diminuta a quantidade de municípios que possuem terras indígenas ou unidades de conservação, os destaques nesse critério também o são no repasse geral do ICMS Ecológico.

Município	UCTI 2012	UCTI 2013	UCTI 2014	UCTI 2015	UCTI Total
Tocantínia	0,42245989	0,52433900	0,68895917	0,58888995	2,22464801
Tocantinópolis	0,27571504	0,45530700	0,60016283	0,34272320	1,67390807
Mateiros	0,28871555	0,32485200	0,31561647	0,41469496	1,34387898
Pium	0,23664299	0,26838400	0,16589284	0,2146258	0,88554558
Formoso do Araguaia	0,28535169	0,35341500	0,10352317	0,00000000	0,74228986

Figura 29 – Quadro: Índices do critério UCTI 2012 – 2015 – Municípios destaques

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Quanto ao terceiro critério a se considerar para o cálculo do repasse do ICMS Ecológico aos municípios tocantinos, o Controle e Combate de Queimadas, o coeficiente a ser determinado para o município leva em consideração a quantidade de focos de incêndios ocorridos no território municipal, como também a área total do território do município e a avaliação do Sistema Municipal de Prevenção a Queimadas e Combate a Incêndios por órgão competente.

O mapa da figura 30 demonstra o índice do critério Controle e Combate às Queimadas - CCQ do ano de 2012, para o repasse aos municípios tocantinos do ICMS sob esta pecha.

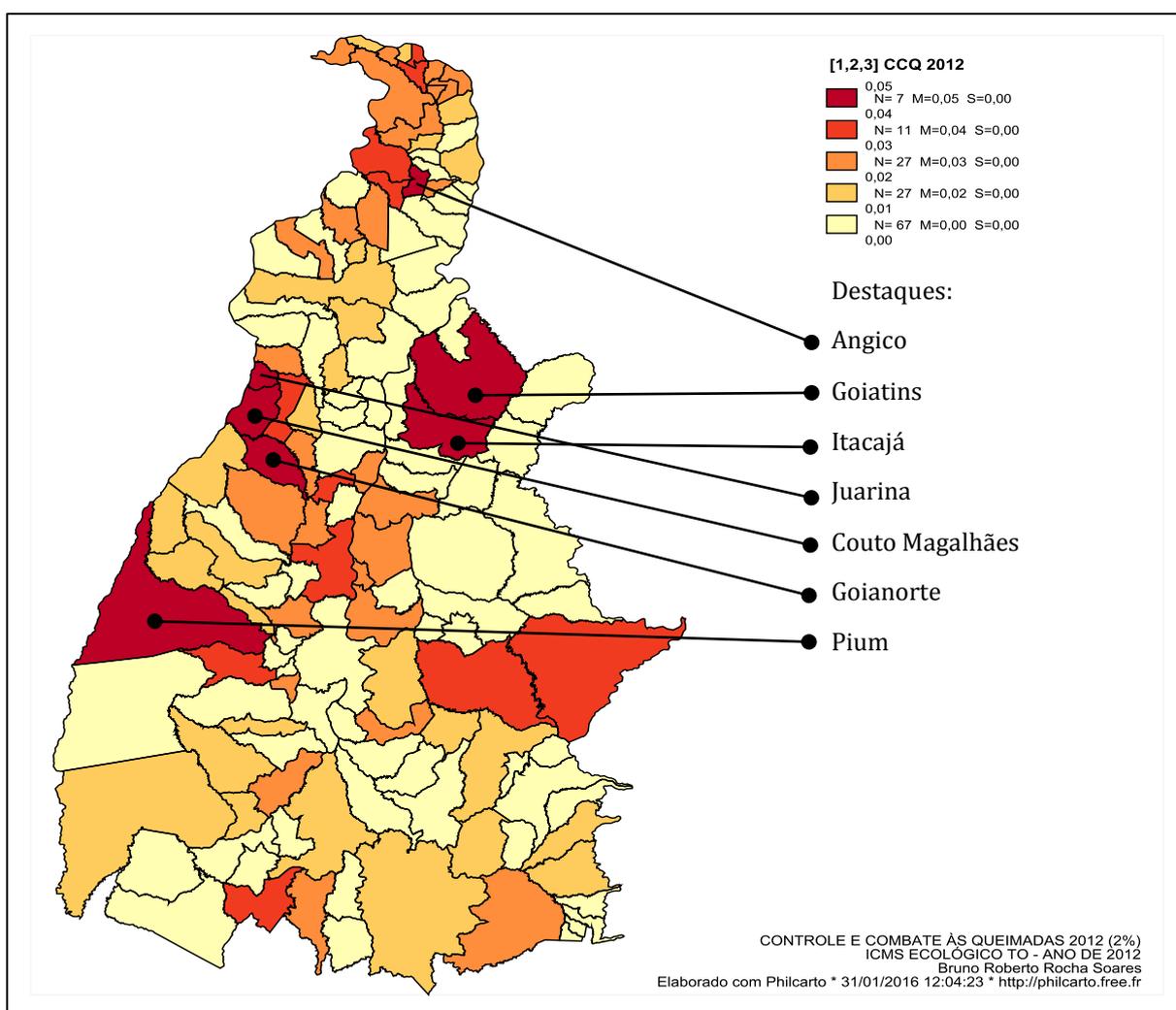


Figura 30 – Índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2012.
 Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Inovador o critério utilizado pelo Estado do Tocantins, pois, não há semelhança na legislação brasileira, entretanto, cria para os municípios uma atribuição que não é prevista na Constituição Federal, vez que a manutenção do Corpo de Bombeiros como força auxiliar é

subordinada aos governos dos Estados da Federação, não dos municípios, nos termos da CF/88, art. 144, §6º (BRASIL, 1988).

O Coeficiente do Controle de Queimadas e Combate a Incêndios previsto na legislação estadual é definido pela seguinte fórmula:

$$\boxed{CQIM = (1 - NF/SM) * AQSPC}$$

Sendo:

CQIM: Coeficiente do Controle de Queimadas e Combate a Incêndios do Município;
NF: Média, do número total de focos de incêndio ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano da apuração do índice, segundo dados disponibilizados pelo INPE;

SM: Superfície total do município, em hectares, de acordo com o último dado disponibilizado pelo IBGE;

AQSPC: Avaliação do Sistema Municipal de Prevenção a Queimadas e Combate a Incêndios, de acordo com Tábua de Avaliação definida e homologada pelo órgão responsável pelo cálculo dos índices.

Como dito acima, a fórmula indica que o coeficiente varia de forma inversa à média do número de focos de queimadas ocorridas nos dois anos precedentes ao ano da apuração do índice, segundo dados do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, subtraindo-se esta média de um, e sendo o valor na obtido subtração dividido pela área do município, o que é uma vantagem para os municípios de menor extensão territorial.

Todavia, o repasse do ICMS Ecológico a título de Controle de Queimadas e Combate a Incêndios dependerá do Índice de Conservação da Biodiversidade, que variará nos termos do Decreto nº 5.264, de 30 de junho de 2015, segundo a fórmula:

$$\boxed{ICQM = (CQIM/CQIE) * 100}$$

Sendo:

ICQM – Índice de Controle de Queimadas e Combate a Incêndios do Município;

CQIM – Coeficiente do Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do município;

CQIE – Somatório dos Coeficientes de Controle de Queimadas e Combate de Incêndios calculado para todos os municípios do Estado (TOCANTINS, 2015).

Deste modo, os valores de repasse deste terceiro critério dependem diretamente do controle às queimadas realizadas nos anos anteriores, dependem também do tamanho das áreas territoriais dos municípios bem como da avaliação dos sistemas municipais contra incêndios e queimadas.

Na análise da figura 31, que corresponde ao repasse a título de CCQ no ano de 2013, verifica-se a disparidade que o critério informou no período da pesquisa, porquanto, os municípios que mais repasses auferiram em um ano não tinham identidade com os do ano seguinte, exceção ao município de Pium.

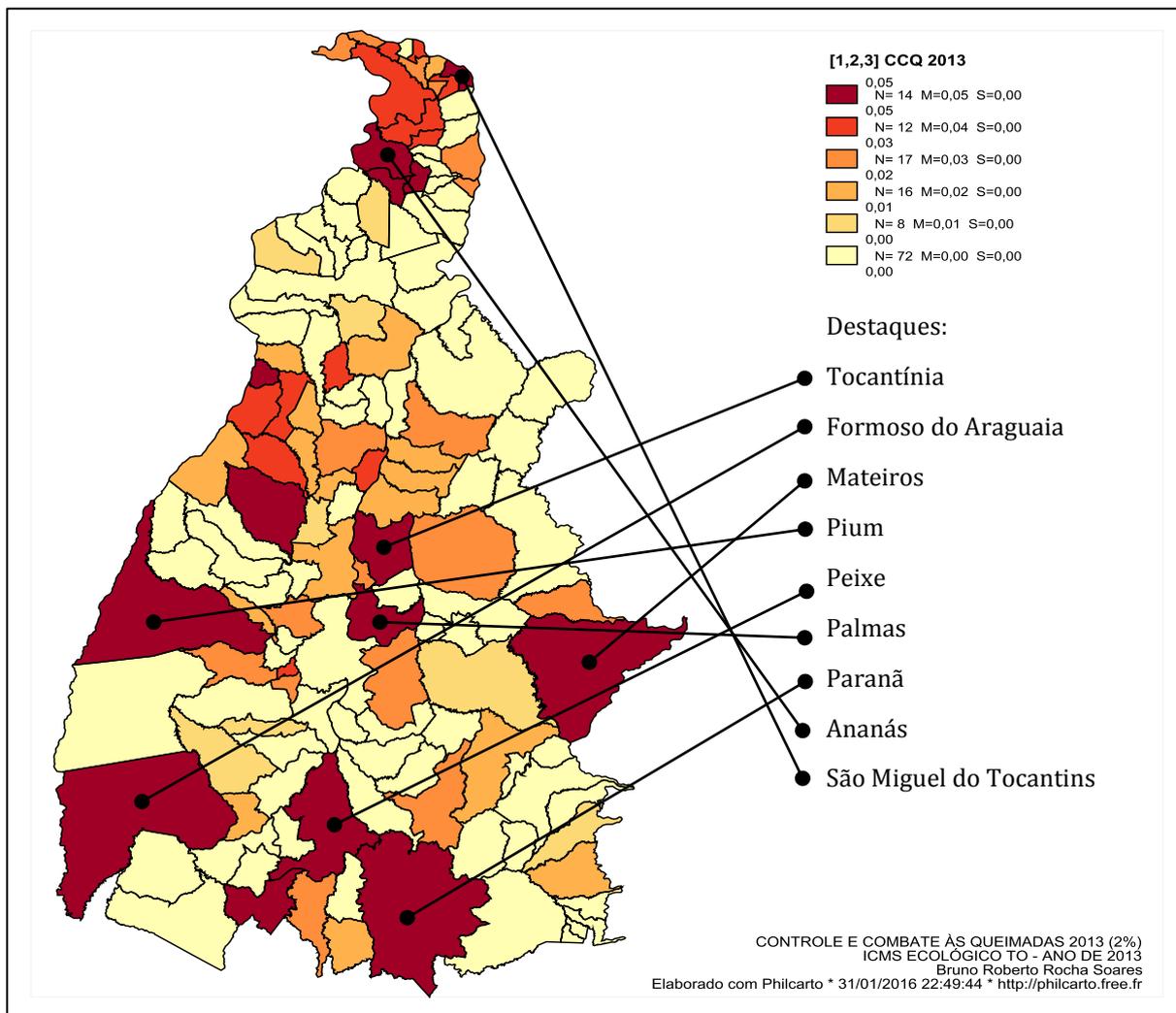


Figura 31 – Índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2013.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Assim, este critério pode determinar, em razão da extrafiscalidade tributária, a criação pelo município, por exemplo, de brigadas contra incêndios, a execução de trabalhos preventivos de limpeza das margens de estradas e rodovias, assim como o trabalho educativo preventivo de combate às queimadas.

O exame da figura 32, que apresenta ao mapa tocantinense conforme o índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2014, corrobora a afirmação anterior de que há pouca identidade entre os municípios que mais repasses receberam a este título, mais uma vez

ressalva ao município de Pium, que permanece também neste ano como um dos que mais receberam repasses segundo este quesito, sendo que, neste ano de 2014, percebe-se há uma concentração dos valores transferidos de ICMS Ecológico pelo critério CCQ em apenas cinco municípios do Estado, fato que indica a ocorrência de muitos focos de queimadas no Tocantins nos dois anos anteriores.

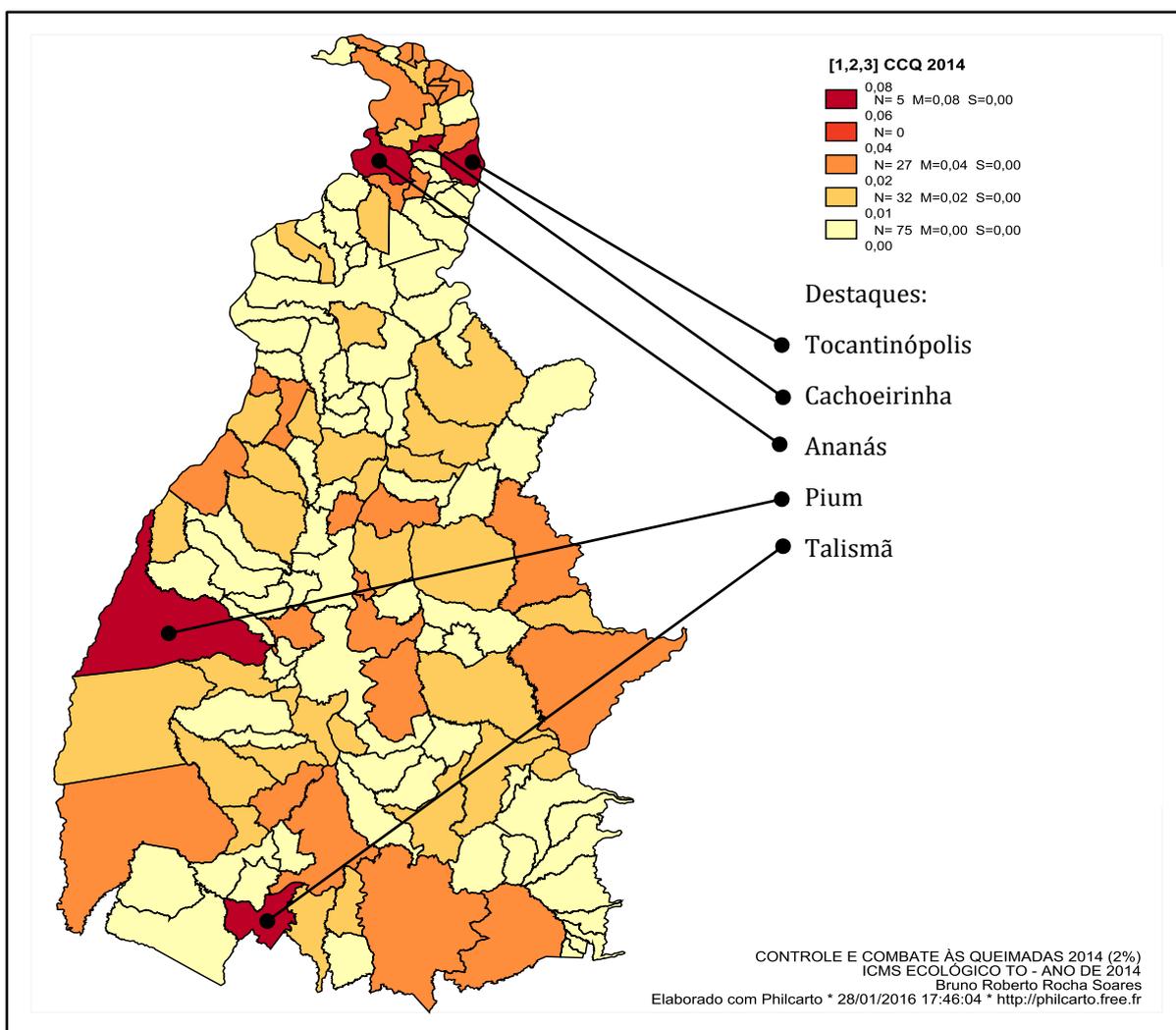


Figura 32 – Índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2014.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Confirmando as análises deste critério CCQ do ICMS Ecológico, no ano de 2015, como indica o mapa da figura 33, há uma distinção entre as municipalidades que auferiram receitas segundo este quesito.

Portanto, a análise do repasse deste critério de Controle e Combate às Queimadas nos evidencia uma maior heterogeneidade nos municípios destinatários das verbas de ICMS Ecológico, tendo sido o município de Pium, localizado no centro-oeste tocantinense, o que mais verbas auferiu no período estudado segundo este critério, figurando por três anos

seguidos dentre aqueles que receberam o maior repasse, não havendo outro município que tenha recebido as maiores verbas por mais de dois anos seguidos e também figurando no ano de 2015 dentre a segunda categoria dos maiores recebedores.

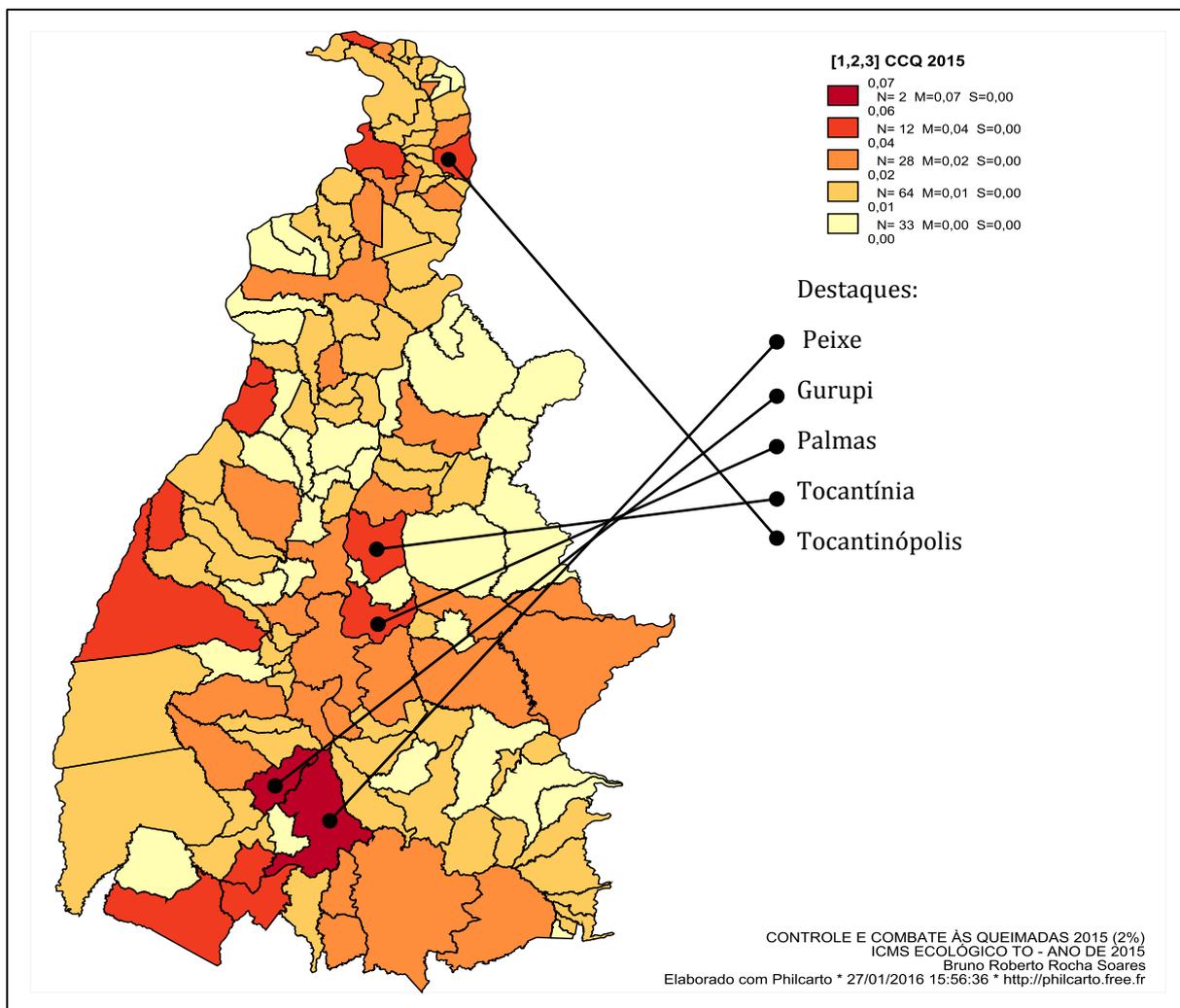


Figura 33 – Índice do critério Controle e Combate às Queimadas do ano de 2015.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

No que diz respeito ao quarto critério a ser analisado, dos repasses de ICMS Ecológico, a Conservação dos Solos dos municípios do Estado de Tocantins, o Decreto nº 5.264, de 30 de junho de 2015, estabelece como órgão regulador dos coeficientes e índices para determinação do repasse a RURALTINS - Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, autarquia estadual que tem por competência a execução da política ambiental do Estado, a fiscalização, o monitoramento e o controle ambiental (TOCANTINS, 1996).

A legislação estadual tocantinense conceituou a conservação e manejo do solo da seguinte maneira:

CONSERVAÇÃO E MANEJO DO SOLO - Conjunto de métodos de manejo do solo que, em função de sua capacidade de uso, estabelece a utilização adequada do solo, a recuperação de suas áreas degradadas e sua conservação de forma permanente (TOCANTINS, 2015).

Para este critério, o cálculo do coeficiente de conservação e manejo do solo, em face do critério quantitativo, leva em consideração a superfície municipal cultivada e não conservada em uma razão da área total das áreas devidamente cultivadas no município e da avaliação da qualidade do manejo e da conservação do solo pelo órgão competente.

Assim, o Coeficiente de Conservação e Manejo do Solo previsto na legislação estadual tocantinense é definido pela seguinte fórmula:

$$\text{CMSM} = (1 - \text{SCNC}/\text{SC}) * \text{AQMS}$$

Sendo:

CMSM - Coeficiente de Conservação e Manejo do Solo do Município;

SCNC - Superfície municipal cultivada, não conservada;

SC - Superfície municipal cultivada;

AQMS - Avaliação da qualidade do processo da conservação e manejo do solo, de acordo com a Tábua de Avaliação definida e homologada pelo órgão que procedeu ao cálculo dos índices (TOCANTINS, 2015).

O critério da conservação dos solos, segundo os termos do o Decreto nº 5.264/2015, deve levar em consideração, segundo uma análise qualitativa, os programas e projetos municipais que visem à utilização dos solos conforme sua aptidão, bem como a implantação e ao fortalecimento do órgão municipal do setor agropecuário, a manutenção e à conservação de estradas vicinais rurais e a execução de programas de correção do solo e à recuperação de áreas degradadas.

Todavia, o repasse do ICMS Ecológico a título de Conservação dos Solos dependerá do Índice Municipal de Conservação e Manejo do Solo, que variará nos termos do Decreto nº 5.264, de 30 de junho de 2015, segundo a fórmula:

$$\text{ICSM} = (\text{CMSM}/\text{CMSE}) * 100,$$

sendo:

ICSM - Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município;

CMSM - Coeficiente de Conservação e Manejo do Solo do Município;

CMSE - Somatório dos Coeficientes de Conservação e Manejo do solo calculados para todos os municípios do Estado (TOCANTINS, 2015).

O mapa da figura 34 apresenta o índice do critério de Conservação dos Solos do ano de 2012 para os repasses de ICMS Ecológico, pelo qual se extrai uma centralização dos repasses em municípios do leste do Tocantins.

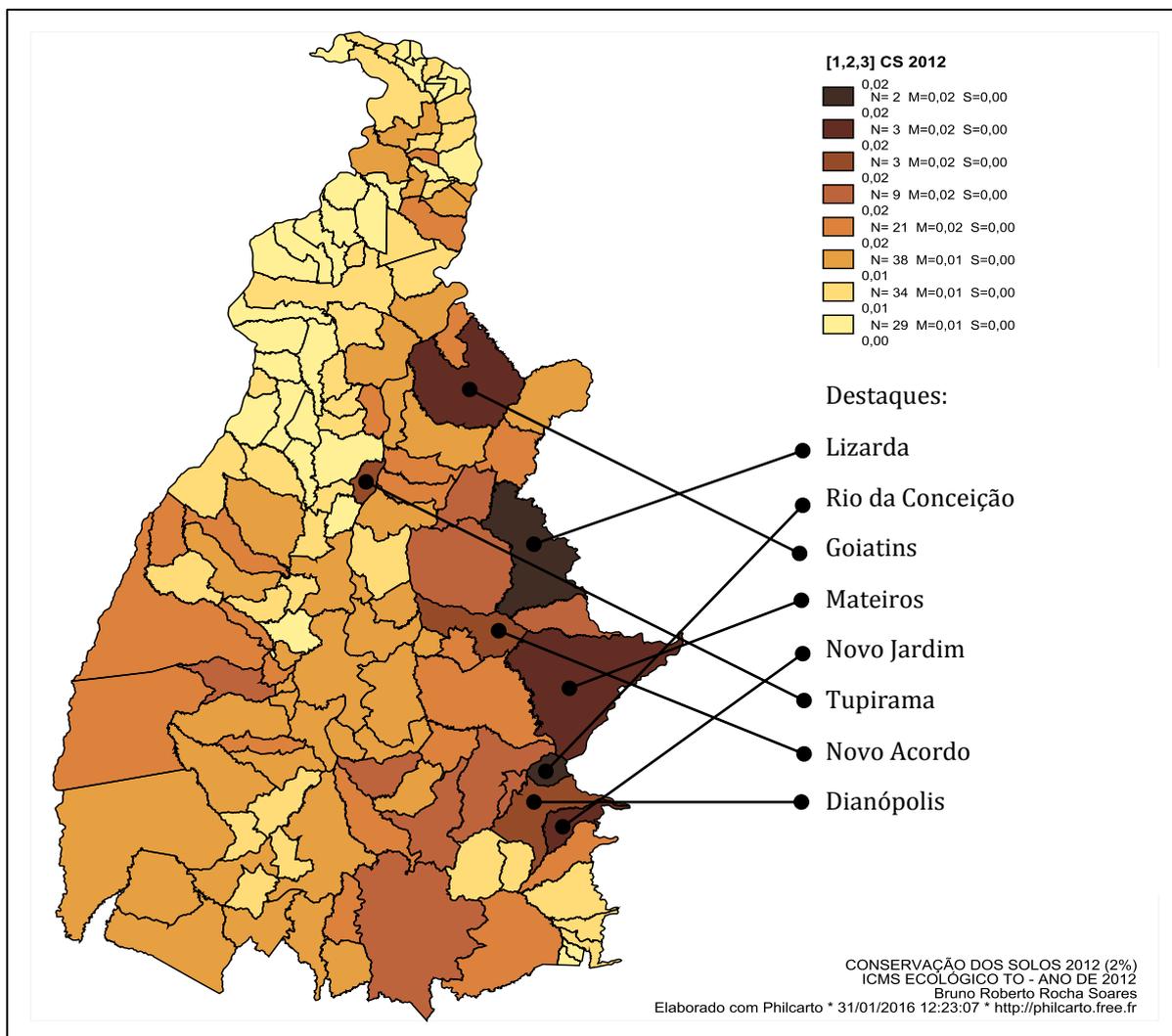


Figura 34 – Índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2012.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

O mapa tocantinense da figura 35, que apresenta o índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2013, em confirmação ao que apresentou o mapa anterior do critério CS do ano de 2012, indica uma concentração dos repasses conforme este quesito nos municípios do leste e sudeste do Estado do Tocantins, especialmente nos municípios de Lizarda, Goiatins, Mateiros e Rio da Conceição.

Imperioso que se destaque, também, que neste ano de 2013 foi diminuta a quantidade de municípios que figuraram dentre aqueles que menores repasses receberam a este título, apresentando o mapa uma maior heterogeneidade.

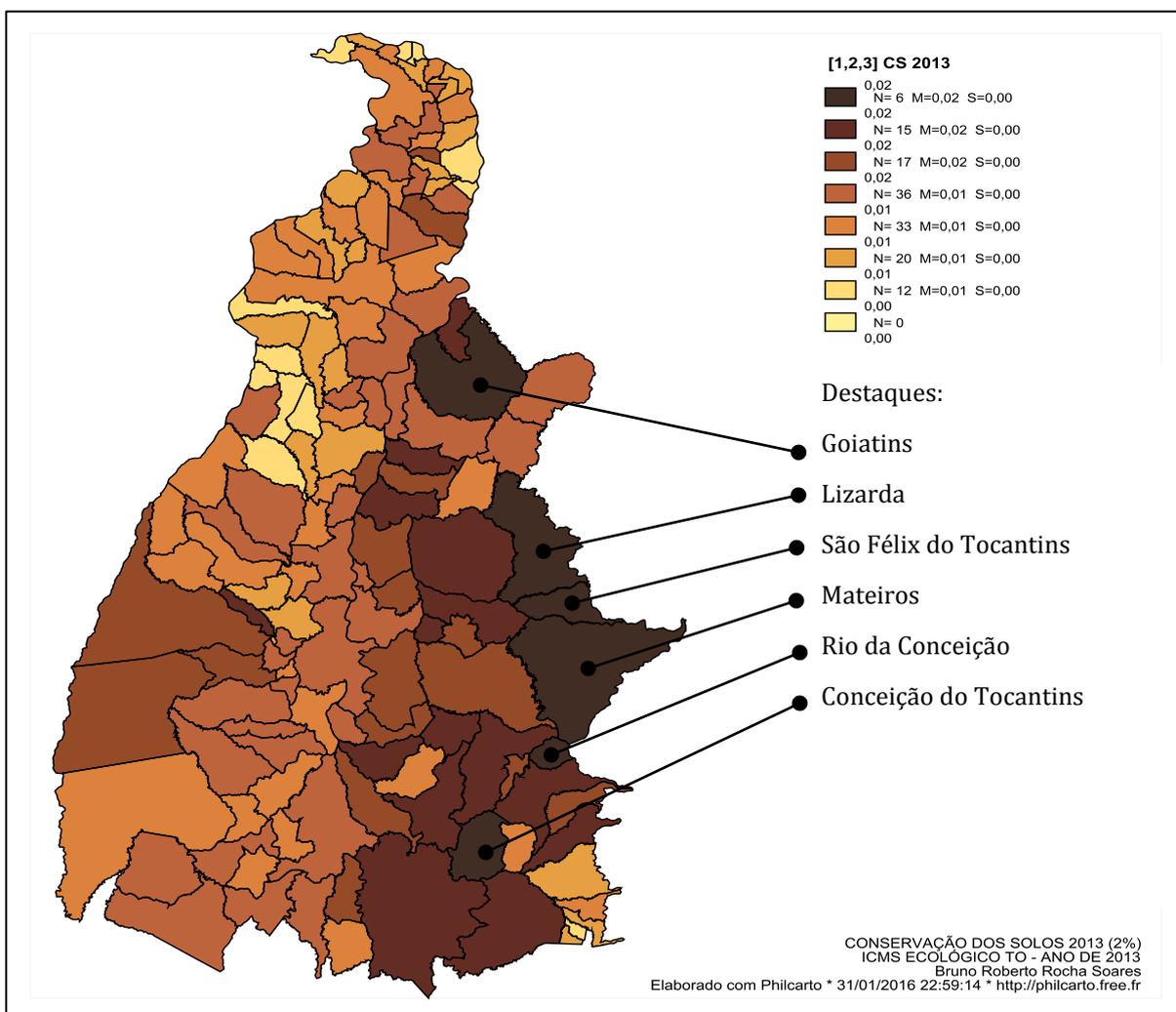


Figura 35 – Índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2013.
 Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Contudo, a análise dos mapas das figuras 34 e 35 em confronto com o exame dos mapas seguintes, das figuras 36 e 37, nos demonstra duas grandes variações no critério conservação dos solos, uma primeira variante diz respeito aos repasses das rendas em si, que nos dois primeiros anos se demonstrou mais equitativo entre os municípios, sendo que nos dois últimos anos de pesquisa os repasses se apresentaram mais concentrado em poucos municípios do Estado.

A segunda variação se demonstrou na diferença dos municípios que mais receberam os repasses a tal título, pois, nos dois primeiros anos do estudo, verificou-se quase que uma identidade entre eles, no caso houve uma concentração os municípios do leste e do sudeste do

Estado, contudo, nos dois últimos anos da análise, há uma disparidade entre os municípios maiores recebedores das rendas.

Tal verificação tão díspar de um ano para outro, ou de um biênio para o outro, não coaduna com as análises realizadas nos critérios anteriores, pois em nenhum deles houve tamanha dessemelhança nos resultados, pode-se entender, então, que houve uma variação das áreas cultivadas e não conservadas, bem como uma alteração no próprio tamanho das áreas cultivadas nos municípios.

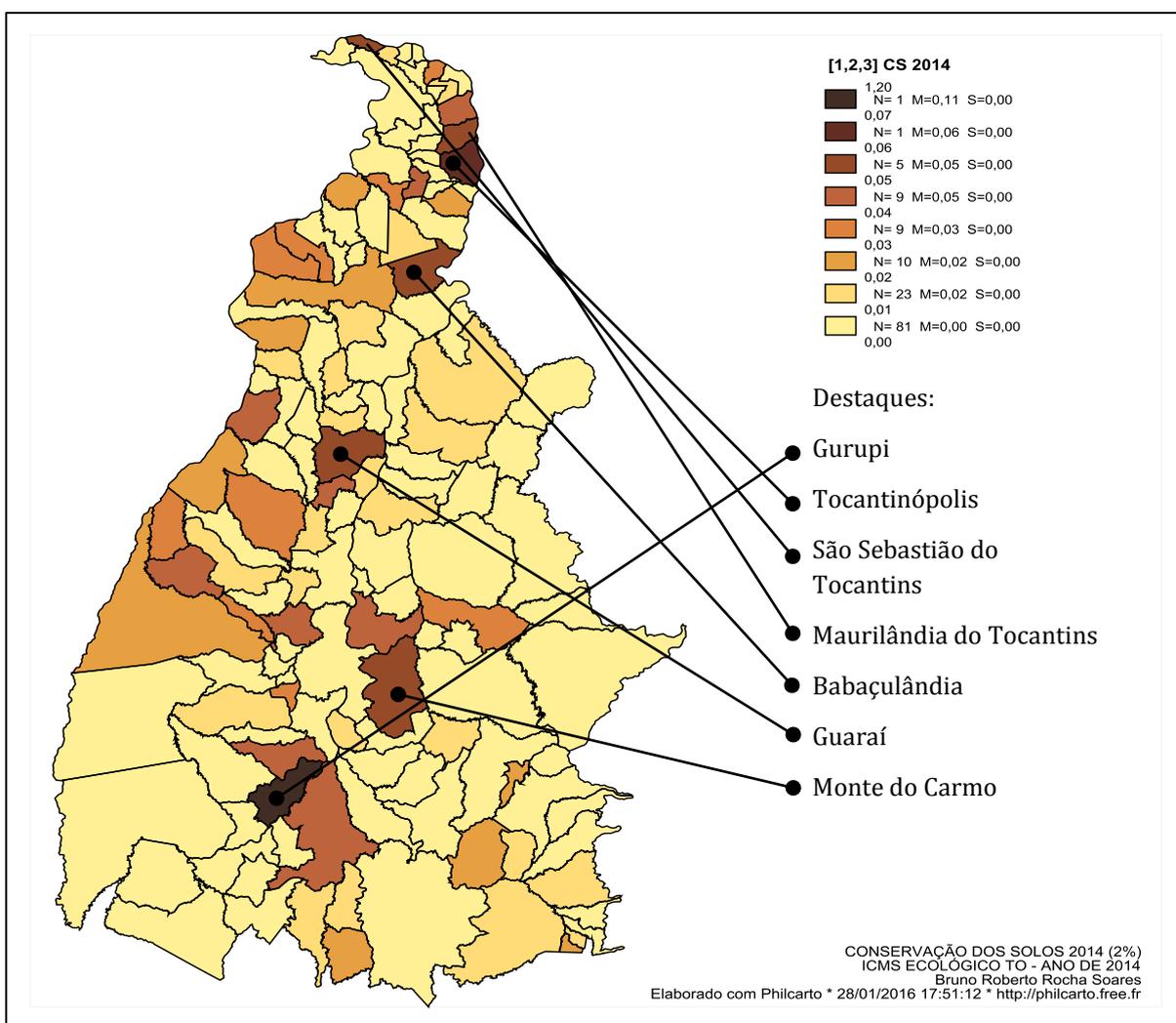


Figura 36 – Índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2014.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Entretanto, pode-se entender, também, que os quesitos avaliativos do órgão competente para a análise do critério, no caso a RURALTINS, também tenham sofrido uma variante quanto à qualidade do processo da conservação e manejo do solo.

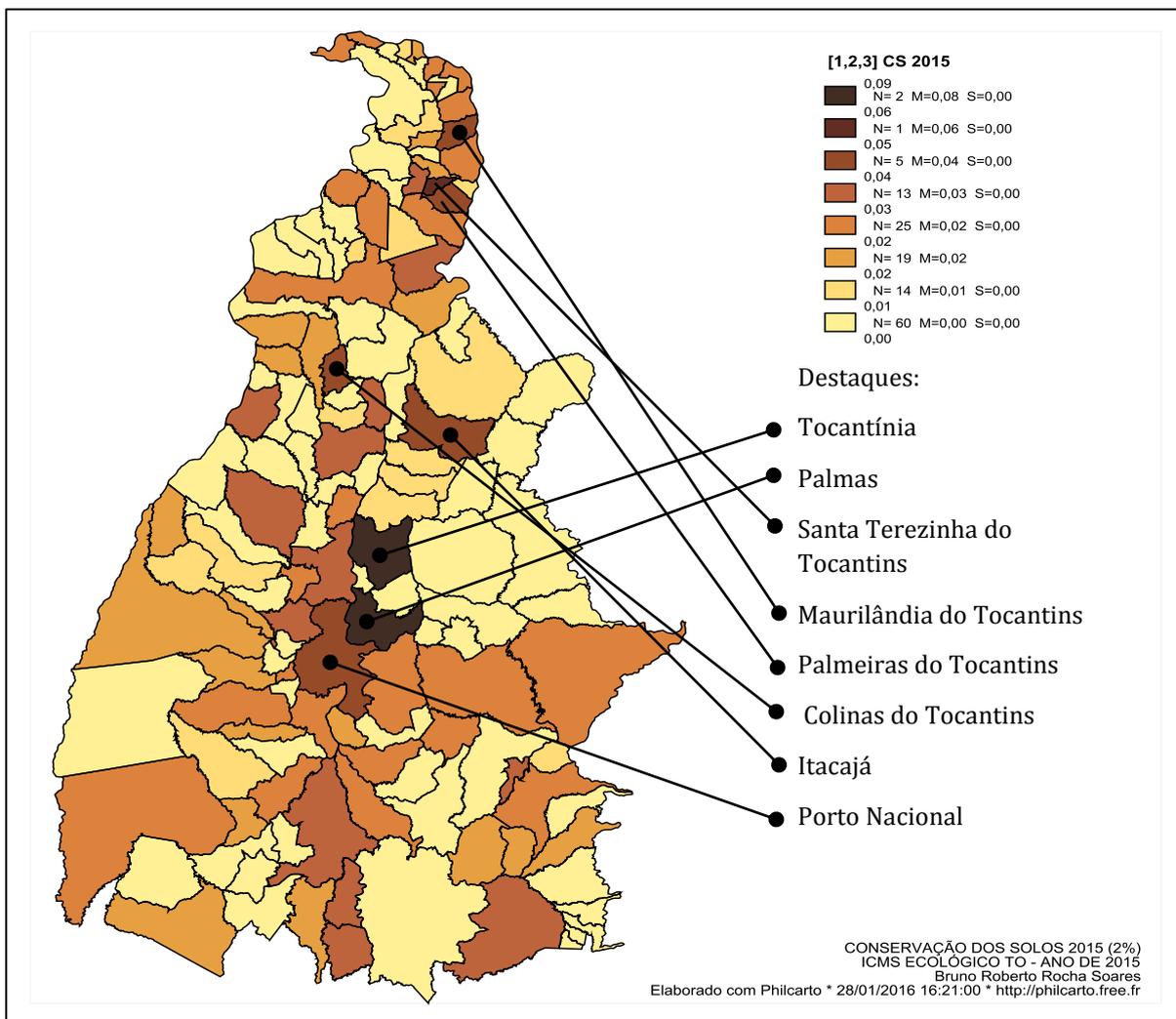


Figura 37 – Índice do critério Conservação dos Solos do ano de 2015.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

O último critério de repasse do ICMS Ecológico no Estado do Tocantins a ser analisado neste estudo é o que verifica o Saneamento Básico e Conservação da Água – SBCA nos municípios.

Este critério Saneamento Básico e Conservação da Água – SBCA é o que apresenta o maior número de variáveis para o cálculo dos repasses do ICMS Ecológico, num total de seis variáveis, nos termos do Decreto nº 5.264/2015, sendo elas: a) a verificação da quantidade de domicílios atendidos com água potável tratada; b) o número de domicílios com banheiro ou sanitário; c) a qualidade do processo do esgotamento sanitário completo; d) o número de domicílios existentes no município; e) a superfície prevista, existente e a conservação das Matas Ciliares; e, por fim f) o número de domicílios atendidos com a coleta de lixo.

A legislação tocantinense indica que os seis dados acima indicados para o cálculo deste critério serão obtidos segundo os últimos dados disponibilizados pelo IBGE (TOCANTINS 2015).

A figura 38 apresenta o mapa do Estado do Tocantins conforme o índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2012.

Desta primeira figura já se pode verificar que os repasses mais significativos a título do critério SBCA se concentraram nos municípios mais desenvolvidos do Estado: Palmas, Araguaína, Gurupi e Paraíso do Tocantins, identidade, inclusive, com os municípios que mais receberam os repasses totais do ICMS, como demonstrado nos mapas das figuras 3, 4, 7 e 8, exceção ao município de Peixe.

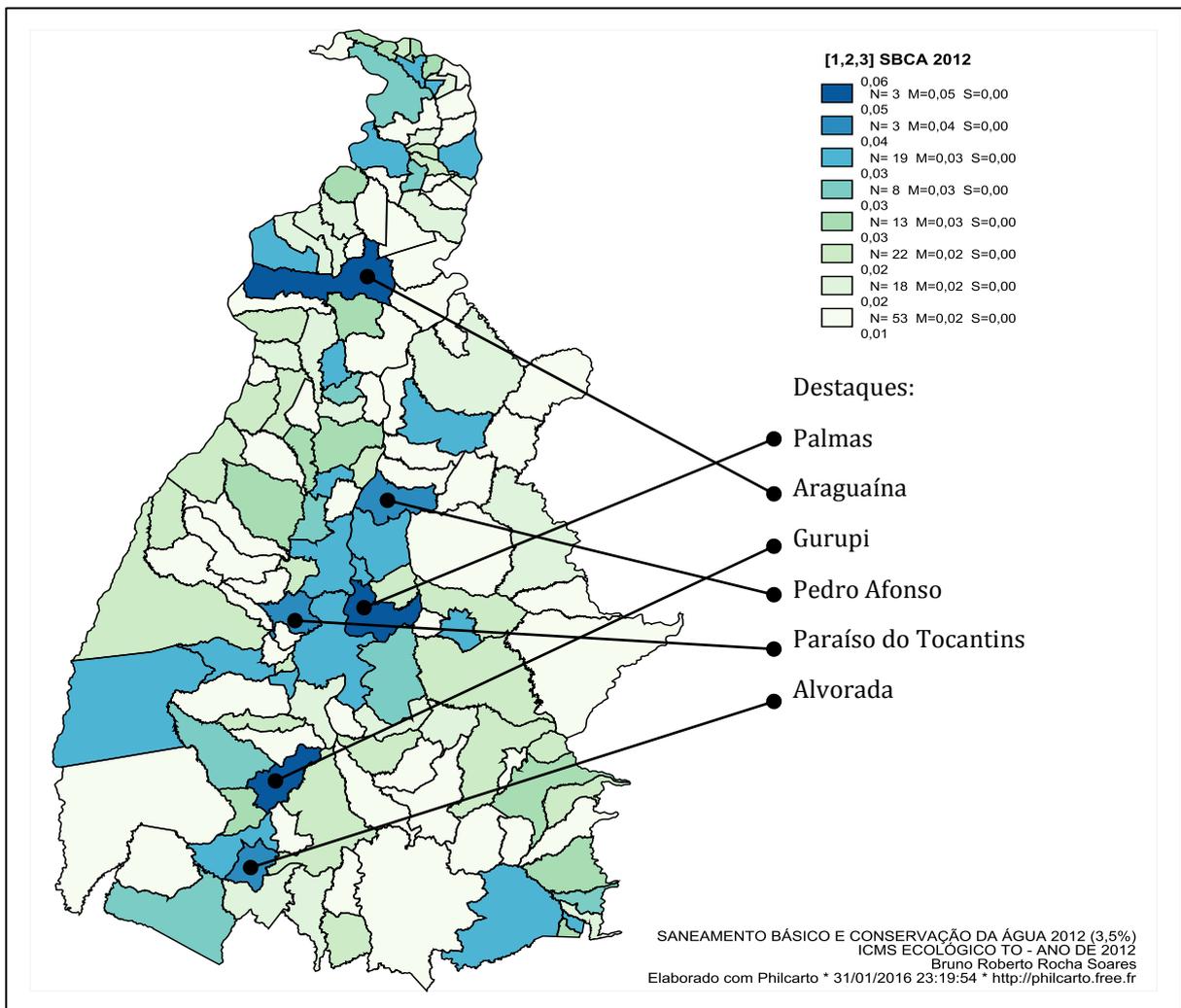


Figura 38 – Índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2012.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

O Coeficiente de Saneamento Básico e Conservação da Água, previsto na legislação estadual tocantinense, é definido pela seguinte fórmula:

$$\text{CSBAM} = (\text{CSB} + \text{CCA} + \text{CDL}), \text{onde:}$$

$$\text{CSB} = (\text{DAPM} + \text{DESM} * \text{AQES}) / 2\text{DTM};$$

$$\text{CCA} = (\text{IQA} / 100 + \text{Cmc}) / 2, \text{ onde } \text{Cmc} \{1, \text{ se}$$

$$\text{SMCEX} > \text{SMCLEG} \text{ ou } \text{SMCEX} / \text{SMCLEG};$$

$$\text{CDL} = (\text{DOCM} / \text{DTM}) * \text{AQCDFI},$$

Sendo:

CSBAM– Coeficiente de Saneamento Básico e Conservação da Água do Município;
 CSB– Coeficiente de Saneamento Básico;
 CCA– Coeficiente de Conservação da Água;
 CDL– Coeficiente de Coleta e Destinação Final adequada do Lixo;
 DAPM– Domicílios atendidos com água potável tratada, segundo o último dado disponibilizado pelo IBGE;
 DESM– Domicílios com banheiro ou sanitário, segundo o último dado disponibilizado pelo IBGE;
 AQES– Avaliação da Qualidade do processo do Esgotamento Sanitário completo, de acordo com Tábua de Avaliação definida e homologada pelo órgão responsável pelo cálculo dos índices;
 DTM– Número de domicílios total existente no município, segundo o último dado disponibilizado pelo IBGE;
 IQA– Índice de Qualidade da Água, conforme definições deste Decreto;
 CMC– Coeficiente de Conservação da Mata Ciliar;
 SMCEX– Último dado existente sobre a Superfície de Mata Ciliar existente no município;
 SMCLEG– Superfície de Mata Ciliar exigida pela legislação vigente, dentro do município;
 DOCM– Número de Domicílios com Coleta de Lixo, segundo o último dado disponibilizado pelo IBGE;
 AQCDFI– Avaliação da Qualidade da Coleta e Destinação do Lixo, de acordo com Tábua de Avaliação definida e homologada pelo órgão responsável pelo cálculo dos índices (TOCANTINS, 2015).

Já podemos observar que este critério diz respeito bem mais ao meio ambiente urbano e à qualidade da vida nas cidades do que os demais critérios, por verificar a quantidade de banheiros, a qualidade de processamento do esgoto sanitário, a coleta e a destinação final do lixo urbano, a quantidade e qualidade do fornecimento de água potável e a verificação da superfície da mata ciliar, que se destina especificamente a proteger os cursos d'água, o critério SBCA atinge a maioria da população tocantinense e a sua vida cotidiana.

Ademais, o repasse de 3,5% (três e meio por cento) demonstra a importância dos aspectos que norteiam este critério do ICMS Ecológico tocantinense, sendo, juntamente com as unidades de conservação e as terras indígenas, o maior valor de repasse e, justamente por isso e por influenciarem diretamente na qualidade de vida da população, merece uma melhor atenção das autoridades municipais.

Da análise das Figuras de número 38 a 40 e 43, podemos verificar que no período estudado houve um decréscimo do número de municípios que figuravam dentre aqueles que receberam valores compreendidos na menor faixa de repasses, isto é, os que receberam entre

0,01% (zero vírgula zero um por cento) e 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) do ICMS, passando de 53 (cinquenta e três) municípios dentre os que menos receberam, mais de um terço deles em 2012, para nenhum na faixa referida em 2015.

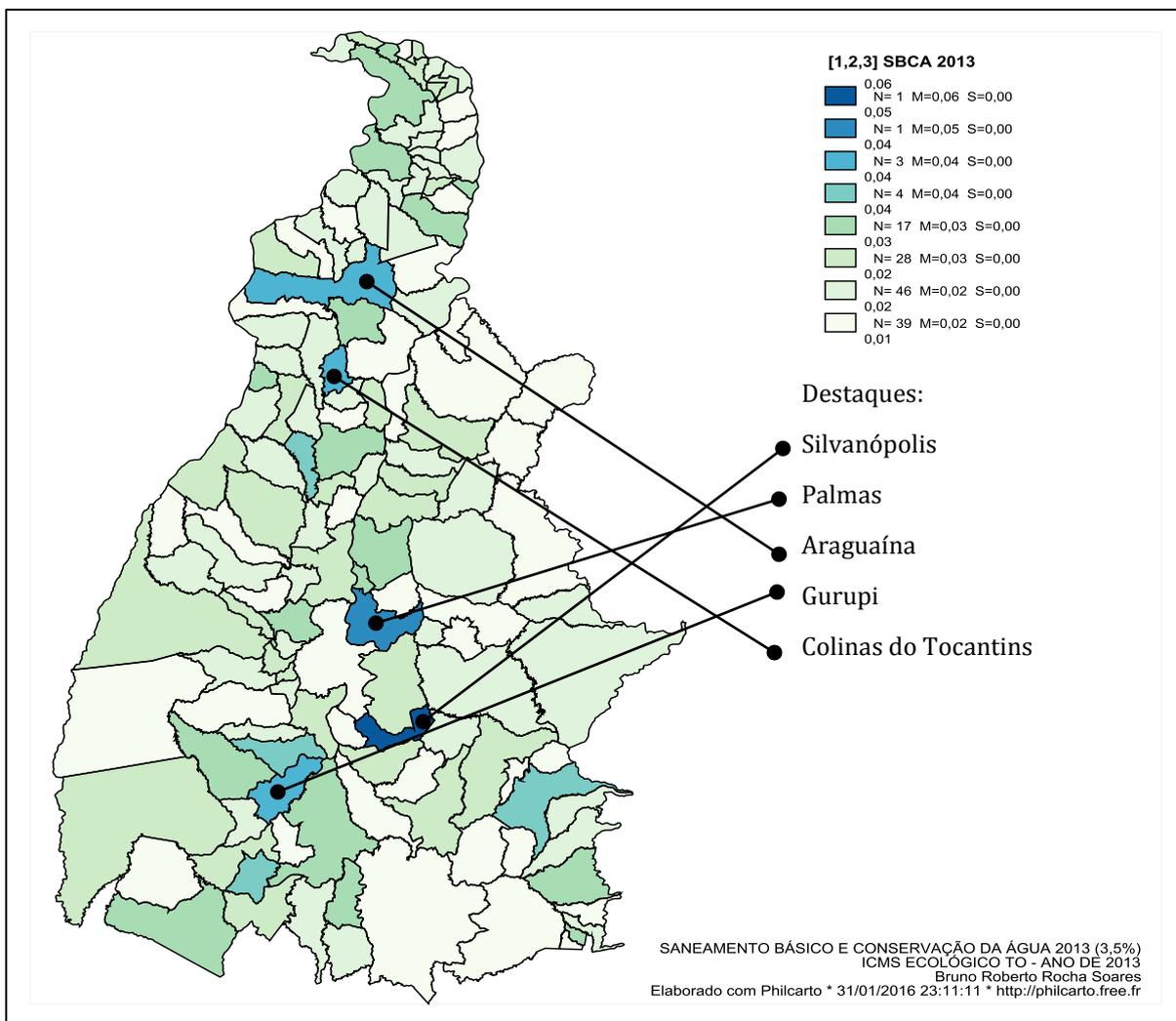


Figura 39 – Índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2013.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

A percepção é a de que os municípios tocantinenses, durante o período estudado, cumpriram ao menos alguns dos fatores que determinam o cálculo a título de saneamento básico e conservação da água, acima referidos.

Não houve alteração sensível na parte superior dos gráficos, no que diz respeito aos municípios que mais receberam quanto ao critério SBCA, entretanto, a maior parte dos municípios tocantinenses passaram a se concentrar na faixa intermediária dos repasses. O mapa da figura 40 confirma a maior heterogeneidade dos recebimentos.

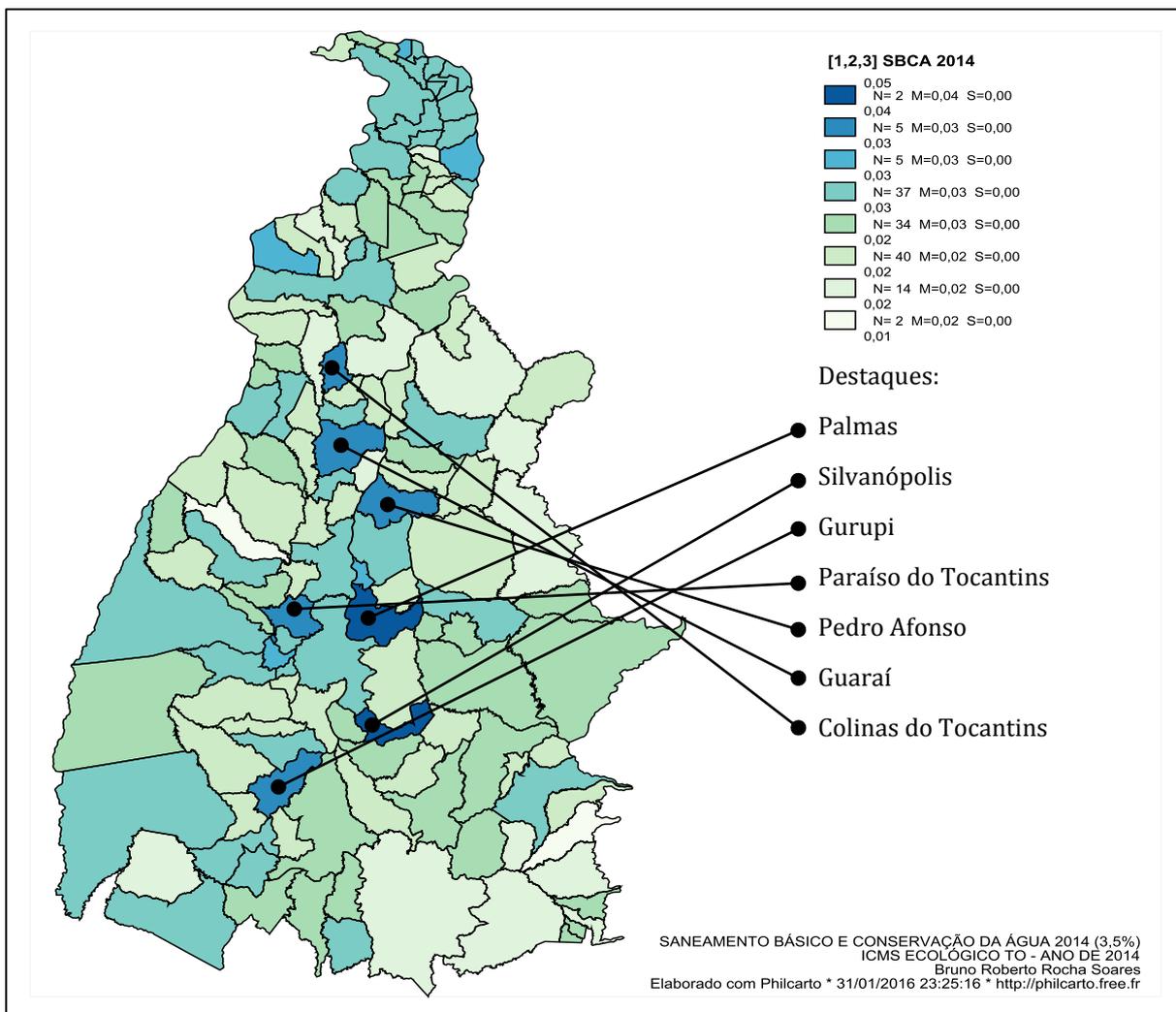


Figura 40 – Índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2014.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Verifica-se, assim, a aplicação efetiva da extrafiscalidade tributária neste critério, pois, ao passarem os municípios da última faixa de repasses para se concentrarem em uma faixa intermediária, conclui-se pela melhora dos critérios previstos para o repasse a título de saneamento básico e conservação da água.

O repasse do ICMS Ecológico a título de Saneamento Básico e Conservação da Água - SBCA dependerá do Índice Municipal de Saneamento Básico e Conservação da Água, que variará nos termos do Decreto nº 5.264/2015, segundo a seguinte fórmula:

$$\text{ISBAM} = (\text{CSBAM}/\text{CSBAE}) * 100,$$

Sendo:

ISBAM– Índice Municipal de Saneamento Básico e Conservação da Água;

CSBAM– Coeficiente de Saneamento Básico e Conservação da Água do Município;

CSBAE– Somatório dos Coeficientes de Saneamento Básico e Conservação da Água, calculado para todos os municípios do Estado (TOCANTINS, 2015).

Na análise do gráfico da figura 41, percebe-se que há uma tendência de redução na arrecadação dos municípios que mais arrecadaram sob o critério SBCA. Por conseguinte, confirmam a análise das figuras 38 a 40 e 43, de que os municípios que menos recebiam sob este título, passaram a cumprir os requisitos exigidos e a participar com um maior coeficiente, proporcionando a redução dos repasses aos municípios mais favorecidos anteriormente.

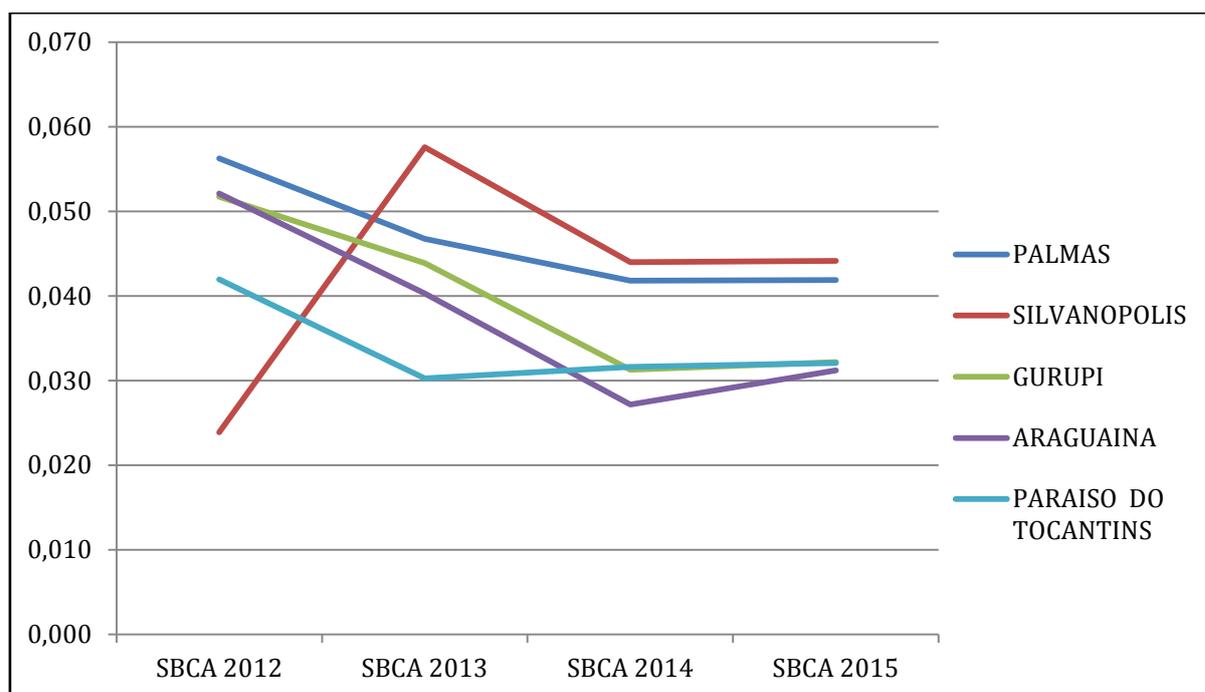


Figura 41 – Gráfico: Municípios destaques e seus índices no critério SBCA 2012 – 2015
Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Apesar do equilíbrio na distribuição dos repasses neste critério, dentre os municípios que mais se destacam neste critério também estão os mais urbanizados e desenvolvidos do estado do Tocantins, havendo parcial identidade com o repasse total demonstrado nos mapas das figuras de 3, 4, 7 e 8, no caso os municípios destaques foram a capital Palmas, Araguaína, Gurupi e Paraíso do Tocantins.

Município	SBCA 2012	SBCA 2013	SBCA 2014	SBCA 2015	SBCA Total
Palmas	0,05625286	0,04674600	0,04178745	0,04188126	0,18666757
Silvanópolis	0,02387938	0,05757200	0,0439845	0,04415017	0,16958605
Gurupi	0,05171024	0,04389300	0,03128685	0,03218748	0,15907757
Araguaína	0,05210245	0,04029400	0,02716648	0,03121253	0,15077546
Paraíso do Tocantins	0,04194973	0,03027500	0,03162276	0,03208206	0,13592955

Figura 42 – Quadro: Índices do critério SBCA 2012 – 2015 - Municípios destaques
Fonte: Adaptado do Autor – 2016

A figura 43 confirma as tendências de concentração dos repasses nos municípios mais desenvolvidos e que mais arrecadam no Estado e a menor disparidade no recebimento deste critério SBCA dentre os demais entes estaduais.

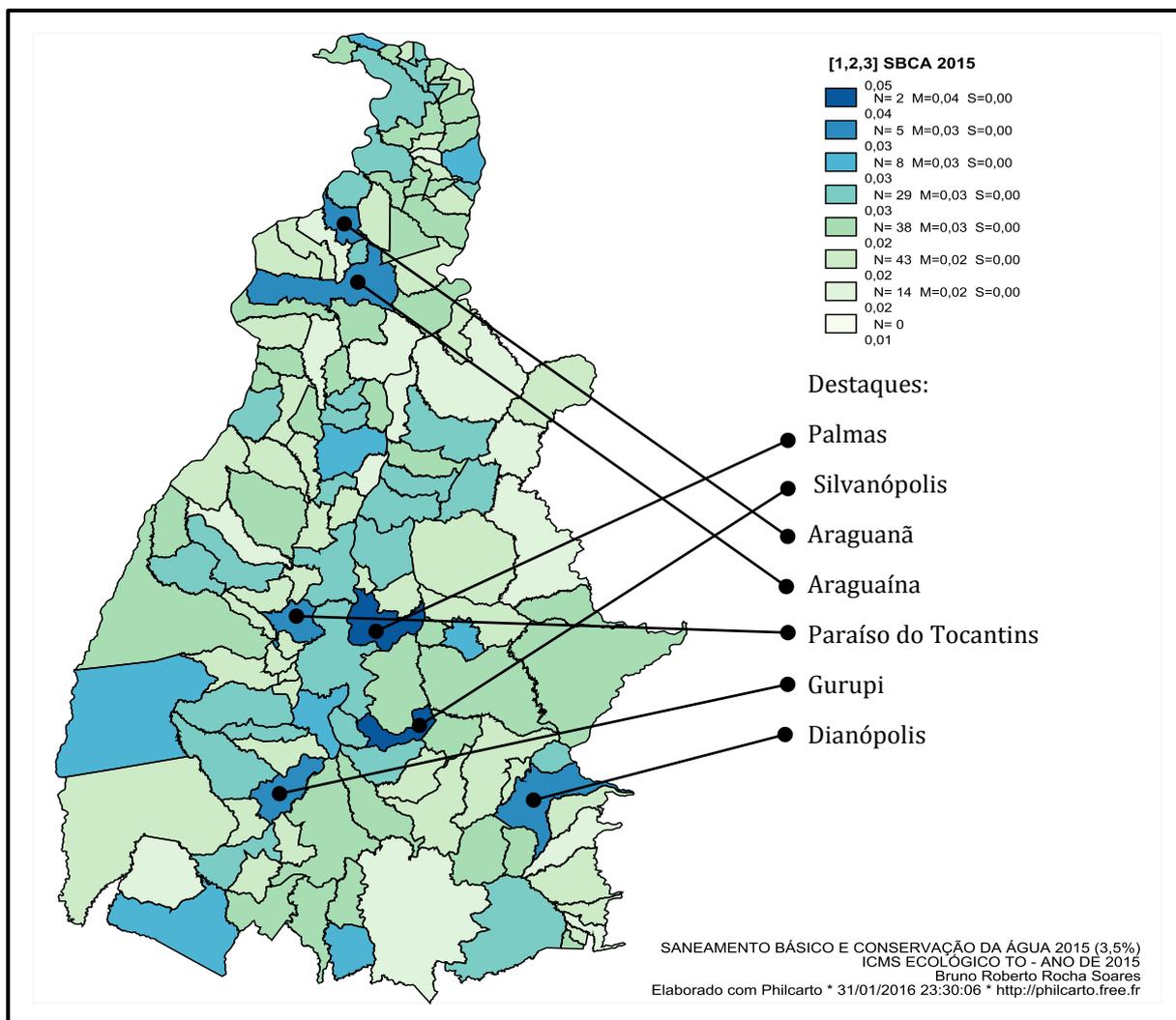


Figura 43 – Índice do critério Saneamento Básico e Conservação da água do ano de 2015.

Fonte: Adaptado do Autor – 2016

Desta forma, após a análise dos repasses a título de ICMS Ecológico, percebeu-se que os critérios ambientais estabelecidos na legislação tocantinense estimulam os municípios a efetivar os mecanismos de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável tais como a criação das políticas locais de meio ambiente e a determinação de dotação orçamentária para o cumprimento destas políticas, o estabelecimento e a regularização de unidades de conservação e de terras indígenas, o combate aos focos de incêndios e queimadas, o correto manejo e a conservação das áreas cultivadas, o uso de banheiros nas residências, a melhora no processamento do esgoto sanitário, a existência de coleta do lixo urbano e a

correta destinação final dos resíduos, o fornecimento de água potável em volume de quantidade e qualidade suficientes e a verificação da superfície da mata ciliar, destinada a proteger os cursos d'água.

Sendo possível constatar que a utilização de tributos ambientais pelo Poder Público, especificamente em face deste estudo, o ICMS Ecológico, a existência de somente em um viés para que se confira tratamento diferenciado para as atividades econômicas conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, no caso quanto ao critério da conservação dos solos, porquanto, o fortalecimento do órgão municipal do setor agropecuário, a manutenção e à conservação de estradas vicinais rurais e a execução de programas de correção do solo e à recuperação de áreas degradadas, que são fatores para o repasse sob tal título, podem estimular o município a tomar medidas que importe no tratamento diferenciado aos produtores rurais.

O quadro da figura 44 demonstra os valores recebidos a título do ICMS Ecológico dos municípios que mais se destacaram quanto a esta modalidade de repasse, levando em consideração todos os critérios no período estudado.

Município	ICMS ECOL 2012	ICMS ECOL 2013	ICMS ECOL 2014	ICMS ECOL 2015
Tocantínia	2.083.303,44	2.797.681,66	3.614.816,07	4.170.714,10
Tocantinópolis	1.233.803,29	2.194.909,63	4.251.213,24	2.385.749,22
Itacajá	1.077.425,94	3.148.748,54	1.074.669,17	2.252.466,71
Mateiros	1.388.154,96	1.799.190,14	1.820.966,25	2.390.410,83
Pium	1.309.065,17	1.853.929,20	1.734.428,83	1.689.603,28

Figura 44 – Quadro: Municípios destaques e os valores auferidos (R\$) de ICMS Ecológico 2012 – 2015
Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Interessante ressaltar que os cinco municípios que mais receberam ICMS Ecológico, receberam repasses maiores a este título do que quanto aos demais critérios juntos (valor arrecadado, parcela comum, população e território), ou seja, mais da metade dos repasses recebidos por estes municípios advém do ICMS Ecológico.

Entretanto, os municípios que mais receberam ICMS Ecológico de forma global no período da pesquisa se apresentam entre os municípios destaques em ao menos um critério, se considerado isoladamente, sendo que a melhor correlação se dá entre o critério UCTI e o ICMS Ecológico global.

Os quadros 45 a 49, abaixo, apresentam os municípios destaques no período compreendido por este estudo e seus respectivos índices em cada critério.

Dentre os municípios destaques no critério PMMA, verifica-se a presença de Itacajá:

Município	PMMA 2012	PMMA 2013	PMMA 2014	PMMA 2015	PMMA Total
Itacajá	0,05313601	0,49864500	0,06758685	0,093221020	0,71258888
Araguatins	0,45462268	0,04185200	0,00000000	0,075714410	0,57218909
Praia Norte	0,02093543	0,02438700	0,2109295	0,06036377	0,31661568
Formoso do Araguaia	0,18850158	0,04503600	0,03973336	0,010013390	0,28328433
Tocantínia	0,06587885	0,04674500	0,04829144	0,110539010	0,27145430

Figura 45 – Quadro: Municípios destaques no critério PMMA e seus índices 2012 – 2015

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

A melhor identidade dos municípios destaques no ICMS Ecológico total no período verifica-se com o critério UCTI, pois, figuram também como que mais repasses receberam os municípios de Tocantínia, Tocantinópolis, Mateiros e Pium:

Município	UCTI 2012	UCTI 2013	UCTI 2014	UCTI 2015	UCTI Total
Tocantínia	0,42245989	0,52433900	0,68895917	0,58888995	2,22464801
Tocantinópolis	0,27571504	0,45530700	0,60016283	0,34272320	1,67390807
Mateiros	0,28871555	0,32485200	0,31561647	0,41469496	1,34387898
Pium	0,23664299	0,26838400	0,16589284	0,2146258	0,88554558
Formoso do Araguaia	0,28535169	0,35341500	0,10352317	0,00000000	0,74228986

Figura 46 – Quadro: Municípios destaques no critério UCTI e seus índices 2012 – 2015

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Quanto ao critério CCQ apenas o município de Pium, daqueles que mais repasses receberam globalmente, figura em meio aos de maiores repasses neste critério.

Município	CCQ 2012	CCQ 2013	CCQ 2014	CCQ 2015	CCQ Total
Pium	0,04629239	0,04913100	0,0754671	0,0444422	0,21533260
Talismã	0,03704818	0,04915200	0,07547526	0,04444779	0,20612323
Ananás	0,03704183	0,04914400	0,07546931	0,04444754	0,20610268
Juarina	0,04630890	0,04914700	0,03773844	0,04445229	0,17764663
Peixe	0,01388923	0,04914000	0,0377383	0,0666643	0,16743183

Figura 47 – Quadro: Municípios destaques no critério CCQ e seus índices 2012 – 2015

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Quanto ao critério CS, não há a presença de nenhum dos municípios que auferiram os maiores repasses de modo global, dentre os que se destacaram conforme este índice.

Município	CS 2012	CS 2013	CS 2014	CS 2015	CS Total
Gurupi	0,01343785	0,01348400	0,11312217	0,02539360	0,16543762
Palmas	0,01443325	0,01475600	0,0422323	0,0741493	0,14557084
Maurilândia do Tocantins	0,01244245	0,01195800	0,05279035	0,04266125	0,11985205
Babaçulândia	0,01368670	0,01297500	0,05731523	0,03047232	0,11444925
Monte do Carmo	0,01517979	0,01704600	0,0527904	0,0284408	0,11345697

Figura 48 – Quadro: Municípios destaques no critério CS e seus índices 2012 – 2015

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

Por fim, quanto ao critério SBCA, da mesma forma que no critério anterior, nenhum dos municípios que receberam os maiores repasses de maneira global figura dentre os que se destacaram conforme este último índice.

Município	SBCA 2012	SBCA 2013	SBCA 2014	SBCA 2015	SBCA Total
Palmas	0,05625286	0,04674600	0,04178745	0,04188126	0,18666757
Silvanópolis	0,02387938	0,05757200	0,0439845	0,04415017	0,16958605
Gurupi	0,05171024	0,04389300	0,03128685	0,03218748	0,15907757
Araguaína	0,05210245	0,04029400	0,02716648	0,03121253	0,15077546
Paraíso do Tocantins	0,04194973	0,03027500	0,03162276	0,03208206	0,13592955

Figura 49 – Quadro: Municípios destaques no critério SBCA e seus índices 2012 – 2015

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

O quadro da figura 50 resume os municípios que mais se destacaram quanto ao recebimento do ICMS Ecológico e em seus respectivos critérios.

ICMS Ecológico	PMMA	UCTI	CCQ	CS	SBCA
Tocantínia	Itacajá	Tocantínia	Pium	Gurupi	Palmas
Tocantinópolis	Araguatins	Tocantinópolis	Talismã	Palmas	Silvanópolis
Itacajá	Praia Norte	Mateiros	Ananás	Maurilândia do Tocantins	Gurupi
Mateiros	Formoso do Araguaia	Pium	Juarina	Babaçulândia	Araguaína
Pium	Tocantínia	Formoso do Araguaia	Peixe	Monte do Carmo	Paraíso do Tocantins

Figura 50 – Quadro: Resumo dos Municípios destaques nos critérios do ICMS Ecológico 2012 – 2015

Fonte: Adaptado do Autor - 2016

O município de Tocantínia, aquele que mais recebeu valores de repasses de ICMS Ecológico no período estudado, também foi o que mais recebeu a título de UCTI e figurou como destaque no critério PMMA.

Os municípios de Itacajá e Pium foram os que mais repasses receberam sob os critérios PMMA e CCQ, respectivamente, sendo que Pium também figurou dentre os destaques no critério UCTI.

Registre-se que os municípios de Palmas e Gurupi, apesar de serem os que mais repasses receberam a título dos critérios SBCA e CS, respectivamente, e figurarem em dois critérios dentre os destaques, não figuraram como um dos maiores recebedores do ICMS Ecológico, pois, Palmas foi o 12º e Gurupi apenas o 26º município dentre os que maiores valores de repasses receberam.

Esta circunstância confirma a importância da existência de unidades de conservação e terras indígenas no território municipal, para que o ente público possa auferir maiores valores, sendo que já informado que praticamente não houve alteração nos repasses de UCTI, porquanto, não fora criada nenhuma terra indígena ou unidade de conservação no período estudado, bem como corrobora a conclusão de que os repasses quanto ao critério de saneamento básico e conservação da água vem sendo diluído dentre os municípios que passaram a cumprir os requisitos deste critério.

Apesar, então, da manutenção do índice e repasses a título de UCTI permanecer com pouca variação no período, provavelmente em razão da dificuldade de criação de uma área de preservação ou terra indígena no território municipal, os municípios vem buscando melhorar seus recebimentos, especialmente com a criação de suas políticas ambientais e através da melhora no saneamento básico, havendo, por conseguinte, uma tendência de homogeneidade nos critérios de repasses do ICMS Ecológico quanto a PMMA e ao SBCA.

Assim, a função extrafiscal do ICMS Ecológico no Estado do Tocantins induz o poder público municipal a efetivar medidas para a consecução da proteção ambiental e que são ações que caracterizam o desenvolvimento sustentável vez que, por exemplo, estimula o estabelecimento das políticas públicas municipais de meio ambiente, a criação e manutenção de áreas protegidas, o combate às queimadas, o estímulo à conservação e o manejo correto dos solos, a adequada coleta e destinação do lixo urbano e o fornecimento de água potável.

Por conseguinte, o ICMS ecológico no Estado do Tocantins funcionou como mecanismo para o estabelecimento, por parte do poder público dos municípios, de políticas e ações que visam a melhora da qualidade de vida da população em razão da proteção ambiental na busca de um efetivo desenvolvimento sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das diversas regiões do Brasil não pode ser almejado e/ou alcançado de qualquer forma, não há mais o que se falar hoje em desenvolvimento se ele não for sustentável.

A sociedade brasileira não pode mais admitir o crescimento econômico e o desenvolvimento do país a qualquer custo, sob a pena de se pagar um altíssimo preço ambiental em um futuro breve.

As regiões brasileiras que mais precisam se desenvolver para que se diminuam as desigualdades são as mesmas nas quais o meio ambiente natural necessita de maior proteção, porquanto, ainda há nestas regiões, especialmente no norte, no nordeste e no centro-oeste grandes espaços de biomas nativos e até mesmo intocados e preservados.

Contudo, não há como manter uma casa limpa e arrumada sem a cooperação de seus moradores e de seus governantes, assim como não há como promover a preservação ambiental e o desenvolvimento de maneira sustentável sem que os cidadãos possuam consciência ambiental ou sem que os governos locais adotem medidas de proteção e conservação de áreas protegidas, dos solos, da água e deem o correto destino e tratamento para os esgotos e o lixo, por exemplo.

Nesse passo, a participação dos governos locais, do cidadão individualmente e da sociedade civil como um todo é um imperativo para que se alcancem os objetivos de preservação do meio ambiente, por conseguinte, que se alcance o desenvolvimento regional de maneira sustentável.

O repasse do ICMS, em face de critérios ambientais, demonstrou-se como eficaz instrumento de política estadual e municipal no sentido da defesa do meio ambiente e de possibilitar a melhora na qualidade da vida dos habitantes locais em razão da indução proporcionada pela variação do repasse do tributo ante ao cumprimento, ou não, destes critérios.

Assim como exposto neste trabalho, as conclusões dos dados evidenciaram que a participação dos governos municipais, especialmente no Estado do Tocantins e em decorrência do estímulo advindo do repasse do ICMS por critérios ambientais (ICMS Ecológico), está correlacionada com o estabelecimento de medidas de caráter ambiental que importem na adoção efetiva de políticas de meio ambiente, inclusive com a competente dotação no orçamento municipal, na criação e conservação de Unidades de Conservação e de

Terras Indígenas, no controle e combate às queimadas, no correto manejo e utilização dos solos, na proteção dos mananciais e suas matas ciliares, na qualidade e quantidade da água potável oferecida à população, na existência e na qualidade de esgotamento sanitário e na correta coleta do lixo urbano e destinação final dos resíduos, com o fim de se alcançar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável.

O problema que norteava a pesquisa questionava se o ICMS Ecológico no Estado do Tocantins estimula o município a efetivar mecanismos de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Pôde-se, portanto, perceber que a resposta é positiva, já que, da análise da pesquisa verificou-se, em razão da variação do repasse do ICMS quanto aos critérios ambientais, que os municípios passaram a promover, ao menos em parte, os mecanismos ambientais previstos na legislação.

As três hipóteses vinculadas ao problema também tiveram respostas satisfatórias, primeiro, percebeu-se que a utilização de tributos ambientais pelo Poder Público, neste caso específico da utilização do repasse ICMS a título ambiental sim se presta para que se confira tratamento diferenciado para as atividades econômicas conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, porquanto, influencia o município a estabelecer em suas políticas e nas atividades regulatórias tratamentos diferenciados, por exemplo, aos agricultores, para que se evite a degradação dos solos na área do município; segundo, restou claramente evidenciado também que a função extrafiscal do ICMS, utilizada como mecanismo de proteção ambiental, induziu tanto o poluidor, quanto o poder público a efetivar medidas que culminam com a proteção ambiental e o Desenvolvimento Sustentável, por exemplo, no momento em que premia o município com um maior repasse por estabelecer áreas de conservação, públicas ou privadas; ainda, ficou demonstrado que o ICMS ecológico no Estado do Tocantins funciona como mecanismo para que os municípios estabeleçam políticas e ações que visam à proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável, ao estabelecer critérios ambientais para o aumento dos recebimentos, os municípios passaram a cumprir a legislação e, ao menos pelo que indicaram os números, por exemplo, criaram políticas ambientais e destinaram recursos para o seu cumprimento, estabeleceram áreas de conservação e buscaram a melhoria no saneamento básico, coleta e destino dos resíduos em seus territórios.

Por conseguinte, o objetivo geral da pesquisa, em avaliar o emprego do ICMS ecológico no Estado do Tocantins, como instrumento em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental no período compreendido entre os anos de 2012 a 2015, foi alcançado,

vez que a pesquisa demonstra que o tributo ICMS, para este fim extrafiscal que se presta, serve, por evidência e com eficácia, de mecanismo em prol da defesa do meio ambiente e da sustentabilidade.

Igualmente, os objetivos específicos da pesquisa, de explicar a utilização dos tributos como mecanismo de proteção ambiental para alcançar os objetivos econômicos e socioambientais propostos pelo Poder Público; e compreender a utilização do ICMS ecológico como mecanismo econômico de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, também foram alcançados, porquanto, as regras impostas pelo Estado do Tocantins, para que se alcance o repasse do imposto, determinam a efetivação local de medidas socioambientais, bem como, influenciam os municípios a efetivar com maior eficácia os critérios ambientais fixados na legislação, na busca de uma maior arrecadação para o município e consequente melhora na qualidade de vida da população local.

Verifica-se, então, que a coleta contínua e futura dos dados obtidos nesta pesquisa pode indicar a variação nos índices ambientais obtidos pelos municípios tocantinenses, o que demonstrará se estes vêm ou não cumprindo com os critérios ambientais estabelecidos na legislação, podendo-se analisar em quais aspectos há um melhor ou um pior desempenho de determinado município, para que se estimulem as ações com o fim de sanar as deficiências, equilibrar novamente os repasses e por consequência melhorar a proteção do meio ambiente na busca do desenvolvimento de forma sustentável.

Então, se faz imprescindível a participação da sociedade no que diz respeito à defesa e à proteção do meio ambiente, com a necessária participação dos governos locais, de ordem estadual e municipal, para que, a necessidade de racionalizar os recursos naturais e preservá-los para gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ACRE. Decreto nº 4.918, de 29 de dezembro de 2009. Regulamenta a Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, o qual destina 5% (cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado aos municípios que conservem a biodiversidade e executem projetos de desenvolvimento sustentáveis, saúde e educação. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg045.pdf>> Acesso em: 11 de abril de 2015.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: Método, 2013.

AMAPÁ. Lei nº 322, de 23 de dezembro de 1996. Dispõe sobre distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 63/90, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.fiscosoft.com.br/g/6i2l/lei-do-estado-do-amapa-n-322-de-23121996>. Acesso em: 30 de maio de 2015.

AMARAL, Marilda. **ICMS Ecológico eleva a receita de municípios menos desenvolvidos economicamente**. Disponível em: <<http://governo-to.justica.inf.br/noticia/2012/12/icms-ecologico-eleva-receita-municipios-menos-desenvolvidos-economicamente.>> Acesso em 01 de maio de 2015.

ANTONELLI, Diego. Imposto Verde já beneficia 235 municípios do Paraná: Repasse de ICMS Ecológico para prefeituras que conservam florestas dobra em 20 anos. 2011. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/imposto-verde-ja-beneficia-235-municipios-do-parana-9imfuieg0gv5kd4op83yhr3gu>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ANTUNES. Paulo Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BAHIA (Estado). Lei n. 10.430 de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/verdoc.php?id=64087&voltar=voltar>>. Acesso em: 30 de maio de 2015.

BARICHELLO, Stefania Eugenia. ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Tributação ambiental**: O tributo extrafiscal como forma de proteção do meio ambiente. Scientia Iuris, Londrina, v. 11, 2007, p. 114.

BAUMAN. Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

_____. Identidade: **entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos – Extrafiscalidade e não-confisco**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 14.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 maio 2015.

_____. Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/D6047.htm> Acesso em 21 de jun de 2015.

_____. Lei Complementar nº 140/2011, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 8 de dezembro de 2011. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm> Acesso em 01 de maio de 2015.

_____. Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>Acesso em 01 de maio de 2015.

_____. Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da

Dívida Agrária e dá outras providências. Brasília, 19 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9393.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2015.

_____. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em 28 de abril de 2015.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em 21 de jun de 2015.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 21 de jun de 2015.

_____. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm> Acesso em 21 de jun de 2015.

_____. Ministério da Integração Nacional. I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional: Documento de Referência. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.mi.gov.br/conferencia-nacional-de-desenvolvimento-regional>>. Acesso em: 16 de maio de 2015.

_____. Resolução CONAMA n. 306/2002, de 05 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30602.html>> Acesso em 21 de jun de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006.

CABRAL, Nájila. Certificação ambiental pública cearense – resultados preliminares 2012: em Desenvolvimento Sustentável, Governos Locais, Meio Ambiente. 2012. **Blog Verde**. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/blogs/blog-verde/meio-ambiente/certificacao-ambiental-publica-cearense-resultados-preliminares-2012/>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mônica Horta Neves Leite de. **Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.39/40. Apud Paulsen, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006. p. 15/16.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 29. ed.rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros. 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CEARÁ. Decreto nº 29.306, de 05 de junho de 2008. Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices Percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos Municípios, na forma da Lei nº12.612, de 7 de agosto de 1996, alterada pela Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras Providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg001.pdf> >Acesso em 10 de abril de 2015.

_____. Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007. Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg002.pdf> >Acesso em 10 de abril de 2015.

CMMAD - COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DEON SETTE, Marli T. Direito ambiental. Coordenadores: Marcelo Magalhães Peixoto e Sérgio Augusto Zampol Pavani. Coleção Didática jurídica, São Paulo: MP Ed. 2009.

_____, Marli T. Marcelo Magalhães Peixoto e Sergio Augusto Zampol Pavani, (Coord). **Direito ambiental**. São Paulo: Saraiva. 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed, rev, ampl e atual. Em face da Rio =20 e do novo “Código” Florestal – São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Francisco José Teixeira. **A distribuição de ICMS aos municípios do espírito Santo: concentração ou desconcentração?**. 142 p. 2002. Dissertação. (Mestrado executivo em gestão empresarial). Escola Brasileira de Administração Pública. Disponível em: <http://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/arquivos/publicacoes/publicacao_01.pdf > Acesso em: 08 de abril de 2015.

GOIÁS. Lei Complementar n.º 90, de 22 de dezembro de 2011. Regulamenta o disposto no inciso III do § 1.º do artigo 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg079.pdf> > Acesso em 16 de abril de 2015.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – Secretaria do Meio ambiente divulga índices provisórios do ICMS Verde. 2012. Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/imprensa/exibeconteudo?article-id=1077003>>. Acesso em: 13 de abril de 2015.

KITAMURA, Paulo Choji. **Desenvolvimento Sustentável**. Uma abordagem para as questões ambientais da Amazônia. São Paulo: Unicamp. 1994.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. 189 f. Tese (Doutorado em Economia e Política Florestal) - Curso de Engenharia Florestal, Pós-graduação em Engenharia Florestal, Universidade Federal do Paraná., Curitiba, 2002.

MACHADO, Hugo de Britto. **A função do tributo nas ordens econômica, social e política**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 1985. 234f.

_____, Hugo de Brito. **Direito Tributário**. 36. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed.rev.ampl.e atual. São Paulo. Malheiros. 2014.

_____, Paulo Affonso Leme. **Estudos de Direito Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MAGALHÃES, Hamilton. **O que é direito ambiental**. Disponível em: <<http://www.direitoambiental.adv.br/ambiental.qps/Ref/PAIA-6S9TNQ>>. Acesso em 24 de abril de 2015.

MARTINS, Ana Carolina Gomes. Tributo e sua utilização como instrumento de proteção ambiental. **Revista da FARN**, NATAL, v.8, n.1/2, p.203-225, jan/dez.2009.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011. Dá nova redação à alínea —fl do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg080.pdf>> Acesso em 11 de abril de 2015.

_____. Lei Complementar nº 77, de 07 de dezembro de 1994. Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg007.pdf>> Acesso em: 11 de abril de 2015.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios, de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg049.pdf>> Acesso em: 11 de abril de 2015.

MATTHES, Rafael Antonietti. Extrafiscalidade como instrumento de proteção ambiental no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8. n.16, p. 47-62. Julho/Dezembro de 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11.ed., rev, atual. e ampl. De acordo com as Emendas Constitucionais 19 e 20, de 1998. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDES. Gilmar Ferreira,; COELHO. Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed.rev e atual. São Paulo. Saraiva. 2009.

MINAS GERAIS. Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg041.pdf>> Acesso em: 12 de abril de 2015.

MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MOUSINHO, Patrícia. Glossário. p. 333-367. In TRIGUEIRO, André (coord). **Meio Ambiente no Século 21:21** falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 2º ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra: Liv. Almedina, 1998. p.695. apud Paulsen, Leandro.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário e Meio Ambiente: Proporcionalidade, Tipicidade Aberta e Afetação da Receita**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____, José Marcos Domingues de. **Sistema Tributário e proteção ambiental no Brasil e no Japão**. 2002. Disponível em: <www.professorsabbag.com.br/arquivos/.../1277138259.pdf>. Acesso em: 16 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21), adotada de 3 a 14 de junho de 1992.

PARÁ. Lei nº 7.638, de 16 de julho de 2002. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Disponível em: <www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp2012_07638.pdf> Acesso em: 12 de agosto de 2015.

PARAÍBA. Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011. Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg078.pdf>> Acesso em: 12 de jul. de 2015.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. 1989. Disponível em:
<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAtos=10&retiraLista=true>> Acesso em 09 de maio de 2015

_____. Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990. Estabelece critérios para fixação dos Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS Disponível em:
<<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg023.pdf>. >Acesso em: 30 de abril de 2015

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário:** Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006.

PERNAMBUCO. Decreto nº 25.574, de 25 de junho de 2003. Dispõe sobre a participação das unidades de conservação previstas no art. 2º da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002, na distribuição da parte do ICMS socioambiental que cabe aos Municípios. Disponível em:
<<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg025.pdf> >Acesso em 10 de jun. de 2015.

_____. Lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, considerando aspectos socioambientais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg027.pdf>> Acesso em: 10 de abril de 2015.

PIAUÍ. Lei nº 5.813 de 03 de dezembro de 2008. Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: < <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14160>> Acesso em: 10 de abril de 2015.

_____. Decreto nº 14.348 de 13 de dezembro de 2010. Dispõe sobre as diretrizes da concessão do Selo Ambiental para os municípios que atenderem aos critérios estabelecidos na Lei Ordinária Nº. 5.813, de 03 de Dezembro de 2008 - Lei do ICMS Ecológico, por estarem desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade de vida, através da promoção de políticas e ações de gestão ambiental, e revoga o Decreto N ° 14.348, de 13 de dezembro de 2010. Disponível em: < www.sefaz.pi.gov.br/index.php/decretos?download=6337%3Adecreto> Acesso em: 10 de abril de 2015.

PIRES, Éderson. **Icms ecológico.** Aspectos pontuais. Legislação comparada. Jus Navigandi, Teresina, a. 6 n. 52, nov. 2001. Disponível em:
<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2328>> Acesso em 30 de abril de 2015.

RAMID, João; RIBEIRO, Antônio. **Declaração do Rio de Janeiro, estudos avançados**. Rio de Janeiro, 1992.

RIBEIRO, Vinícius Duarte. **ICMS Ecológico como instrumento de política florestal**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Florestal) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 2008.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 41.844, de 04 de maio de 2009. Estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído aos municípios em função do ICMS Ecológico. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg031.pdf>> Acesso em: 13 de abril de 2015.

_____. Lei nº 5100 de 04 de outubro de 2007. Altera a lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg032.pdf>> Acesso em: 13 de abril de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg033.pdf>> Acesso em: 12 de abril de 2015.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Contribuições parafiscais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1420>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 147, de 15 de janeiro de 1996. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg067.pdf>> Acesso em: 13 de abril de 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SÃO PAULO. Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993. Altera a Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg034.pdf>> Acesso em: 14 de abril de 2015.

SCAFF, Fernando Facury. TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação e políticas públicas: O ICMS ecológico**. Hileia - Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, ano 2, nº 2, janeiro-junho 2004. Disponível em: <<http://www.pos.uea.edu.br/data/direitoambiental/hileia/2004/2.pdf#page=15>> Acesso em 17 de dezembro de 2012.

SCHNEIDER, Isabela Aquino. **Breve análise do ICMS ecológico no Brasil**. Brasília, 2013. 103f. –Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/848/Monografia_Isabela%20Aquino%20Schneider.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 de abril de 2015.

SILVA, João Carlos Bezerra da. Os instrumentos jurídico-econômicos conciliadores do conflito entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2419, 14 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14347>>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 4. ed.rev.ampl.atual. Salvador: JusPodivm. 2014.

SILVA. José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. **Tributação e meio ambiente** – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TOCANTINS. Lei nº 858, de 26 de julho de 1996. Cria o Instituto Natureza do Tocantins e dá outras providências. . Disponível em: <www.al.to.gov.br/arquivo/7114> Acesso em: 13 de jun de 2015.

_____. Decreto nº 1.666, de 26 de dezembro de 2002. Regulamenta a Lei 1.323, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencentes aos Municípios. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg058.pdf> > Acesso em: 13 de jun de 2015.

_____. Decreto nº 5.264, de 30 de junho de 2015. Dispõe sobre o cálculo do valor adicionado, da quota igual, da população, da área territorial e dos critérios ambientais, relativos à composição do Índice de Participação dos Municípios – IPM, e adota outras providências.. Disponível em: <<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/decretos/Decreto5.264.15.htm>> Acesso em: 17 de julho de 2015.

_____. Lei nº 1.323 de 04 de abril de 2002. Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios e adota outras providências. Disponível em: <<http://www.icmsecologico.org.br/images/legislacao/leg055.pdf>> Acesso em: 17 de abril de 2015.

_____. Lei nº 2.959 de 18 de junho de 2015. Dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências. Disponível em: <<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei2.959.15.htm>> Acesso em: 17 de julho de 2015.

VIANA, Raniere Franco. A tributação ambiental como instrumento de defesa do meio ambiente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2186, 26 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13052>.> Acesso em: 01 nov. 2015.

ANEXO A – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM - ICMS ECOLÓGICO ÍNDICE APLICADO NOS ANOS DE 2012 E 2013

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS - CEPIM - ICMS
ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM - ICMS ECOLÓGICO
ÍNDICE APLICADO NOS ANOS DE 2012 E 2013

Nº	MUNICÍPIO	PAMA		UCTI		CCO		CS		SBCA		IPM Aplicação 2013	IPM Aplicação 2012	Variação				
		2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013							
01	ARBEUJANDA	-	-	0,05613839	0,059651	-	-	0,0141944	0,015120	-0,1091	0,01840154	0,016234	-0,1264	0,2066570	-0,0056			
02	AGUARNÓPOLIS	-	-	-	-	-	-	0,01493094	0,009921	-0,2354	0,02334477	0,03024	0,2361	0,4694451	-0,1011			
03	ALIANÇA DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	-	0,01493094	0,014930	-0,0297	0,02002385	0,036600	0,0380	0,2333744	0,2349			
04	ALVAREZ	0,0007892	0,000643	0,0074597	0,033993	0,1385	0,01811647	0,019654	0,0614	0,0118900	0,0318933	0,021831	0,0390	0,2333744	0,0059			
05	ALTAVANADA	-	-	-	-	-	-	0,0118900	0,013993	0,0810	0,04437722	0,038634	-0,1271	0,97939699	-0,2779			
06	ANAPURINA	0,0044831	0,003318	0,0014280	0,001539	0,2386	0,03794183	0,049144	0,267	0,0149325	0,014756	0,020162	-0,0433	0,4040475	0,410137			
07	ANGICO	0,0374569	0,034433	-0,0807	-	-	0,04639053	0,049138	0,0613	0,0149325	0,0149325	0,02891133	0,024560	-0,1707	0,2277384	0,239486		
08	APARECIDA DO RIO NEGRO	-	-	-	-	-	-	0,0149325	0,016323	0,132	0,02138309	0,019485	-0,2324	0,18815789	0,198893	0,0571		
09	ARAGOMINAS	-	-	-	-	-	-	0,01020281	0,011195	0,0972	0,02336688	0,022980	-0,0038	0,3209688	0,324632	0,0985		
10	ARAGUACEMA	-	-	0,07116566	0,075549	0,0616	0,01811616	0,019654	0,0613	0,0118900	0,013993	0,02123571	0,021577	0,30071298	0,314635	0,1793		
11	ARAGUACU	0,01482688	0,000794	-0,8444	-	-	0,06443042	-	-	0,01493094	0,014948	-0,0448	0,03860075	0,041620	0,1341	0,7064912	0,703185	-0,0649
12	ARAGUAINA	0,00031178	0,000907	1,9996	0,00232949	0,001833	-0,1143	-	-	0,0149325	0,013738	0,0234	0,0310245	0,040294	-0,2366	8,71490184	8,511684	-0,0215
13	ARAGUAINHA	0,07215707	-	-	-	0,3284	0,03315093	-	-	0,016476	0,012721	0,0650	0,02329937	0,019937	-0,1035	0,9412713	0,932932	-0,1866
14	ARAGUATINS	0,45462368	0,41851	-0,9079	0,0667186	0,006267	0,02778625	0,034399	0,2384	0,0118940	0,013739	0,1267	0,02383239	0,037137	0,1305	0,0113675	0,674613	-0,5522
15	ARAPUEMA	0,00253897	0,018401	4,7968	-	-	-	-	-	0,0194958	0,011195	0,0224	0,02398602	0,023834	-0,0681	0,46732864	0,454162	0,0357
16	ARFANAS	-	-	-	-	-	0,02778624	-	-	0,0186739	0,018064	0,0834	0,02339449	0,018228	-0,4742	0,47991510	0,449053	0,0543
17	DIANTONÓPOLIS	0,00600008	0,013234	1,2027	-	-	0,03246870	0,029489	-0,0901	0,00970511	0,010177	0,0486	0,02324600	0,020081	-0,1376	0,46390388	0,397085	-0,1463
18	AURORA DO TOCANTINS	0,00719164	-	-	-	-	0,00429338	-	-	0,0144245	0,012212	-0,1815	0,02818177	0,019134	-0,3306	0,18921098	0,141803	-0,1449
19	AXAIA DO TOCANTINS	0,1140320	0,046344	-0,9336	-	-	0,02314582	0,025459	0,0613	0,01144706	0,019011	0,3113	0,023150025	0,029785	-0,1109	0,31130170	0,239884	-0,1841
20	BARBACULANDA	0,00086866	-	-	-	-	0,00443013	-	-	0,0168870	0,012875	-0,2020	0,01980070	0,018311	-0,0658	0,24390951	0,200435	-0,1384
21	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,00033384	0,004429	4,3105	-	-	-	-	-	0,01144706	0,011703	0,0224	0,02107070	0,024079	0,0892	0,48362334	0,666373	0,3638
22	BARRA DO OURO	0,00010604	-	-	-	-	-	-	-	0,01766328	0,018064	0,0224	0,0177903	0,018917	0,0640	0,13499350	0,138063	0,0320
23	BARROALTA	0,00107611	-	-	-	-	-	-	-	0,0143785	0,012467	-0,073	0,0244602	0,020039	-0,1867	0,2502023	0,230865	-0,0730
24	BERNARDO SAYÃO	0,01891959	0,014530	0,9350	-	-	0,02778629	0,014746	-0,4693	0,0170931	0,008903	-0,1678	0,03878267	0,039077	-0,0774	0,84776453	0,321185	-0,1339
25	BOM JESUS DO TOCANTINS	-	-	0,016766	1,0000	-	-	-	-	0,0169274	0,017808	0,0215	0,01681650	0,021507	0,2079	0,15438903	0,123208	-0,0640
26	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	0,00014422	-	-	-	-	-	-	-	0,0118900	0,014502	0,0696	0,02954653	0,021402	-0,2078	0,16935291	0,133551	-0,0933
27	BRASÍLIA DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	0,06462969	-	-	0,0119799	0,013484	-0,1117	0,02829475	0,028997	0,1829	0,24938885	0,292277	0,0613
28	BURI TI DO TOCANTINS	0,0119106	0,031311	2,3474	-	-	0,02311013	0,034999	0,4539	0,01144245	0,017211	0,0234	0,02856868	0,033790	0,2718	0,22717608	0,286593	0,1735
29	CACHEIRINHA	0,01092294	0,004691	-0,5706	-	-	0,01389121	0,039919	1,8305	0,01394015	0,013230	0,0224	0,02397587	0,021846	-0,0888	0,34108094	0,333620	-0,0512
30	CAMPOS LINDOS	-	-	-	-	-	0,00921917	-	-	0,0118940	0,014502	0,0224	0,01644524	0,019135	0,1641	0,4349324	0,668348	0,3305
31	CARERI DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	0,01388941	0,014743	0,0613	0,0169130	0,012467	-0,0778	0,02787011	0,022999	-0,1748	0,37030002	0,683385	0,1983
32	CARMOLÂNDIA	-	-	-	-	-	0,01389131	-	-	0,00846087	0,011951	-0,0778	0,01983336	0,020030	0,0099	0,198318652	0,214956	0,0848
33	CARRASCO BONITO	0,0050723	-	-	-	-	0,01811674	-	-	0,00846087	0,008650	0,0224	0,02159655	0,018400	-0,2363	0,24660902	0,244407	-0,0089
34	CASEARA	0,00389126	-	-	-	-	0,01811784	-	-	0,0145404	0,013230	-0,1945	0,02447793	0,019713	-0,1930	0,29468262	0,300609	0,0132
35	CEARENSE	0,0015800	0,002319	0,2624	-	-	0,06462947	-	-	0,01841483	0,013738	-0,2539	0,01916900	0,024925	0,2659	0,14381023	0,138686	-0,0339
36	CHAPADA DA NATIVIDADE	0,0271592	0,000793	-0,6851	-	-	0,01811498	0,014740	-0,2039	0,01781713	0,018113	0,0234	0,01874956	0,024770	0,0463	0,18134764	0,174407	-0,0338
37	CHAPADA DE AREIA	-	-	-	-	-	-	-	-	0,01493094	0,013465	-0,1650	0,01883746	0,019879	0,0447	0,14849273	0,146884	0,0068
38	COLINAS DO TOCANTINS	0,0045684	0,001025	-0,7472	-	-	0,01812333	0,039223	1,1259	0,0118940	0,010858	-0,1237	0,02788838	0,040599	0,0715	1,26899470	1,482174	0,0842
39	COLMEIA	0,02286384	0,021278	0,4241	-	-	0,02312522	0,019460	-0,1509	0,01049166	0,011195	0,0711	0,02781234	0,038830	0,3958	0,40640168	0,444450	0,0690
40	COMBINADO	0,00021452	-	-	-	-	-	-	-	0,01020281	0,009414	-0,0774	0,02311870	0,033397	-0,0452	0,19273616	0,192579	-0,0008
41	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	0,01811714	-	-	0,0118940	0,020354	0,6692	0,02042381	0,019346	-0,0117	0,20823117	0,170936	-0,1802
42	COU TO DE MAGALHÃES	0,03890374	0,021821	-0,2424	-	-	0,04630023	0,039315	-0,1509	0,01020281	0,013774	0,5461	0,02178913	0,024615	-0,0404	0,29475723	0,391639	-0,0172
43	CRISTALÂNDIA	-	-	-	-	-	0,03238900	0,024564	-0,2418	0,01841483	0,016337	-0,1020	0,02149738	0,024213	-0,2398	0,33603091	0,322242	0,0482
44	CRISÓPOLIS	-	-	-	-	-	0,01388848	0,009828	-0,3924	0,01467289	0,014502	-0,1302	0,02246100	0,024446	-0,0067	0,233301171	0,233308	-0,1474
45	DAECINÓPOLIS	0,0037893	0,001023	1,0000	-	-	-	-	-	0,01892174	0,017201	0,0224	0,02238306	0,0232417	0,0483	0,18967932	0,219942	0,1955
46	DAMOLÂNDIA	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0145404	0,018327	-0,0423	0,02140215	0,037512	0,3690	1,61500746	1,668833	0,0606
47	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	0,01811938	-	-	0,01493094	0,012313	-0,8131	0,02018449	0,033504	0,1639	0,38088296	0,398860	0,0215
48	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	0,03890114	0,03024	0,0778	0,03997519	0,042416	0,02777466	0,049139	0,7690	0,01493094	0,014502	-0,0297	0,02174680	0,027439	0,0069	0,38155485	0,396184	0,0329
49	DUREE	0,00357469	0,003500	-0,0013	-	-	0,01811629	0,009827	-0,6693	0,01468210	0,014540	-0,0296	0,02889790	0,033314	0,1447	0,34881254	0,411037	0,1852
50	ESPERANÇA	0,00169202	0,002218	0,2126	-	-	0,02314974	0,005465	0,0611	0,00944628	0,009668	0,0224	0,02191874	0,024737	0,1188	0,18266244	0,171196	-0,0556
51	FATIMA	0,00078078	0,006316	7,3456	-	-	0,02314754	0,024971	0,0613	0,01992634	0,014540	-0,1004	0,02738275	0,024212	-0,3323	0,20138728	0,202850	0,0063

ANEXO B – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM - ICMS ECOLÓGICO ÍNDICE APLICADO NOS ANOS DE 2014 E 2015

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NOS ICMS - CEPIM - ICMS

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - IPM - ICMS ECOLÓGICO ÍNDICE APLICADO NOS ANOS DE 2013 E 2014

Nº	MUNICÍPIO	PÁRIA		UCDI		CCO		CS		SBCA		IPM Apto 2013	IPM Apto 2014	Variação			
		2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014				variação		
01	ABREUOLANDA	-	0,02131451	0,05962530	0,02510679	-	0,5621	-	0,02548184	-	0,0185972	0,0185972	0,16592500	-0,2003			
02	AGUIARFONTOIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
03	AILANÓPOLIS	0,03779348	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
04	ALVARES	0,00064312	0,00110710	0,03399237	0,08850753	1,6037	-	0,0186766	0,0186766	0,0095240	0,0095240	0,38447694	0,3034048	0,0499			
05	ALVORADA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
06	ANANIAS	0,00357572	0,07892484	0,00153829	0,00408009	1,6363	-	0,00491482	0,00491482	0,01595038	0,01595038	0,30040666	0,40412639	0,1450			
07	ANGICO	0,034483461	0,03226377	0,0241	-	-	-	0,04014377	0,0374221	0,01399313	0,01399313	0,03863397	0,02719992	-0,2883			
08	APARECIDA DO RIO NEGRO	-	-	0,00730777	0,00550446	0,2468	-	0,0183292	-	0,0183292	-	0,0183292	0,0183292	0,52549441	1,0002		
09	ARAGOMINAS	-	-	-	-	-	-	0,0118450	-	0,0118450	-	0,0118450	0,0118450	0,2128393	0,6888		
10	ARAGUACEMA	0,03751954	0,03707165	0,0754901	0,03319506	0,5606	-	0,0189313	0,02714032	0,0282010	0,0282010	0,25465187	0,24797430	-0,0274			
11	ARAGUACU	0,00079415	-	-	-	-	-	0,01424755	-	0,01424755	-	0,01424755	0,3463489	0,35618271	0,0044		
12	ARAGUAINA	0,00060715	0,00087713	0,00183343	-	-	-	0,01373871	0,02262443	0,02262443	0,02262443	0,70318541	0,7492111	0,1014			
13	ARAGUANA	-	0,02223619	0,0007424	0,00018578	1,6371	-	0,01093723	0,02345574	0,01093723	0,01093723	8,51863405	8,52692782	0,0010			
14	ARAGUATINS	0,04182329	0,08925	0,00626680	0,00666846	0,0545	-	0,03439937	0,03773373	0,03439937	0,03439937	0,65162354	0,65112570	-0,0005			
15	ARARAUA	0,01649081	0,00174603	0,00174603	-	-	-	0,02838427	0,02348619	0,02838427	0,02838427	0,45418181	0,42690618	0,0008			
16	ARAUÁ	0,01037533	0,01386140	0,3360	-	-	-	0,01822919	0,02197596	0,01822919	0,01822919	0,44902252	0,45065821	0,0036			
17	AUGUSTINÓPOLIS	0,01323371	0,03435459	1,9960	-	-	-	0,02017482	-	0,02017482	-	0,39208511	0,11213396	0,2939			
18	AURORA DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	-	0,01221219	0,00754148	-	-	0,02978691	0,16180306	0,16180306	0,1217		
19	BAIA DA ANDARAIA	0,04634371	-	-	-	-	-	0,01307545	0,07371523	0,01307545	0,01307545	0,25398411	0,31477663	-0,1544			
20	BARCELANDIA	0,09443262	-	0,00024189	-	-	-	0,01170355	0,00741448	-	-	0,20435509	0,28501988	0,3942			
21	BARCELANDIA	-	-	-	-	-	-	0,01863366	-	0,01863366	-	0,66637331	0,98887706	0,9882			
22	BARRO DO OURO	-	-	-	-	-	-	0,00890472	0,01508296	0,00890472	0,00890472	0,13806546	0,12776155	-0,0746			
23	BARROINDIA	-	-	-	-	-	-	0,01424755	0,01809655	0,01424755	0,01424755	0,32064485	0,34783156	0,0165			
24	BERNARDO SAYÃO	0,01435031	0,01348066	0,0252	-	-	-	0,0207018	0,02556956	0,0207018	0,0207018	0,19239823	0,15035847	-0,3181			
25	BOA VISTA DO TOCANTINS	0,01676554	0,0133750	0,2057	-	-	-	0,0160707	0,0160707	0,0160707	0,0160707	0,15352952	0,15201538	-0,0041			
26	BOA VISTA DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	-	0,0318459	0,0754148	-	-	0,0318459	0,35837606	0,3035047	0,1976		
27	BOA VISTA DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	-	0,0172103	0,03600734	0,0172103	0,0172103	0,2662523	0,2890157	-0,1376			
28	BURITUPOLIS	0,03813694	0,02394071	0,1377	-	-	-	0,02184026	0,03604128	0,02184026	0,02184026	0,32960001	0,2806258	-0,1902			
29	CACHEIROLANDIA	0,04696056	-	0,18606563	0,07384443	0,5606	-	0,0151502	0,0224817	0,0151502	0,0151502	0,66534823	1,05198505	0,3859			
30	CAUZEIROS DO TOCANTINS	-	-	-	-	-	-	0,01450197	-	0,01450197	-	0,02599538	0,02599538	0,7986172	0,2875		
31	CERQUEIRAS	-	-	-	-	-	-	0,01450197	-	0,01450197	-	0,02090208	0,2065024	0,1905	0,21499815	0,20792113	-0,0359
32	CERQUEIRAS	-	-	-	-	-	-	0,00865050	-	0,00865050	-	0,01948026	0,02947787	0,3132	0,2444708	0,2093528	-0,0960
33	CARACASO BONITO	-	-	0,13481417	0,07108217	0,4727	-	0,0132597	0,03770739	0,0132597	0,0132597	0,02459465	0,30068052	0,60091441	0,2006		
34	CASA BRANCA	0,02853889	-	-	-	-	-	0,0173871	0,00754148	-	-	0,02452487	0,03573786	0,0281	0,13969751	0,13248367	-0,0516
35	CENTENARIO	0,0021926	-	-	-	-	-	0,01831828	0,03016591	0,01831828	0,01831828	0,04059913	0,03101997	-0,0624	0,17546699	0,17456771	-0,0059
36	CHAPADA DA NATIVIDADE	0,00079333	0,00229165	1,8886	-	-	-	0,01685566	0,01508296	0,01685566	0,01685566	0,0382039	0,03071236	-0,4057	0,14688445	0,12240478	-0,1833
37	CHAPADA DE AREA	0,0012540	-	-	-	-	-	0,0118450	-	0,0118450	-	0,0382039	0,03071236	-0,4057	0,14688445	0,12240478	-0,1833
38	COLINAS DO TOCANTINS	0,03227575	-	-	-	-	-	0,00941356	0,019400784	0,00941356	0,00941356	0,03359665	0,02561126	-0,3777	0,19257862	0,1181239	0,0999
39	COMBENADO	-	-	-	-	-	-	0,02035364	0,02262443	0,02035364	0,02035364	0,03359665	0,02561126	-0,3777	0,19257862	0,1181239	0,0999
40	CONCEICAO DO TOCANTINS	-	-	0,05580484	0,02451881	0,5606	-	0,02035364	0,02262443	0,02035364	0,02035364	0,03359665	0,02561126	-0,3777	0,19257862	0,1181239	0,0999
41	CONCEICAO DO TOCANTINS	-	-	0,071587	0,01061438	0,6483	-	0,03931488	0,01886911	-	-	0,02465451	0,02676892	0,0858	0,29163881	0,28837103	-0,0112
42	CRISTO DE MAGALHÃES	0,02182146	0,02176869	0,00249	-	-	-	0,02465451	0,04524887	0,02465451	0,02465451	0,02676892	0,02676892	0,40788624	0,40788624	0,1580	
43	CURTALANDA	-	-	-	-	-	-	0,01653734	-	0,01653734	-	0,02421310	0,02687552	0,1100	0,35224227	0,35224227	0,1580
44	CRUZEIROS DO TOCANTINS	0,00102279	-	-	-	-	-	0,01450197	0,00754148	-	-	0,0244478	0,02365859	-0,0322	0,20320779	0,18146945	-0,1070
45	DARWINÓPOLIS	0,04989557	0,04375236	7,7513	-	-	-	0,01730600	0,00754148	-	-	0,03751325	0,02451008	-0,2439	0,19942335	0,26389063	0,1999
46	DIAQUINÓPOLIS	-	-	-	-	-	-	0,01827118	0,00754148	-	-	0,03751325	0,02451008	-0,2439	0,19942335	0,26389063	0,1999
47	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	-	-	0,05580484	0,02451881	0,5606	-	0,02452487	0,03573786	0,02452487	0,02452487	0,03359665	0,02561126	-0,3777	0,19257862	0,1181239	0,0999
48	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	0,03022587	0,01061438	0,6483	-	-	-	0,02452487	0,03573786	0,02452487	0,02452487	0,03359665	0,02561126	-0,3777	0,19257862	0,1181239	0,0999
49	DUIRE	0,00350028	0,00364226	0,0406	-	-	-	0,02452487	0,03573786	0,02452487	0,02452487	0,03359665	0,02561126	-0,3777	0,19257862	0,1181239	0,0999
50	ESPERANTINA	0,00233784	-	-	-	-	-	0,01424755	-	0,01424755	-	0,02452487	0,03573786	0,0281	0,13969751	0,13248367	-0,0516
51	FATIMA	0,00651605	0,00599787	0,0795	-	-	-	0,00866798	-	0,00866798	-	0,02452487	0,03573786	0,0281	0,13969751	0,13248367	-0,0516
52	FIGUEIROPOLIS	-	-	0,00458018	0,08589523	0,0545	-	0,01424755	0,00754148	-	-	0,02421310	0,02687552	0,1100	0,35224227	0,35224227	0,1580
53	FILADELFA	-	-	0,15541520	0,10352317	0,7071	-	0,01501081	0,00754148	-	-	0,02176605	0,02427407	0,1154	0,42038134	0,40203554	-0,0365
54	FORQUILHÃO DO TOCANTINS	0,04503558	0,03973336	0,1177	-	-	-	0,01297545	0,00754148	-	-	0,02894491	0,02569585	-0,0777	1,61336255	1,60052905	-0,0080

**ANEXO C – REPASSES AOS MUNICÍPIOS - ICMS - CONSOLIDADO ICMS
ECOLÓGICO, VA E IBGE ANO DE 2012**



GOVERNO DO
TOCANTINS
www.to.gov.br

SECRETARIA DA
FAZENDA
www.sefaz.to.gov.br

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
Diretoria de Informações Econômico-Fiscais
REPASSES de ICMS Ecológico, VA e IBGE
2012**

MUNICÍPIOS	ACUMULADO DE JANEIRO A DEZEMBRO		TOTAL
	VA e IBGE	ICMS Ecológico	
ABREULANDIA	429.103,77	344.938,65	774.042,42
AGUIARNOPOLIS	1.887.370,29	141.619,71	2.028.990,00
ALIANCA DO TOCANTINS	736.833,75	129.671,14	866.504,89
ALMAS	726.249,01	332.336,24	1.058.585,25
ALVORADA	3.379.001,24	230.284,75	3.609.285,99
ANANAS	987.425,95	514.270,61	1.501.696,56
ANGICO	354.766,60	471.467,83	826.234,43
APARECIDA DO RIO NEGRO	534.655,77	163.342,58	697.998,35
ARAGOMINAS	737.578,06	123.427,36	861.005,42
ARAGUACEMA	640.314,87	475.234,37	1.115.549,24
ARAGUACU	2.383.982,52	237.386,21	2.621.368,73
ARAGUAINA	32.008.267,61	321.239,30	32.329.506,91
ARAGUANA	981.422,50	480.663,47	1.462.085,97
ARAGUATINS	1.792.328,64	1.962.375,99	3.754.704,63
ARAPOEMA	1.347.817,64	145.435,29	1.493.252,93
ARRAIAS	1.291.234,42	288.774,78	1.580.009,20
AUGUSTINOPOLIS	1.417.548,54	299.306,31	1.716.854,85
AURORA DO TOCANTINS	513.292,75	188.619,66	701.912,41
AXIXA DO TOCANTINS	479.192,01	675.638,04	1.154.830,05
BABACULANDIA	755.803,61	145.313,20	901.116,81
BANDEIRANTES DO TOCANTINS	1.685.062,74	127.570,35	1.812.633,09
BARRA DO OURO	369.069,31	131.565,14	500.634,45
BARROLANDIA	784.050,98	145.250,98	929.301,96
BERNARDO SAYAO	1.092.083,85	272.212,88	1.364.296,73
BOM JESUS DO TOCANTINS	437.801,60	135.675,40	573.477,00
BRASILANDIA DO TOCANTINS	469.197,30	159.048,02	628.245,32
BREJINHO DE NAZARE	745.294,26	157.526,58	902.820,84
BURITI DO TOCANTINS	569.895,28	272.855,45	842.750,73
CACHOEIRINHA	281.215,81	984.085,73	1.265.301,54
CAMPOS LINDOS	1.459.887,61	148.008,18	1.607.895,79
CARIRI DO TOCANTINS	1.913.636,05	201.995,19	2.115.631,24
CARMOLANDIA	563.019,59	172.189,20	735.208,79
CARRASCO BONITO	297.512,92	617.328,00	914.840,92
CASEARA	594.312,78	506.285,15	1.100.597,93
CENTENARIO	370.552,71	163.089,49	533.642,20

CHAPADA DA NATIVIDADE	458.614,30	214.127,61	672.741,91
CHAPADA DE AREIA	300.003,00	250.635,08	550.638,08
COLINAS DO TOCANTINS	4.805.641,28	269.553,80	5.075.195,08
COLMEIA	1.195.709,18	311.911,36	1.507.620,54
COMBINADO	545.813,27	169.176,43	714.989,70
CONCEICAO DO TOCANTINS	583.857,87	189.689,20	773.547,07
COUTO DE MAGALHAES	688.744,29	412.130,42	1.100.874,71
CRISTALANDIA	941.442,13	305.125,37	1.246.567,50
CRIXAS DO TOCANTINS	679.462,78	204.671,86	884.134,64
DARCINOPOLIS	536.462,93	167.186,89	703.649,82
DIANOPOLIS	5.919.168,31	238.188,10	6.157.356,41
DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	1.018.951,88	393.999,85	1.412.951,73
DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	904.164,70	518.701,46	1.422.866,16
DUERE	1.042.573,40	243.994,22	1.286.567,62
ESPERANTINA	394.912,82	208.512,98	603.425,80
FATIMA	461.298,36	286.526,19	747.824,55
FIGUEIROPOLIS	1.189.141,13	169.797,53	1.358.938,66
FILADELFIA	1.096.560,61	375.439,19	1.471.999,80
FORMOSO DO ARAGUAIA	3.520.076,10	1.959.061,49	5.479.137,59
FORTALEZA DO TABOCAO	897.109,58	304.613,84	1.201.723,42
GOIANORTE	733.474,29	295.695,81	1.029.170,10
GOIATINS	673.827,17	1.073.011,69	1.746.838,86
GUARAI	4.265.304,97	178.338,62	4.443.643,59
GURUPI	20.636.093,48	347.467,54	20.983.561,02
IPUEIRAS	304.911,81	175.248,87	480.160,68
ITACAJA	723.269,92	1.077.425,94	1.800.695,86
ITAGUATINS	429.556,23	219.389,43	648.945,66
ITAPIRATINS	628.745,42	112.128,73	740.874,15
ITAPORA DO TOCANTINS	750.181,87	179.969,51	930.151,38
JAU DO TOCANTINS	715.488,99	261.873,51	977.362,50
JUARINA	358.661,59	377.548,70	736.210,29
LAGOA DA CONFUSAO	2.424.131,53	1.138.872,78	3.563.004,31
LAGOA DO TOCANTINS	329.887,40	193.382,47	523.269,87
LAJEADO	10.427.376,23	456.057,08	10.883.433,31
LAVANDEIRA	298.807,05	131.012,24	429.819,29
LIZARDA	447.048,71	233.463,64	680.512,35
LUZINOPOLIS	328.050,59	212.476,56	540.527,15
MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	1.000.298,58	446.139,66	1.446.438,24
MATEIROS	841.702,90	1.388.154,96	2.229.857,86
MAURILANDIA DO TOCANTINS	317.361,67	1.276.177,29	1.593.538,96
MIRACEMA DO TOCANTINS	14.320.833,10	888.682,59	15.209.515,69
MIRANORTE	1.581.756,86	328.082,28	1.909.839,14
MONTE DO CARMO	1.503.514,76	236.150,46	1.739.665,22
MONTE SANTO DO TOCANTINS	413.617,27	157.045,06	570.662,33
MURICILANDIA	760.604,01	213.224,19	973.828,20
NATIVIDADE	1.366.356,65	183.296,82	1.549.653,47
NAZARE	388.795,46	167.118,21	555.913,67
NOVA OLINDA	1.544.810,09	214.053,38	1.758.863,47
NOVA ROSALANDIA	386.865,69	169.708,26	556.573,95
NOVO ACORDO	405.530,09	259.234,19	664.764,28
NOVO ALEGRE	383.601,59	139.145,72	522.747,31
NOVO JARDIM	518.199,48	193.647,34	711.846,82
OLIVEIRA DE FATIMA	275.697,36	174.357,94	450.055,30
PALMAS	79.816.496,13	620.187,95	80.436.684,08
PALMEIRANTE	578.057,63	116.220,18	694.277,81

PALMEIRAS DO TOCANTINS	408.848,91	96.699,35	505.548,26
PALMEIROPOLIS	1.217.858,09	168.682,86	1.386.540,95
PARAISO DO TOCANTINS	11.100.327,91	384.947,59	11.485.275,50
PARANA	7.001.434,55	221.900,99	7.223.335,54
PAU D'ARCO	798.930,17	113.113,56	912.043,73
PEDRO AFONSO	2.039.467,99	429.273,68	2.468.741,67
PEIXE	16.306.905,85	240.461,31	16.547.367,16
PEQUIZEIRO	794.608,35	331.867,37	1.126.475,72
PINDORAMA DO TOCANTINS	405.493,97	231.598,50	637.092,47
PIRAQUE	764.118,66	251.445,54	1.015.564,20
PIUM	1.116.713,19	1.309.065,17	2.425.778,36
PONTE ALTA DO BOM JESUS	454.708,33	191.478,95	646.187,28
PONTE ALTA DO TOCANTINS	1.241.218,33	557.287,84	1.798.506,17
PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	313.919,08	170.842,24	484.761,32
PORTO NACIONAL	10.485.657,98	263.609,53	10.749.267,51
PRAIA NORTE	348.554,53	312.398,53	660.953,06
PRESIDENTE KENNEDY	563.337,01	139.977,63	703.314,64
PUGMIL	1.178.981,95	124.965,97	1.303.947,92
RECURSOLANDIA	383.136,48	129.263,12	512.399,60
RIACHINHO	410.998,11	308.947,80	719.945,91
RIO DA CONCEICAO	304.267,29	449.701,45	753.968,74
RIO DOS BOIS	478.676,26	114.215,91	592.892,17
RIO SONO	585.396,51	201.503,93	786.900,44
SAMPAIO	294.649,26	283.358,20	578.007,46
SANDOLANDIA	1.310.535,90	139.941,58	1.450.477,48
SANTA FE DO ARAGUAIA	1.219.573,73	237.967,10	1.457.540,83
SANTA MARIA DO TOCANTINS	408.741,65	130.691,63	539.433,28
SANTA RITA DO TOCANTINS	605.383,03	168.397,81	773.780,84
SANTA ROSA DO TOCANTINS	795.289,31	197.991,97	993.281,28
SANTA TEREZA DO TOCANTINS	326.225,69	144.870,39	471.096,08
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	285.506,54	214.775,69	500.282,23
SAO BENTO DO TOCANTINS	391.556,13	214.235,34	605.791,47
SAO FELIX DO TOCANTINS	294.544,35	290.860,75	585.405,10
SAO MIGUEL DO TOCANTINS	439.373,64	387.402,04	826.775,68
SAO SALVADOR DO TOCANTINS	437.053,97	159.683,55	596.737,52
SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	338.698,04	276.627,52	615.325,56
SAO VALERIO DA NATIVIDADE	592.865,39	131.453,35	724.318,74
SILVANOPOLIS	609.464,01	247.010,83	856.474,84
SITIO NOVO DO TOCANTINS	523.105,75	491.531,01	1.014.636,76
SUCUPIRA	598.146,53	118.969,30	717.115,83
TAGUATINGA	2.327.233,45	216.189,65	2.543.423,10
TAIPAS DO TOCANTINS	289.765,66	133.377,92	423.143,58
TALISMA	871.601,44	286.008,37	1.157.609,81
TOCANTINIA	502.807,84	2.083.303,44	2.586.111,28
TOCANTINOPOLIS	1.922.347,45	1.233.803,29	3.156.150,74
TUPIRAMA	435.073,47	321.656,66	756.730,13
TUPIRATINS	357.587,38	126.381,43	483.968,81
WANDERLANDIA	887.089,20	186.593,67	1.073.682,87
XAMBIOA	3.899.073,34	166.459,42	4.065.532,76
TOTAL	322.742.258,48	48.225.854,43	370.968.112,91

Fonte: SEFAZ - TO

a) Valor Total = VA e IBGE + Ecológico;

b) Para as situações de ordem judicial com arresto de valores o montante do repasse do ICMS Ecológico não corresponderá proporcionalmente ao índice do mesmo;

c) Valores rateados conforme Art. 2º e 3º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990.

**ANEXO D – REPASSES AOS MUNICÍPIOS - ICMS - CONSOLIDADO ICMS
ECOLÓGICO, VA E IBGE ANO DE 2013**



GOVERNO DO
TOCANTINS
www.to.gov.br

SECRETARIA DA
FAZENDA
www.sefaz.to.gov.br

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
Diretoria de Informações Econômico-Fiscais
REPASSES de ICMS Ecológico, VA e IBGE
2013**

MUNICÍPIOS	ACUMULADO DE JANEIRO A DEZEMBRO		TOTAL
	VA e IBGE	ICMS Ecológico	
ABREULANDIA	486.110,98	382.468,33	868.579,31
AGUIARNOPOLIS	1.967.753,05	293.975,11	2.261.728,16
ALIANCA DO TOCANTINS	856.001,32	351.440,08	1.207.441,40
ALMAS	841.174,27	416.553,67	1.257.727,94
ALVORADA	2.700.135,66	240.870,40	2.941.006,06
ANANAS	1.105.845,87	610.985,96	1.716.831,83
ANGICO	443.062,87	517.606,03	960.668,90
APARECIDA DO RIO NEGRO	652.249,24	180.315,86	832.565,10
ARAGOMINAS	924.173,35	143.054,82	1.067.228,17
ARAGUACEMA	763.284,14	721.217,00	1.484.501,14
ARAGUACU	2.737.565,99	205.967,17	2.943.533,16
ARAGUAINA	35.421.335,28	237.654,95	35.658.990,23
ARAGUANA	1.214.772,86	137.018,21	1.351.791,07
ARAGUATINS	2.208.609,25	535.783,92	2.744.393,17
ARAPOEMA	1.560.256,60	215.284,15	1.775.540,75
ARRAIAS	1.684.392,04	195.341,21	1.879.733,25
AUGUSTINOPOLIS	1.314.842,25	338.983,46	1.653.825,71
AURORA DO TOCANTINS	546.093,60	131.213,81	677.307,41
AXIXA DO TOCANTINS	578.823,75	484.353,37	1.063.177,12
BABACULANDIA	723.787,63	131.977,44	855.765,07
BANDEIRANTES DO TOCANTINS	2.621.115,14	168.322,18	2.789.437,32
BARRA DO OURO	423.130,71	154.802,79	577.933,50
BARROLANDIA	830.748,69	136.069,87	966.818,56
BERNARDO SAYAO	1.093.411,53	255.253,65	1.348.665,18
BOM JESUS DO TOCANTINS	491.806,60	313.195,37	805.001,97
BRASILANDIA DO TOCANTINS	484.095,24	158.667,05	642.762,29
BREJINHO DE NAZARE	912.527,33	168.619,30	1.081.146,63
BURITI DO TOCANTINS	617.649,12	498.306,88	1.115.956,00
CACHOEIRINHA	320.104,72	1.034.568,19	1.354.672,91
CAMPOS LINDOS	2.635.886,73	140.888,11	2.776.774,84
CARIRI DO TOCANTINS	2.650.392,70	210.171,67	2.860.564,37
CARMOLANDIA	766.029,83	133.901,96	899.931,79
CARRASCO BONITO	341.001,29	682.086,42	1.023.087,71
CASEARA	804.031,75	454.315,13	1.258.346,88
CENTENARIO	416.442,76	168.330,90	584.773,66

CHAPADA DA NATIVIDADE	480.488,73	253.764,67	734.253,40
CHAPADA DE AREIA	342.681,21	284.734,90	627.416,11
COLINAS DO TOCANTINS	5.825.407,22	383.576,13	6.208.983,35
COLMEIA	1.391.759,67	426.763,82	1.818.523,49
COMBINADO	626.093,12	180.040,67	806.133,79
CONCEICAO DO TOCANTINS	549.270,53	166.267,85	715.538,38
COUTO DE MAGALHAES	795.648,96	425.150,62	1.220.799,58
CRISTALANDIA	1.201.078,96	273.406,73	1.474.485,69
CRIXAS DO TOCANTINS	642.171,22	208.456,32	850.627,54
DARCINOPOLIS	691.631,36	229.047,05	920.678,41
DIANOPOLIS	6.733.510,29	256.407,61	6.989.917,90
DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	1.245.538,36	383.105,92	1.628.644,28
DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	973.090,14	685.336,25	1.658.426,39
DUERE	1.466.227,47	254.374,55	1.720.602,02
ESPERANTINA	461.203,24	256.217,16	717.420,40
FATIMA	558.007,72	291.121,36	849.129,08
FIGUEIROPOLIS	1.681.697,66	180.500,41	1.862.198,07
FILADELFIA	1.264.812,59	494.903,13	1.759.715,72
FORMOSO DO ARAGUAIA	4.704.540,82	2.048.992,57	6.753.533,39
FORTALEZA DO TABOCAO	1.143.417,91	260.431,11	1.403.849,02
GOIANORTE	826.628,02	462.446,27	1.289.074,29
GOIATINS	834.097,82	163.589,88	997.687,70
GUARAI	5.218.972,89	385.426,80	5.604.399,69
GURUPI	21.428.381,35	263.498,32	21.691.879,67
IPUEIRAS	397.199,30	146.058,11	543.257,41
ITACAJA	856.348,04	3.148.748,54	4.005.096,58
ITAGUATINS	483.987,08	136.094,73	620.081,81
ITAPIRATINS	784.174,69	140.466,62	924.641,31
ITAPORA DO TOCANTINS	825.890,05	329.039,29	1.154.929,34
JAU DO TOCANTINS	779.696,76	318.065,64	1.097.762,40
JUARINA	406.070,23	437.753,79	843.824,02
LAGOA DA CONFUSAO	3.296.361,32	604.973,88	3.901.335,20
LAGOA DO TOCANTINS	373.319,59	149.353,62	522.673,21
LAJEADO	12.163.254,34	748.040,62	12.911.294,96
LAVANDEIRA	336.915,91	168.490,38	505.406,29
LIZARDA	498.910,11	219.013,60	717.923,71
LUZINOPOLIS	374.675,20	233.245,06	607.920,26
MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	1.146.365,86	490.223,30	1.636.589,16
MATEIROS	1.085.830,84	1.799.190,14	2.885.020,98
MAURILANDIA DO TOCANTINS	361.028,03	129.888,42	490.916,45
MIRACEMA DO TOCANTINS	13.707.226,89	287.665,63	13.994.892,52
MIRANORTE	1.696.115,81	284.265,60	1.980.381,41
MONTE DO CARMO	2.030.316,18	335.369,28	2.365.685,46
MONTE SANTO DO TOCANTINS	482.424,60	184.996,19	667.420,79
MURICILANDIA	906.479,18	131.961,55	1.038.440,73
NATIVIDADE	1.554.059,67	372.256,01	1.926.315,68
NAZARE	444.225,89	139.547,87	583.773,76
NOVA OLINDA	2.695.252,10	261.678,51	2.956.930,61
NOVA ROSALANDIA	443.350,87	217.423,87	660.774,74
NOVO ACORDO	463.894,58	266.256,31	730.150,89
NOVO ALEGRE	438.349,99	127.092,94	565.442,93
NOVO JARDIM	698.299,77	192.526,01	890.825,78
OLIVEIRA DE FATIMA	305.546,18	322.480,21	628.026,39
PALMAS	88.115.328,99	868.142,88	88.983.471,87
PALMEIRANTE	685.209,60	225.016,60	910.226,20

PALMEIRAS DO TOCANTINS	470.110,75	138.584,78	608.695,53
PALMEIROPOLIS	1.374.961,22	217.337,17	1.592.298,39
PARAISO DO TOCANTINS	11.897.056,66	653.457,70	12.550.514,36
PARANA	8.734.451,79	377.743,43	9.112.195,22
PAU D'ARCO	912.671,80	119.717,04	1.032.388,84
PEDRO AFONSO	2.321.925,30	408.711,99	2.730.637,29
PEIXE	17.118.261,74	455.501,32	17.573.763,06
PEQUIZEIRO	880.803,52	423.132,26	1.303.935,78
PINDORAMA DO TOCANTINS	478.269,41	201.118,44	679.387,85
PIRAQUE	877.777,08	240.070,00	1.117.847,08
PIUM	1.418.772,12	1.853.929,20	3.272.701,32
PONTE ALTA DO BOM JESUS	547.116,47	222.173,74	769.290,21
PONTE ALTA DO TOCANTINS	923.467,52	650.529,42	1.573.996,94
PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	358.307,74	152.069,33	510.377,07
PORTO NACIONAL	10.357.744,31	168.865,02	10.526.609,33
PRAIA NORTE	401.342,50	319.358,37	720.700,87
PRESIDENTE KENNEDY	615.983,25	133.297,23	749.280,48
PUGMIL	1.043.432,71	144.728,10	1.188.160,81
RECURSOLANDIA	466.806,02	135.078,06	601.884,08
RIACHINHO	449.929,84	443.578,34	893.508,18
RIO DA CONCEICAO	317.156,24	499.647,14	816.803,38
RIO DOS BOIS	514.181,64	143.169,49	657.351,13
RIO SONO	654.824,58	313.600,67	968.425,25
SAMPAIO	328.463,66	520.268,05	848.731,71
SANDOLANDIA	1.403.216,18	136.185,34	1.539.401,52
SANTA FE DO ARAGUAIA	1.394.864,87	306.706,49	1.701.571,36
SANTA MARIA DO TOCANTINS	463.342,89	278.496,32	741.839,21
SANTA RITA DO TOCANTINS	699.962,81	143.834,23	843.797,04
SANTA ROSA DO TOCANTINS	994.769,79	273.014,24	1.267.784,03
SANTA TEREZA DO TOCANTINS	374.662,78	212.102,49	586.765,27
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	335.114,53	212.865,57	547.980,10
SAO BENTO DO TOCANTINS	468.091,81	327.329,14	795.420,95
SAO FELIX DO TOCANTINS	342.268,79	775.637,01	1.117.905,80
SAO MIGUEL DO TOCANTINS	462.772,48	475.621,07	938.393,55
SAO SALVADOR DO TOCANTINS	469.004,99	230.059,22	699.064,21
SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	385.116,52	398.793,56	783.910,08
SAO VALERIO DA NATIVIDADE	845.685,78	155.517,33	1.001.203,11
SILVANOPOLIS	696.520,03	377.905,05	1.074.425,08
SITIO NOVO DO TOCANTINS	573.098,33	531.506,46	1.104.604,79
SUCUPIRA	742.848,54	142.188,37	885.036,91
TAGUATINGA	3.113.374,52	274.361,11	3.387.735,63
TAIPAS DO TOCANTINS	333.266,03	131.914,26	465.180,29
TALISMA	913.918,59	382.342,59	1.296.261,18
TOCANTINIA	548.381,74	2.797.681,66	3.346.063,40
TOCANTINOPOLIS	2.533.146,76	2.194.909,63	4.728.056,39
TUPIRAMA	550.855,14	414.464,33	965.319,47
TUPIRATINS	395.894,09	184.537,92	580.432,01
WANDERLANDIA	1.057.167,98	177.815,82	1.234.983,80
XAMBIOA	6.559.607,72	164.076,81	6.723.684,53
TOTAL	364.181.880,61	54.417.982,03	418.599.862,64

Fonte: SEFAZ - TO

a) Valor Total = VA e IBGE + Ecológico;

b) Para as situações de ordem judicial com arresto de valores o montante do repasse do ICMS Ecológico não corresponderá proporcionalmente ao índice do mesmo;

c) Valores rateados conforme Art. 2º e 3º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990.

**ANEXO E – REPASSES AOS MUNICÍPIOS - ICMS - CONSOLIDADO ICMS
ECOLÓGICO, VA E IBGE ANO DE 2014**



GOVERNO DO
TOCANTINS
www.to.gov.br

SECRETARIA DA
FAZENDA
www.sefaz.to.gov.br

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
Diretoria de Informações Econômico-Fiscais
REPASSES de ICMS Ecológico, VA e IBGE
2014**

MUNICÍPIOS	ACUMULADO DE JANEIRO A DEZEMBRO		TOTAL
	VA e IBGE	ICMS Ecológico	
ABREULANDIA	518.274,19	243.236,12	761.510,31
AGUIARNOPOLIS	2.477.046,79	217.576,79	2.694.623,58
ALIANCA DO TOCANTINS	972.979,35	417.062,34	1.390.041,69
ALMAS	1.216.990,19	634.862,40	1.851.852,59
ALVORADA	2.171.167,94	124.806,71	2.295.974,65
ANANAS	1.282.786,74	852.230,46	2.135.017,20
ANGICO	502.985,74	655.731,37	1.158.717,11
APARECIDA DO RIO NEGRO	845.529,21	130.355,08	975.884,29
ARAGOMINAS	1.040.373,59	97.940,79	1.138.314,38
ARAGUACEMA	905.723,95	729.004,76	1.634.728,71
ARAGUACU	3.434.868,06	121.512,17	3.556.380,23
ARAGUAINA	38.883.932,13	232.490,11	39.116.422,24
ARAGUANA	1.461.289,43	245.159,63	1.706.449,06
ARAGUATINS	2.660.260,93	329.161,46	2.989.422,39
ARAPOEMA	1.738.446,93	219.590,04	1.958.036,97
ARRAIAS	1.675.574,82	392.969,44	2.068.544,26
AUGUSTINOPOLIS	1.982.259,76	364.486,09	2.346.745,85
AURORA DO TOCANTINS	602.521,26	149.532,84	752.054,10
AXIXA DO TOCANTINS	689.803,69	296.008,17	985.811,86
BABACULANDIA	925.338,31	382.959,07	1.308.297,38
BANDEIRANTES DO TOCANTINS	3.532.356,18	134.750,09	3.667.106,27
BARRA DO OURO	484.320,77	102.034,09	586.354,86
BARROLANDIA	886.576,52	191.136,19	1.077.712,71
BERNARDO SAYAO	1.153.984,21	251.435,70	1.405.419,91
BOM JESUS DO TOCANTINS	523.336,82	166.710,10	690.046,92
BRASILANDIA DO TOCANTINS	524.333,24	177.490,73	701.823,97
BREJINHO DE NAZARE	1.159.573,49	224.799,44	1.384.372,93
BURITI DO TOCANTINS	727.527,88	327.705,41	1.055.233,29
CACHOEIRINHA	363.275,80	839.255,80	1.202.531,60
CAMPOS LINDOS	4.727.626,03	103.453,00	4.831.079,03
CARIRI DO TOCANTINS	3.845.293,65	194.479,45	4.039.773,10
CARMOLANDIA	832.071,99	122.285,01	954.357,00
CARRASCO BONITO	379.286,15	634.545,02	1.013.831,17
CASEARA	996.692,11	659.849,43	1.656.541,54
CENTENARIO	465.221,41	142.772,62	607.994,03

CHAPADA DA NATIVIDADE	536.139,78	264.107,09	800.246,87
CHAPADA DE AREIA	383.247,39	178.470,04	561.717,43
COLINAS DO TOCANTINS	7.032.322,89	211.543,09	7.243.865,98
COLMEIA	1.619.023,40	105.862,97	1.724.886,37
COMBINADO	764.821,26	207.487,67	972.308,93
CONCEICAO DO TOCANTINS	677.898,86	219.530,04	897.428,90
COUTO DE MAGALHAES	806.649,98	516.919,72	1.323.569,70
CRISTALANDIA	1.662.821,54	209.893,85	1.872.715,39
CRIXAS DO TOCANTINS	689.806,32	143.161,39	832.967,71
DARCINOPOLIS	863.486,14	347.825,51	1.211.311,65
DIANOPOLIS	7.771.782,06	156.036,85	7.927.818,91
DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	1.507.329,16	323.320,92	1.830.650,08
DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	1.090.652,40	466.664,29	1.557.316,69
DUERE	1.858.115,40	211.457,72	2.069.573,12
ESPERANTINA	523.521,82	106.239,05	629.760,87
FATIMA	689.604,79	395.756,12	1.085.360,91
FIGUEIROPOLIS	2.211.543,18	156.561,35	2.368.104,53
FILADELFIA	1.298.028,68	561.131,55	1.859.160,23
FORMOSO DO ARAGUAIA	6.360.994,25	987.556,95	7.348.551,20
FORTALEZA DO TABOCAO	1.359.197,65	349.701,94	1.708.899,59
GOIANORTE	937.454,19	201.836,08	1.139.290,27
GOIATINS	993.209,10	513.577,86	1.506.786,96
GUARAI	6.762.433,11	964.516,46	7.726.949,57
GURUPI	25.958.540,33	837.157,61	26.795.697,94
IPUEIRAS	460.307,98	271.436,41	731.744,39
ITACAJA	1.038.765,44	1.074.669,17	2.113.434,61
ITAGUATINS	558.537,42	344.386,20	902.923,62
ITAPIRATINS	855.400,01	150.228,96	1.005.628,97
ITAPORA DO TOCANTINS	903.993,16	299.693,33	1.203.686,49
JAU DO TOCANTINS	963.318,09	291.371,27	1.254.689,36
JUARINA	433.722,85	539.517,25	973.240,10
LAGOA DA CONFUSAO	4.263.801,20	667.712,94	4.931.514,14
LAGOA DO TOCANTINS	421.924,75	118.067,41	539.992,16
LAJEADO	19.997.922,74	612.574,74	20.610.497,48
LAVANDEIRA	379.879,70	95.895,54	475.775,24
LIZARDA	543.394,32	382.150,80	925.545,12
LUZINOPOLIS	421.956,17	100.099,96	522.056,13
MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	1.344.225,81	476.893,79	1.821.119,60
MATEIROS	1.254.540,41	1.820.966,25	3.075.506,66
MAURILANDIA DO TOCANTINS	412.536,86	1.690.267,10	2.102.803,96
MIRACEMA DO TOCANTINS	21.843.966,25	156.842,40	22.000.808,65
MIRANORTE	2.018.509,57	176.784,98	2.195.294,55
MONTE DO CARMO	2.136.665,61	549.007,37	2.685.672,98
MONTE SANTO DO TOCANTINS	561.668,19	139.988,31	701.656,50
MURICILANDIA	937.000,71	327.980,99	1.264.981,70
NATIVIDADE	1.923.579,14	261.723,94	2.185.303,08
NAZARE	482.542,17	105.887,88	588.430,05
NOVA OLINDA	4.363.778,28	286.266,38	4.650.044,66
NOVA ROSALANDIA	499.599,87	261.170,43	760.770,30
NOVO ACORDO	524.482,62	510.564,43	1.035.047,05
NOVO ALEGRE	477.206,31	240.563,97	717.770,28
NOVO JARDIM	893.978,93	102.688,05	996.666,98
OLIVEIRA DE FATIMA	340.601,37	156.533,08	497.134,45
PALMAS	80.801.263,15	1.061.549,42	81.862.812,57
PALMEIRANTE	775.091,88	131.451,36	906.543,24

PALMEIRAS DO TOCANTINS	502.635,33	213.188,87	715.824,20
PALMEIROPOLIS	1.577.724,18	229.564,24	1.807.288,42
PARAISO DO TOCANTINS	14.399.477,17	592.566,41	14.992.043,58
PARANA	9.782.804,13	320.935,87	10.103.740,00
PAU D'ARCO	1.051.933,84	139.459,24	1.191.393,08
PEDRO AFONSO	2.851.251,19	540.040,22	3.391.291,41
PEIXE	17.511.540,46	567.900,34	18.079.440,80
PEQUIZEIRO	1.015.174,02	422.436,28	1.437.610,30
PINDORAMA DO TOCANTINS	570.612,35	175.472,29	746.084,64
PIRAQUE	1.041.536,72	398.575,74	1.440.112,46
PIUM	1.804.755,74	1.734.428,83	3.539.184,57
PONTE ALTA DO BOM JESUS	640.618,76	88.467,23	729.085,99
PONTE ALTA DO TOCANTINS	947.651,12	1.187.743,51	2.135.394,63
PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	402.008,51	205.114,05	607.122,56
PORTO NACIONAL	11.520.147,51	265.916,05	11.786.063,56
PRAIA NORTE	454.669,36	1.436.693,28	1.891.362,64
PRESIDENTE KENNEDY	736.954,88	180.981,13	917.936,01
PUGMIL	915.019,82	123.220,37	1.038.240,19
RECURSOLANDIA	539.043,10	127.689,91	666.733,01
RIACHINHO	500.659,80	598.126,54	1.098.786,34
RIO DA CONCEICAO	351.831,56	1.199.706,00	1.551.537,56
RIO DOS BOIS	518.551,37	282.955,51	801.506,88
RIO SONO	715.948,04	302.645,12	1.018.593,16
SAMPAIO	366.160,24	423.014,83	789.175,07
SANDOLANDIA	1.601.996,87	130.465,98	1.732.462,85
SANTA FE DO ARAGUAIA	1.685.351,50	423.668,21	2.109.019,71
SANTA MARIA DO TOCANTINS	499.049,01	224.868,73	723.917,74
SANTA RITA DO TOCANTINS	851.734,11	156.915,42	1.008.649,53
SANTA ROSA DO TOCANTINS	985.055,04	177.063,52	1.162.118,56
SANTA TEREZA DO TOCANTINS	427.203,90	203.577,56	630.781,46
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	377.785,53	102.079,12	479.864,65
SAO BENTO DO TOCANTINS	540.951,44	205.919,13	746.870,57
SAO FELIX DO TOCANTINS	372.246,78	880.979,58	1.253.226,36
SAO MIGUEL DO TOCANTINS	517.445,16	540.335,72	1.057.780,88
SAO SALVADOR DO TOCANTINS	522.958,20	300.687,49	823.645,69
SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	455.375,26	529.430,98	984.806,24
SAO VALERIO DA NATIVIDADE	1.053.476,07	140.348,83	1.193.824,90
SILVANOPOLIS	767.822,11	201.822,70	969.644,81
SITIO NOVO DO TOCANTINS	639.488,83	618.982,16	1.258.470,99
SUCUPIRA	847.902,69	107.736,60	955.639,29
TAGUATINGA	4.179.964,08	167.353,68	4.347.317,76
TAIPAS DO TOCANTINS	370.944,81	167.823,17	538.767,98
TALISMA	1.065.921,20	472.850,87	1.538.772,07
TOCANTINIA	625.598,42	3.614.816,07	4.240.414,49
TOCANTINOPOLIS	2.951.036,39	4.251.213,24	7.202.249,63
TUPIRAMA	565.316,74	335.364,13	900.680,87
TUPIRATINS	425.619,64	194.722,18	620.341,82
WANDERLANDIA	1.207.333,18	185.036,05	1.392.369,23
XAMBIOA	6.973.712,87	408.914,64	7.382.627,51
TOTAL	415.012.412,93	59.650.445,77	474.662.858,70

Fonte: SEFAZ - TO

a) Valor Total = VA e IBGE + Ecológico;

b) Para as situações de ordem judicial com arresto de valores o montante do repasse do ICMS Ecológico não corresponderá proporcionalmente ao índice do mesmo;

c) Valores rateados conforme Art. 2º e 3º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990.

**ANEXO F – REPASSES AOS MUNICÍPIOS - ICMS - CONSOLIDADO ICMS
ECOLÓGICO, VA E IBGE ANO DE 2015**



GOVERNO DO
TOCANTINS
www.to.gov.br

SECRETARIA DA
FAZENDA
www.sefaz.to.gov.br

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA
Diretoria de Informações Econômico-Fiscais
REPASSES de ICMS Ecológico, VA e IBGE
2015**

MUNICÍPIOS	ACUMULADO DE JANEIRO A DEZEMBRO		TOTAL
	VA e IBGE	ICMS Ecológico	
ABREULANDIA	589.986,32	315.703,93	905.690,25
AGUIARNOPOLIS	3.654.588,63	274.277,60	3.928.866,23
ALIANCA DO TOCANTINS	1.113.808,88	200.670,20	1.314.479,08
ALMAS	1.550.138,40	486.590,28	2.036.728,68
ALVORADA	2.533.217,80	334.980,84	2.868.198,64
ANANAS	1.351.887,50	526.158,94	1.878.046,44
ANGICO	498.926,05	597.014,41	1.095.940,46
APARECIDA DO RIO NEGRO	1.046.796,58	124.615,76	1.171.412,34
ARAGOMINAS	1.021.414,94	159.969,64	1.181.384,58
ARAGUACEMA	999.527,03	370.100,62	1.369.627,65
ARAGUACU	3.766.904,77	445.448,49	4.212.353,26
ARAGUAINA	42.129.057,25	401.102,94	42.530.160,19
ARAGUANA	1.409.629,97	245.662,08	1.655.292,05
ARAGUATINS	3.180.251,32	591.530,94	3.771.782,26
ARAPOEMA	1.716.803,30	323.662,31	2.040.465,61
ARRAIAS	1.536.741,41	419.900,04	1.956.641,45
AUGUSTINOPOLIS	2.574.151,02	618.282,54	3.192.433,56
AURORA DO TOCANTINS	638.149,31	225.148,49	863.297,80
AXIXA DO TOCANTINS	743.261,32	495.120,49	1.238.381,81
BABACULANDIA	1.177.231,14	341.399,57	1.518.630,71
BANDEIRANTES DO TOCANTINS	3.343.985,49	243.710,01	3.587.695,50
BARRA DO OURO	508.211,42	109.715,96	617.927,38
BARROLANDIA	904.904,62	226.232,95	1.131.137,57
BERNARDO SAYAO	1.149.183,19	307.781,37	1.456.964,56
BOM JESUS DO TOCANTINS	510.804,35	340.776,99	851.581,34
BRASILANDIA DO TOCANTINS	543.863,17	257.148,81	801.011,98
BREJINHO DE NAZARE	1.191.684,34	464.574,03	1.656.258,37
BURITI DO TOCANTINS	812.262,84	358.379,18	1.170.642,02
CACHOEIRINHA	397.614,98	765.216,24	1.162.831,22
CAMPOS LINDOS	5.207.663,45	111.095,18	5.318.758,63
CARIRI DO TOCANTINS	3.497.255,01	245.676,35	3.742.931,36
CARMOLANDIA	710.125,97	263.297,04	973.423,01
CARRASCO BONITO	413.025,45	842.115,22	1.255.140,67
CASEARA	993.780,07	874.182,23	1.867.962,30
CENTENARIO	475.463,76	185.295,15	660.758,91

CHAPADA DA NATIVIDADE	565.580,79	246.220,10	811.800,89
CHAPADA DE AREIA	411.628,47	180.602,60	592.231,07
COLINAS DO TOCANTINS	7.213.174,16	730.427,45	7.943.601,61
COLMEIA	1.767.289,66	113.686,60	1.880.976,26
COMBINADO	864.265,11	193.027,34	1.057.292,45
CONCEICAO DO TOCANTINS	809.885,70	255.057,54	1.064.943,24
COUTO DE MAGALHAES	830.414,91	675.438,41	1.505.853,32
CRISTALANDIA	2.097.769,78	191.512,30	2.289.282,08
CRIXAS DO TOCANTINS	692.450,45	272.576,87	965.027,32
DARCINOPOLIS	897.239,48	442.701,91	1.339.941,39
DIANOPOLIS	7.914.001,91	330.836,03	8.244.837,94
DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	1.610.823,68	338.702,46	1.949.526,14
DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	1.175.731,88	610.291,08	1.786.022,96
DUERE	1.847.888,23	312.613,33	2.160.501,56
ESPERANTINA	542.766,39	288.023,01	830.789,40
FATIMA	820.172,79	205.907,31	1.026.080,10
FIGUEIROPOLIS	2.330.017,48	212.364,87	2.542.382,35
FILADELFIA	1.255.357,81	995.926,56	2.251.284,37
FORMOSO DO ARAGUAIA	7.214.533,04	320.021,81	7.534.554,85
FORTALEZA DO TABOCAO	1.321.684,49	140.736,30	1.462.420,79
GOIANORTE	992.375,20	113.312,86	1.105.688,06
GOIATINS	1.028.477,33	157.138,89	1.185.616,22
GUARAI	6.565.571,46	446.276,32	7.011.847,78
GURUPI	27.077.171,60	617.229,58	27.694.401,18
IPUEIRAS	493.701,96	316.649,29	810.351,25
ITACAJA	1.068.186,92	2.252.466,71	3.320.653,63
ITAGUATINS	592.055,57	287.587,19	879.642,76
ITAPIRATINS	825.294,26	106.084,40	931.378,66
ITAPORA DO TOCANTINS	980.896,04	182.658,79	1.163.554,83
JAU DO TOCANTINS	1.125.301,75	296.997,85	1.422.299,60
JUARINA	460.759,30	479.866,39	940.625,69
LAGOA DA CONFUSAO	4.640.716,75	1.853.136,89	6.493.853,64
LAGOA DO TOCANTINS	438.799,75	167.812,07	606.611,82
LAJEADO	21.858.606,04	231.454,79	22.090.060,83
LAVANDEIRA	406.111,69	158.020,01	564.131,70
LIZARDA	573.689,71	177.734,62	751.424,33
LUZINOPOLIS	445.873,79	201.002,04	646.875,83
MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	1.391.754,32	390.154,49	1.781.908,81
MATEIROS	1.185.985,63	2.390.410,83	3.576.396,46
MAURILANDIA DO TOCANTINS	463.097,08	1.054.588,08	1.517.685,16
MIRACEMA DO TOCANTINS	24.753.157,50	478.355,66	25.231.513,16
MIRANORTE	2.411.967,91	115.627,26	2.527.595,17
MONTE DO CARMO	2.040.282,71	437.936,60	2.478.219,31
MONTE SANTO DO TOCANTINS	612.031,49	136.374,18	748.405,67
MURICILANDIA	923.116,08	110.531,84	1.033.647,92
NATIVIDADE	2.303.579,48	175.027,42	2.478.606,90
NAZARE	520.747,40	242.622,03	763.369,43
NOVA OLINDA	4.264.509,76	206.552,33	4.471.062,09
NOVA ROSALANDIA	513.936,14	206.882,34	720.818,48
NOVO ACORDO	556.350,47	307.948,06	864.298,53
NOVO ALEGRE	518.133,73	157.908,38	676.042,11
NOVO JARDIM	898.169,68	135.421,24	1.033.590,92
OLIVEIRA DE FATIMA	357.019,15	309.627,54	666.646,69
PALMAS	88.020.012,86	1.028.411,25	89.048.424,11
PALMEIRANTE	925.555,53	216.103,72	1.141.659,25

PALMEIRAS DO TOCANTINS	524.703,03	522.509,34	1.047.212,37
PALMEIROPOLIS	1.649.682,66	490.473,50	2.140.156,16
PARAISO DO TOCANTINS	15.060.552,99	577.722,74	15.638.275,73
PARANA	10.079.215,88	263.690,79	10.342.906,67
PAU D'ARCO	1.059.123,46	124.326,75	1.183.450,21
PEDRO AFONSO	4.096.594,09	775.655,81	4.872.249,90
PEIXE	17.611.827,01	763.855,16	18.375.682,17
PEQUIZEIRO	1.134.169,72	111.036,30	1.245.206,02
PINDORAMA DO TOCANTINS	609.412,19	300.361,26	909.773,45
PIRAQUE	1.039.225,80	418.213,42	1.457.439,22
PIUM	2.167.886,97	1.689.603,28	3.857.490,25
PONTE ALTA DO BOM JESUS	695.166,35	232.974,57	928.140,92
PONTE ALTA DO TOCANTINS	1.129.139,37	1.366.036,25	2.495.175,62
PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	429.626,03	368.564,98	798.191,01
PORTO NACIONAL	15.078.506,80	524.760,28	15.603.267,08
PRAIA NORTE	499.529,03	603.251,25	1.102.780,28
PRESIDENTE KENNEDY	800.119,16	245.847,26	1.045.966,42
PUGMIL	916.309,31	249.249,22	1.165.558,53
RECURSOLANDIA	520.107,28	100.094,03	620.201,31
RIACHINHO	514.702,30	336.504,10	851.206,40
RIO DA CONCEICAO	371.195,79	1.126.165,71	1.497.361,50
RIO DOS BOIS	464.830,22	339.237,84	804.068,06
RIO SONO	761.164,32	110.217,89	871.382,21
SAMPAIO	397.928,74	548.516,94	946.445,68
SANDOLANDIA	1.714.782,88	127.983,47	1.842.766,35
SANTA FE DO ARAGUAIA	1.715.457,50	113.627,67	1.829.085,17
SANTA MARIA DO TOCANTINS	493.040,73	229.260,32	722.301,05
SANTA RITA DO TOCANTINS	976.315,86	367.653,94	1.343.969,80
SANTA ROSA DO TOCANTINS	991.951,08	391.025,13	1.382.976,21
SANTA TEREZA DO TOCANTINS	459.857,19	264.977,82	724.835,01
SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	386.647,11	451.690,54	838.337,65
SAO BENTO DO TOCANTINS	540.408,71	371.672,72	912.081,43
SAO FELIX DO TOCANTINS	386.586,72	2.096.221,62	2.482.808,34
SAO MIGUEL DO TOCANTINS	605.131,61	273.321,99	878.453,60
SAO SALVADOR DO TOCANTINS	538.827,60	423.357,01	962.184,61
SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	498.080,10	822.088,45	1.320.168,55
SAO VALERIO DA NATIVIDADE	1.084.022,05	279.643,34	1.363.665,39
SILVANOPOLIS	844.686,20	292.474,53	1.137.160,73
SITIO NOVO DO TOCANTINS	689.355,56	314.461,40	1.003.816,96
SUCUPIRA	1.219.503,29	115.847,85	1.335.351,14
TAGUATINGA	3.996.990,49	172.726,97	4.169.717,46
TAIPAS DO TOCANTINS	419.641,42	316.953,92	736.595,34
TALISMA	1.199.297,84	362.513,71	1.561.811,55
TOCANTINIA	670.461,08	4.170.714,10	4.841.175,18
TOCANTINOPOLIS	2.894.949,81	2.385.749,22	5.280.699,03
TUPIRAMA	447.713,33	107.788,55	555.501,88
TUPIRATINS	424.295,16	429.086,60	853.381,76
WANDERLANDIA	1.470.525,58	275.211,36	1.745.736,94
XAMBIOA	7.910.897,71	357.651,18	8.268.548,89
TOTAL	448.498.118,41	63.997.694,72	512.495.813,13

Fonte: SEFAZ - TO

a) Valor Total = VA e IBGE + Ecológico;

b) Para as situações de ordem judicial com arresto de valores o montante do repasse do ICMS Ecológico não corresponderá proporcionalmente ao índice do mesmo;

c) Valores rateados conforme Art. 2º e 3º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990.